

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
FORTALEZA-CE
JUL/DEZ 2024

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2024.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Divisão de Gestão de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Divisão de Gestão de Memória

Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9442 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO7

EMENTÁRIO9

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. REVELIA AFASTADA.

O disposto no art. 844 da CLT é aplicável também às pessoas jurídicas de Direito Público, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI 1). Todavia, diante da apresentação da defesa de forma tempestiva e, formulando a União pedido para não comparecimento à audiência, impossível a aplicação da revelia, em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Recomendação nº 02/2013 do CGJT que recomenda aos Juízes do Trabalho de 1º Grau a dispensa de designação de audiência inaugural, prevista no art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas ações em que for parte a Fazenda Pública. Recurso Ordinário provido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO PRESUPOSTO FÁTICO QUE ENSEJOU A ATUAÇÃO FISCAL. INVALIDADE.

O auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho consiste em ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, devendo ser considerado como verdadeiro até prova em contrário. No caso dos autos, a parte recorrida trouxe prova de que o pressuposto fático (intermediação irregular de mão de obra) levado em consideração pelo fiscal para efetuar a lavratura do auto de infração estava equivocado, infirmando, portanto, a infração nele constatada. Dessa forma, deve ser mantida a Sentença que declarou a nulidade do referido auto. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001393-68.2018.5.07.0014

Julg.: 21/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RISCO BIOLÓGICO CONSTANTE NO PPRA.

Constando do PPRA que a função e o setor em que laborava estava exposto ao risco biológico do *coronavírus*, de acordo com as decisões do IAC e da ação coletiva, o(a) substituído(a) é beneficiário(a) do título executivo coletivo. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação de cumprimento. Indeferido o pedido de aplicação de multa ao executado por litigância de má-fé. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000522-62.2023.5.07.0014**Julg.: 02/07/2024****Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto****Seção Especializada II**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

O interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, revelando-se o processo útil para esse fim e adequado para propiciar o resultado almejado pelo demandante. Na hipótese, verifica-se que o ente sindical utilizou a medida processual posta à sua disposição para tutelar os direitos coletivos dos substituídos, conforme autoriza a lei, não se cogitando em inadequação do meio eleito pelo requerente para a efetivação dos direitos postulados, nem mesmo sob o pálio de observância aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, de se prover o recurso para, reconhecendo o interesse processual do Sindicato autor para propor a presente ação de cumprimento, afastar a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001316-56.2023.5.07.0023**Julg.: 04/12/2024****Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar****Turma 1ª**

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSTURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAD A.

A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, o sindicato obreiro foi intimado somente em 19/03/2019 da decisão que o informou da possibilidade de se promover as execuções individuais de seus representados, quando então começou

a fluir o prazo prescricional da ação individual executória, sendo possível haver a impetração da ação de execução individual da ACP até 19/03/2024. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente ação fora ajuizada em 04/03/2024. Assim, dá-se provimento ao agravo de petição da parte exequente, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000404-80.2024.5.07.0037

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM PROL DA PARTE AUTORA. RATIFICAÇÃO.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração expressa nesse sentido anexada à exordial, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Benefícios da Justiça Gratuita concedidos em proveito da parte autora.

MÉRITO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. MEIO INIDÔNEO.

Considerando que a autora não demonstra, no caso concreto, a desnecessidade de reanálise ou reavaliação da prova em sede de ação rescisória e, com isso, superar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; considerando, em acréscimo, que a ação rescisória não comporta a natureza recursal, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica da coisa julgada, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação rescisória, incidindo, no caso concreto, o óbice constante da súmula 410, do TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)". Improcede o pedido, no particular. Ação rescisória admitida; justiça

gratuita concedida à parte autora; no mérito, pedidos improcedentes.

Processo: 0002348-34.2024.5.07.0000

Julg.: 02/08/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido acostada aos autos, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Pleito deferido.

MÉRITO. DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA: TEORIA DA ASSEÇÃO.

A definição da competência deve ser feita *in status assertionis*, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido, ante o caráter abstrato do direito de ação. Portanto, comprovando a parte reclamante, na inicial do processo subjacente, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Sentença rescindenda mantida, no particular.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA: ADI Nº 3.395-MC/DF.

Sem margem à dúvida que não se pode vislumbrar a incompetência absoluta prevista no inciso II, do art. 966, do CPC, quando se colhe do decisório rescindendo, de maneira clara e fundamentada, a convicção acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, especialmente em virtude de não configurar objeto do litígio eventual existência do contrato de natureza jurídico-estatutária objeto da ADI nº 3.395-MC/DF. Sentença rescindenda mantida.

PLEITO DEDUZIDO NA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SUMULA 219, TST.

Insta lembrar, no que importa, o teor da súmula nº 219, do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. [...] II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. [...] IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). Configurada, portanto, no caso em baila, a sucumbência da parte autora e considerados os parâmetros legais, impõe-se a condenação do autor em honorários em favor dos advogados da parte requerida, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial. Pleito deferido. Ação rescisória admitida; benefícios da justiça gratuita concedidos à parte requerida; no mérito, pedidos improcedentes; honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cargo do autor, em benefício da parte contrária.

Processo: 0002707-81.2024.5.07.0000

Julg.: 05/07/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. MEIO INIDÔNEO.

Considerando que, para alcançar a conclusão de que a ora autora figura como parte ilegítima da ação subjacente, da forma como articulada na prefacial, necessário seria reexaminar as provas dos autos, conduta vedada em ação rescisória; considerando que a autora não demonstra, no caso concreto, a desnecessidade de reanálise ou reavaliação da prova em sede de ação rescisória e, com isso, superar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; considerando, em acréscimo, que a ação rescisória não comporta a natureza recursal, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica da coisa julgada, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação rescisória, incidindo, no caso concreto, o óbice constante da súmula 410, do TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)". Improcede o pedido, no particular. Ação rescisória admitida; no mérito, pedidos improcedentes.

Processo: 0002847-18.2024.5.07.0000

Julg.: 06/09/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

A recorrente apresenta razões recursais olvidando por completo o laudo pericial de avaliação do acidente de trabalho, elaborado por determinação do juízo de origem, anexado sob ID e85de0e, por meio do qual se investigou o cumprimento de todas as normas de segurança para trabalhadores que operam com máquinas e equipamentos. A perícia fora realizada na sede da empresa, local do acidente, e a metodologia empregada pelo perito fundamentou-se na NR 12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (Portaria MTb nº 3.214/78). A investigação pericial baseou-se, ainda, "nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos, na análise do risco com a ferramenta HRN (HAZARD RATING NUMBER) e ainda, no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas *"in loco"* na execução da perícia". Em sua investigação, o perito constatou omissões da empresa em relação à implementação das normas de segurança. Ainda de acordo com o expert, não lhe fora apresentado pela empresa prova documental de instrução ao acidentado sobre os riscos inerentes à sua atividade, muito embora a máquina operada pelo falecido (transportador helicoidal) fosse classificada como de risco muito alto. Em razão do exposto, de acordo com a conclusão do laudo, restou caracterizado "O NEXO ENTRE A ATIVIDADE DO RECLAMANTE E O ACIDENTE, POR NÃO HAVER AS DEVIDAS PROTEÇÕES NO MAQUINÁRIO EM USO, UMA VEZ QUE AO SEREM REMOVIDAS, O TRANSPORTADOR HELICOIDAL CONTINUA EM FUNCIONAMENTO". Acresçam-se a isso outras omissões da empresa consignadas na sentença recorrida, não infirmadas pela recorrente. Nada a reformar, portanto, quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada pelos danos ocasionados ao seu empregado, devendo indenizar os danos sofridos em decorrência do acidente, como concluiu a sentença recorrida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário

da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar em 15% os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante em favor do advogado da reclamada, calculados sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766).

Processo: 0000581-04.2020.5.07.0031

Julg.: 14/08/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Restou provado nos autos a existência do dano (acidente típico), nexó causal, que se evidenciou em razão de o infortúnio ter ocorrido em face das circunstâncias laborais, a culpa empresarial, que restou provada em razão da omissão da empresa com as regras de segurança do trabalho. Registre-se ainda, que é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material, estético ou existencial decorrente de lesões vinculadas à execução ou em razão do trabalho, caso dos autos. Sentença mantida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. O juízo de valor emitido pela decisão recorrida no sentido de fixar a indenização por danos morais, estéticos e existenciais, levou em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando que o acidente sofrido pelo reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, além de ter ficado incapacitado definitivamente para o exercício de sua profissão, restando verificada ofensa ao art. 944 do Código Civil. Assim sendo, reforma-se a decisão para fixar os novos valores da indenização por danos morais/estéticos no valor de R\$ 30.000,00; e a indenização por dano estético no montante de R\$10.000,00. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001727-51.2023.5.07.0039
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2ª

Julg.: 28/10/2024

ACIDENTE DE TRAJETO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

O simples acidente de trajeto sofrido pelo empregado em decorrência de fato de terceiro, estranho ao contrato de emprego, sem comprovação de culpa patronal, não enseja a responsabilização civil do empregador, configurando ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do reclamado.

VALIDADE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. COAÇÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.

É válida a renúncia à estabilidade acidentária, com ou sem homologação sindical ou ressalva no TRCT, sendo, em seguida, demitido sem justa causa. Caso em que a renúncia foi um ajuste para que o empregador tomasse uma medida - demissão por justa causa - que, àquela altura do contrato, não lhe interessava tomar, inexistindo qualquer prova que indique ter se dado por outra razão que não a de atender ao interesse de desligamento do próprio empregado, que desejava desligar-se sem perder o direito às verbas rescisórias próprias de tal modalidade demissória, o que afasta a conclusão de que teria havido coação ou qualquer outro vício de consentimento quanto à renúncia à estabilidade acidentária.

HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL.

Recurso em que se alega que os cartões de ponto são apócrifos e que não se recebeu o adicional de 60% previsto na CCT, alegações essas que constituem inovação recursal, dado que a tese trazida com a petição inicial foi a de que o controle de ponto não era fidedigno. Caso, ademais, em que não se verificam pontos britânicos, tendo havido, inclusive, a prestação e pagamento de sobrejornada. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Processo: 0000896-87.2023.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julg.: 04/12/2024

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA.

Uma vez que a decisão condenou a ECT ao pagamento do ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA, bem como que a sentença foi líquida, com planilha de cálculos que englobou tal montante, não há, nesta fase processual, como se afastar o pagamento da referida verba, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que considera a coisa julgada direito e garantia fundamental. A decisão em que pretende se amparar a parte agravante, para ver reconhecido o excesso de execução, foi exarada a título precário, ou seja, liminarmente, e, portanto, não ampara a compensação, tampouco pode repercutir sobre a coisa julgada. Não obstante, os créditos ora executados referem-se somente ao Adicional de Distribuição e Coleta Externa - AADC, enquanto a referida decisão diz respeito ao adicional de periculosidade, que são parcelas distintas e portanto, não admitem dedução. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001170-31.2022.5.07.0029

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID-19. IAC
0080473-55.2020.5.07.0000.***

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo S. E. E. S. S. N. E. C.S DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020". No caso sob exame, o laudo pericial de ID cbaacfc, concluiu que "os trabalhadores mencionados no Anexo do PPRA da reclamada, folhas de 1930 à 1949 do processo em tela, tem direito a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição ocupacional ao agente insalubre COVID19, conforme previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº. 3214/78, no período que a reclamada atendeu pacientes com COVID19, que foi de junho de 2020 até o junho de 2022". Daí que, havendo nos autos laudo pericial atestando a exposição dos trabalhadores beneficiados pela sentença recorrida ao risco biológico do SARS-CoV-2, no período de junho de 2020 até junho de 2022, impõe-se a aplicação da tese jurídica firmada no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000 nos termos naquele indigitados, haja vista que nada de concreto há que desabone o referido laudo. Nada a reformar, portanto, quanto ao tema. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0000487-68.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 23/10/2024

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. CONTATO COM ANIMAL INFECTADO COM UMA DAS DOENÇAS CONSTANTES NO ANEXO 14, DA NR-15.

Observa-se que o autor não mantinha contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose), tendo em vista que os animais da reclamada não são predominantemente doentes. Assim, o contato do reclamante era intermitente, e não permanente, percebendo o adicional de insalubridade em grau médio, conforme demonstrativos de pagamento anuais (fls. 38 e ss). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001150-55.2022.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julg.: 13/11/2024

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. FRAGILIDADE. PROVA EMPRESTADA. ACOLHIMENTO.

O julgador não se encontra adstrito ao resultado da perícia, competindo-lhe apreciá-la segundo o princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 371 do CPC/15, de acordo com o disposto no art. 479 do CPC/15. No caso concreto, inobstante intimado, o perito não se manifestou acerca dos questionamentos levantados pela defesa. Nesse contexto, o magistrado da instrução entendeu acertadamente pela insuficiência, fragilidade e nulidade da prova técnica, adotando as provas periciais emprestadas para formação do seu convencimento. Demonstrada a neutralização da insalubridade, não há que se falar no direito ao recebimento do respectivo adicional. Sentença mantida.

Processo: 0000955-49.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julg.: 05/09/2024

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO À COLETA DE LIXO URBANO. USO DE

EPI NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Constatado, por meio da prova pericial, que a reclamante realizava a limpeza e o recolhimento de lixo de banheiros coletivos de grande circulação, sem a utilização de EPI's, enquadrando-se na hipótese tratada no item II da Súmula 448 do TST, de se manter a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001821-38.2023.5.07.0026

Julg.: 11/12/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR COM ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Restou evidenciado nos autos a existência de periculosidade no ambiente laboral, tendo sido tal conclusão amparada em laudo pericial realizado por determinação judicial, perfeitamente válido e isento de vícios, segundo as regras previstas nas NR's 10, 16 e anexos, apresentando-se completo, com discussões, medidas técnicas e explicações acerca dos métodos utilizados na coleta dos dados. Não se verificam, na hipótese dos autos, elementos que permitam o alcance, com a mesma propriedade de um especialista, a afastar o adicional pleiteado. Sentença mantida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Tal como concluiu a sentença de origem, restou demonstrada a identidade de funções e desempenho entre a parte reclamante e o(s) paradigma(s) indicado(s), sem distinção de tarefas ou de produtividade. Além disso, inexistente qualquer outra prova de algum fato impeditivo do direito autoral (ônus probatório da reclamada, nos termos do art. 373, II, do CPC) à equiparação salarial, razão pela qual o reconhecimento do direito a ela deve ser mantido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000756-53.2023.5.07.0011

Julg.: 11/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ART. 14 DA LEI Nº 4.860/1965. APLICAÇÃO. PERCENTUAL. IRDR Nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

O STF, no julgamento do RE 597124, com repercussão geral (Tema 222),

fixou tese "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso.", sendo, também, fixada tese no mesmo sentido, quando do julgamento do IRDR 0000187-22.2022.5.07.0000. Portanto, tendo o reclamante trabalhado no mesmo ambiente de trabalho dos trabalhadores com vínculo de emprego no Porto Organizado de Fortaleza, com exposição aos riscos inerentes às atividades portuárias e até superior aos dos empregados da Companhia Docas do Ceará, têm direito ao recebimento do adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65. Mantida, também, a base de cálculo de referido adicional, vez que fixada no IRDR.

Processo: 0000604-79.2021.5.07.0009

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. § 3º DO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/2006.

A Lei Federal nº 11.350/2006, que rege as atividades do Agente Comunitário de Saúde, disciplinando os benefícios trabalhistas e previdenciários desses profissionais, estabelece, no § 3º de seu artigo 9º-A, o direito a adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. Trata-se, portanto, de norma especial, que há de prevalecer sobre a regra geral de adoção do salário mínimo como base de cálculo do mencionado adicional, contida no art. 192 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001602-22.2023.5.07.0027

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO, PROVENTOS OU PENSÃO. GRAVAME IMEDIATO À PARTE EXECUTADA. RECURSO CABÍVEL.

Conquanto o art. 893, § 1º, da CLT consagre o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a jurisprudência trabalhista assentou-se no sentido de admitir o agravo de petição, em caráter excepcional, quando tais decisões ostentarem caráter de definitividade ou ocasionarem prejuízo irreversível à parte. Precedentes neste Tribunal e no TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. LEGA-

LIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 833, § 2º, CPC/2015.

A penhora de salário para satisfação do crédito trabalhista encontra amparo no § 2º do art. 833 do CPC/2015, dispositivo este que ressalva a possibilidade de constrição de salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que inclui o crédito oriundo de ações trabalhistas, dada sua natureza alimentar. Agravo de petição desprovido.

Processo: 0177900-54.1999.5.07.0011

Julg.: 15/10/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE COMPROVADA.

Considerando a regularidade do certificado CEBAS, conforme documento acostando aos autos, comprovando a condição de entidade beneficente de assistência social na área da saúde, bem como o recolhimento das custas processuais pela agravante, forçoso concluir pela regularidade do preparo recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, observam-se os requisitos previstos no art. 840 da CLT, razão pela qual não se reconhece como inepto o pedido de férias, haja vista que possibilitada a correta defesa pela reclamada e a devida apreciação da questão pelo prolator do *decisum*, imprescindíveis para uma completa prestação jurisdicional.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA CONTESTAÇÃO.

O art 767, da CLT, por sua vez, dispõe expressamente que a retenção ou compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa. Tal entendimento vai ao encontro do teor da Súmula nº 48 do C. TST, a qual estabelece que a compensação somente poderá ser arguida com a contestação. Fixadas essas balizas, forçoso concluir que o lapso temporal oportuno para formular pedido de compensação de valores é quando do oferecimento da peça de defesa, haja vista que se trata do momento processual em que se fixam os limites do objeto da lide, sob pena de preclusão. Admitir referida postulação em fase posterior subverte a ordem da marcha processual, implicando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0000329-80.2024.5.07.0024
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

Julg.: 03/10/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO.

A decisão que indefere o pedido de adoção de medidas coercitivas (apreensão de CNH, bloqueio de cartões de créditos e de serviços de telefonia/*internet* fixa/móvel, e de retenção de passaporte), ostenta natureza terminativa em relação ao objeto da pretensão, e como tal, desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido, para destrancar o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. POSSIBILIDADE.

Não se divisa ausência de proporcionalidade e razoabilidade da coerção imposta com a finalidade de sanar crédito trabalhista de natureza alimentar. Esse, aliás, foi o entendimento professado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5941, na qual considerou constitucional a adoção de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive a suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão de passaporte. Agravo parcialmente provido.

Processo: 0001475-79.2012.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julg.: 17/09/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO.

A decisão que indefere pedido de bloqueio de proventos de aposentadoria do sócio executado ostenta natureza terminativa em relação ao objeto da pretensão, e como tal, desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido, para destrancar o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHO-

RABILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, POR COMPROMETER A SOBREVIVÊNCIA CONDIGNA DO EXECUTADO.

São impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 833, IV), somente se admitindo a retenção para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que é, no entanto, relativizado pela jurisprudência para pagamento de créditos trabalhistas. Tal relativização, no entanto, não alberga toda e qualquer situação, não podendo comprometer o sustento do devedor ou atingi-lo de maneira assaz gravosa. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, os rendimentos do agravado, que é pessoa idosa e, a princípio, sobrevive exclusivamente do benefício previdenciário cujo bloqueio parcial pretende o agravante, benefício esse que, *in casu*, é diminuto, inferior 2 (dois) salários-mínimos, de modo que, no caso concreto, qualquer percentual de bloqueio poderia comprometer-lhe o direito a uma sobrevivência condigna, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana. Referencial de impossibilidade absoluta de bloqueio em proventos que considera, em especial, que o salário-mínimo representa, ainda que deficitariamente, montante aquém do qual não é possível sobreviver condignamente. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0000912-13.2015.5.07.0014

Julg.: 23/07/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 99, § 7º, da CPC: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". No caso, foi indeferida a justiça gratuita à empresa demandada por este relator, com consequente concessão de prazo para recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, os quais não foram recolhidos. No entanto, apesar da ausência de preparo, impõe-se a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, uma vez que alega a agravante nulidade de citação, matéria de ordem pública. Quanto ao destrancamento do Recurso Ordinário, mérito do Agravo de Instrumento, verifica-se que de fato o RO foi interposto fora do prazo legal, porém, merece ser conhecido apenas quanto ao tema nulidade de citação, por se tratar de matéria de ordem pública, como já

esclarecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Em análise detida dos autos, não se pode concluir que o destinatário da notificação tenha ficado ciente do processo e da audiência designada, uma vez que à época da citação inicial já era, o único sócio da empresa reclamada, portador de doença degenerativa progressiva (Mal de Alzheimer). Assim, fica evidenciado que a parte teve obstado o seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pelo que deve ser acolhida a preliminar de nulidade processual por ausência de citação válida, declarando nulo o ato de notificação inicial e todos aqueles subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para fins de regularização da citação, reabertura da instrução e prolação de nova sentença. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000658-74.2023.5.07.0009

Julg.: 18/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBSEERH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO DEVIDA.

As empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. razão pela qual lhe são devidas as mesmas prerrogativas processuais legalmente concedidas à Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. Sentença alterada.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. COVID19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No caso dos autos, não há prova de negligência patronal no trato com situação pandêmica; de igual forma, não há como se comprovar que o contágio tenha efetivamente ocorrido durante o curso do labor - a COVID-19 é vírus de fácil transmissão, podendo haver contaminação em qualquer lugar onde a pessoa tenha transitado, sem ser, necessariamente, o ambiente de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Com efeito, a caracterização e a classificação da insalubridade e da peri-

culosidade dar-se-ão através de perícia, por se tratar de condições de trabalho que exigem conhecimentos especializados para suas detecções. Em razão disso, para descaracterizar a prova pericial é necessária prova contraposta de igual parâmetro. Assim não ocorrendo, há de prevalecer a prova técnica, por força do disposto no art. 195, *caput*, da CLT. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Processo: 0000952-03.2021.5.07.0008

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONFIGURADA.***

A matéria objeto do agravo de petição, que trata da apreensão de passaporte e CNH de sócios de empresa executada, tem sido apreciada, no mérito, por meio de julgamento de vários agravos de petição por esta Corte de forma reiterada. Assim, entende-se que a presente matéria não se trata de decisão interlocutória, visto que negou pedido do exequente, que poderá acarretar consequências graves no andamento da execução. Desta forma, dar-se parcial provimento ao agravo de instrumento, no sentido de determinar que seja conhecido o agravo de petição quanto aos temas da apreensão de passaporte, e se passe a apreciar o mérito do recurso.

***AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXEQUIDA.
INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.***

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da exequida como forma de pressionar psicologicamente a ré a adimplir os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

***BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA/INTERNET
FIXA E MÓVEL. NÃO CABIMENTO. ISOLAMENTO
SOCIAL. CONFIGURAÇÃO.***

O bloqueio dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel traz risco imediato ao agravado por desaguar em um verdadeiro isolamento social, o que é totalmente inconcebível num Estado Democrático de Direito.

APREENSÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIDO.

A Jurisprudência deste Regional e do C.TST entendem que fere os princí-

prios da razoabilidade e proporcionalidade a apreensão de passaporte dos sócios da exequida como forma de pressionar psicologicamente a ré a adimplir os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Decisão mantida neste ponto. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000627-24.2018.5.07.0011

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOR AGRAVO DE PETIÇÃO.

O agravo de petição interposto contra decisão que rejeita a aplicação da prescrição intercorrente requerida pelo executado dispensa a garantia do juízo, haja vista que a prescrição intercorrente trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser declarada, inclusive, de ofício pelo juízo, conforme dispõe o § 2º do art. 11-A da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente, introduzida na seara juslaboral pela Lei nº 13.467/17 (art. 11-A, da CLT), não se aplica às hipóteses em que o título judicial tenha sido constituído antes da vigência da citada lei reformadora, em face do princípio da irretroatividade das normas de direito material, subsistindo, em tais casos, o entendimento consagrado pela Súmula 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes neste Regional e no c. TST. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000488-72.2013.5.07.0003

Julg.: 1º/10/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.

Conhece-se do agravo de instrumento eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROCESSADA CONTRA A EMATERCE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO E. C. ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INTERESSE DE AGIR DO FAZENDA ESTADUAL. APELO NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Jurisprudência deste Regional, declara-se a ilegitimidade passiva "*ad causam*" e a ausência de interesse de agir do Estado do Ceará para impugnar execução contra a EMATERCE, uma vez que sua inclusão no polo passivo da execução somente deverá ser efetivada quando da expedição do respectivo precatório ou RPV, e, por conseguinte, não se conhece do agravo de petição. Antes desse marco (hipótese dos autos), a empresa pública devedora, EMATERCE, com sua própria estrutura e assessoria jurídica, é quem deveria se defender por conta própria na demanda. Ademais, o apelo se insurge contra decisão protegida pelo manto da coisa julgada, não sendo o agravo de petição o instrumento processual adequado para rescindir a sentença. Assim, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo de petição por outros fundamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.

Processo: 0000103-95.2016.5.07.0011

Julg.: 05/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Uma vez decidindo, o juízo de origem, pela extinção da execução, cabe agravo de petição imediato pela parte exequente (art. 897, "a", da CLT), haja vista que inexistente qualquer momento próprio posterior para que a parte reclamante possa veicular seu apelo contra referido pronunciamento judicial e, ademais, a decisão, em tese, causa gravame irreparável à parte exequente. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICABI-

LIDADE DO ART. 11-A DA CLT.

Ressalvada posição pessoal deste relator, passa-se a adotar o entendimento majoritário desta Seção Especializada I, em homenagem à segurança jurídica e ao dever de uniformização de jurisprudência consagrado no art. 926 do CPC. Esta Seção Especializada I, em síntese, firmou posição prevalecente, lastreada na literalidade do art. 11-A da CLT, no sentido de que a prescrição intercorrente pode ser decretada no Processo do Trabalho, desde que cumulativamente: (i) o título executivo tenha transitado em julgado após 11/11/2017 (data da vigência da Lei 13.467/2017), consoante jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho que ora se adota; (ii) seja proferido(a) despacho/decisão, pelo juízo de execução, após 11/11/2017 (art. 2º da Instrução Normativa TST n. 41/2018), determinando a indicação de providências executivas pela parte exequente em determinado prazo, prevendo expressamente que a omissão da parte exequente implicará no início da contagem prescricional intercorrente; (iii) seja a parte exequente, diretamente ou por meio de seu(u) advogado(a), efetivamente notificada para indicar providências executivas em determinado prazo, sob pena, expressamente, de ser iniciada a contagem prescricional intercorrente; (iv) permaneça a parte exequente omissa pelo prazo contínuo de dois anos, a contar do termo inicial da contagem prescricional, sem atender à determinação de indicação de medidas executivas e sem sem indicar causas suspensivas/interruptivas da prescrição.

Esclarece-se, ainda, que: a) o termo inicial da contagem prescricional se dá após o transcurso do prazo concedido à parte exequente, sem que tenha havido a indicação de medidas executivas, nem de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição; b) se, dentro do prazo outorgado para indicação de medidas executivas, houver requerimento da parte credora solicitando providências, a contagem do prazo prescricional intercorrente será automaticamente interrompida, ainda que indeferido o requerimento, e somente será iniciada após nova observância das condições estabelecidas nos itens "i" a "iv".

TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGULAR ADOÇÃO DAS CAUTELAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VALIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Tendo o juízo de execução, no caso dos autos, seguido os procedimentos necessários, e tendo a parte exequente, após regularmente notificada, permanecido inerte pelo prazo contínuo de dois anos, sem indicar quaisquer medidas executivas para prosseguimento da execução, sem existir quaisquer causas suspensivas ou impeditivas do fluxo prescricional, reputa-se acertada a decretação da prescrição intercorrente no presente feito, com fulcro no art. 11-A da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000976-27.2018.5.07.0011

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA EXECUTIVA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Uma vez decidindo o juízo de origem pelo indeferimento de determinada medida executiva, diante de um contexto de adoção de diversas outras providências executivas inexitosas, cabe agravo de petição imediato pela parte exequente (art. 897, "a", da CLT), haja vista que inexistente qualquer momento próprio posterior para que a parte reclamante possa veicular seu apelo contra referido pronunciamento judicial e, ademais, a decisão causa gravame potencialmente irreparável, já que pode implicar, em tese, na inefetividade do procedimento executivo. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E VEDAÇÃO DE NOVAS CONCESSÕES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO DA EXECUTADA ATINGIDA.

O art. 139, IV, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho (Instrução Normativa 39/2016 do C.TST) e foi considerado constitucional pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgada em 09/02/2023. Nesse contexto, a partir de uma interpretação sistemática, compreende-se que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC, em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente, somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, é importante salientar que as medidas coercitivas são, por definição, de execução indireta, ou seja, elas coíbem ou constroem o devedor, exercendo pressão para que ele cumpra a obrigação. No caso dos autos, apesar de inexistirem provas de que a execução está sendo frustrada por conduta ardilosa ou malévola do(s) devedor(s), fato é que se constata, após terem sido tentadas (sem êxito) inúmeras medidas executivas tradicionais visando localizar bens da(s) reclamada(s), que a(s) parte(s) executada(s) não adotou(aram) nenhuma conduta, até o presente momento, que indique a mínima intenção ou interesse em adimplir a dívida exequenda, o que atrai a necessidade excepcional de o Poder Judiciário reforçar a carga da tutela executiva, a fim de criar novos "incentivos" para a(s) parte(s) devedora(s) buscar(em) soluções efetivas para pagar(em) a presente condenação exequenda. Entretanto,

como existe a possibilidade, em tese, de a(s) medida(s) atípica(s) dificultar(em) a própria subsistência ou dignidade da(s) parte(s) executada(s), deve-se, em homenagem à regra processual que exige o contraditório prévio, notificar a(s) executada(s) pessoa(s) física(s) para, no prazo de cinco dias úteis, alegar(em) e comprovar(em) eventuais prejuízos incontornáveis que a determinação atípica, no presente feito, poderá causar à subsistência ou à dignidade do(s) devedor(es) ou de sua(s) família(s), ficando desde já definido que, caso não haja comprovação de motivo relevante que convença pela inviabilidade da(s) medida(s) atípica(s), esta(s) deverá(ão) ser efetivada(s) pelo juízo de origem. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000044-69.2014.5.07.0014

Julg.: 26/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCU-
LOS POR CONSIDERAR PRECLUSA A OPORTUNIDADE.
NATUREZA TERMINATIVA. RECORRIBILIDADE.***

A decisão que não conhece da impugnação de conta de liquidação porque precluiu o direito da parte em arguir erro de cálculo tem natureza terminativa quanto ao tema, porquanto fulmina a oportunidade de insurgência futura. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO E. C.. DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMATERCE. EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO E. C..

Em nenhum momento a decisão proferida na ADPF 437 sugere que o Estado do Ceará deve integrar a lide nas ações trabalhistas ajuizadas em face da EMATERCE, pelo simples fato de a empresa reclamada depender dos recursos públicos a ela destinados para a consecução de seus serviços prestados. A decisão do STF exige apenas a sujeição da cobrança dos débitos devidos pela EMATERCE, em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios, vedando, assim, a constrição de numerário de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da EMATERCE. Quanto ao mais, permanece imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC/2015). Agravo de petição desprovido.

Processo: 0000341-32.2021.5.07.0014

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE PÕE FIM À PRETENSÃO DA EXEQUENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO.

Como regra, decisões interlocutórias não são recorríveis mediante Agravo de Petição, em virtude da irrecorribilidade imediata de tais decisões (Súmula nº 214 do TST). Contudo, admite-se, excepcionalmente, essa interposição recursal, quando a Decisão hostilizada põe fim a uma pretensão formulada pela parte exequente, sem que seja passível de renovação no curso da execução. Agravo de Instrumento conhecido e provido para processamento do Agravo de Petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. 1. ATIVAÇÃO DE PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Em virtude da natureza alimentar dos créditos trabalhistas e das infrutíferas tentativas de prosseguimento da execução por outros meios, bem como em prestígio aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e o da razoável duração do processo, consagrados na Norma Fundamental Brasileira, em seu artigo 5º, respectivamente, incisos XXXV e LXXVIII, plenamente possível a ativação de pesquisa patrimonial via ferramentas eletrônicas (SNIPER, CNE, NAVEJUD/SISGEMB e CRCJUD), bem como a expedição de mandado de penhora de bens e de ofícios a órgãos públicos (ENEL, CAGECE e SEFIN do Município de residência do devedor) como forma de obter informações com o fim de buscar a efetiva satisfação do crédito exequendo.

2. PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA).

A quebra do sigilo bancário, garantia assegurada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, por meio do sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) é medida excepcional, que somente se justifica quando demonstrado algum indício de fraude a credores, não sendo lícita a utilização de referida ferramenta eletrônica, simplesmente, para pesquisa patrimonial do executado.

3. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTIVAS TÍPICAS.

A adoção de medidas executivas atípicas contra o executado, como, *in casu*, a suspensão de CNH, a apreensão do passaporte e, com ressalva do meu entendimento pessoal, o bloqueio de cartões de crédito, com fulcro no disposto no inciso IV do art. 139 do CPC, foi considerada válida pelo STF (ADI 5941), desde que assegurados os valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, além do modo menos gravoso ao executado. Nesse cenário, as retromencionadas medidas coercitivas atípicas devem ser aplicadas no desiderato de proporcionar a real efetividade no cumprimento da Decisão judicial transitada em julgado, desde que, notificados previamente os devedores, estes não comprovem a existência de motivos relevantes que impeçam a efetivação das mesmas no caso concreto.

4. PENHORA SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

Embora com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, tenha sido alterado, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios, proventos e quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, até então vigente, não gozando mais do privilégio da impenhorabilidade absoluta, *ex vi* da regra do § 2º do art. 833 daquele Diploma Processual, há de se excepcionar da penhora, mesmo que para a satisfação de crédito trabalhista, o salário auferido pelo executado no importe de um salário mínimo, conforme entendimento atual do Colendo TST, nos Julgados da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II, segundo o qual a penhora sobre o salário mínimo compromete a subsistência do devedor, daí não ser possível sua efetivação. Recurso obreiro a que se dá parcial provimento.

Processo: 0023200-78.2003.5.07.0012

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CÁLCULOS A CARGO DA RECLAMADA. MANDADO DE IMPLANTAÇÃO. DECISÃO COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

O agravo de petição desafia conhecimento em relação à imposição de que a reclamada realizasse os cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer de implantação. Compreende-se estarem presentes, além da recorribilidade imediata (decisão impugnada possuir caráter de definitividade), os demais requi-

sitos de admissibilidade: tempestividade; regularidade formal e de representação; legitimidade; interesse recursal; cabimento (art. 897, "a", CLT); delimitação da matéria impugnada no recurso da parte, conforme exigido pelo art. 897, § 1º, CLT, ressaltando-se versar o apelo de controvérsia meramente fático-jurídica que não envolve cálculos. Agravo de instrumento conhecido provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO SEM DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. ACÓRDÃO ANTERIOR ESTABELECE A FORMA DE REALIZAÇÃO DO CÁLCULO.

Expedido e cumprido o mandado de implantação, a CABEC manifestou-se, alegando não ter condições de realizar a conta de liquidação. Sendo, todavia, seu pedido indeferido, determinando o julgador o prazo de 30 (trinta) dias para que a reclamada implantasse o valor devido. Dessa decisão a CABEC agrava de petição, e o faz com razão. Ora, em Acórdão anterior este Regional já determinou que os cálculos de liquidação fossem refeitos pela Contadoria do Juízo ou por outro perito indicado, não sendo possível transferir esse procedimento à executada. Além disso, a decisão tem caráter de definitividade para a agravante, pois uma vez implantado um valor por ela mesma, não seria possível discuti-lo num momento posterior. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0275600-57.2004.5.07.0010

Julg.: 17/09/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO PETIÇÃO. PEDIDO PENHORA SOBRE PROVENTOS DA APOSENTADORIA INDEFERIDO. DECISÃO COM CARÁTER DEFINITIVO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Cabe Agravo de Petição contra decisão proferida na execução terminativa do feito ou de nítido caráter de definitiva, sem a possibilidade de manejo de outro meio impugnatório. *In casu*, a decisão que indefere pedido do credor de penhora dos proventos da aposentadoria do devedor é passível de ataque via Agravo de Petição, por se enquadrar na última hipótese retro aventada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTO DE APOSENTADORIA EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

Embora com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, tenha sido alterado, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios, proventos e quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, até então vigente, não gozando mais do privilégio da impenhorabilidade absoluta, *ex vi* da regra do § 2º do art. 833 daquele Diploma Processual, há de se assegurar ao devedor, além do respeito ao limite legal para o bloqueio, também a garantia de uma renda mensal correspondente a um salário mínimo, sob pena de se negar o mínimo existencial, comprometendo-lhe a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas leis. *In casu*, de se manter a decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora sobre os proventos da aposentadoria do sócio executado, pois, percebendo ele provento equivalente a um salário mínimo, eventual constrição comprometeria a sua subsistência. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000305-97.2010.5.07.0006

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. JUSTIÇA GRATUITA.

Sendo a reclamada pessoa física (empresário individual, fl. 55), a declaração de pobreza - pessoa natural - reveste-se de presunção de veracidade, consoante previsto no art. 99, § 3º, do CPC, suficiente para assegurar-lhe o direito ao deferimento da justiça gratuita, pois é considerada como meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, § 3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Não havendo prova em contrário, deve ser deferida a justiça gratuita ao recorrente, merecendo provimento o agravo, com o destrancamento do seu recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, à reclamada incumbia a prova da presença de pacto diverso da relação empregatícia. A recorrente, entretanto, não apresentou prova robusta de suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de provar o alegado, consoante determina o art. 373, II, CPC subsidiário. Sentença Mantida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000503-86.2023.5.07.0004

Julg.: 12/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

No caso sub examine, considerando que o ajuizamento da demanda foi anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incide na hipótese as regras celetistas anteriormente vigentes. Outrossim, tendo em vista que o empregado comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Hipótese em que evidenciada a conduta do reclamante em deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, configurando-se a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC/2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho (art. 791-A, da CLT), instituído pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), somente deve ser aplicada aos processos novos, não sendo possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior (Lei 5.584/70). Dá-se provimento ao recurso nesse tocante para excluir da condenação os honorários advocatícios. Enquadrando-se o reclamante na categoria dos petroleiros, forçoso reconhecer que a ele se aplicam as disposições constantes da Lei nº 5.811/72. Assim, considerando que a jornada de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade, bem como o fato de inexistir prova robusta nos autos acerca do labor após a décima segunda hora diária, não há como prosperar o pleito de pagamento de horas extraordinárias.

INTERVALO INTRAJORNADA. REGRAMENTO ESPECIAL.

Em razão das peculiaridades da prestação de serviços do petroleiro, a Lei nº 5.811/72 previu a possibilidade de fruição parcial do intervalo intrajornada. Todavia, assegurou ao empregado, durante o período em que permanecer em regime de sobreaviso, remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a variação de horário para repouso e alimentação. Diante do regramento especial, e considerando que o

autor recebia o adicional de sobreaviso, é indevido o pagamento postulado com base no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA VÁLIDO.

A despeito de o PCAC, que organiza a carreira dos empregados da PETROBRAS, não ter sido homologado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tem-se que tal circunstância não constitui óbice à sua validade, já que referido plano de carreira passou por ampla negociação sindical, tendo sido objeto de ajuste entre a empresa e os sindicatos representativos da categoria obreira, o que supre a ausência de tal formalidade, à luz do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, havendo plano de cargos e salários plenamente válido no âmbito da reclamada, é descabida a pretensão de equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT.

HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS.

Conforme entendimento pacífico do TST, a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST.

PETROBRAS. RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. PAGAMENTO DE FORMA DIFERENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

A criação de um piso remuneratório mínimo, considerando os níveis e regimes do PCS da reclamada e a região geográfica, conforme disposto em Norma Coletiva de Trabalho, não implica em discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia. Ainda que dele decorra o pagamento de um complemento em valor superior para alguns empregados, a fim de que se atinja o piso, não se pode alegar isonomia em relação a empregados sujeitos a situações distintas ou condições especiais. Ademais, as convenções e os acordos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais não de ser reconhecidos e observados, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Decisão em consonância com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 1251927/DF. Recurso conhecido e provido parcialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (24/8/2017), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformando a sentença recorrida, conceder ao reclamante/agravante os benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, conhecer e analisar o Recurso ordinário por ele interposto. Agravo de Instrumento provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. NULIDADE DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO.

No tocante ao serviço extraordinário, face sua natureza excepcional, acompanha este Magistrado o entendimento sedimentado neste Egrégio Tribunal, quanto à necessidade de existirem provas robustas que possam convencer de forma incontestada acerca da sua realização. Na ausência desses alicerces, descabe o pedido em epígrafe. De acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, primordialmente, a comprovação de labor extraordinário é encargo pertencente à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito, nos termos do inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Ademais, a empresa demandada apresentou os controles dos horários de trabalho desenvolvidos pelo obreiro, cabendo a este o ônus probatório de demonstrar a invalidade de tais documentos. Contudo, a partir de uma acurada análise das folhas de ponto anexadas aos autos e ao conteúdo do depoimento pessoal do reclamante/recorrente, podemos concluir que os elementos probatórios produzidos nos autos não são suficientemente capazes de autorizar o deferimento do pleito condenatório de quaisquer dos serviços extraordinários pretendidos. Pelo exposto, em alinhamento à fundamentação exposta pelo Juízo de Primeiro Grau, mantém-se incólume a decisão recorrida, porquanto, claramente, encontra-se fundamentada no melhor direito que reclama o caso, cuja conclusão decorreu de uma correta interpretação

do conjunto de provas constante dos autos. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Para fazer jus à equiparação salarial, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 Consolidado vigente à época da relação contratual, mormente porque essa se deu em período anterior à reforma trabalhista, inclusive o próprio ajuizamento desta ação. Porém, é inconteste nos autos a adoção de Plano de Cargos e Salários pela recorrida, o qual foi estabelecido através de negociação coletiva, mediante Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 firmado entre a Federação Única dos Petroleiros e os Sindicatos da Categoria, de um lado, e, de outro, a Petrobras, foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários da empresa, com vigência a partir de 1º/1/2007 (ID. 64b0f57). Portanto, o mero fato da existência de quadro organizado de carreira autoriza a aplicação do § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a afastar o pretendido direito à equiparação salarial. Pelo exposto, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente essa pretensão. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Como de sabença, a Súmula nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho reza que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." É exatamente como ocorreu no caso em apreço, já que a quitação passada pelo reclamante/recorrente, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, deu-se com a assistência da entidade sindical que o representa, de forma que não restam dúvidas da imposição de se reconhecer a quitação da parcela aludida, não podendo, agora, ser acolhido pedido de diferenças da mencionada parcela, sobretudo porque não foi consignado no TRCT nenhuma ressalva. Ademais, além dessa fundamentação, não se vislumbra a ocorrência de qualquer erro no cálculo da indenização. Se, de fato, estivesse equivocado o cálculo do valor dessa parcela, deveria o reclamante/recorrente ter apresentado os cálculos simulados, na forma prevista pelo item 9.2.2 do PIDV/2016, como forma de demonstrar que a recorrida, de fato, descumprira o referido plano. Essa exigência dar-se-ia em razão de ser do obreiro o encargo probatório de demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos de direito (inciso I do art. 818 da CLT). Nesse contexto, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente essa pretensão. Nada a reformar, portanto.

Recurso Ordinário improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. MULTA APLICADA.

Com efeito, a condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação ou de defesa, com o intuito exclusivamente desviante, praticando uma das condutas processuais contidas no art. 80 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Digo mais. A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no bojo processual, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos fatos com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso dos autos, não podemos presumir que a parte demandante tenha efetivamente agido de má-fé ao fazer declarações diversas daquelas constantes na peça de introito, ainda que não tenha obtido êxito em quaisquer das pretensões. Nunca é demais lembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige prova robusta. Desse modo, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a sentença de Primeiro Grau, excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 24/8/2017, antes, pois, do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, é de se aplicar o disposto contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/18 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST". Desse modo, é incabível a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos moldes previstos pelo § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme constou-se na sentença recorrida. Por ilação, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a sentença de Primeiro Grau, excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso Ordinário provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO.

Em se tratando de Embargos de Declaração opostos por quem não possui, em princípio, nenhum interesse em retardar o andamento do feito, o que cabe presumir é a boa-fé do embargante e seu intuito de promover o aperfeiçoamento do julgado pela via do esclarecimento das questões suscitadas. Seguindo essa compreensão, pode-se perceber que os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante/recorrente possam até ser vistos como impertinentes ou injustificados, mas não como manifestamente procrastinatórios, o que torna excessivamente rigorosa - e portanto injusta - a sanção que lhe foi aplicada na origem, da qual deve ser absolvido. Via de consequência, reforma-se a sentença de Primeiro Grau para excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por reconhecer que a oposição dos Embargos de Declaração não tivera o condão de protelar o andamento do feito, mas sim de corrigir/aclarar situações postas na decisão de mérito. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001105-91.2017.5.07.0035

Julg.: 17/07/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (31/10/2017), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformando a sentença recorrida, conceder ao reclamante/agravante os benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, conhecer e analisar o Recurso ordinário por ele interposto. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.

Ao resolver a lide, o Magistrado deverá indicar suas razões de decidir, apresentando os motivos que contribuíram para a formação de seu convencimento. A falta de fundamentação da sentença ocasiona a nulidade do julgado, conforme

previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desse dispositivo Constitucional depreende-se que as partes têm o direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada. Quanto aos questionamentos suscitados pelo recorrente, em sede preliminar, e, ante o teor das sentenças de mérito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, no caso, tem-se que, de forma satisfatória, o Magistrado sentenciante apresentou a necessária fundamentação à decisão de mérito, de sorte que resta descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, afasta-se a possibilidade de se declarar a nulidade da sentença. Por fim, deve-se salientar que, nos moldes do § 1º do art. 1.013 do CPC/2015, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA. HORAS IN ITINERE. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. NULIDADE DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO.

No tocante ao serviço extraordinário, face sua natureza excepcional, acompanha este Magistrado o entendimento sedimentado neste Egrégio Tribunal, quanto à necessidade de existirem provas robustas que possam convencer de forma incontestável acerca da sua realização. Na ausência desses alicerces, descabe o pedido em epígrafe. De acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, primordialmente, a comprovação de labor extraordinário é encargo pertencente à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito, nos termos do inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Ademais, a empresa demandada apresentou os controles dos horários de trabalho desenvolvidos pelo obreiro, cabendo a este o ônus probatório de demonstrar a invalidade de tais documentos. Contudo, a partir de uma acurada análise das folhas de ponto anexadas aos autos e ao conteúdo do depoimento pessoal do reclamante/recorrente, podemos concluir que os elementos probatórios produzidos nos autos não são suficientemente capazes de autorizar o deferimento do pleito condenatório de quaisquer dos serviços extraordinários pretendidos. Pelo exposto, em alinhamento à fundamentação exposta pelo Juízo de Primeiro Grau, mantém-se incólume a decisão recorrida, porquanto, claramente, encontra-se fundamentada no melhor direito que reclama o caso, cuja conclusão decorreu de uma correta interpretação do conjunto de provas constante dos autos. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Para fazer jus à equiparação salarial, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 Consolidado vigente à época da relação contratual, mormente porque essa se deu em período anterior à reforma trabalhista, inclusive o próprio ajuizamento desta ação. Porém, é inconteste nos autos a adoção de Plano de Cargos e Salários pela recorrida, o qual foi estabelecido através de negociação coletiva, mediante Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 firmado entre a Federação Única dos Petroleiros e os Sindicatos da Categoria, de um lado, e, de outro, a Petrobras, foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários da empresa, com vigência a partir de 1º/1/2007. Portanto, o mero fato da existência de quadro organizado de carreira autoriza a aplicação do § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a afastar o pretendido direito à equiparação salarial. Pelo exposto, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente essa pretensão. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO.

Como de sabença, a Súmula nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho reza que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." É exatamente como ocorreu no caso em apreço, já que, ante a ausência controvérsia, presume-se que a quitação passada pelo reclamante/recorrente, através de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, deu-se com a assistência da entidade sindical que o representa, de forma que não restam dúvidas da imposição de se reconhecer a quitação da parcela aludida. Ademais, além dessa fundamentação, não se vislumbra a ocorrência de qualquer erro no cálculo da indenização. Se, de fato, estivesse equivocado o cálculo do valor dessa parcela, deveria o reclamante/recorrente ter apresentado os cálculos simulados, na forma prevista pelo item 9.2.2 do PIDV/2016, como forma de demonstrar que a recorrida, de fato, descumprira o referido plano. Essa exigência dar-se-ia em razão de ser do obreiro o encargo probatório de demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos de direito (inciso I do art. 818 da CLT). Nesse contexto, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente essa pretensão. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. MULTA APLICADA.

Com efeito, a condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação ou de defesa, com o intuito exclusivamente desviante, praticando uma das con-

dutas processuais contidas no art. 80 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Digo mais. A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no bojo processual, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos fatos com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso dos autos, não podemos presumir que a parte demandante tenha efetivamente agido de má-fé ao fazer declarações diversas daquelas constantes na peça de introito, ainda que não tenha obtido êxito em quaisquer das pretensões. Nunca é demais lembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige prova robusta. Desse modo, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a sentença de Primeiro Grau, excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 24/8/2017, antes, pois, do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, é de se aplicar o disposto contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/18 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST". Desse modo, é incabível a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos moldes previstos pelo § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme constou-se na sentença recorrida. Por ilação, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a sentença de Primeiro Grau, excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso Ordinário provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO.

Em se tratando de Embargos de Declaração opostos por quem não possui, em princípio, nenhum interesse em retardar o andamento do feito, o que cabe presumir é a boa-fé do embargante e seu intuito de promover o aperfeiçoamento do julgado pela via do esclarecimento das questões suscitadas. Seguindo essa compreensão, pode-se perceber que os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante/recorrente possam até ser vistos como impertinentes ou injustificados, mas não

como manifestamente procrastinatórios, o que torna excessivamente rigorosa - e portanto injusta - a sanção que lhe foi aplicada na origem, da qual deve ser absolvido. Via de consequência, reforma-se a sentença de Primeiro Grau para excluir a condenação do reclamante/recorrente ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por reconhecer que a oposição dos Embargos de Declaração não tivera o condão de protelar o andamento do feito, mas sim de corrigir/aclarar situações postas na decisão de mérito. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001326-74.2017.5.07.0035

Julg.: 10/07/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DESMEMBRAMENTO EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

A liquidação e a execução de sentença coletiva podem ser promovidas de forma individual, conforme os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. A imposição do juiz para que o cumprimento de sentença coletiva seja realizado por meio de ações individuais visa garantir a análise individualizada de cada caso, atendendo às particularidades de cada trabalhador e evitando o congestionamento do judiciário. "Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas" (art. 765 da CLT). O desmembramento em diversas execuções individuais em nada subverte a lógica do sistema processual coletivo, mas, pelo contrário, apenas facilita e torna mais célere a apuração dos valores devidos. Decisão em conformidade com a Recomendação nº 76 do CNJ. Recurso improvido.

Processo: 0000977-59.2011.5.07.0010

Julg.: 1º/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 1. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E APREENSÃO DO PASSAPORTE DA TITULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

A adoção de medidas executivas atípicas contra os executados, como, *in casu*, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e, inclusive, com a ressalva de entendimento pessoal deste Relator,

o bloqueio dos cartões de crédito da titular da empresa executada, com fulcro no disposto no inciso IV do art. 139 do CPC, foram consideradas válidas pelo STF (ADI nº 5941), desde que assegurados os valores especificados no próprio ordenamento jurídico, volvidos a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, além do modo menos gravoso ao executado. Nesse cenário, as medidas coercitivas atípicas devem ser aplicadas no desiderato de proporcionar a real efetividade no cumprimento da Decisão judicial transitada em julgado, competindo ao juiz, na direção do processo, analisar, caso a caso, a utilidade/eficácia da constrição executiva a ser aplicada, como diligência útil à quitação do crédito exequendo, afastando os incidentes que possam desnecessariamente retardar a prestação jurisdicional.

2. BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA/INTERNET FIXA E MÓVEL.

O bloqueio de serviços de telefonia/*internet* fixa e móvel, por obstem a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que implica a incomunicabilidade do devedor nas relações familiares, sociais e profissionais, o que não se pode admitir. Recurso de iniciativa do reclamante a que se dá parcial provimento.

Processo: 0458400-16.2006.5.07.0032

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES PARA APRESENTAR DEFESA AO IDPJ. INOCORRÊNCIA.

Constam dos autos as respectivas notificações para apresentação de defesa pelos sócios retirantes acerca do IDPJ, os quais apresentaram suas manifestações onde expressamente combatem os argumentos autorais para suas integrações à fase de execução, não padecendo de qualquer nulidade o incidente instaurado.

SÓCIOS RETIRANTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NA FASE EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

O IDPJ pode ser instaurado em qualquer fase processual (conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial), a teor do art. 134 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art.855-A, CLT), não havendo nenhuma irregularidade no chamamento ao feito dos sócios retirantes somente por ocasião da fase de execução.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALI-

DADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

Conforme entendimento cristalizado no âmbito desta Justiça Especializada e, em particular, referendado e acolhido pelo C. TST, não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se alcancem os bens dos sócios.

SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A execução já foi anteriormente redirecionada contra o grupo societário agora à frente da empresa reclamada (sucessora), não tendo surtido qualquer efeito as medidas constritivas adotadas visando a apreensão de seu patrimônio para a satisfação do *quantum debeatur*.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS RETIRANTES ACIONADOS APÓS 2 ANOS DA CESSÃO DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Reza o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiro, pelas obrigações que tinha como sócio", estando tal prazo legal de muito esgotado, de vez que a cessão das quotas ocorrera ainda em 2013, tendo sido instaurado o correspondente IDPJ, em face dos sócios retirantes, somente em 09/08/2023, através das suas notificações para se manifestarem sobre referido incidente (fls. 268). AP provido no particular para, em reforma a decisão de 1º grau, julgar improcedente o IDPJ instaurado contra os agravantes, promovendo suas exclusões do polo passivo da execução. Agravo de petição parcialmente provido.

Processo: 0001035-57.2014.5.07.0010

Julg.: 06/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS QUE NÃO SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONDENADAS SOLIDARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

A Jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução em desfavor dos demais devedores solidários, inclusive da agravante, bem como que no Conflito de Competência nº

171626-PE, do STJ, somente foi determinada a competência do Juízo da recuperação judicial relativamente aos atos constritivos direcionados à Energimp que tenham o condão de atingir os 55% da participação acionária da recuperanda no patrimônio dessa sociedade. Contudo, quando não há comprovação de que o bloqueio efetivado nos autos é capaz de atingir a participação acionária da Wind Power E. S.(WPE) no patrimônio da ENERGIMPS/A, não há qualquer óbice à constrição, nem violação direta ao art. 5º, incisos II, LIV, e LV, da Constituição Federal. No presente caso, as empresas I. B. L.. e E. S. foram condenadas de forma solidária para pagar o débito trabalhista em questão, e não se encontram em recuperação judicial. Portanto, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a execução, visto que esta pode se voltar contra as empresas retromencionadas que não se encontram sujeitas ao Juízo recuperacional. Ademais, transitou em julgado a questão da competência da Justiça do Trabalho no presente processo, visto que apreciado pela sentença na fase de conhecimento. Sentença agravada mantida. AGRADO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000145-69.2015.5.07.0015

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

Referido tema, qual seja o da recomposição da reserva matemática, envolve discussão de carga cognitiva que implicaria, caso provida, a condenação da reclamada Petrobrás e/ou da parte reclamante, de modo que inadequada sua arguição na fase de execução, em que é vedado inovar/modificar o título executivo.

1.1. TEMAS 1021 E 955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As teses jurídicas firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos dos Temas 955 e 1021, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 16/8/2018 e 11/12/2020, não possuem o condão de subjugar a coisa julgada formada nestes autos, tendo em vista que a revisão da composição do benefício previdenciário privado em tela já se encontra acobertada pelo manto da *res judicata*.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADC'S NºS. 58 E 59 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Corte Suprema firmou o entendimento de que, na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 e, a

partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros de mora, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro. *In casu*, os cálculos liquidatórios primeira apresentados foram devidamente retificados, por determinação do Juízo da execução, encontrando-se em consonância com o fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 58 e 59. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0092300-33.2006.5.07.0007

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENADO PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

O benefício de ordem, no sentido de que a execução deveria recair inicialmente sobre os sócios da devedora principal, foi objeto de rejeição na fase de conhecimento. Além disso, houve a frustração da satisfação da execução pela primeira reclamada, em face da recuperação judicial na qual se encontra, o que autoriza, de imediato, o redirecionamento do feito para a responsável subsidiária, não havendo se falar em suspensão do processo, tampouco em habilitação do credor mediante expedição de certidão para o juízo falimentar, em incompetência desta Especializada ou em ofensa ao princípio do par *conditio creditorum*. Nesse sentido, julgados deste Regional e do TST. Agravos de petição conhecidos e improvidos.

Processo: 0000716-23.2022.5.07.0006

Julg.: 27/08/2024

Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. DA NECESSIDADE DO APORTE DA RESERVA MATEMÁTICA (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). FATO SUPERVENIENTE - TEMAS 1021 E 955.

Na liquidação, não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal. O respeito à decisão transitada em julgado visa assegurar um dos valores mais caros ao estado democrático de direito, qual seja, a segurança jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro é

avesso ao revolvimento de matérias já decididas, autorizando tal prática somente em situações excepcionais, não sendo este o caso dos autos. Na espécie, o pleito relativo ao custeio da previdência complementar foi apreciado e afastado na fase de conhecimento, não sendo possível a inclusão deste na conta de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao mais, diante de tudo o acima exposto, tratando-se de execução de decisão com trânsito em julgado, de onde restou definida a forma de composição do benefício previdenciário, sem, portanto, possibilidade de alteração, por se encontrar a matéria albergada pelo manto da coisa julgada, não há de se cogitar a aplicação, ao caso ora em apreço, dos Temas 1021 e 955, do C. STJ, até mesmo porque, pela modulação realizada pela referida Corte, tais teses estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum.

APURAÇÃO DE JUROS.

A pretensão recursal carece de amparo legal. Nesse aspecto, é relevante registrar que a Súmula TST nº 200 expressa entendimento no sentido de que "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Ou seja, a base de cálculo dos juros é o valor total da condenação sem qualquer desconto.

DIFERENÇA DO PRIMEIRO PERÍODO TRANSITADO.

Verifica-se que a agravante inova nos embargos à execução em relação à impugnação anterior de ID b1a6a5a, restando atingida pela preclusão consumativa a pretensão apresentada nos embargos e renovada em sede de agravo de petição.

REPACTUAÇÃO 2007.

O acolhimento da pretensão recursal implicaria ofensa à coisa julgada, na medida em que o título executivo já decidiu a matéria referente à pactuação.

OBJETOS REQUERIDOS EM OUTRAS DEMANDAS. METODOLOGIA DE INCLUSÃO DA DIFERENÇA IMPLANTADA.

Na verdade, verifica-se que a metodologia adotada pelo perito não merece reparo porquanto realizada, acertadamente, mediante "a correlação entre as tabelas do PCAC com os cargos dos exequentes quando se aposentaram e os níveis respectivos". A elaboração dos cálculos, nesse sentido, está de acordo com a prescrição do título executivo. Agravo desprovido.

Processo: 0070400-68.2009.5.07.0013

Julg.: 06/08/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Não se trata o presente caso de reconhecimento de grupo econômico, mas sim de instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica com o fito de redirecionar a execução em face de outra empresa que o sócio da executada também é diretor. Tendo em vista as provas juntadas aos autos de que a executada e seu sócio estavam se valendo da pessoa jurídica da agravante para movimentar quantias e adimplir acordos firmados por aquela empresa, é possível a aplicação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica ao caso. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001891-68.2022.5.07.0033

Julg.: 10/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL.

É entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência trabalhistas atuais a possibilidade de penhora sobre salários, aposentadorias ou pensões para pagamento de prestação alimentícia, sendo que o art. 529, § 3º, do CPC, estabelece o percentual de 50% dos ganhos como limite para as penhoras. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao pagamento da execução, mas sem comprometer gravemente a subsistência do executado, razoável a fixação do percentual de 10% para os descontos mensais no salário recebido pelo agravante. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000511-61.2017.5.07.0008

Julg.: 30/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPEHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IX, DO CPC.

A executada anexou aos autos o documento de ID 6f00c3f, por meio do qual comprova a celebração de Termo de Fomento com o Município de Jijoca de Jericoacoara, para fins de execução, em regime de cooperação mútua, de projeto de apoio à saúde na atenção primária, através das UBS do referido município. O mesmo documento comprova que os recursos destinados ao custeio da parceria firmada são depositados no Banco do Brasil, Agência: 4293-5 e Conta Corrente:

16.123-3. Por sua vez, a certidão de ID b8208f2, elaborada pela Secretaria do juízo de origem, atesta que "a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, restou integralmente exitosa, com saldo suficiente para a integralização do montante exequendo", enquanto o recibo de protocolamento de bloqueio de valores no SISBAJUD (ID 60950b4) confirma o bloqueio e transferência do valor de R\$ 15.599,30 encontrado em conta da executada no Banco do Brasil S.A. Ocorre que a executada também anexou aos autos extrato da conta bancária de onde os valores foram bloqueados, sendo esta a mesma reservada ao recebimento dos recursos destinados à execução do Termo de Fomento (Banco do Brasil, Agência: 4293-5, Conta Corrente: 16.123-3). Outrossim, é possível constatar que a referida conta bancária recebe exclusivamente depósitos realizados pelo Município de Jericoacoara, originários de recursos do Fundo Único de Saúde (FUS). A prova documental produzida pela executada confirma, portanto, que o bloqueio judicial recaiu sobre verbas originárias de repasses do Fundo Único de Saúde - FUS, recurso público recebido pela executada para aplicação compulsória em saúde, conforme Termo de Fomento colacionado, razão por que conclui-se pela impenhorabilidade absoluta dos créditos bloqueados, conforme inteligência do art. 833, IX, do CPC. Merece provimento, por conseguinte, o agravo de petição.

Processo: 0000364-51.2021.5.07.0022

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que rejeita pedido de realização de medida executiva como penhora na boca do caixa, no caso dos autos, tem caráter interlocutório e não comporta agravo de petição por não ser terminativa do feito, conforme art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214, do TST. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0000136-06.2021.5.07.0013

Julg.: 16/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Mesmo que seja legalmente possível penhorar parte do salário ou provento de aposentadoria para o pagamento de dívidas trabalhistas, não sendo mais a impenhorabilidade absoluta, conforme § 2º do art. 833 do CPC, se faz necessário ponderar as circunstâncias do caso concreto, equilibrando o direito do credor com a subsistência do devedor, assegurando a este último um valor equivalente a um salário mínimo. Considerando que o executado recebe aposentadoria por idade no valor líquido inferior a um salário mínimo, correta a decisão de piso de indeferir a penhora. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001194-44.2022.5.07.0034

Julg.: 30/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXEQUIDA. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte exequida como forma de pressionar psicologicamente a ré a adimplir os créditos da exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito da agravada, portanto, obstará a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Sentença confirmada neste item. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0002725-32.2012.5.07.0030

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. DA BASE

DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS E DA DUPLICIDADE NAS FÉRIAS.

A decisão do juízo de origem não merece reparos, nestes pontos, eis que a parte agravante não comprovou os equívocos apontados nos cálculos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Da análise da sentença exequenda, integrada pelo acórdão, verifica-se que restou reconhecido o divisor aplicável para fins de apuração das horas extras é, de fato, o divisor 180. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ASSEGURADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

No julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Assim, o deferimento de honorários advocatícios na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Processo: 0000792-49.2020.5.07.0028

Julg.: 08/10/2024

Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA PELO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. FICHAS FINANCEIRAS. IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA. RATIFICAÇÃO.

Ao contrário do que defende o agravante, reputa-se válida, como comprovante de pagamento de salário, a ficha financeira anexada pelo executado referente ao empregado substituído. Caberia ao agravante, ao impugnar o documento, fazer a contraprova, por qualquer meio em direito admitido. Outrossim, sem sucesso a tese recursal no sentido de que o documento anexado pelo executado não faz

referência ao processo, posto que os elementos nele discriminados são suficientes para vinculá-lo ao cumprimento do título executivo. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0001505-86.2023.5.07.0038

Julg.: 02/07/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDA ÚTIL AO RESULTADO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

Em tese, é possível a adoção de medidas atípicas em face dos executados, mas deve se observar, no caso concreto, se tais condutas se afiguram úteis ou capazes de atingir o resultado prático de garantia da execução. No presente caso, a suspensão da CNH, dos passaportes e dos cartões de crédito dos executados parece ser medida desnecessária e ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0358500-66.2006.5.07.0030

Julg.: 02/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. REGISTRO NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

A tão só existência de informação de existência de vínculo, registrado no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), "*per si*", não é bastante para incluir terceiros estranhos à lide, sendo necessário comprovar a prática de atos de gestão e de administração da empresa, típicos de sócio, ônus do qual o agravante não se desvencilhou. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0103400-78.2003.5.07.0010

Julg.: 02/07/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UFC. COISA JULGADA.

REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 590.880/CE - TEMA 106, DO STF. DIFERENÇAS RECLAMADAS POSTERIORES AO ADVENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO - ART. 114 E INCISO I DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE PARA RECONHECER COMO ABSORVIDA A RECOMPOSIÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA PELA LEI 7.923/89.

No tocante à nulidade do título exequendo por emanar de juízo absolutamente incompetente e ao reconhecimento da incompetência do juízo trabalhista, o assunto já se encontra superado e não poderia ser rediscutido, uma vez que objeto da decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação coletiva nº 0212900-29.1991.5.07.0001, com fundamento no art. 508 do CPC. Da mesma forma a discussão acerca da limitação à data base encontra-se fulminada pelo trânsito em julgado. É um princípio firmemente estabelecido na jurisprudência nacional que a data em que a sentença é proferida determina os limites da jurisdição, especialmente no caso presente, que trata da mudança nas regras de competência absoluta. Conforme a Súmula 367 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "A competência determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não se aplica aos processos já sentenciados".

ASTREINTES.

A imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer e não fazer (astreintes) constitui instrumento processual, à disposição do juiz, para induzir o devedor ao cumprimento espontâneo do título executivo. O valor da multa fixado na origem não foi suficiente para compelir a executada ao cumprimento da obrigação de fazer, na medida em que esta levou 531 dias para cumprimento. Assim, a exclusão da multa cominatória não é recomendável à luz do caso concreto em vista da recalcitrância de cumprimento da obrigação, posto que a resistência evidenciada pelos fatos narrados nos autos faz inferir que não foi elevada o suficiente para compelir a demandada a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. Desse modo, deve remanescer a condenação. Agravo de petição conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.

Considerando que a matéria já foi objeto de análise pelo TST no RR - 0212940-11.1991.5.07.0001, no qual ficou estabelecido, que, devido ao cumprimento da obrigação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não se justifica mais a "exigência de pagamento imediato" das parcelas objeto da execução, o que resultou na extinção da multa fixada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000485-11.2022.5.07.0001**Julg.: 16/07/2024****Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto****Seção Especializada II*****AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.***

A decisão que determinou a intimação da empresa S. L. B. Q. E. T. L. M.J05.104.410/0001-04, para tomar ciência da penhora de cotas e, ato contínuo, determinou a expedição de ofício à Junta Comercial para registro da penhora de cotas efetivada nos presentes autos tem caráter interlocutório e, portanto, não comportaria agravo de petição por não ser terminativa do feito, conforme art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214, do TST. Ademais, não houve a interposição de embargos à execução no processo, o que configuraria supressão de instância. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0206100-93.2007.5.07.0010**Julg.: 16/07/2024****Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto****Seção Especializada II*****AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDA. RISCO BIOLÓGICO COMPROVADO PARA CORONAVÍRUS.***

O dispositivo da sentença coletiva que transitou em julgado especificou que fariam jus à diferença de adicional de insalubridade no grau máximo todos os representados do Sindicato autor que exerciam sua atividade no hospital agravante durante o estado calamidade de pandemia da COVID-19. Ademais, restou provado nos autos que a parte substituída, fora admitida para laborar na função de auxiliar de farmácia no Hospital exequido a partir de 17/03/2020 (ID. 8D11f50). Além disso, no PPRA 2020/2021, a atividade de auxiliar de farmácia estava sujeita ao risco do agente biológico: Coronavírus-COVID-19, Classe de Risco-03 (ID. ff9b89e, fls. 490/491). Portanto, entende-se que a parte obreira faz jus à diferença de adicional de insalubridade no grau máximo nos termos especificados na sentença coletiva que transitou em julgado. Assim, dar-se provimento ao agravo de petição para o fim de determinar o retorno dos autos ao Mmº Juízo de primeiro grau para o fim de dar continuidade à execução do adicional de insalubridade previsto na sentença coletiva do processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011. Sentença modificada neste item. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000584-35.2023.5.07.0004**Julg.: 19/11/2024**

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA - FCT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. DATA DO INTEGRAL CUMPRIMENTO.

A teor do Título Judicial Executivo, o demandado, SERPRO, foi condenado a incorporar aos ganhos do promovente a gratificação Função Comissionada Técnica (FCT), no maior percentual por ele percebido (32%), com repercussão de referida parcela nas demais verbas salariais, bem como a pagar-lhe as diferenças salariais apuradas entre o valor percebido pelo autor a título de FCT e o deferido no comando judicial sob idêntica. Ocorre que, ao exame da implantação realizada pelo executado, tem-se que a coisa julgada constituída nestes autos somente foi integralmente cumprida em setembro de 2022, quando restou integrada a FCT à Gratificação Especial GEA, no percentual de 25% sobre o valor da FCT incorporada. Recurso desprovido no particular.

Processo: 0000197-73.2012.5.07.0014

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTS. 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF).

É incontroversa a averbação da saída do sócio ora recorrente da empresa em 15.12.1998, ou seja, antes da vigência do Código Civil de 2002 e do artigo 10-A da CLT. Portanto, a limitação de 2 anos não se aplica, tornando o sócio responsável pelas dívidas trabalhistas mesmo após sua saída da empresa, em observância ao princípio da irretroatividade das leis e à proteção do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0076600-39.2006.5.07.0032

Julg.: 03/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONTA DESTINADA À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

A impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à aplicação compulsória em áreas como educação, saúde ou assistência social está prevista no art. 833, IX, do CPC. No presente caso, a executada comprovou nos autos que a conta bancária em que houve o bloqueio se destinava exclusivamente à transferência de recursos públicos para a manutenção de projetos sociais, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a sua impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000439-90.2021.5.07.0022

Julg.: 16/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

Tendo em vista o disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 e apesar de este tribunal especializado ter competência para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, deve-se considerar que, apenas em 26 de março de 2021, com a entrada em vigor do novo art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020), o juízo universal/falimentar passou a ter competência exclusiva para tal medida. Portanto, não é possível dar continuidade à execução trabalhista contra os sócios, já que os bens deles estão sob a tutela do juízo falimentar, conforme indicado na decisão do processo nº 0177677-79.2017.8.06.0001, em tramitação na 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência de Fortaleza. Ante a incompetência da Justiça do Trabalho, deve ser mantida a sentença agravada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001714-46.2017.5.07.0012

Julg.: 16/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSI-

DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO. PROVA ROBUSTA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

Para caracterização do sócio oculto, condição que não pode ser presumida, é necessário haver prova cabal de efetiva integração das pessoas físicas indicadas pelo exequente à sociedade empresária com indício de investimento financeiro ou participação na sua administração. Isso porque vigora de forma ordinária em nosso ordenamento jurídico o princípio da boa-fé, competindo ao exequente demonstrar robustamente a alegada fraude de ocultamento do sócio para fins de aplicação do princípio da busca da verdade real em detrimento do aspecto formal do contrato social, e da incidência do art.9º da CLT. No caso, à míngua de documentação ou fato concreto a fim de corroborar uma possível gestão oculta das pessoas físicas apontadas pelo agravante, não é possível a inclusão destas no polo passivo da execução por meio de desconsideração da personalidade jurídica. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.

Processo: 0000630-40.2014.5.07.0036

Julg.: 03/09/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TEMA 1.232 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

A questão controvertida do Tema 1232 da tabela de repercussão geral do STF diz respeito à inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo de execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento, matéria afeta ao art. 2º da CLT. Sendo assim, a suspensão nacional de processos determinada no âmbito do RE 1.387.795 pelo Ministro Dias Toffoli alcança a hipótese dos autos, uma vez que o fundamento da pretensão do exequente baseia-se em formação de grupo econômico, sendo que a empresa CENTRO WASH não participou do processo de conhecimento, havendo, pois, identidade entre o caso aqui tratado e a questão controvertida do Tema nº 1.232. Destarte, considerando que o juízo de origem indeferiu a pretensão deduzida pelo exequente, ainda que por fundamento diverso, não merece provimento o agravo de petição.

Processo: 0001571-34.2015.5.07.0010

Julg.: 26/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS.

Apesar de se admitir a penhora sobre o faturamento mensal do estabelecimento executado, não é razoável a sua implementação antes de realizadas as outras medidas executórias determinadas pelo Juízo "a quo". Cumpre esclarecer que, após o esgotamento dos referidos meios sem a localização de bens para satisfazer a execução e caso seja requerido pelo exequente, caberá ao Juízo de primeira instância implementar a medida expropriatória de percentual do faturamento da pessoa jurídica executada. Agravo parcialmente provido no ponto.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDEFERIMENTO.

Mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido referente ao reconhecimento de que a empresa GLAUCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA (nome de fantasia BUTIQUIM PRIME) pertence ao grupo econômico reclamado na presente demanda, por não demonstrados os requisitos necessários à configuração do grupo, quais sejam, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT. Agravo de petição improvido nesse tocante.

Processo: 0000584-97.2022.5.07.0027

Julg.: 23/07/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado nos autos que o sócio retirante informou às instituições bancárias a sua saída da sociedade e não havendo prova robusta que se manteve como sócio oculto, correta a decisão que determinou a sua exclusão da execução. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0002017-43.2015.5.07.0008

Julg.: 16/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

A matéria arguida pelo agravante já foi objeto de decisão na causa principal, oportunidade em que fora declarada por sentença a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Nesse sentido, considerando que na fase de cumprimento da sentença não é possível discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT), as razões do agravante devem ser rejeitadas.

AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão individualizada para execução de sentença condenatória em ação coletiva se inicia no momento em que há a determinação, pelo Juízo, de que a execução deverá ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, promovida pelos substituídos credores. Como no vertente caso tal determinação somente ocorreu em 22/07/2021, e tendo a ação sido proposta em 13/07/2023, resta arredada a prescrição.

LEI QUE FIXA VALOR LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VIGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do C Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica no sentido de que as leis que fixam valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja vigência se dá após o trânsito em julgado da ação, é inaplicável às situações consolidadas pelo título executivo com trânsito em julgado. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000966-68.2023.5.07.0023

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. EMPRESA PÚBLICA. EBSEH. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORREN-

CIAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. DECISÕES VINCULANTES DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), conforme a Lei nº 12.550/2011, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, com capital social pertencente à União, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e em hospitais universitários, em regime não concorrencial e sem fins lucrativos. Nessa condição, não se aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, que prevê o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica. Reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecem que empresas públicas que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, como a EBSERH, fazem jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluindo o pagamento por precatórios. A aplicação dessas prerrogativas não ofende a coisa julgada, pois as decisões do STF possuem eficácia *erga omnes* e vinculante. Assim, a sentença de primeiro grau, que aplicou tais benefícios à EBSERH, deve ser mantida. Recurso desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DA CONTA LIQUIDATÓRIA. PRAZO PRECLUSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 879, § 2º, DA CLT.

Concedido prazo para impugnação dos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores impugnados, sob pena de preclusão, a executada não se manifestou dentro do prazo, configurando-se a preclusão temporal, conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT. Diante disso, mantém-se a decisão que rejeitou os Embargos à Execução, ressalvada, contudo, a adequação dos índices de correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública, em conformidade com a decisão que reconheceu à executada os privilégios dessa natureza. Recurso desprovido.

Processo: 0000660-34.2020.5.07.0014

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E DE BENEFÍCIO SOCIAL. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Em que pese não garantido integralmente o juízo, os executados buscam discutir a legalidade do bloqueio judicial sobre seus salários e benefício social, diante da alegada impenhorabilidade destes, sem impugnar os cálculos de liquidação ou a execução propriamente dita, de forma que exigir a retro referida garantia para a apreciação dos Embargos à Execução equivaleria negar a análise pelo Poder Judiciário de matéria de ordem pública, que poderia ser suscitada inclusive por simples petição, bem como negligenciar o gravame impingido de imediato aos executados, sem lhe oportunizar direito de defesa. Nesse contexto, de se prover neste particular o vertente apelo, a fim de se admitir os Embargos à Execução, ante a excepcional dispensa da garantia do juízo para o seu recebimento e apreciação. Por conseguinte, estando a causa apta para imediata apreciação, prossegue-se com a análise meritória diretamente em segunda instância, consoante autoriza o art. 1.013, § 3º, do CPC.

2. PENHORA DOS VALORES CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO SOCIAL DO BOLSA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, tenha sido alterado, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios, proventos e quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, até então vigente, não gozando mais do privilégio da impenhorabilidade absoluta, *ex vi* da regra do § 2º do art. 833 daquele Diploma Processual, há de se excepcionar da penhora, mesmo que para a satisfação de crédito trabalhista, os valores depositados relativos ao Benefício Social do Bolsa Família, previsto na Lei nº 14.601/23 e devido à famílias inscritas no CADÚnico e cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00, como forma de combater a fome, interromper o ciclo de pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de se determinar a liberação dos valores correspondentes ao benefício do Bolsa Família.

Processo: 0001286-72.2023.5.07.0006

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HERDEIROS. PENHORA DE IMÓVEL HERDADO. DESPROVIMENTO.

Processo: 0000826-13.2023.5.07.0030

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL OBJETO DE INDISPONIBILIDADE. AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Presume-se a boa-fé do terceiro adquirente de veículo objeto de indisponibilidade que já o detinha antes da constrição judicial. Nesse passo, não pairando sobre o bem em questão qualquer embaraço quando da realização do negócio, instrumentalizado por nota fiscal, ou comprovada má-fé do terceiro adquirente da propriedade, impõe-se reformar a decisão de origem, para determinar o levantamento da restrição que recai sobre ele, emergente do processo de execução subjacente.

Processo: 0001732-88.2023.5.07.0034

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPRADO LOTE CONSTRITO PELO AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE MANTIDA.

Nos presentes autos, analisando-se os documentos colacionados aos autos pelo agravante, entende-se que estes não comprovaram que o recorrente fosse o comprador do lote constrito, visto que os documentos colacionados aos autos pelo agravante são muito precários e não servem como meio de prova de que o agravante, ou compradores anteriores adquiriram o imóvel antes da penhora, visto que estes documentos poderiam ser produzidos com data retroativa, uma vez que não consta reconhecimento de firma em cartório, no qual deveria haver a data da sua realização. Portanto, entende-se que deve ser mantida a penhora do imóvel ora em questão registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Feira de Santana/BA, visto que as provas documentais produzidas pelo agravante são muito frágeis e sujeitas à fraude. Sentença mantida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000709-76.2023.5.07.0012

Julg.: 05/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO

EMBARGANTE. COMPRA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO COMERCIAL REALIZADAS DE BOA-FÉ. COMPROVADAS.

No presente caso, o processo principal de ação civil pública de nº 0002303-41.2013.5.07.0024 fora protocolado em 2013, isto é, bem depois da compra do imóvel objeto destes embargos de terceiro pelo agravante, que ocorrera em 07/10/2010, fato que comprova a boa-fé do recorrente. Ademais, os empréstimos bancários que financiaram a construção do edifício comercial do agravante, provam a origem lícita do dinheiro, tanto o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), bem como os valores de R\$ 80.826,65 (oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), e de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). E estes empréstimos bancários ocorreram em data anterior à impetração da ação civil pública. Portanto, não se pode concluir que os valores que possibilitaram a aquisição e a construção do prédio comercial de quitinetes provenientes de verbas ilícitas adquiridas pelo pai do agravante. Desta forma, entende-se que o proprietário do imóvel em questão, ora agravante, adquiriu e construiu o edifício comercial de boa-fé com valores provenientes de empréstimos bancários por ele celebrado e por sua avó. Além disso, houve o trânsito em julgado quanto à propriedade do imóvel de matrícula nº 1342, do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral - CE, não podendo haver a modificação da coisa julgada formada por meio do processo nº 45000-48.2012.8.08.0167 (a7a917c, fls. 170/172), exarada em 20/09/2012, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Assim, conclui-se que deve ser reformada a sentença agravada para o fim de determinar a retirada das constrições patrimoniais determinas contra o imóvel de matrícula nº 1342, do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral - CE, situado à Av. Universidade, 315, neste município. Sentença modificada neste ponto. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0002647-22.2013.5.07.0024

Julg.: 05/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90).

Para caracterização do bem de família e consequente impenhorabilidade exige-se apenas que o bem constrito seja o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. No caso, ainda que fração do imóvel seja destinada ao aluguel não residencial, restou provado que tais valores se reverterem em benefício do sustento da agravada. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente os embargos de terceiro. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000125-05.2024.5.07.0002**Julg.: 22/10/2024****Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa****Seção Especializada II**

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LEGITIMIDADE ATIVA. TESE JURÍDICA FIRMADA NO IAC Nº 0004574-46.2023.5.07.000.

"O indivíduo, trabalhador ou empregador, que possua interesse jurídico no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, que verse sobre direitos individuais homogêneos, possui legitimidade para a sua execução individual, nos seguintes termos: a) a legitimidade ativa do trabalhador beneficiado será reconhecida exclusivamente em relação ao direito individual que lhe diz respeito, vedada, contudo, a legitimidade para executar obrigações de natureza difusa, coletiva ou alusivas a terceiros, bem como multas destinadas a fundo público; b) é imperiosa, em qualquer caso, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para intervir na execução judicial como fiscal da ordem jurídica em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade do julgado". Firmada a tese jurídica retro citada, merece reforma a decisão agravada. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000680-75.2023.5.07.0028**Julg.: 02/07/2024****Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa****Seção Especializada II**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DE COOPERATIVA. DIRIGENTE RETIRANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade de ex-dirigentes de cooperativa é limitada àqueles que figuraram no Conselho da Administração da aludida devedora ao tempo da prestação dos serviços pelo trabalhador. Em assim, o registro formal tanto do ingresso quanto da saída do agravante como ex-Vice Presidente do Conselho de Administração da empresa executada, UNIVIDA COOPERATIVA, em momento posterior à extinção do pacto laboral da exequente, afasta a possibilidade de execução em desfavor do aludido ex-dirigente, porquanto, além de não haver se beneficiado do trabalho prestado por dita trabalhadora, sequer restou demonstrada nos autos a existência de ilicitude na referenciada alteração contratual. Agravo de Petição provido.

Processo: 0000105-80.2022.5.07.0035**Julg.: 10/12/2024**

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SEM CONSENTIMENTO DO SUBSTITUÍDO. TEMA 1175 DO STJ.

Firmado o contrato de honorários exclusivamente entre o sindicato e o advogado, sem a autorização expressa do beneficiário para aderir às obrigações do contrato, é inviável a retenção dos honorários advocatícios contratuais. O § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94 não dispensa a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário, conforme o Tema Repetitivo 1.175 do Superior Tribunal de Justiça.

Processo: 0000545-20.2023.5.07.0010

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ENEL E CAGECE. POSSIBILIDADE.

Na esteira da jurisprudência desta Corte sobre a questão, é possível a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, a exemplo da ENEL e da CAGECE, para o fim pretendido pela agravante, qual seja a localização do endereço atual da parte executada.

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por

ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de Petição conhecido parcialmente provido.

Processo: 0001085-88.2011.5.07.0010

Julg.: 24/09/2024

Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNSEG PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA COERCITIVA ADMITIDA NO PROCESSO TRABALHISTA.

Diante da frustração das tentativas anteriores de pagamento da dívida exequenda nestes autos, é admissível a expedição de Ofício à CNseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida), com o objetivo de localizar ativos financeiros das executadas, como planos de previdência privada, seguros e títulos de capitalização, visando à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Medida amplamente reconhecida nos tribunais regionais trabalhistas. Pedido da parte exequente deferido para expedição de ofício e eventual penhora, caso identificados ativos financeiros. AGRADO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000603-45.2022.5.07.0014

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

Cediço que, com a nova redação do art. 878 da CLT conferido pela Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução ficou limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. A inobservância à referida regra enseja a arguição de nulidade processual. Todavia, na Justiça do Trabalho, somente haverá nulidade, quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT). Além disso, convém ressaltar que não se pode menosprezar os demais princípios norteadores da Teoria das Nulidades, notadamente os da economia processual, da efetividade da execução, da instrumentalidade e da razoável duração do processo. No caso concreto, do ato inquinado não resultou qualquer afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa do sócio execu-

tado, tendo referida pessoa física alcançado a finalidade que lhe é esperada, qual seja, a materialização da obrigação contida no Título Executivo em menor tempo possível. Não se há de olvidar, também, que o art. 765 da CLT dispõe que "Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." Em assim, diante da ausência de prejuízo ao sócio agravante resultante dos atos inquinados, bem como sua conformidade com os princípios da efetividade, economia e duração razoável do processo, deixa-se de declarar a nulidade arguida.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.

Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial executada. Assim, não se exige prova de que o sócio administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, nem o exaurimento de todos os meios expropriatórios disponíveis, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica devedora, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000333-72.2024.5.07.0039

Julg.: 12/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, o STF declarou constitucional o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que confere ao juiz a competência para determinar medidas coercitivas atípicas com o objetivo de assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Nesse trilhar, ressalvado o entendimento deste Relator, prepondera nesta Seção Especializada I o juízo de que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte, o bloqueio de cartões de crédito, entre outras medidas coercitivas atípicas, constituem alternativas viáveis para compelir o executado a adimplir suas obrigações. Cabe ao executado o ônus de demonstrar, se for o caso, que a medida aplicada é desproporcional,

desarrazoada ou que viola suas garantias individuais, uma vez que a simples suspensão ou bloqueio desses documentos não implica, por si só, presunção de violação de direitos fundamentais. Agravo de petição provido.

Processo: 0001871-56.2012.5.07.0024
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 15/10/2024

AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MERO EMPENHO NÃO BASTA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR.

A mera demonstração de que a empresa empregou esforços para o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), sem o efetivo alcance do percentual legal, não a isenta do cumprimento da obrigação de fazer e de pagar a multa pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A Lei nº 8.213/91 impõe ao empregador o dever legal de preencher o percentual mínimo de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, e não apenas de envidar esforços nesse sentido. Recurso de agravo de petição a que se dá provimento.

Processo: 0001136-92.2022.5.07.0017
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julg.: 20/08/2024

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, tenha sido alterado, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios, proventos e quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, até então vigente, não gozando mais do privilégio da impenhorabilidade absoluta, *ex vi* da regra do § 2º do art. 833 daquele Diploma Processual, há de se excepcionar da penhora, mesmo que para a satisfação de crédito trabalhista, o Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Recurso de iniciativa autoral a que se nega provimento.

Processo: 0255200-82.2005.5.07.0011

Julg.: 26/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Com o surgimento das mais diversas ferramentas tecnológicas destinadas à constrição patrimonial, não mais se justifica a penhora de faturamento da empresa ("na boca do caixa"), já que o objetivo colimado (apreensão de numerário) pode muito bem ser alcançado por via mais simples e rápida, penhorando-se valores dos executados via SISBAJUD, por exemplo, o que dispensa a adoção daquelas formalidades preconizadas pelo CPC, caso se lançasse da modalidade de penhora pretendida (nomeação de administrador-depositário etc. - art. 866 do CPC). Agravo de Petição improvido.

Processo: 0278900-54.2004.5.07.0001

Julg.: 06/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA EM FAVOR DE AMBOS OS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NO LIMITE DA MEAÇÃO.

Em regra, exclui-se da comunhão parcial de bens os bens que sobrevieram, na constância do casamento, por doação ou sucessão (art. 1.659, I, Código Civil). Lado outro, são comunicáveis os bens percebidos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges (art. 1.660, III, CC). Verificado, no caso, que o bem anteriormente constrito foi percebido a título de herança cujo Formal de Partilha se deu em favor de ambos os cônjuges, subsome-se, pois, à regra insculpida no art. 1.660, III, do Código Civil, restando possível a constrição do imóvel no limite da meação. Sentença reformada. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0246700-42.1991.5.07.0003

Julg.: 1º/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO BENEFÍCIO A PATAMAR INFERIOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA.

Embora legalmente permitida a penhora de salário para pagamento de débito trabalhista, na esteira da jurisprudência atual do TST, deve ser efetuada a ponderação entre o direito do credor e a subsistência do executado, preservando-se garanta deste último à manutenção de pelo menos um salário mínimo. No caso dos autos, identifica-se que a pretendida penhora é dirigida contra provento de aposentadoria no valor de um salário mínimo, consoante espelha a informação proveniente do INSS coligida nos autos. Assim, não há como se acolher o pleito recursal de penhora da aposentadoria auferida pela parte recorrida, ainda que limitada a determinado percentual mensal, sob pena de ofensa à dignidade do devedor, de modo a comprometer sua subsistência e a de sua família. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001847-59.2015.5.07.0012

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. DESNECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO PARA SATISFAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR.

Exigir a adoção prévia de tais medidas para só então redirecionar a execução ao devedor subsidiário, especialmente nos casos em que já é sabida a insolvência e a dificuldade na obtenção de recursos do responsável principal, equivaleria a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Mostra-se, pois, incompatível tal procedimento com a natureza

alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Menos ainda seria razoável impor ao exequente esperar por todo o trâmite processual do processo de recuperação judicial para ver solvido seu crédito. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0001062-40.2024.5.07.0026

Julg.: 22/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Ademais, a jurisprudência, de longa data, firmou-se no sentido de que "o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário" (TST - 1ª Turma; AIRR - 25100-37.2005.5.15.0034; Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann; DEJT 26/06/2015). Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000988-83.2024.5.07.0026

Julg.: 10/09/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIA OCULTA INCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada a condição de sócia oculta da agravante, não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que esta fora incluída no polo passivo da demanda, na fase de execução, mediante a instauração do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, bem como restou provado a sua condição de sócia oculta tendo em vista que os comprovantes de pagamentos da máquina de cartão de crédito da empresa utilizaram o CPF da sócia oculta/agravante, como forma de dificultar a penhora das contas da empresa executada. Decisão confirmada.

SÓCIA OCULTA EXECUTADA. PENHORA PRÉVIA À CITA-

ÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA.

A Jurisprudência pátria entende que é possível haver o bloqueio de valores em face de sócio antes de haver a sua citação para apresentação de defesa por meio de incidente de desconsideração de personalidade jurídico, desde que cumpridos os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 e 301, ambos do CPC. No presente caso, a decisão agravada que determinou o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD antes da citação da parte agravante, encontra guarida na legislação vigente a teor do art. 300, § 2º e 301, ambos do CPC, uma vez que evitou a ocultação de patrimônio. Ademais, a agravante agiu de forma de má-fé ao atuar como sócia oculta, para o fim de evitar a penhora de valores da empresa executada, visto que a receita recebida pela empresa era depositada em sua conta bancária com o uso de seu CPF. Portanto, não houve o cerceamento ao direito de defesa da parte agravante. Decisão mantida. Agravamento de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0001389-23.2017.5.07.0028

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA VERSUS RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DIVERSA. TEMA 1.232 DO STF.

A decisão que promove a desconsideração inversa da personalidade jurídica não se confunde com o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas em que o devedor atua como sócio, cuja análise dependeria de fatores outros (brangência objetiva, abrangência subjetiva e nexos relacionais interempresas) e não do simples fato de as empresas possuírem sócios em comum. O Tema 1.232 do STF trata especificamente da inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução sem que estas tenham participado da fase de conhecimento. A presente demanda não se enquadra no escopo do Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal (RE 1.387.795-MG), visto que a decisão proferida nestes autos diz respeito à aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não à inclusão de uma pessoa jurídica integrante de um grupo econômico no polo passivo da execução. Decisão reformada para afastar a determinação de suspensão da execução bem como a exclusão da executada da lide. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000855-88.2016.5.07.0004

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO DISTINTA DA REPERCUSSÃO GERAL DE TEMA Nº 1.232 DO STF (RE 1.387.795-MG).

O caso sob análise não se amolda à hipótese tratada no Tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal (RE 1.387.795-MG), uma vez que a parte exequente pretende o direcionamento do atos constritivos contra o sócio, e não a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser mantida, porquanto efetuada em harmonia com o entendimento prevalecente no âmbito desta Especializada, acerca da aplicação da chamada Teoria Menor, o que afasta a tese recursal acerca da ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica. É firme a jurisprudência nesse sentido. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000781-22.2021.5.07.0016

Julg.: 10/09/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.232 DO STF (RE 1.387.795-MG). INAPLICABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Não se há falar da suspensão da presente execução, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda às balizas fixadas para o Tema de Repercussão Geral nº 1.232 do STF, que trata da inclusão no polo passivo, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. *In casu*, demonstrada a inadimplência da devedora principal e de seu sócio, e constatando-se integrar ele o quadro societário de outra empresa, há de se deferir o pedido de deflagração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Recurso do exequente a que se dá provimento.

Processo: 0000295-78.2018.5.07.0004

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. IAC Nº 0004574-46.2023.5.07.0000.

Consoante a tese jurídica firmada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0004574-46.2023.5.07.0000), "O indivíduo, trabalhador ou empregador, que possua interesse jurídico no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, que verse sobre direitos individuais homogêneos, possui legitimidade para a sua execução individual, nos seguintes termos: a) a legitimidade ativa do trabalhador beneficiado será reconhecida exclusivamente em relação ao direito individual que lhe diz respeito, vedada, contudo, a legitimidade para executar obrigações de natureza difusa, coletiva ou alusivas a terceiros, bem como multas destinadas a fundo público; b) é imperiosa, em qualquer caso, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para intervir na execução judicial como fiscal da ordem jurídica em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade do julgado". Dessa forma, impõe-se reformada a decisão agravada a fim de reconhecer a legitimidade da agravante para promover a execução das obrigações constantes do a execução do Termo de Ajuste de Conduta nº 47/2009, firmado pelo Ministério Público do Trabalho e o Município de Brejo Santo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000415-46.2023.5.07.0037

Julg.: 1º/10/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. IAC Nº 0004574-46.2023.5.07.0000.

Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0004574-46.2023.5.07.0000), "O indivíduo, trabalhador ou empregador, que possua interesse jurídico no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, que verse sobre direitos individuais homogêneos, possui legitimidade para a sua execução individual, nos seguintes termos: a) a legitimidade ativa do trabalhador beneficiado será reconhecida exclusivamente em relação ao direito individual

que lhe diz respeito, vedada, contudo, a legitimidade para executar obrigações de natureza difusa, coletiva ou alusivas a terceiros, bem como multas destinadas a fundo público; b) é imperiosa, em qualquer caso, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para intervir na execução judicial como fiscal da ordem jurídica em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade do julgado". Dessa forma, impõe-se remontada a decisão agravada a fim de reconhecer a legitimidade da agravante para promover a execução das obrigações constantes do Termo de Ajuste de Conduta nº 47/2009, firmado pelo Ministério Público do Trabalho e o Município de Brejo Santo, exclusivamente quanto ao direito individual que lhe diz respeito, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001068-48.2023.5.07.0037

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO ÀS RECLAMADAS ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S.A., BONANZA MINERAÇÃO LTDA. - ME E B. I. E. C. B. L. E.P.

Patente a ausência de legitimidade e interesse recursal das empresas ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S.A, B. I. E. C. B. L. E.. e B. M. L. M.. para interponem agravo interno em defesa dos interesses da empresa M. S. I. E. C. R. E., que teve indeferidos os benefícios da justiça gratuita por decisão monocrática da relatoria. Nesse diapasão, não se conhece do agravo interno em relação a referidas reclamadas por ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse recursal.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA MAIS SABOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A alegação genérica de dificuldades financeiras, sem a respectiva comprovação, não é suficiente para comprovar o estado de insuficiência econômica da empresa, que a impossibilite de arcar com as despesas processuais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 463, item II do C. TST.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S.A.. BONANZA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., B. I. E. C. B. L. E. OMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI. PRE-

PARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS FORMALIDADE DO § 7º DO ART. 99 DO CPC. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

As empresas reclamadas, mesmo após convertido em diligência o julgamento do recurso ordinário, para os fins do § 7º do art. 99 do CPC, deixaram de providenciar o respectivo preparo, não comprovando o recolhimento de custas processuais e depósito recursal, não cabendo outra alternativa senão a de considerar deserto o seu apelo.

Processo: 0000753-13.2023.5.07.0007

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

A Corregedoria-Regional não conheceu da presente Correição Parcial por sua intempestividade. Irresignado, o corrigente/agravante afirma que a medida administrativa se trata de Pedido de Providências, explicando que o Sistema PJeCor não permitiu o correto protocolo. Dessa forma, pede a retificação da classe processual, com o devido processamento e procedência dos pedidos. Todavia, o agravante, em sua peça de ingresso, comunica, no seu entender, erros judiciais relativos à atuação do agravado na fase de liquidação e execução, pedindo a anulação ou cassação de atos jurisdicionais. Essa pretensão é alheia ao Pedido de Providências, que, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, é o procedimento destinado à adoção de medidas administrativas, sem caráter disciplinar ou jurisdicional. Já o art. 204 do Regimento Interno deste Egrégio Regional ensina que a Correição Parcial é utilizada para corrigir erro processual ou abuso de poder, consistentes em atos atentatórios à boa ordem processual quando praticados pelos Juízes do Trabalho Titulares ou Substitutos. Assim, dada a natureza dos requerimentos, nada a modificar na decisão objurgada em relação à classe processual. Além disso, mantém-se a decisão que aferiu a intempestividade no caso concreto, porquanto as decisões atacadas datam de 20/6/2023, 26/4/2024 e 23/5/2024, ao passo que o procedimento administrativo foi manejado apenas em 4/6/2024. É que a contagem se realiza em dias corridos, dada a índole administrativa da medida. Mantém-se a decisão impugnada. Agravo Regimental improvido.

Processo: 0003963-59.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RATIFICAÇÃO DO "DECISUM" LIMINAR. ATO IMPETRADO QUE INDEFERIU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE.

Trata-se de Agravo Regimental cujas razões constituem mera reiteração dos argumentos expendidos na inicial do Mandado de Segurança, sem formular qualquer suscitação jurídica nova, apta a infirmar o fundamento esposado na Decisão agravada. Desse modo, de se ratificar o indeferimento da propugnação liminar, em não se vislumbrando sinalização clara de abusividade ou ilegalidade no pronunciamento que denegou o restabelecimento do plano de assistência à saúde do trabalhador impetrante, ora agravante, porque não demonstrado, "*ab initio*", a relação entre a doença manifestada e o trabalho desenvolvido na instituição financeira reclamada, o que somente poderá ser esclarecido na instrução do feito, uma vez que se alega como fundamento fático a existência de assédio moral no ambiente laborativo. Decisão agravada mantida, por seus fundamentos.

Processo: 0003879-58.2024.5.07.0000

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O possível provimento de agravo regimental pressupõe a demonstração, nos próprios autos, de novos argumentos ou de fatos decorrentes ou nascidos da decisão agravada, não tendo essa natureza a mera reiteração dos fundamentos que ensejaram o ajuizamento do mandado de segurança, que, *a priori*, foram tidos pelo Relator por incapazes de evidenciar a probabilidade de risco ao resultado útil do processo. Assim, não há sustentação para se prover o agravo regimental por via do qual busca a parte agravante a revisão e a conseqüente cassação ou reforma de decisão monocrática de Relator, afinal cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir oportuno tempore, utilizando-se de seu livre convencimento e prudente arbítrio, acerca de questão controvertida, cuidando, para isso, em fundamentá-las (art. 93, IX, Constituição Federal). Decisão agravada mantida. Agravo Regimental

conhecido e improvido.

Processo: 0002716-43.2024.5.07.0000

Julg.: 06/07/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

***AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO
CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

Provimento de agravo regimental pressupõe a demonstração, nos próprios autos, de novos argumentos ou de fatos decorrentes ou nascidos da decisão agravada, não tendo essa natureza a mera reiteração dos fundamentos que ensejaram o ajuizamento da ação rescisória, que, *a priori*, foram tidos pelo relator por incapazes de evidenciar a probabilidade de risco ao resultado útil do processo. Assim, não há sustentação para se prover o agravo regimental por via do qual busca a parte agravante a revisão e a conseqüente cassação ou reforma de decisão monocrática de relator, afinal cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir oportuno tempore, utilizando-se de seu livre convencimento e prudente arbítrio, acerca de questão controvertida, cuidando, para isso, em fundamentá-las (art. 93, IX, Constituição Federal). Decisão monocrática (do relator) agravada, mantida. Agravo Regimental conhecido e improvido.

Processo: 0003312-27.2024.5.07.0000

Julg.: 02/08/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

***AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DESPROVIMENTO. LIMINAR QUE ORDENOU A REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE AO EMPREGO. RATIFICAÇÃO.***

De se ratificar o provimento liminar deferido na presente Ação Mandamental, no sentido determinativo da reintegração da trabalhadora impetrante ao emprego, ante a presença dos requisitos de concessibilidade da medida. A fumaça do bom direito emerge sinalizada diante do atestado médico que lhe concedia afastamento do trabalho por motivo de doença durante 120 dias e da ciência desse fato pelo empregador, quando menos, na data de assinatura do termo rescisório, o que já deveria levá-lo a reconsiderar a deliberação pela dispensa imotivada e providenciar o encaminhamento à Previdência Social. Demais disso, é patente o

risco da demora processual, haja vista o prejuízo ao sustento pessoal e familiar em decorrência da perda do emprego. Agravo desprovido.

Processo: 0002635-94.2024.5.07.0000

Julg.: 05/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS, DIRIGENTES SINDICAIS - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Uma vez que estavam presentes elementos que demonstravam a probabilidade do direito alegado e que era patente o risco na demora, na medida em que as Orientações Jurisprudenciais 65 e 142, da SDI-2 do c. Tribunal Superior do Trabalho são favoráveis à reintegração liminar do dirigente sindical, ante a previsão do art. 659, inciso X, da CLT, de se manter a decisão que ordenou a reintegração dos impetrantes, dirigentes sindicais, em seus empregos.

Processo: 0003666-52.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO.

A Corregedoria-Regional determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, porquanto não foram constatadas falhas na atuação do Juiz reclamado/agravado. Irresignada, a advogada reclamante/agravante afirma que não foram analisadas as inúmeras atitudes antiéticas, desrespeitosas, grosseiras e sarcásticas do Magistrado, a exemplo das frases que lhe foram proferidas, ferindo a urbanidade entre as partes. Insurge-se, ainda, sobre a juntada de provas emprestadas, recusa de registro de protestos, ausência dos vídeos nos fólios processuais, oitiva de preposto e testemunhas, alegando cerceamento de defesa. Requer, dessa forma, a reforma da decisão e, havendo descumprimento de deveres funcionais, pleiteia a abertura do processo administrativo disciplinar. Todavia, a decisão atacada abordou de forma fundamentada e detalhada todos os temas trazidos nesta reclamação, concluindo-se pelo arquivamento. Isso porque a Ata de audiência ATOrd 0000003-63.2023.5.07.0022 comprova que houve o registro dos protestos lançados pela advogada que assiste ao reclamante, bem assim que as partes declararam não haver mais provas a produzir. O que se apurou é que

a agravante estava resistente em aceitar a utilização de provas emprestadas, por mais que detenha de toda uma sistemática recursal para a insurgência. Além disso, as expressões utilizadas pelo Juiz se deram no contexto da afirmação, pela agravante, de que o Magistrado estava antecipando o julgamento, de forma que não se constata irregularidades em sua atividade. Por outro lado, no que concerne ao obreiro, nada macula a atuação do condutor da sessão. Nem mesmo os vídeos, em recortes, são fortes o suficiente para evidenciar quaisquer descumprimento de deveres funcionais pelo Juiz agravado. Portanto, sem a comprovação de irregularidades, inércia no cumprimento das obrigações, abuso de poder, falta ou infração atribuída ao agravado, mantém-se a decisão da Corregedoria-Regional. Agravamento Regimental improvido.

Processo: 0004842-66.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Tribunal Pleno

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL. JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA. SALÁRIO MÍNIMO.

Verificada a situação em que o ente público aumentou a carga horária de trabalho da auxiliar de serviços gerais de 20 horas para 40 horas semanais, o retrocesso vencimental, sem justificativa, caracteriza alteração lesiva. Inteligência do art. 468 da CLT. Ademais, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário-mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida, a teor do que dispõem os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/88. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0002595-62.2023.5.07.0028

Julg.: 05/09/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS FORMADA A LITISCONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

À luz do disposto nos artigos 141, 329 e 342 do CPC e dos princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5, LV, CF/88), tem-se que é vedado aos litigantes, após formada a litiscontestação, alterar o pedido ou a causa de pedir. No caso dos autos, tendo o autor, após estabelecida a "litiscontestatio", alterado a causa de pedir no tocante às verbas convencionais postuladas, invocando norma

coletiva distinta da indicada na exordial, tal reivindicação, por violar os regramentos e princípios do nosso ordenamento jurídico, deve ser rechaçada. Sentença mantida nesse ponto.

FORNECIMENTO PRECÁRIO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÃO. SITUAÇÃO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Restando demonstrado nos autos que a reclamada não disponibilizava banheiros químicos em condições de uso para satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, nem local adequado para refeições, tem-se patente a prestação de trabalho em situação degradante, ofensiva à honra e dignidade humana, pelo que faz jus o autor à reparação do dano moral sofrido. Indenização confirmada.

Processo: 0001616-15.2023.5.07.0024

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS FORMADA A LITISCONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

À luz do disposto nos artigos 141, 329 e 342 do CPC e dos princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5, LV, CF/88), tem-se que é vedado aos litigantes após formada a litiscontestação alterar o pedido ou a causa de pedir. Em assim, tendo o autor, após estabelecida a "*litiscontestatio*", alterado a causa de pedir no tocante às verbas convencionais postuladas, tem-se que tal reivindicação, por violar os regramentos e princípios do nosso ordenamento jurídico, deve ser rechaçada. Sentença mantida.

FORNECIMENTO PRECÁRIO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÃO. SITUAÇÃO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. ÔNUS DA PROVA.

No caso em análise, verifica-se que a prova oral restou dividida. Nessa situação, estando a prova dividida, decide-se contra quem tem o encargo de produzir a prova e não o fez de forma contundente. Isto porque, enquadrando-se na espécie de fato constitutivo do autor, o mesmo deverá trazer aos autos provas de suas alegações. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 477, DA CLT.

É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal, caso dos autos. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0001337-29.2023.5.07.0024

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA.

Tendo-se em mente o princípio da primazia da realidade, pelo qual privilegia-se a efetiva prática executiva do contrato, impondo ao julgador averiguar, através da produção de todas as provas, qual era exatamente a realidade vivenciada pelo trabalhador no dia a dia de labuta, vê-se que os depoimentos colhidos em instrução foram uníssonos quanto ao correto registro da jornada de trabalho, por parte dos funcionários da ré, em ponto manuscrito pelos mesmos, e devidamente assinado, o que induz à conclusão de que, mesmo que parte dos controles de frequência possam ser considerados britânicos, não há como retirar-lhes a credibilidade. Assim, embora tenha o reclamante impugnado a correção das anotações dos referidos controles de ponto, não apresentou prova capaz de infirmar os cartões e suas marcações, e, por consequência, a validade de tais documentos. Horas extras deferidas de acordo com o registrado nos cartões de ponto. Sentença mantida.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Não há, nos fôlios, indício probante no sentido de que a autora tenha sido vítima de qualquer vício de consentimento, capaz de invalidar a manifestação expressa de sua vontade em não mais laborar para ré, tal como consta no documento demissório, de seu próprio punho. Isso porque, os vícios de consentimento não podem ser presumidos, exigindo prova cabal e robusta de sua existência, o que, tal como examinado, não foi constatado nos fôlios. Verifica-se, ademais, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de ato ilícito praticado pela empresa (seja em relação ao inadequado ambiente de trabalho, seja em razão do assédio moral), ônus que lhe competia, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

AMBIENTE DEGRADANTE E INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Concernente à alegação no sentido de ser o ambiente da reclamada impróprio/insalubre ao labor, além do fundamento utilizado pelo julgador "*a quo*" quanto às regras de distribuição do ônus probatório - diante a averiguação da prova oral dividida - tem-se, ainda, que os registros fotográficos colacionados pela autora, devidamente impugnados pela parte adversa, não são hábeis a fazer prova de

tais condições degradantes de trabalho (no tocante às instalações sanitárias e fornecimento de água e alimentos), não sendo sequer possível a identificação de se tratarem, de fato, das instalações da empresa ré, inexistindo qualquer nome e/ou marca empresarial comprobatórias nesse sentido. Ao contrário das fotografias anexadas pela ré, as quais demonstram ambientes em condições sanitárias regulares, com adequada aferição identitária.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PERÍODO CLANDESTINO.

De acordo com prova documental constante do caderno processual, denota-se que já haviam sido iniciadas tratativas, assim como o pacto laboral entre os ligantes, anteriormente à data formalmente apontada pela ré como início da contratualidade. Assim, os indícios probantes induzem, face ao princípio da primazia da realidade, a veracidade do relato exordial, quanto à real duração do labor prestado pela ora recorrente em prol da reclamada, com a manutenção do período clandestino já reconhecido, com respectivos consectários trabalhistas. Recurso ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0000939-18.2023.5.07.0013

Julg.: 11/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

BANCÁRIO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ATENDIMENTO, ANALISTA DE GESTÃO OPERACIONAL E ANALISTA DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO A HORAS EXTRAS.

A excepcionalidade prevista no art. 224, § 2º da CLT, específica em relação à categoria dos bancários, é taxativa ao permitir a extrapolação da jornada máxima de seis horas para quem exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outros cargos de confiança e perceber gratificação não inferior a um terço do salário. No caso dos autos, entretanto, o conjunto probatório induz à convicção de que as atribuições de Coordenadora de Atendimento, Analista de Gestão Operacional e Analista de Operações e Serviços, desempenhadas pela reclamante, são meramente técnicas, desprovidas de elementos que as qualifiquem como funções de confiança. A gratificação percebida pelo exercício das atribuições respectivas remunera apenas o trabalho exercido com maiores responsabilidades, mas nem de longe serve para qualificá-las como de confiança, razão pela qual são devidas, como extras, as horas laboradas acima da jornada do bancário de seis horas diárias.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO À DATA DA REFORMA TRABALHISTA.

Não concedido à empregada o intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, assiste-lhe o direito ao pagamento do período correspondente como horas extras, acrescido do adicional de 50% e com reflexos legais, limitadamente, porém, à data de 10/11/2017, uma vez que tal dispositivo celetista restou revogado pela Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, em vigor a partir de 11/11/2017.

COBRANÇA DE METAS. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O estabelecimento de sistema de metas e a respectiva cobrança do cumprimento pelo empregado são circunstâncias intrínsecas à produtividade laboral, não caracterizando prática ilícita, senão quando constatada abusividade na sua instituição e cobrança, como, por exemplo, de metas impossíveis de se alcançar e a utilização de meios vexatórios e degradantes de cobrança. "*In casu*", não restou comprovado que a autora foi submetida ao cumprimento de metas de forma desumana, arrogante, desarrazoada e desproporcional, acompanhado de ameaças de dispensa. Em assim, de se negar provimento ao pedido de reparação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O empregado beneficiário da justiça gratuita, em havendo sucumbência total ou parcial, não está isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, porém, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Processo: 0000231-63.2021.5.07.0004

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito de a tomadora de serviços, reconhecida como responsável subsidiária, somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.

Incumbe ao responsável subsidiário, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicando, pormenorizadamente, à penhora os bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC). Vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexistente qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A(s) ora recorrente(s), entretanto, não cumpriu(ram) com tal dever legal de colaboração. Nesse contexto, equipara-se a omissão da(s) devedora(s) subsidiária(s) em indicar específicos e concretos bens livres e desimpedidos da reclamada principal, situados na circunscrição territorial do juízo de execução, à renúncia ao benefício de ordem.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROSSEGUIMENTO SOMENTE ATÉ A PENHORA.

Ainda que o juízo de origem sequer tenha sinalizado que avançaria na presente execução provisória além da penhora, convém, por cautela, deferir o pedido recursal no sentido de se determinar que os atos executivos/expropriatórios, enquanto não transitado em julgado o título executivo, devem prosseguir apenas até a penhora, nos termos do art. 899, *caput*, da CLT. Precedentes do TST. Agravo de petição da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000532-36.2024.5.07.0026

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

CAIXA BANCÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS. ESFORÇOS REPETITIVOS. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA C. E. F. E EM INSTRUMENTO COLETIVO. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE.

A tese firmada por este TRT da 7.ª Região no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ 0080433-15.2016.5.07.0000, além de superada pela jurisprudência notória, atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, teve como enfoque jurídico a inaplicabilidade de equiparação dos caixas bancários aos digitadores na forma do artigo 72 da CLT e da Súmula 346 do TST, sendo que o fundamento jurídico discutido no presente feito cuida de embasamento distinto, a saber, a norma mais favorável prevista em cláusula negocial da CCT dos bancários

e, em especial, na Cláusula 40 do ACT 2018/2020 firmado entre a Caixa Econômica Federal e os Sindicatos dos bancários, e, ainda, no Manual Normativo RH 035, item 3.17.3, da Caixa, que é norma interna que aderiu ao contrato de trabalho estabelecendo, sem restrições, que "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198, item 3.18.". Porém, com a mudança nas normas coletivas sobre a questão, que restringiu a pausa aos digitadores permanentes, as horas extras são devidas, apenas, até a vigência do novo ACT (Cláusula 41 do ACT 2022/2024), ou seja até 31/08/2022, uma vez que a função de Caixa Bancário, nos moldes atuais, não exige uma digitação permanente, como prevê a nova cláusula pactuada. Recurso patronal conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000065-91.2023.5.07.0026

Julg.: 1º/07/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

C. C. T. M. - METROFOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

Embora haja indício de pagamento da parcela auxílio-alimentação, ao tempo da admissão do reclamante, pois existia menção expressa quanto ao deferimento do respectivo reajuste na sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 21.895-91.4, é certo que, nessa mesma ocasião, as partes entabularam acordo, devidamente homologado, no qual fora convencionada a incorporação do benefício em alusão ao salário dos empregados. A partir desse momento, portanto, a "Ajuda alimentação" não mais integraria, em separado, o elenco remuneratório do reclamante, uma vez agregada definitivamente ao salário-base do trabalhador. Com base no cotejo probatório, infere-se que, somente em 1997, por meio da Norma Administrativa NA/0008-97/DA, aprovada pela Resolução de Diretoria da CBTU nº 25 de 20/10/1997, houve disposição regulamentar acerca da distribuição de vale-alimentação e/ou vale-refeição aos empregados da reclamada, desta feita, contendo previsão expressa da contrapartida pecuniária pelos beneficiados (item 4.2). Frise-se, por outro lado, que o demandante não logrou demonstrar, seja por meio das fichas financeiras, seja pela apresentação de um único contracheque, a concessão do novel auxílio-alimentação, em qualquer período do pacto laboral, em que não se evidenciasse o desconto da respectiva participação no custeio do benefício, não se desincumbindo, portanto, do encargo probatório dos fatos alegados na inicial. Conclui-se, assim, que o vale-alimentação em evidência sempre

foi descontado do trabalhador. Para que as parcelas *in natura* sejam consideradas salário, devem ser pagas como contraprestação ao trabalho, de modo que, ao descontar do empregado, integral ou parcialmente, o valor alusivo ao benefício, o empregador retira a natureza salarial da parcela, restando reconhecer o seu caráter indenizatório. Desse modo, o benefício alimentação descontado do trabalhador não pode repercutir em outras parcelas remuneratórias, sendo indevidos os seus reflexos. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Processo: 0000995-70.2022.5.07.0018

Julg.: 11/09/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. DE INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que não se trata de questão técnica, isto é, para se compreender uma eventual ofensa a direito da parte, a partir do que for a relatado na causa de pedir, não há necessidade alguma de uma manifestação técnica de um profissional contábil para se verificar se um dado direito foi ou não ofendido, por não envolver qualquer aspecto técnico-contábil que somente um profissional habilitado na área pudesse elucidar. E esse é o unico caso em que se recorre a um perito: quando os conhecimentos envolvidos demandem conhecimentos que estejam for a da esfera de conhecimento do magistrado, razão por que não se há de falar em cerceamento de defesa.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR EXTERNO.

Não se enquadra na categoria diferenciada dos vendedores praticistas, regidos pela Lei 3.207/57, o mero vendedor externo, pelo que seu enquadramento sindical deve se dar pela atividade preponderante do empregador.

ASSALTOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de majorar-se o valor da indenização, classificando o dano moral como mediano (art. 223-G, § 1º, inciso II), montante equivalente a 5 (cinco) vezes a sua última remuneração.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT, HORAS EXTRAS. ATIVIDADE

EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Caso em que não se provou a possibilidade de controle de jornada, a qual deve ser aferida dentro do caso concreto, e não em tese. Inaplicabilidade, outrossim, da lei 13.103/2015, dado o enquadramento do reclamante como simples vendedor externo, não realizando transporte rodoviário de pessoas ou cargas.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

A complexidade ou não de um cálculo não é ilícita ou condição de invalidez. Inexistindo direito qualquer à manutenção de patamares de remuneração variável alcançados em períodos pretéritos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Diferentemente do que se havia entendido inicialmente, não declarou a Excelsa Corte inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que institui a condenação em honorários em decorrência de sucumbência total ou parcial, enquanto tal, senão a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000435-64.2022.5.07.0007

Julg.: 09/10/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHA.

Ocorre nulidade, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), quando a parte for surpreendida e obstada no seu legítimo direito de produzir as provas necessárias à sua defesa, de tal decorrendo prejuízos processuais claramente identificados (art. 794, CLT) e contra os quais houver imediata insurgência (art. 795, CLT). Preliminar acolhida.

DEPOIMENTO DAS PARTES.

No julgamento dos Embargos de nº 1711-15.2017.5.06.0014, a SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que o indeferimento do depoimento das partes não configura cerceamento do direito de defesa, na forma dos arts. 765, 769, 848 da CLT.

Processo: 0000299-05.2024.5.07.0005

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Configurada a nulidade processual por cerceamento de defesa arguida pelo Reclamante, ante o indeferimento do pedido de realização de audiência de instrução por videoconferência, e a comprovação de impossibilidade em comparecer a tal audiência na forma presencial, tendo havido prejuízo processual decorrente da aplicação da pena de confissão ficta. Preliminar acolhida.

Processo: 0000733-59.2023.5.07.0027

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO PRESENCIAL. OITIVA POR VÍDEO CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.

Da simples análise da Ata de Audiência anterior (ID. c2a7145), tem-se que a ora recorrente fora informada desde o início de que a audiência seguinte se daria de forma presencial para todas as provas, depoimentos pessoais e testemunhais, nos termos da CLT. Acrescentou-se ainda, nesse ato, que as partes deveriam trazer suas testemunhas arroladas na ata de audiência anterior, Sileude Ferreira de Lima e Rodrigo Raulino Lima, independente de notificação. Ademais, conforme pontuado pelo juízo *a quo*, "a chuva não foi impedimento para que comparecessem presente sessão o secretário de audiência, a magistrada, a patrona do reclamante e sua testemunha. Além disso, constou nas duas audiências já adiadas que a presente sessão ocorreria de modo presencial, apenas aberta a ressalva para a patrona da reclamada por residir em outra cidade". Alegação de cerceamento não acolhida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Impõe-se a ratificação do entendimento sentencial que, ao constatar que não foi produzida prova nos autos com força para demonstrar que o reclamante/recorrido percebia 40% a mais do que o salário-base, já que os contracheques colacionados referentes ao lapso de fevereiro/2016 a fevereiro/2021 (ID. cbb9e33), ao contrário das argumentações recursais, não demonstram a majoração informada, nem em relação ao salário efetivo do próprio reclamante, nem em relação ao dos demais empregados, corretamente trilhou no caminho de arredar o enquadramento da função desenvolvida pelo art. 62, II, da CLT. Quanto ao mais, é cediço que, nas relações laborais, impera neste especial ramo do direito o princípio da prima-

zia da realidade sobre os rótulos. No presente caso, em que pese a denominação de Gerente Comercial, a prova oral produzida evidencia, com segurança, que o reclamante detinha um cargo de chefia, mas sem qualquer poder de gestão ou de mando, já que a autonomia na tomada de decisões, fossem elas votadas à admissão e demissão de empregados, à aplicação de penalidades, à organização de férias e de horário de trabalho ou de distribuição de tarefas era completamente tolhida pela obrigação de aguardar autorização por parte das gerentes distritais, essas sim, em tese, com amplos poderes de gerenciamento. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Entende-se inexistir conflito entre o inciso II do art. 487 do CPC e os princípios e normas trabalhistas, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade da prescrição de ofício nos processos ajuizados nesta Justiça Especializada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO AGREGAMENTO (INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR E APÓS NAS DEMAIS VERBAS) - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O C TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 9, processo TST - IncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024, assim ementou: "INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. 2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (destacou-se). Portanto, de acordo com a novel redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, com alteração estabelecida por força do precitado julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 9, pelo C TST, em sua formação Plenária, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* a incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Entrementes, o mesmo aresto estabeleceu que o novo entendimento apenas será aplicado às horas extras

trabalhadas a partir de 20.3.2023, data do julgamento do Tema nº 9, o que não é o caso dos autos, cuja realidade contratual objeto do vertente processo ocorreu de 13.06.2013 a 10.03.2021. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA/2017.

Quanto ao intervalo intrajornada, nada a alterar na decisão vergastada, haja vista que o Juízo sentenciante, ao deferir as horas extras pela ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, muito bem observou as alterações promovidas no tratamento do intervalo intrajornada, pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a contar de 11/11/2017, a qual deu nova redação ao §4º, no art. 71, da CLT, agora com o seguinte teor: "§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Ora, tais mudanças legislativas implementadas pela Reforma Trabalhista têm incidência imediata sobre os contratos vigentes, não havendo que se falar em direito adquirido, na medida em que o que de fato adere ao contrato, dele sendo parte integrante e, portanto, não se sujeitando a alterações legais, são cláusulas contratuais e normas regulamentares coletivas mais benéficas ao trabalhador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme esclarecido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "o acúmulo de funções exige, como pressuposto fático, o acréscimo de atribuições outras e com nível de exigência técnica distinto do daquelas contempladas no plexo de tarefas para o qual fora o autor contratado e remunerado. Veja-se, portanto, que é necessário que haja cumulação, ou seja, que o Autor exerça as duas funções: a que foi originariamente contratada, "x", mais a função acrescida, "y". Surge, portanto, o pedido de diferenças salariais, notadamente porque a equivalência das prestações (princípio da comutatividade) estará sendo quebrada, fazendo jus o trabalhador a um "*plus* salarial" pela acumulação (TST - AIRR 1239-78.2011.5.05.0005)". Nesse sentido, não merece nenhum reparo a sentença, que bem elucidou a questão ao indeferir o pleito. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, considerando especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Recurso ordinário do reclamante

conhecido e não provido.

Processo: 0000453-28.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 02/10/2024

CERCEAMENTO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que pretendia a reclamada a oitiva de mais uma testemunha, não apontando elementos específicos que só fossem do conhecimento da segunda testemunha arrolada, não existindo utilidade em se colher testemunho que, a princípio, só teria influência numérica.

LIMITAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA.

Tendo o reclamante ressalvado que os valores pleiteados deveriam vir a ser corrigidos com a sentença, não há de se falar em limitação aos valores indicados na petição inicial, os quais se apresentam como mera estimativa.

TROCAS DE PRODUTOS E VENDAS CANCELADAS. DIFERENÇA ENTRE VENDA NÃO APERFEIÇOADA E DESFAZIMENTO.

Nos termos dispostos no art. 466 da CLT "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Significa dizer que a simples emissão do pedido não é suficiente para que entre na base de cálculo das comissões devidas num determinado mês, sendo necessário que fosse confirmada, aperfeiçoada, a transação respectiva. Caso, porém, em que a troca constitui uma segunda operação, que substitui a anterior, logo, dá lugar à regra do art. 466 da CLT, cuja clareza é solar. Devolução de produtos, já concretizada integralmente a operação que, do mesmo modo, implica uma segunda operação, de rescisão contratual, cabendo exclusivamente ao empregador arcar com o ônus de ter aceitado o desfazimento do negócio, ainda que assim tenha agido por força de lei.

VENDAS PARCELADAS. ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALIDADE DO AJUSTE SINAGMÁTICO.

A venda realizada pela reclamante não é do financiamento, em si, senão

do produto ou serviço. Os encargos daí decorrentes constituem uma opção e uma alternativa oferecida ao consumidor, facilitando ou mesmo propiciando o fechamento do negócio que, sem tal amortização, talvez não se concretizasse ou deixasse de ser interessante para o consumidor final, não integrando, desse modo, se assim pactuado, a base de cálculo das comissões.

HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA.

Não são britânicos cartões de ponto, ainda que não constatada grande variação de horários. Caso, ademais, em que o testemunho embora desfavorável à tese autoral apresenta inconsistências que o descredibilizam, reforçando-se a idoneidade dos controles de ponto. Não há, outrossim, nulidade alguma no acordo de compensação de jornada e banco de horas, não sendo a habitualidade com que eram prestadas um elemento que possua aptidão jurídica para esse fim, como preconiza o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000906-96.2021.5.07.0013

Julg.: 16/10/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A reclamada é integrante da Administração Pública Indireta, tendo seus empregados submetidos às normas da CLT, de modo que se insere na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF/88. Especialmente no caso dos autos, o contrato temporário estabelece regramento pela CLT. Assim, correta a sentença que declarou a competência desta especializada.

METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS.

As normas coletivas aplicáveis preceituam que a reclamada reajustará os salários de seus empregados, sem qualquer exceção ou diferenciação quanto a sua incidência, pelo que se conclui que os reajustes respectivos alcançam os salários dos empregados efetivos e temporários. Sentença mantida.

REGIME DE EXECUÇÃO.

Em que pese o entendimento firmado por este Colegiado no sentido de que a execução em face da Metrofor não está sujeita ao regime próprio de precatórios, há decisão vinculante, proferida nos autos da ADPF nº 1145, determinando a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão. Nesse sentido, até que sobrevenha decisão em contrário, a execução em desfavor da recorrente, deve se submeter ao regime de precatórios. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000630-27.2024.5.07.0024
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

Julg.: 10/10/2024

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Considerando que o pedido e a causa de pedir decorrem da alegada relação de trabalho/emprego mantida entre reclamante e reclamadas, é da competência desta especializada o processamento e o julgamento do feito.

FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM O FIM DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE.

Presentes estão os requisitos para a constituição da relação empregatícia entre autora e ré, quais sejam pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Inquestionável é a ocorrência do fenômeno da pejotização, uma vez que o empregador compele a pessoa natural a se estabelecer como pessoa jurídica, descaracterizando os requisitos para a constituição de vínculo empregatício, a fim de infringir as relações trabalhistas.

INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO.

Para fazer jus à referida indenização, deveria a reclamante comprovar a utilização do veículo, exclusivamente, para o trabalho, o que não ocorreu. Além disso, a autora não comprovou a quilometragem percorrida (sequer uma média), e quais as manutenções realizadas e os valores despendidos para tal finalidade, tornando, portanto, indevido o pleito de reembolso de despesas com combustível e manutenção do veículo particular. Dessa forma, deve ser reformada a sentença, para excluir da condenação a indenização pela depreciação do veículo, no valor de R\$5.304,50.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Considerando que cabia à reclamante a prova de que trabalhava em jornada extraordinária, de cujo ônus não se desincumbiu, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito.

DANOS MORAIS.

Não se vislumbra nos autos comprovação robusta, cabal, esmerada e insofismável de que a autora tenha sido aviltada em sua integridade moral, nem sofrido danos de ordem patrimonial, cabendo-lhe o ônus de produzir, de forma eficaz e indene de dúvidas, as provas de suas alegações, encargo do qual, saliente-se, não se desvencilhou a contento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que, mesmo após o julgamento da ADI 5766, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, deve a reclamante ser condenada no pagamento de referida verba, no percentual de 10% sobre os pedidos dos quais decaiu, ficando a exigibilidade, todavia, suspensa pelo prazo de dois anos, na forma do entendimento do STF. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e improvido o da reclamante.

Processo: 0001129-84.2023.5.07.0011

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Diversamente do que tenta fazer crer o reclamado, não se trata de pedido de recálculo do complemento de aposentadoria em si, mas sim de danos materiais decorrentes de equívoco na composição do valor inicial deste por culpa do empregador, o que se insere na competência desta Justiça Especial, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A ação é o pedido imediato, formulado contra o Estado, enquanto que o pedido contra a reclamada, referente à providência de direito material que se pretende aplicar, em caso de sucesso, é o pedido mediato. A sentença, pois, está correta ao reconhecer a legitimidade do polo passivo, pois somente a pessoa jurídica apontada como responsável civil, no caso o Banco do Brasil, pode defender-se do dano a ele imputado como causador.

INTERESSE DE AGIR.

O reclamante postula indenização contra o Banco do Brasil e alega, como causa de pedir, o fato de receber complemento de provento de aposentadoria (PREVI) em valor menor do que o devido em virtude do não reconhecimento do auxílio/cesta alimentação como parcela salarial na época própria. O interesse de agir, nesse caso, existe, uma vez que a parte tem a necessidade de buscar o Judiciário para discutir e reparar a eventual lesão ao direito alegado. De igual modo, o pedido formulado é apto, adequado e útil para a correção da lesão narrada, concluindo que há interesse do autor na propositura da reclamatória, visto que a busca pelo provimento jurisdicional mostra-se necessária e adequada.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A pretensão da vertente ação de indenização contra o Banco do Brasil nasce no momento em que o reclamante teve ciência inequívoca de que a par-

cela por ele percebida (auxílio-alimentação) tinha natureza salarial, e o seu não reconhecimento, na época própria, ocasionou o recebimento de complemento de aposentadoria em valor menor que o devido, já que as ditas parcelas não teriam integrado seu salário de contribuição. Referida ciência se deu com o trânsito em julgado da condenação proferida no Proc. Nº 0001679-08.2017.5.07.0038.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO IMPUTADO AO EMPREGADOR.

Observa-se, na corrente situação, que a instituição bancária reclamada não considerou na base de cálculo da suplementação de aposentadoria do autor parcela de reconhecida natureza salarial (auxílio-alimentação), definida no curso de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, com decisão transitada em julgado. Ocorre que o cômputo do auxílio-alimentação no alcance do importe do benefício de previdência complementar era efetivamente devido, diante do resguardado entendimento judicial acerca da natureza salarial da verba. Ao deixar de implementar a devida regularização dos recolhimentos sobre o salário de contribuição para a PREVI, de atentar para a correta base de cálculo do benefício do postulante, com o custeio a menor do plano de complementação de aposentadoria, a demandada perpetrou ato ilícito e ocasionou inquestionável dano ao obreiro, consistente no valor de benefício inferior ao devido. Assim, patente o descumprimento patronal quanto aos corretos repasses à PREVI, bem como o prejuízo causado ao demandante, reputam-se configurados, na espécie, os pressupostos autorizadores do dever civil de reparação, previstos no art. 186 do Código Civil. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

Processo: 0001066-75.2023.5.07.0038

Julg.: 28/08/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução. No presente caso, este Tribunal já decidiu por meio de acórdão transitado em julgado que deveria haver a

condenação no pagamento da indenização substitutiva caso a agravante não entregasse as guias do seguro-desemprego ao obreiro. Ademais, a parte recorrente fora notificada desta decisão colegiada, porém, não colacionou aos autos as referidas guias do seguro-desemprego, ônus que lhe competia, a teor da Súmula 389, II, do TST. Portanto, entende-se que deve ser confirmada a sentença agravada quanto à inclusão nos cálculos homologados da indenização substitutiva relativa ao seguro-desemprego. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000982-17.2021.5.07.0015

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

CONTATO COM AGENTE BIOLÓGICO DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO.

Tendo o perito judicial reconhecido que o autor, durante o labor prestado para reclamada, estava exposto a agente biológico de forma habitual e intermitente, e não havendo prova de que os EPI's fornecidos eram capazes de neutralizar os riscos a saúde, imperiosa a reforma da Sentença para deferir, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTE 3.214/1978 e considerando o verbete sumular 47 do C.TST, adicional de insalubridade em grau médio com os devidos reflexos legais.

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL/MATERIAL DEVIDO.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada (artigo 20 da lei nº 8.213/1991), é necessária a presença simultânea de três requisitos, em consonância com o disposto no art. 186 do Código Civil: ocorrência da lesão, nexo causal e culpa do agente. Em assim, atendidos no caso presente os referidos pressupostos, incontestado o direito do reclamante à reparação a título de dano moral e material.

ESTABILIDADE.GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.

À luz do disposto no item II da Súmula nº 378 do TST, constatando-se, após a dispensa do empregado, doença profissional que guarde relação causal/concausal com o exercício de sua atividade funcional, fará ele jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213 /1991. É caso dos autos, logo, de se reformar a Sentença para deferir indenização estabilitária correspondente.

Processo: 0000357-67.2023.5.07.0029

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000532-97.2024.5.07.0038
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

Julg.: 15/10/2024

CORREIOS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DE ATIVIDADE POSTAL EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. DIREITO AO PERCEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST pauta-se no sentido de ser indevida a supressão da parcela em questão na hipótese em que a readaptação do empregado para o exercício de atividades internas decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. No caso, todavia, a reabilitação profissional em tela se dera por uma condição surgida ao longo da vida do autor, intrínseca a aspectos de seu organismo, e não em decorrência de acidente ou de doença ocupacional. Daí que, indefere-se o pleito autoral. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000590-97.2023.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 18/12/2024

CTVA E GRATIFICAÇÃO DE PORTE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) e a Gratificação de Porte, parcelas de índole salarial que, segundo as

normas regulamentares da Caixa Econômica Federal, compõem o valor da gratificação devida pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado, devem integrar a base de cálculo do Adicional de Incorporação.

Processo: 0001256-19.2023.5.07.0012

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

DA ADMISSIBILIDADE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

Da análise do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso, embora não haja dúvidas de que o Instituto recorrente se trate de entidade beneficente sem fins lucrativos, qualificada como entidade filantrópica, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica. No caso dos autos, o Instituto Praxis não cuidou em trazer aos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar sua incapacidade econômica, de forma que resta inviável acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado. Recurso Ordinário improvido.

DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL.

Nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". De outra banda, para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 29 da Lei nº 12.101/2009, além da certificação concedida na forma do capítulo II, a entidade beneficente deverá comprovar, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos, de I a VIII, desse citado dispositivo legal. No caso em testilha, está cabalmente demonstrado que o Instituto Praxis, além de se tratar de entidade sem fins lucrativos, é formalmente reconhecido como entidade filantrópica, porque comprovou ter sido declarado como de utilidade pública e como entidade beneficente de assistência social, regulado pela Lei nº 12.101/2009, de modo que merece ser agraciado com a isenção do depósito recursal. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DO MÉRITO DA SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCOR-

RÊNCIA.

Consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência, a intervenção não tem o condão de acarretar alteração na estrutura jurídica do empregador original, o qual apenas se vê privado, no prazo de vigência da ação do Ente Público, da administração das suas atividades naquele local específico. Assim sendo, a situação delineada no caso em espécie, qual seja, a intervenção Municipal realizada no hospital que era administrado pelo instituto recorrente, não caracteriza sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 7 (0004711-62.2022.5.07.0000), cuja tese fixada por este Regional foi no sentido de que "A intervenção administrativa exercida pelo Município de Sobral/CE em hospital administrado pelo INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL não configura sucessão trabalhista. Ante a descontinuidade dos contratos de trabalho dos empregados do instituto terceirizante, configura-se a rescisão sem justa causa, uma vez não se poder transferir ao trabalhador o risco do empreendimento. Há de se reconhecer a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do Município de Sobral/CE, pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados". Recurso Ordinário improvido.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA MODALIDADE DE ROMPIMENTO.

No caso dos autos, não há como se reconhecer a existência de dispensa imotivada, na forma posta na exordial, notadamente porque o Instituto Praxis não teve a iniciativa de romper o liame empregatício. Pelo contrário, o contrato de emprego se rompeu por iniciativa da própria reclamante/recorrida que, por sua livre e espontânea vontade, considerou rompida a relação contratual e decidiu permanecer trabalhando, desta feita, mediante a formalização de contrato temporário com o Ente Público. Tendo em vista que o pedido da inicial limitou-se ao pleito de indenização por supressão do intervalo intrajornada, FGTS, contribuição social e honorários sucumbenciais e a decisão impugnada observou o princípio da adstrição aos pedidos, nada a reformar nesse aspecto (vedação à *reformatio in pejus*)., merecendo reforma apenas quanto à forma do término contratual. Recurso Ordinário provido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE PONTOS DE PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

No que tange às horas extras pelas não concessão do intervalo intrajornada, a decisão impugnada observou a máxima latina "*tempus regit actum*". No caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes teve início após da publicação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), perdurando de 2/9/2018 a 16/3/2020. A

recorrente apresentou os cartões de ponto apenas os meses de janeiro a março/2020, logrando demonstrar que o período de intervalo intrajornada era pré-assinalado unicamente nesse lapso temporal. Com efeito, havendo a pré-anotação desse interregno, os cartões de ponto passam a gozar de presunção relativa de veracidade, desobrigando a empregadora de comprovar a efetiva ocorrência do referido intervalo, cabendo à parte obreira demonstrar que os horários pré-anotados são mera ficção e que, de fato, não havia a concessão regular de tais períodos (inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho). Sobre esse tema, a parte reclamante/recorrida não apresentou nenhuma testemunha para comprovar a inveracidade dos pontos anexados aos autos. De outra banda, a empresa demandada não provou que havia a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos outros meses em que perdeu o contrato de trabalho. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial da hora intervalar relativo aos meses de janeiro a março/2020. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

Da análise das razões veiculadas nos Embargos de Declaração, constata-se que, de fato, a conduta processual da parte ora recorrente, ao suscitar argumentos que não são capazes de infirmar o convencimento do julgador, é de mero inconformismo com o resultado do julgamento. Na Sentença impugnada, o Magistrado fundamentou de forma exaustiva a temática da sucessão empresarial, de forma que as razões expostas no recurso nada mais revelam o caráter procrastinatório, amoldando-se com perfeição às diretrizes conditas no pelo § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Nesse contexto, correta a imposição da multa aplicada em 1º Grau de Jurisdição de modo que nega-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001178-15.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 1ª

Julg.: 23/09/2024

DA ADMISSIBILIDADE. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

Da análise do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso,

embora não haja dúvidas de que o Instituto recorrente se trate de entidade beneficente sem fins lucrativos, qualificada como entidade filantrópica, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica. No caso dos autos, o Instituto Praxis não cuidou em trazer aos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar sua incapacidade econômica, de forma que resta inviável acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado. Recurso Ordinário improvido.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Observa-se que na peça recursal consta a impugnação à fundamentação da Sentença, demonstrando a parte recorrente as razões de fato e de direito pelas quais considera que deve haver a reforma da decisão o que possibilitou a parte reclamante/recorrida apresentar as contrarrazões, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO. DA SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

Consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência, a intervenção não tem o condão de acarretar alteração na estrutura jurídica do empregador original, o qual apenas se vê privado, no prazo de vigência da ação do Ente Público, da administração das suas atividades naquele local específico. Assim sendo, a situação delineada no caso em espécie, qual seja, a intervenção Municipal realizada no hospital que era administrado pelo instituto recorrente, não caracteriza sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 7 (0004711-62.2022.5.07.0000), cuja tese fixada por este Regional foi no sentido de que "A intervenção administrativa exercida pelo Município de Sobral/CE em hospital administrado pelo I. P. E. C. E. A. S. não configura sucessão trabalhista. Ante a descontinuidade dos contratos de trabalho dos empregados do instituto terceirizante, configura-se a rescisão sem justa causa, uma vez não se poder transferir ao trabalhador o risco do empreendimento. Há de se reconhecer a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do Município de Sobral/CE, pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados". Recurso Ordinário improvido.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA MODALIDADE DE ROMPIMENTO.

No caso dos autos, não há como se reconhecer a existência de dispensa imotivada, na forma posta na exordial, notadamente porque o Instituto Praxis não teve a iniciativa de romper o liame empregatício. Pelo contrário, o contrato de emprego se rompeu por iniciativa do próprio reclamante/recorrido que, por sua

livre e espontânea vontade, considerou rompida a relação contratual e decidiu permanecer trabalhando, desta feita, mediante a formalização de contrato temporário com o Ente Público. Tendo em vista que o pedido da inicial limitou-se ao pleito de indenização por supressão do intervalo intrajornada e honorários sucumbenciais e a decisão impugnada observou o princípio da adstrição aos pedidos, nada a reformar nesse aspecto (vedação à *reformatio in pejus*), merecendo reforma apenas quanto à forma do término contratual. Recurso Ordinário provido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE PONTOS DE PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

No que tange às horas extras pelas não concessão do intervalo intrajornada, a decisão impugnada observou a máxima latina "*tempus regit actum*". No caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes teve início após da publicação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), perdurando de 1/10/2018 a 16/3/2020. A recorrente apresentou os cartões de ponto apenas os meses de janeiro a março/2020, logrando demonstrar que o período de intervalo intrajornada era pré-assinalado unicamente nesse lapso temporal. Com efeito, havendo a pré-anotação desse interregno, os cartões de ponto passam a gozar de presunção relativa de veracidade, desobrigando a empregadora de comprovar a efetiva ocorrência do referido intervalo, cabendo à parte obreira demonstrar que os horários pré-anotados são mera ficção e que, de fato, não havia a concessão regular de tais períodos (inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho). Sobre esse tema, a parte reclamante/recorrida não apresentou nenhuma testemunha para comprovar a inveracidade dos pontos anexados aos autos. De outra banda, a empresa demandada não provou que havia a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos outros meses em que perdeu o contrato de trabalho. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial da hora intervalar relativo aos meses de janeiro a março/2020. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

No dispositivo da Sentença impugnada não consta a condenação ao pagamento de contribuição previdenciária. Embora a fundamentação da decisão contenha referido tópico, há ressalva expressa para os casos de não incidência. Em assim, tendo em vista que a condenação resumiu-se ao pagamento de indenização do intervalo intrajornada, não há imposição da condenação que o recorrente pretende excluir, motivo pelo qual não se conhece do tópico. Recurso Ordinário não conhecido no tópico.

Processo: 0001244-71.2020.5.07.0024

Julg.: 29/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

Da análise do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso, embora não haja dúvidas de que o Instituto recorrente se trate de entidade beneficente sem fins lucrativos, qualificada como entidade filantrópica, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica. No caso dos autos, o Instituto Praxis não cuidou em trazer aos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar sua incapacidade econômica, de forma que resta inviável acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado. Recurso Ordinário improvido.

DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COTA PATRONAL.

Nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". De outra banda, para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 29 da Lei nº 12.101/2009, além da certificação concedida na forma do capítulo II, a entidade beneficente deverá comprovar, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos, de I a VIII, desse citado dispositivo legal. No caso em testilha, está cabalmente demonstrado que o Instituto Praxis, além de se tratar de entidade sem fins lucrativos, é formalmente reconhecido como entidade filantrópica, porque comprovou ter sido declarado como de utilidade pública e como entidade beneficente de assistência social, regulado pela Lei nº 12.101/2009, de modo que merece ser agraciado, tanto com a isenção do depósito recursal, quanto com a dispensa de pagamento das contribuições previdenciárias, cota patronal. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao Magistrado a condução do feito

e, nessa condição, ele pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias. Nesse mesmo sentido, reza o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." No caso dos autos, a dúvida existente sobre a forma de ruptura do contrato de trabalho havido entre a obreira e o instituto recorrente pode plenamente ser solucionada apenas mediante a análise da prova documental, notadamente porque a tese defensiva é de sucessão trabalhista, ocorrida em virtude da intervenção procedida pelo Município de Sobral nas instalações do nosocômio onde laborava a obreira, com lastro no Decreto Municipal nº 2.369, de 13 de março de 2020. Portanto, considerando que a produção de prova oral pretendida pelo instituto recorrente não se mostra útil para o deslinde da causa, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não há se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

O tema em epígrafe não foi analisado pelo Juízo de 1º Grau, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração para análise do tema, impossibilitando sua revisão neste 2º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Todavia, ainda que assim não fosse, essa matéria foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 7 (0004711-62.2022.5.07.0000), cuja tese fixada por este Regional foi no sentido de que "A intervenção administrativa exercida pelo Município de Sobral/CE em hospital administrado pelo I. P. E. C. E. A. S. não configura sucessão trabalhista. Ante a descontinuidade dos contratos de trabalho dos empregados do instituto terceirizante, configura-se a rescisão sem justa causa, uma vez não se poder transferir ao trabalhador o risco do empreendimento. Há de se reconhecer a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do Município de Sobral/CE, pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados". Recurso Ordinário improvido.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA MODALIDADE DE ROMPIMENTO.

Sobre o término - ou não do contrato de trabalho mantido entre a reclamante/recorrida e o instituto recorrente, matéria objeto do recurso patronal, verifica-se que essa questão não foi objeto do pedido inicial, tampouco na sentença houve discussão a respeito. Na verdade, na petição inicial a recorrida se limitou a pedir apenas as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, deferidas pelo Juízo *a quo* e não impugnadas pelo recorrente em seu Recurso Ordinário. Desse modo, deixo de analisar o recurso, nesse tocante.

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

Embora incomum na Justiça do Trabalho, o julgamento liminar de improcedência passou a ser admitido pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006, que alterou o CPC de 1973, incluindo o art. 285-A. Com a entrada em vigor do CPC de 2015, em 18/03/2016, o art. 332, em seus incisos I a IV, e parágrafo primeiro, passou a prever em quais hipóteses o juiz poderia, "independentemente da citação do réu", julgar liminarmente improcedente o pedido. A aplicabilidade de tal dispositivo ao processo do trabalho foi entendida como possível, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do C. TST, especificamente em seu art. 7º, que estabelece caber ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V); b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", *a contrario sensu*); e e) quando verificar, desde logo, a ocorrência de decadência. Na hipótese dos autos, embora o julgamento do IRDR nº 0003600-09.2023.5.07.0000 tenha fixado teses jurídicas relativas à vigência da Lei Municipal nº 665/2018, do Município de Crateús, definindo qual seria o termo final da competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demandas contra referido município - 05 de junho de 2018 -, além de fixar os prazos prescricionais, em face da extinção dos contratos de trabalho, não houve qualquer definição em relação aos direitos dos trabalhadores, decorrentes da mudança do regime "celetista" para o regime "estatutário". Ao julgador de primeiro ou segundo grau, não é dado julgar liminarmente improcedentes os pedidos que não se adequem às hipóteses prevista em lei e, não caso, não há nenhuma súmula ou decisão que se adequem às hipóteses acima transcritas, não havendo amparo legal para o julgamento de improcedência, sem a intimação do réu. Impõe-se, assim, a declaração, de ofício, da nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para notificação da reclamada e prosseguimento do feito. Recurso ordinário conhecido, mas, de ofício, decretada a nulidade da sentença.

Processo: 0002435-46.2023.5.07.0025

Julg.: 24/09/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÕES INFLIGIDAS NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU. DEVIDO.

Uma vez presente o dano sexual, haja vista que as importunações infligidas à reclamante ocorreram nas dependências da ré sob a supervisão direta do empregador, durante a jornada de trabalho da autora, restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, havendo, portanto, o dever dos reclamados em indenizar a autora pelo abalo moral sofrido, impondo-se, assim, a manutenção da sentença adversada.

RESCISÃO INDIRETA.

Comprovado nos autos a existência de assédio sexual, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte reclamante. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001147-17.2024.5.07.0029

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS SOCIALMENTE RELEVANTES PARA A COLETIVIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MERO DESCUMPRIMENTO DE REGRA LEGAL, COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, NÃO SE DESBORDANDO EM DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e, para a sua caracterização, deve ser de tal monta que, ao violar determinados direitos, o ofensor atinja o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade. Caso, porém, em que o comportamento da recorrida - descontos, em licenças médicas, da quebra de caixa, a pretexto de se tratar de salário-condição - decorre de interpretação equivocada das normas aplicáveis, não representando comportamento sistemático, mormente enquanto infração isolada, de respeito às leis trabalhistas, de modo a alcançar, no plano coletivo - e, quiçá, no plano individual - a dignidade dos trabalhadores envolvidos enquanto coletividade. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001370-13.2023.5.07.0026

Julg.: 13/11/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que se provou conduta do empregador capaz de caracterizar assédio, ultrapassando a esfera do poder diretivo do empregador. Verificando-se que houve ofensa relevante ao direito da personalidade do autor à medida que o empregador abusou do seu poder diretivo e expôs o autor a situações vexatórias e humilhantes, ofendendo-o moralmente no trabalho, deve o empregador responder. Sentença mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Levando-se em conta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no inciso V, do art. 5º da Carta Magna, balizadores das indenizações por danos morais, merece, provido o recurso nesse tocante, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão do dano e evitando-se o enriquecimento sem causa do trabalhador.

ILEGITIMIDADE DA TERCEIRA RECLAMADA. REJEITADA.

Verifica-se que o assédio moral comprovado nos autos ocorreu nas dependências da terceira reclamada, beneficiária dos serviços do autor, tendo sido praticado por seus funcionários, razão pela qual deve responder, de maneira subsidiária, pelo valor da indenização por danos morais deferida em face da primeira e segunda reclamadas. Recursos conhecidos e parcialmente provido o da primeira reclamada.

Processo: 0000759-23.2023.5.07.0006

Julg.: 30/12/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

DANOS MORAIS. REVISTA EM PERTENCES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

Considerando que a revista a pertences pessoais, como bolsas e armários, sem qualquer contato físico, não constitui ato ilícito, nem prática discriminatória, deve ser reformada a sentença de origem, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DANOS MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

Tendo em vista que a perícia constatou a inexistência de nexo causal entre

a doença do reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na empresa, não há que se falar em danos morais por doença do trabalho, nem tampouco em nulidade da dispensa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Restando comprovado que o trabalho desenvolvido pelo reclamante não era em condições insalubres, nada a modificar na decisão recorrida, não sendo devido tal adicional.

HORAS EXTRAS.

Tendo em vista que as horas extras devem ser plenamente comprovadas, cujo ônus de provar o fato extraordinário (horas extras) incumbia ao reclamante (art. 818, CLT c/ art. 373, I, CPC) e tendo o mesmo comprovado apenas pelo período de dois meses, nada a alterar na sentença objurgada. Recursos ordinários conhecidos, sendo improvido o do reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

Processo: 0000047-81.2024.5.07.0011

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios a fim de que respondam pelos débitos respectivos, levada a efeito em face das infrutíferas tentativas de se cumprir o comando exequendo, é medida que encontra amparo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que simboliza a denominada Teoria Menor da Desconsideração ou Teoria Objetiva, segundo a qual, para ser atingido o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica, através da desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não necessitando dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como, v. g., a fraude ou abuso do direito. Ora, o não pagamento dos haveres trabalhistas do exequente leva à presunção de insolvência da empresa e denota a irregularidade na gestão da sociedade, circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios.

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO PARCIAL.

A regra prevista no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, não é absoluta, vez que o credor não pode ficar totalmente desamparado quanto ao recebimento do crédito exequendo. *In casu*, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afigura-se cabível o bloqueio do percentual de 10% do salário auferido pelo executado.

Processo: 0001565-88.2014.5.07.0001

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.***

Em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho tem fundamento no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, não se exigindo, nesta Justiça Especializada, a comprovação inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil.

***EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA.
FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT.
HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

O acervo probatório evidencia a existência de meios para controlar a jornada de trabalho da autora, desautorizando, assim, a aplicação da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, regra direcionada à atividade externa que seja incompatível com a fixação de horário de trabalho. No caso, restou comprovado pela prova testemunhal haver meios de controle da jornada, com a utilização de aplicativos que acompanhavam a localização dos trabalhadores externos, havendo o registro de ponto eletrônico por meio do sistema "CACTVS SEDEM", além do controle de produtividade e da comunicação constante com a empresa. Correto, outrossim, o entendimento da sentença recorrida, no sentido de que o ônus da prova da impossibilidade de controle da jornada cabia à empresa, o que não foi comprovado. Quanto às capturas de tela anexadas pela reclamante, a sua inaptidão para comprovar o controle de jornada não infirma as conclusões do julgado recorrido, na medida em que os demais elementos de prova apontam para a existência de controle de jornada. Nada a reformar, portanto, quanto ao tema.

RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Restou comprovado ter havido retenção dolosa dos salários da autora (outubro e novembro de 2021, comissões não pagas desde julho de 2021, além do pagamento dos deslocamentos de setembro, outubro e novembro de 2021, e a alimentação de outubro e novembro de 2021), já que, embora depositados, "ficaram retidos em poder da própria empresa empregadora, tal qual ocorreu com as verbas rescisórias da demandante", como registrou o Juízo em suas razões de decidir. Comprovado, portanto, o atraso contumaz no pagamento de salários e demais verbas de natureza salarial, o dano é presumido (*in re ipsa*), dispensada,

portanto, a produção de prova apta a atestar a existência do dano. No caso em foco, tendo-se em conta todos esses fatores, bem como a razoabilidade e o cuidado para que seja evitado o enriquecimento sem causa, tem-se como correto o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado na sentença recorrida. Não prospera, por conseguinte, a pretensão recursal.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA.

As testemunhas ouvidas no processo confirmaram que as atividades da autora limitavam-se à venda de produtos não bancários, como seguros e planos de saúde. Não há qualquer prova no sentido de que a reclamante laborava em atividades relacionadas a empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro, típicas de instituições financeiras. Registre-se que empregado de corretora de seguros e instituição de pagamento não pode ser enquadrado na categoria de financeiro, haja vista que o enquadramento sindical é definido levando-se em conta a atividade preponderante do empregador (art. 511 e art. 570, da CLT). No caso dos autos, nenhuma das reclamadas enquadra-se como instituição financeira, conforme é possível extrair do contrato social. Outrossim, a filiação das reclamadas ao sindicato das sociedades de crédito e investimentos do estado de São Paulo também não implica reconhecê-las como instituições financeiras, haja vista que não é possível extrair apenas da nomenclatura da entidade sindical todas as categorias econômicas que ela representa. Destarte, não merece reforma a sentença recorrida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF.

Processo: 0000958-80.2021.5.07.0017

Julg.: 18/09/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DO SÓCIO. LIMITAÇÃO.

A desconsideração inversa, com base na chamada "teoria menor" (art. 28, § 5º, do CDC), a qual, em síntese, autoriza o adentramento no patrimônio da pessoa jurídica, sempre que a proteção patrimonial conferida a essa possa estar servindo de obstáculo à efetividade da execução é até possível, excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. No entanto, tal entendimento não é aplicado para o pleito de desconsideração da personalidade jurídica de empresa já integrada ao polo passivo, através da desconsideração "inversa", a fim de se atingir sócios alheios à execução. Por certo, tal medida não é prevista em lei, sendo notoriamente desproporcional e desarrazoada. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001901-94.2017.5.07.0031

Julg.: 17/09/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

DESCONTO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO DO OBREIRO NO AUXÍLIO REFEIÇÃO. VEDAÇÃO EM NORMA COLETIVA INEXISTENTE.

Não havendo efetiva vedação para o desconto questionado, quando a empresa fornece alimentação em refeitório próprio, o que, ao contrário, tem base legal, mantém-se a decisão que negou tanto a restituição de valores quanto à multa convencional.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A simples rotulação de que o empregado exerce uma função de confiança, sem que este detenha, efetivamente, autonomia e pleno poderes de mando e gestão, torna inaplicável a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, o que implica no pagamento das horas extras realizadas pelo obreiro. É a hipótese do caso vertente, em que a reclamante, designado Chefe de Seção, não ostentava poderes que denotassem uma fidedignidade especial, capaz de afastá-lo do controle de jornada a que se refere o retrocitado dispositivo celetista.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT.

A consequência da violação da norma do art. 384 da CLT, por ter o empregador deixado de conceder à sua empregada o intervalo de 15 minutos entre a jornada normal e a extraordinária, é a imposição do pagamento do tempo não usufruído a título de horas extras, acrescido do adicional de 50% ou convencional.

Processo: 0000868-28.2023.5.07.0009

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

DIFERENÇA DE SALDO SALARIAL, HORAS EXTRAS E VALE-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICA DE DECISÃO "PER RELATIONEM".

A Sentença merece inteira confirmação, pelos próprios fundamentos, porque lastreada em criteriosa análise das questões debatidas pelas partes e das provas produzidas, estando pacificada na jurisprudência do STF a constitucionalidade da denominada técnica de motivação por referência ou por remissão ("*per relationem*"). No caso dos autos, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de saldo de salário, horas extras e vale-transporte, perfilhando-se integralmente as razões de decidir expendidas no julgamento de primeiro grau.

Processo: 0000269-95.2023.5.07.0007

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA".

Confirmada por prova testemunhal a prática da empresa em efetuar o pagamento de salário "extra folha", sem consignar as parcelas nos recibos salariais, resta configurado o alegado salário "por fora", razão pela qual se mantém a decisão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PANDEMIA. SUSPENSÃO.

O adicional de periculosidade constitui salário-condição, na medida em que a sua percepção depende da exposição ao risco pela utilização de motocicleta. Sendo assim, no caso de afastamento das atividades presenciais, em razão da instituição do teletrabalho, em decorrência da pandemia, exclui o contato com o agente perigoso, subtraindo, por conseguinte, o direito ao adicional, durante o período em que perdurou o afastamento (60 dias). No caso, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor trabalhou normalmente, durante o período de *lockdown*, em home office. Dessa forma, de se dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da remuneração do autor, o adicional de periculosidade durante o período de afastamento na pandemia - 60 (sessenta) dias.

MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT. O percentual de 10% (dez por cento) está em conformidade com os critérios previstos no art. 791-A, da CLT.

Processo: 0000585-27.2022.5.07.0013

Julg.: 14/08/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

DIREITO ÀS PROGRESSÕES DO PCCR 2005. ENQUADRAMENTO NO PCCR DE 2022. DIFERENÇA SALARIAL. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Vê-se, conforme PCCR 2005, que a progressão por mérito depende da satisfação de determinados critérios, encontrando-se dentre eles a realização de avaliação de desempenho, o que restou obstado injustificadamente pela reclamada. Ora as progressões sob o regime do PCCR 2005 implicam prejuízo ao *step* inicial do PCCR 2022, considerando que a empresa volitivamente obstaculizou progressão prevista no PCCR 2005. Desse modo, as progressões acima deferidas deverão refletir no reenquadramento do PCCR/2022. Saliente-se que adesão do reclamante ao PCCR/2002 não afeta os direitos já adquiridos sob a égide do antigo plano. Ressalva se faça aqui que, em que pese inexistir direito subjetivo à promoção por merecimento sem observância dos parâmetros do PCCR, a mora e obstáculo para a progressão foram apresentadas pela própria reclamada em ato contratual lesivo ao empregado. Noutro giro, trata-se de ônus empresarial demonstrar fato obstativo do direito vindicado em juízo, conforme regras de distribuição do ônus da prova constantes nos arts. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC, encargo este do qual a parte não se desincumbiu. Veja-se que não restou produzida qualquer prova acerca da existência de efetivos prejuízos financeiros capazes de impactar o lucro líquido da empresa e, conseqüentemente, impedir a promoção de, no mínimo, 50% do quadro de seus empregados. Nestes moldes, considerando que a reclamada não realizou avaliação de desempenho dos empregados no exercício de 2020, e que o reclamante foi avaliado de forma satisfatória no ano de 2021, julga-se procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do obreiro à obtenção de 02 (duas) progressões (um nível por ano) correspondentes aos anos de 2020 e 2021. Sentença a reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

No presente caso, dado provimento ao recurso da parte reclamante, condena-se a reclamada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Considerando que, no

julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, afastando do ordenamento jurídico apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do aludido § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na liquidação, a apuração de juros de mora e correção monetária deve observar a decisão do STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001121-41.2022.5.07.0012

Julg.: 1º/07/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE RISCO DE 40%. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 222 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Processo: 0000595-95.2022.5.07.0005

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BOLSA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

Processo: 0086600-18.2002.5.07.0007

Julg.: 08/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXE-

QUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RETORNO À ORIGEM.

Processo: 0010187-33.2013.5.07.0021

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPROVIMENTO.

Processo: 0001273-76.2024.5.07.0026

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. NÃO INCLUSÃO DE ESTAGIÁRIO EM AÇÃO COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 8º, III, CF/88. DECISÃO MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Processo: 0000445-43.2024.5.07.0006

Julg.: 19/11/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 11-A DA CLT. AGRAVO PROVIDO.

Processo: 0039000-31.1998.5.07.0010

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECO-

NHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA". AGRAVO PROVIDO.

Processo: 0000315-35.2015.5.07.0017

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB A MODALIDADE AUTÔNOMA. SALÃO DE BELEZA. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. PARCERIA. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

Sem que se verifique na relação jurídica havida entre as litigantes, estabelecida de forma autônoma, na modalidade de parceria, nenhum elemento que a desvirtue, merece ratificada a improcedência da reclamação trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000690-66.2024.5.07.0002

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE ORIGEM.

Processo: 0001318-93.2023.5.07.0033

Julg.: 16/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS CONTRA EX-EMPREGADORA. DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR. TEMA 1.021, DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO.

No caso dos autos, o complemento de aposentadoria não é objeto da presente ação, mas sim o pedido de condenação do empregador em perdas e danos, por não inclusão de parcela salarial no cálculo da complementação de aposentadoria, não se tratando, portanto, de matéria de natureza previdenciária. Preliminar rejeitada.

INTERESSE PROCESSUAL.

Não dispondo o fundo de previdência complementar dos valores referentes à reserva matemática para conceder o benefício à autora, a recorrida tem *a priori* as portas fechadas dessa entidade, tendo em vista que não houve recolhimento do correto salário de contribuição por culpa do empregador. É inafastável o interesse de processual da reclamante, por força do item "a" do Tema 1.021. Nada a alterar.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Importante esclarecer que a legitimidade *ad causam* é entendida como a pertinência subjetiva à lide, sendo legitimado ativo aquele que é apontado como titular do direito postulado, enquanto que a legitimidade passiva cabe àquele cujo interesse se opuser ao do autor. A teoria da asserção, perfilhada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação da presença das condições da ação, consubstancia-se, na espécie, no simples fato de a reclamante indicar o recorrente, que assinou todos os recibos e documentos juntados, sendo o quanto basta para conferir ao demandado legitimidade para figurar no polo passivo da ação trabalhista. Rejeita-se, pois.

DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho, é o caso dos autos. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000246-32.2021.5.07.0004

Julg.: 04/12/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: 0001020-49.2023.5.07.0018

Julg.: 28/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO FALANGE

DISTAL DA MÃO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Processo: 0001878-32.2023.5.07.0034

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE 40% PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FUNDIÁRIOS VIA E-SOCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

Processo: 0000116-77.2023.5.07.0002

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE MOTEL. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo: 0001445-31.2023.5.07.0033

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo: 0000599-93.2023.5.07.0039

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. ISONOMIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Processo: 0000848-20.2021.5.07.0005

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE JORNADA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002594-77.2023.5.07.0028

Julg.: 28/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. APLICABILIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS/2006). REGIME DE PRECATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Processo: 0000921-15.2023.5.07.0007

Julg.: 05/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. REGULAR FORNECIMENTO DE EPIS NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000013-34.2024.5.07.0035

Julg.: 16/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SEGURANÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA COM GÁS GLP. ADICIONAL DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo: 0000827-73.2023.5.07.0005

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AVC. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. COBRANÇA EXCESSIVA DE META E ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 0002221-46.2023.5.07.0028

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. VALIDADE. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Processo: 0001082-28.2023.5.07.0006

Julg.: 28/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. RECONHECIMENTO. JORNADA REDUZIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE

DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDO.

REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE E DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SUPOSTOS PELA RECLAMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

Processo: 0000467-50.2023.5.07.0002

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROGRESSÕES POR MÉRITO PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCR/2005). AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA.

Processo: 0000741-65.2024.5.07.0006

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000383-06.2024.5.07.0005

Julg.: 05/12/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGA POR TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA

OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. GRAVIDADE. MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

Processo: 0000362-46.2023.5.07.0011

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. IMPERÍCIO DO RECLAMANTE, NEGLIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VALOR DO SALÁRIO PARA FINS DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CONFISSÃO DA RECLAMADA. RECURSO PROVIDO.

Processo: 0001261-78.2023.5.07.0032

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO POR INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS E INDEFERIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

Processo: 0002125-95.2023.5.07.0039

Julg.: 16/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FERIADOS TRABALHADOS NÃO ESPE-

CIFICADOS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA DEVIDA. DANO MORAL E EXISTENCIAL NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS E NACIONAIS. COMPETÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001311-36.2019.5.07.0003

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO TARDIO DE EPI. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000219-23.2024.5.07.0011

Julg.: 16/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. REDUÇÃO DO TEMPO RECONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

Processo: 0000716-68.2024.5.07.0033

Julg.: 17/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE POSTO DE TRABALHO POR AGENTE DE PORTARIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Processo: 0000139-72.2024.5.07.0039

Julg.: 05/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. INCAPACIDADE PSÍQUICA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

Processo: 0000910-23.2022.5.07.0006

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PERÍODO CLANDESTINO DE LABOR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

O ônus de comprovar o trabalho em período não anotado na CTPS, em regra, é do autor (art. 818, inc. I, da CLT). Na situação dos autos, entretanto, a reclamada admitiu a prestação de serviços no período clandestino postulado. A ré atraiu, assim, o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do trabalhador - trabalho eventual (art. 818, inc. II, da CLT). Revisitada a prova produzida nos autos, infere-se que a promovida não se desvencilhou a contento de seu encargo. Nessa esteira, pela ausência de comprovação segura e irrefutável da antítese construída, mantém-se a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período que vai de 20.10.2021 a 31.03.2022.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO. GORJETAS.

Pelo teor da prova dos autos, o "sistema de remuneração variável" - assim denominado pela recorrente - representava, na realidade, a integração, na remuneração do reclamante, em caráter único e exclusivo, das gorjetas repassadas ao estabelecimento. E a ordem justralhista pátria não avaliza esse procedimento. De se confirmar, então, a decisão que condenou a reclamada ao pagamento dos salários do período contratual, em seus exatos termos. Ainda sob a invocação dos fundamentos sentenciais, corrobora-se a condenação da ré ao pagamento do importe de 2% (dois por cento) retido a título de gorjetas.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO.

Levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada em sentença, e não havendo comprovação, nos autos, do respectivo pagamento, é devido o adicional

noturno, para o labor efetivado após as 22h00min, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 73 da CLT). Sentença confirmada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL.

Analisando-se os parâmetros constantes nos incisos do art. 791-A da CLT, para fins de definição do percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se ser justo o importe deferido pelo juízo de origem, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PERÍODO CLANDESTINO DE LABOR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

O ônus de comprovar o trabalho em período não anotado na CTPS, em regra, é do autor (art. 818, inc. I, da CLT). Na situação dos autos, entretanto, a reclamada admitiu a prestação de serviços no período clandestino postulado. A ré atraiu, assim, o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do trabalhador - trabalho eventual (art. 818, inc. II, da CLT). Revisitada a prova produzida nos autos, infere-se que a promovida não se desvencilhou a contento de seu encargo. Nessa esteira, pela ausência de comprovação segura e irrefutável da antítese construída, mantém-se a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período que vai de 20.10.2021 a 31.03.2022.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO. GORJETAS.

Pelo teor da prova dos autos, o "sistema de remuneração variável" - assim denominado pela recorrente - representava, na realidade, a integração, na remuneração do reclamante, em caráter único e exclusivo, das gorjetas repassadas ao estabelecimento. E a ordem justrabalhista pátria não avaliza esse procedimento. De se confirmar, então, a decisão que condenou a reclamada ao pagamento dos salários do período contratual, em seus exatos termos. Ainda sob a invocação dos fundamentos sentenciais, corrobora-se a condenação da ré ao pagamento do importe de 2% (dois por cento) retido a título de gorjetas.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO.

Levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada em sentença, e não havendo comprovação, nos autos, do respectivo pagamento, é devido o adicional noturno, para o labor efetivado após as 22h00min, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 73 da CLT). Sentença confirmada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL.

Analisando-se os parâmetros constantes nos incisos do art. 791-A da CLT, para fins de definição do percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se ser justo o importe deferido pelo juízo de origem, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001052-69.2023.5.07.0013

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DIREITO IRRENUNCIÁVEL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Processo: 0001315-55.2019.5.07.0009

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. DISTRIBUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EM SALA DE AULA E ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. JUSTIÇA GRATUITA. IMPACTO FINANCEIRO.

Processo: 0001495-69.2023.5.07.0029

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Processo: 0001493-08.2023.5.07.0027

Julg.: 05/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.

RECURSO ADESIVO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Processo: 0000855-54.2023.5.07.0033

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Processo: 0001193-88.2023.5.07.0013

Julg.: 17/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. FRUSTRAÇÃO DE PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIA DO ARBITRAMENTO A TEOR DO CONTIDO NAS SÚMULA 439 DO TST. REFORMA DA SENTENÇA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INDEVIDA.

Processo: 0000377-81.2024.5.07.0010

Julg.: 02/12/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS

EXTRAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. RECURSO IMPROVIDO.

Processo: 0000598-04.2023.5.07.0009

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SERVIÇO DOMÉSTICO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Processo: 0000693-07.2023.5.07.0018

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RECLAMANTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA.

Processo: 0000094-43.2024.5.07.0015

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO. FUNDO DE DIREITO. FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

Processo: 0003350-39.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDO DO DIREITO. ASSÉDIO

MORAL LABORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONTROVÉRSIA. ERRO DE FATO. ANÁLISE DAS PROVAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

I. Caso em exame. Ação Rescisória ajuizada com o escopo de rescindir o acórdão, via do qual foram julgados improcedentes os pleitos da reclamante para condenação da parte reclamada no pagamento de verbas trabalhistas relativas ao alegado período de garantia no emprego e de indenização por dano (moral) decorrente de suposta doença profissional e de assédio moral. II. Questão em discussão. A controvérsia em discussão consiste em saber se o entendimento rescindendo se fez permeado por erro de fato verificável do exame dos autos do processo principal, capaz de determinar um resultado diferente para a causa e que não tenha sido objeto de pronunciamento judicial, por omissão na análise das provas constantes dos autos. III. Razões de decidir. Considerando que a petição inicial é inteligível, com pretensões fulcradas nos fatos descritos pela autora, inexistente óbice legal a impedir que o Julgador adentre no mérito da ação. Considerando que, para alcançar a conclusão de que 'nos termos do art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o acórdão mereceria ser rescindido por erro de fato da Turma Julgadora, da forma como articulada na prefacial, necessário seria reexaminar as provas dos autos, conduta vedada em ação rescisória; considerando que o ente autor não demonstra, no caso concreto, a desnecessidade de reanálise ou reavaliação da prova em sede de ação rescisória e, com isso, superar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; considerando, em acréscimo, que a ação rescisória não comporta a natureza recursal, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica da coisa julgada, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação rescisória, incidindo, no caso concreto, o óbice constante da súmula 410, do TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)". IV. Dispositivo e tese. Ação rescisória admitida; (1) benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora; (2) preliminar de mérito, por inépcia da petição inicial, rejeitada; no mérito, pedidos improcedentes; (3) honorários advocatícios em proveito do advogado do réu, à razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial; (4) Custas processuais de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte autora, dispensada em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos em seu proveito.- A ação rescisória não comporta a natureza recursal, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica da coisa julgada, impondo-se à improcedência

dos pedidos deduzidos na prefacial, incidindo, no caso concreto, o óbice constante da súmula 410, do TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.(1) Legislação relevante citada: Consolidação das Leis do Trabalho, art. 790, parágrafo 4º; Código de Processo Civil, arts. 99, parágrafo 3º.(2) Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI. Código de Processo Civil, art. 966, inciso VIII. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 818, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: Tribunal Superior do Trabalho, súmulas nºs 378 e 410. Superior Tribunal de Justiça, súmula nº 7.(3) Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 85, parágrafo 2º. Jurisprudência relevante citada. Tribunal Superior do Trabalho, súmula nº 219.(4) Legislação relevante citada: Consolidação das Leis do Trabalho, art. 789, *caput*; art. 790-A, *caput*, parte final.

Processo: 0003227-41.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FUNDO DO DIREITO. DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo Regimental apresentado com o escopo de obter a reconsideração e consequente reforma da decisão monocrática proferida pelo relator, via da qual fora indeferida a petição inicial, denegando-se a segurança, ao entendimento de que a matéria em debate poderá ser submetida a exame a partir da propositura em tempo hábil dos recursos cabíveis à fase de conhecimento, sendo inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, menos ainda quando a hipótese não reportar dano irreparável (ou de difícil reparação) à direito líquido e certo.

Processo: 0003586-88.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGU-

RANÇA. FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. TRAMITAÇÃO SOB A OPÇÃO 'JUÍZO 100% DIGITAL'. FUNDO DO DIREITO. FACULDADE DAS PARTES. CONTROVÉRSIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Processo: 0002849-85.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORDEM PARA RETENÇÃO E REPASSE DE PERCENTUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. FUNDO DO DIREITO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO TITULAR DA EIRELI. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Processo: 0003523-63.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ORDEM PARA REINTEGRAÇÃO DA OBREIRA. EMPREGADOR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. FUNDO DO DIREITO. CONTROVÉRSIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame. Mandado de segurança impetrado pelo banco reclamado em razão da decisão, via da qual a autoridade tida coatora houve por bem deferir a tutela de urgência requerida na petição inicial da ação subjacente e determinar a

reintegração da reclamante ao emprego. II. Questão em discussão. A controvérsia em discussão consiste em saber se o ato tido coator caracteriza situação de dano irreparável (ou de difícil reparação) ao banco impetrante, tanto quanto averiguar a legalidade da decisão combatida ou a existência de abuso de poder que dela emane, a ponto de ferir direito líquido e certo do empregador, a partir dos fatos e provas pré-constituídas na ação mandamental. III. Razões de decidir. O impetrante não se desincumbiu de carrear aos autos prova inequívoca do alegado direito líquido e certo à proceder com a demissão por justa causa da obreira; ademais, a complexidade da demanda urge pela ampla cognição e dilação probatória no juízo de origem para deliberação acerca da questão eminentemente relacionada ao fundo de direito: validade ou não do ato de dispensa da reclamante, veracidade das razões apontadas pela reclamada como determinantes dessa motivação, tanto quanto eventualmente suficientes à sustação da própria ordem para reintegração da obreira, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Enfim, razoável concluir que a intenção do impetrante converge inteiramente ao combate do entendimento da autoridade tida coatora, ressalte-se, firmado correta e ponderadamente, em cognição sumária. Honorários indevidos. IV. Dispositivo e tese. Mandado de Segurança admitido; no mérito, segurança denegada. Custas processuais de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte impetrante. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 5º, inciso II, 7º, inciso III, e 25; Lei nº 8.213/1991, art. 118; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482, alíneas 'a' e 'l'; Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, súmula nº 267.1.

Processo: 0002926-94.2024.5.07.0000

Julg.: 06/09/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO. PRELIMINAR DE NULDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Processo: 0000389-86.2024.5.07.0013

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENHORA DE PROVENTOS DE APO-

SENTADORIA. IMPENHORABILIDADE RELATIVIZADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO BIENAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo: 0185400-61.2005.5.07.0012

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SNIPER. PROVIMENTO.

Processo: 0001543-92.2018.5.07.0032

Julg.: 03/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE DO EXECUTADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COERÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DESBLOQUEIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROCEDENTE.

Processo: 0229000-43.2002.5.07.0011

Julg.: 03/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 0010013-03.2012.5.07.0007

Julg.: 03/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS SOBRE IMÓVEL. SENTENÇA DE USUCAPIÃO TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO.

Processo: 0000703-49.2022.5.07.0030
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 03/12/2024

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO. DESPROVIMENTO.

Processo: 0229000-43.2002.5.07.0011
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 03/12/2024

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA EM GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA 1.232 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 0000974-09.2017.5.07.0006
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 17/12/2024

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 0172800-27.1999.5.07.0009
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julg.: 03/12/2024

Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS COMPROVADAS PELA EXEQUENTE. REFORMA DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Processo: 0000053-16.2018.5.07.0006

Julg.: 17/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SEM COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENHORA.

Processo: 0076800-69.2007.5.07.0013

Julg.: 05/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Processo: 0000759-08.2023.5.07.0011

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando situação de diferenciada exposição do trabalhador ao Covid-19 em decorrência da natureza de atividade laboral que demande exposição ou contato direto com pacientes acometidos da doença, nem vislumbrando o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo *coronavírus* tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. Inobstante o desempenho de atividade essencial como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar exposição direta ao vírus. Entendimento do art. 20, § 1º, d, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0001093-70.2022.5.07.0013

Julg.: 1º/08/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CONCAUSA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

Em se verificando o nexo concausal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ela desenvolvidas em favor da reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível, portanto, de indenização por danos morais.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pela autora. Assim, reputa-se justo e razoável o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Processo: 0000523-93.2022.5.07.0010

Julg.: 28/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. MONTANTE

ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Presentes os requisitos ensejadores da responsabilização empresarial - o dano, evidenciado na doença profissional adquirida, com redução da capacidade laborativa; a culpa, caracterizada na omissão em adotar medidas preventivas de riscos à integridade do trabalhador; e o nexo de concausal entre a enfermidade e o trabalho realizado - inquestionável o direito à reparação do dano moral decorrente da ofensa à saúde obreira, em montante arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ESTABILIDADE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.

À luz do disposto no item II da Súmula nº 378 do TST, constatando-se, após a dispensa do empregado, doença profissional que guarde relação causal com o exercício de sua atividade funcional, fará ele jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213 /1991. É caso dos autos, logo, de se manter a Sentença quanto à indenização estabilitária correspondente.

Processo: 0000038-47.2023.5.07.0014

Julg.: 05/08/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A teor do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91 a legislação previdenciária equipara a doença profissional ao acidente do trabalho, ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão. Para configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, sendo suficiente que o trabalho em condições incorretas tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio. No caso, o laudo pericial comprova a existência de nexo de concausalidade entre a moléstia do autor e o labor, caracterizando-se a responsabilidade civil e, em consequência, as indenizações respectivas, a cargo do empregador.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 378 DO TST.

Evidenciada a doença ocupacional com nexo concausal com as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa demandada, ainda que após a rescisão contratual, a teor da Súmula n. 378 do TST, deve ser reconhecida a estabilidade

provisória, independentemente do afastamento superior a quinze dias e da consequente percepção do auxílio-doença acidentário.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

No caso dos autos, o próprio reclamante afirma, em sua petição inicial, que continua utilizando o plano de saúde, presumindo-se, portanto, que o autor tenha optado por manter o plano de saúde quando de sua rescisão contratual, ocorrida em maio de 2023 (artigo 30 da Lei 9.656/98 e artigo 10 da Resolução Normativa n. 279 /2011). Logo, verifica-se que a reclamada se desincumbiu de seu ônus de provar que ofertou ao demandante a manutenção do seu plano de saúde na condição de beneficiário. Sentença mantida nesse tocante.

Processo: 0001539-73.2023.5.07.0034

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

DO RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova quanto ao tempo à disposição do empregador recai sobre a reclamante, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC), a qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil. No caso, restou configurado ilegalidade ou abuso de direito por parte da reclamada, no que pertine aos critérios/indicadores definidos para cumprimento de metas de seus colaboradores. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

É cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento consubstanciado no 487 , inciso II , do NCPC , aplicável aos processos trabalhistas. Declara-se, pois, prescritas as verbas anteriores a 06/09/2018, considerando o ajuizamento da presente ação em 06/09/2023. Sentença reformada.

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL.

A Lei nº 13.467/17 não obriga que a parte, efetivamente, liquide a petição inicial, não havendo necessidade de sua indicação exata, nem tampouco de apre-

sentação de planilha de cálculos, mas apenas que atribua valor às verbas postuladas. Ressalte-se que, no caso, o reclamante fez ressalva expressa, afirmando que os valores são mera estimativa, cujo montante preciso deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 477.

O atual art. 477, § 6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§ 6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso. Sentença mantida.

DO PRÊMIO EM RAZÃO DO ATINGIMENTO DE METAS. NATUREZA JURÍDICA.

Segundo a Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho a parcela prêmio paga em razão do atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais. Sentença confirmada neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observada a natureza e a importância da causa, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, devidos pelo réu ao patrono da autora e, condena-se a reclamante no pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes na íntegra (Súmula 326, STJ) ou extintos sem resolução de mérito, devidos pela autora ao patrono do réu. Vedada a compensação entre os honorários - art. 791-A, § 2º, III e 3º, CLT. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o valor de honorários por ela devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT e da ADI 5766 STF, e consoante art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMADA

Processo: 0000917-63.2023.5.07.0011

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

DO RECURSO DO RECLAMADO I. A. R. O. S./STRONG>. RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA DA RECLA-

MADA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.

No caso, diante da pena de confissão ficta aplicada ao primeiro reclamado e considerando as demais provas dos autos, restou inconteste a presença dos requisitos do art. 2º e 3ª para configuração do vínculo de emprego entre o autor e o reclamado S. M. E. E. S. E. . Sentença mantida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Restando comprovado nos autos que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela recorrente para a prestação de serviços e que descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar da I. A. R. O. S.a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas ao empregado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Sentença mantida.

DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA.

O vínculo de emprego fora reconhecido em face da 1ª reclamada (S. M. E. E. S. E.), cabendo à ora recorrente responder de forma subsidiária em relação às parcelas deferidas da sentença de forma integral. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. ART. 193 E ART. 196, DA CLT. NORMA AUTO APLICÁVEL.

Tendo em vista as condições especiais de trabalho em motocicletas, a categoria acabou sendo contemplada pela Lei 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao artigo 193 da CLT para garantir-lhes o direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, embora o artigo 196 da CLT vincule os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições perigosas à "inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho", na hipótese do novel art. 193, § 4º, da CLT a regulamentação é despicinda, por se tratar de norma expressa e autoaplicável, prescindindo de inclusão expressa em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em análise, provado nos autos que o obreiro exercia suas atividades a bordo de motocicleta, resta devido o adicional de periculosidade de periculosidade. Sentença mantida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal, deve a execução prosseguir em face do segundo devedor, principalmente quando este não indica bens livres e desembaraçados daquele. Decisão mantida.

HORAS EXTRAS. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO FICTA.

O ônus de provar que o trabalho se deu de forma externa, sem controle de jornada, recai sobre as rés, as quais não se desincumbiram (art. 818, da CLT c/c art. 373 do NCP). Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000101-63.2023.5.07.0017

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

Da análise do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso, embora não haja dúvidas de que o Instituto recorrente se trate de entidade beneficente sem fins lucrativos, qualificada como entidade filantrópica, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica. No caso dos autos, o Instituto Praxis não cuidou em trazer aos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar sua incapacidade econômica, de forma que resta inviável acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado. Recurso Ordinário improvido.

DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COTA PATRONAL.

Nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". De outra banda, para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 29 da Lei nº 12.101/2009, além da certificação concedida na forma do capítulo II, a entidade beneficente deverá comprovar, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos, de I a VIII, desse citado dispositivo legal. No caso em testilha, está cabalmente demonstrado que o Instituto Praxis, além de se tratar de entidade sem fins lucrativos, é formalmente reconhecido como entidade filantrópica, porque comprovou ter sido declarado como de utilidade pública e como entidade beneficente de assistência social, regu-

lado pela Lei nº 12.101/2009, de modo que merece ser agraciado com a isenção do depósito recursal, bem assim do pagamento das contribuições previdenciárias, cota patronal. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao Magistrado a condução do feito e, nessa condição, ele pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias. Nesse mesmo sentido, reza o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." No caso dos autos, a dúvida existente sobre a forma de ruptura do contrato de trabalho havido entre a obreira e o instituto recorrente pode plenamente ser solucionada apenas mediante a análise da prova documental, notadamente porque a tese defensiva é de sucessão trabalhista, ocorrida em virtude da intervenção procedida pelo Município de Sobral nas instalações do nosocômio onde laborava a obreira, com lastro no Decreto Municipal nº 2.369, de 13 de março de 2020. Portanto, considerando que a produção de prova oral pretendida pelo instituto recorrente não se mostra útil para o deslinde da causa, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não há se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

Consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência, a intervenção não tem o condão de acarretar alteração na estrutura jurídica do empregador original, o qual apenas se vê privado, no prazo de vigência da ação do Ente Público, da administração das suas atividades naquele local específico. Assim sendo, a situação delineada no caso em espécie, qual seja, a intervenção Municipal realizada no hospital que era administrado pelo instituto recorrente, não caracteriza sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 7 (0004711-62.2022.5.07.0000), cuja tese fixada por este Regional foi no sentido de que "A intervenção administrativa exercida pelo Município de Sobral/CE em hospital administrado pelo INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL não configura sucessão trabalhista. Ante a descontinuidade dos contratos de trabalho dos empregados do instituto terceirizante, configura-se a rescisão sem justa causa, uma vez não se poder transferir ao trabalhador o risco do empreendimento. Há de se reconhecer a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do Município de Sobral/CE, pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados". Recurso Ordinário improvido.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA MODALIDADE DE ROMPIMENTO.

No caso dos autos, não há como se reconhecer a existência de dispensa imotivada, na forma posta na exordial, notadamente porque o Instituto Praxis não teve a iniciativa de romper o liame empregatício. Pelo contrário, o contrato de emprego se rompeu por iniciativa da própria reclamante/recorrida que, por sua livre e espontânea vontade, considerou rompida a relação contratual e decidiu permanecer trabalhando, desta feita, mediante a formalização de contrato temporário com o Ente Público. Assim, as verbas trabalhistas oriundas do aludido vínculo empregatício corresponderão àquelas próprias de demissão a pedido. Recurso Ordinário provido.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Tendo a Contadoria da Vara utilizado como base de cálculos a última remuneração auferida pela obreira, cujo valor encontra-se consignado no contracheque do mês de janeiro de 2020, nesse sentido, não há nenhuma retificação a ser feita na planilha de cálculos. Recuso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não havendo dúvidas de que a reclamante/recorrente prestou serviços em prol do Município de Sobral por força de um contrato de terceirização de serviços firmado entre seu empregador e o Ente Público, e, considerando a ruptura do contrato de trabalho, devida é a responsabilização subsidiária da Administração Pública Municipal pela quitação das verbas rescisórias, nos exatos termos do que preceituam os itens IV, V e VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir

do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000441-46.2020.5.07.0038

Julg.: 23/09/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO I. P. E. C. E. A. S. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

Da análise do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso, embora não haja dúvidas de que o Instituto recorrente se trate de entidade benéfica sem fins lucrativos, qualificada como entidade filantrópica, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica. No caso dos autos, o Instituto Praxis não cuidou em trazer aos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar sua incapacidade econômica, de forma que resta inviável acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado. Recurso Ordinário improvido.

DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COTA PATRONAL.

Nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". De outra banda, para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 29 da Lei nº 12.101/2009, além da certificação conce-

dida na forma do capítulo II, a entidade beneficente deverá comprovar, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos, de I a VIII, desse citado dispositivo legal. No caso em testilha, está cabalmente demonstrado que o Instituto Praxis, além de se tratar de entidade sem fins lucrativos, é formalmente reconhecido como entidade filantrópica, porque comprovou ter sido declarado como de utilidade pública e como entidade beneficente de assistência social, regulado pela Lei nº 12.101/2009, de modo que merece ser agraciado, tanto com a isenção do depósito recursal, quanto com a dispensa de pagamento das contribuições previdenciárias, cota patronal. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao Magistrado a condução do feito e, nessa condição, ele pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias. Nesse mesmo sentido, reza o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." No caso dos autos, a dúvida existente sobre a forma de ruptura do contrato de trabalho havido entre a obreira e o instituto recorrente pode plenamente ser solucionada apenas mediante a análise da prova documental, notadamente porque a tese defensiva é de sucessão trabalhista, ocorrida em virtude da intervenção procedida pelo Município de Sobral nas instalações do nosocômio onde laborava a obreira, com lastro no Decreto Municipal nº 2.369, de 13 de março de 2020. Portanto, considerando que a produção de prova oral pretendida pelo instituto recorrente não se mostra útil para o deslinde da causa, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não há se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

A matéria em questão foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 7 (0004711-62.2022.5.07.0000), cuja tese fixada por este Regional foi no sentido de que "A intervenção administrativa exercida pelo Município de Sobral/CE em hospital administrado pelo I. P. E. C. E. A. S. não configura sucessão trabalhista. Ante a descontinuidade dos contratos de trabalho dos empregados do instituto terceirizante, configura-se a rescisão sem justa causa, uma vez não se poder transferir ao trabalhador o risco do empreendimento. Há de se reconhecer a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do Município de Sobral/CE, pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados". Recurso Ordinário improvido.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA MODALIDADE DE ROMPIMENTO.

No caso dos autos, não há como se reconhecer a existência de dispensa imotivada, na forma posta na exordial, notadamente porque o Instituto Praxis não teve a iniciativa de romper o liame empregatício. Pelo contrário, o contrato de emprego se rompeu por iniciativa da própria reclamante/recorrida que, por sua livre e espontânea vontade, considerou rompida a relação contratual e decidiu permanecer trabalhando, desta feita, mediante a formalização de contrato temporário com o Ente Público. Assim, as verbas trabalhistas oriundas do aludido vínculo empregatício corresponderão àquelas próprias de demissão a pedido. Recurso Ordinário provido.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Tendo a Contadoria da Vara utilizado como base de cálculos a última remuneração auferida pela obreira, cujo valor encontra-se consignado no contracheque do mês de fevereiro de 2020, nesse sentido, não há nenhuma retificação a ser feita na planilha de cálculos. Recuso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não havendo dúvidas de que a reclamante/recorrente prestou serviços em prol do Município de Sobral por força de um contrato de terceirização de serviços firmado entre seu empregador e o Ente Público, e, considerando a ruptura do contrato de trabalho, devida é a responsabilização subsidiária da Administração Pública Municipal pela quitação das verbas rescisórias, nos exatos termos do que preceituam os itens IV, V e VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir

do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000470-96.2020.5.07.0038

Julg.: 29/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

E. B. C. E. T. - AADC. COLETA EXTERNA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO READAPTADO EM FUNÇÃO DISTINTA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que ao empregado, que antes recebia o adicional de atividade de distribuição e coleta - AADC, readaptado em razão de acidente de trabalho, subsiste o direito ao recebimento do adicional, uma vez que a readaptação em nova função não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. No caso, a Reclamada foi condenada ao restabelecimento do pagamento do adicional de atividade de distribuição e coleta externa - AADC ao empregado readaptado em função interna, após acidente de trabalho, atendendo à atual, iterativa e notória jurisprudência da Corte Superior. Sentença mantida.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta

perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 29/08/2023, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado, mantém-se a sentença que condenou a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor liquidado da condenação, reversível ao patrono do reclamante. Sentença mantida.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Considerando que foram deferidas à ECT as prerrogativas da Fazenda Pública, reforma-se a sentença, no particular, para determinar a aplicação dos de juros de mora que remuneraram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000874-50.2023.5.07.0004

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

E. B. C. E. T. AADC. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SUPRESSÃO INDEVIDA.

Permanece devido o pagamento do Adicional de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) ao trabalhador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que auferia a referida parcela e teve de se submeter à reabilitação profissional, após vitimado por doença profissional/acidente de trabalho, ante a necessária observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial (CF, arts. 1º, III e art. 7º, VI), além da inalterabilidade contratual lesiva (CLT, art. 468). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000330-29.2023.5.07.0015

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

E. B. C. E. T. - ECT. PCCS 2008. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE.

No caso, não se verifica afronta aos critérios estipulados no PCCS 2008. Conclui-se, ao contrário, que as promoções horizontais concedidas ao autor encontram-se em consonância com o teor do normativo da empresa reclamada. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença.

Processo: 0000003-75.2024.5.07.0039

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

E. B. C. E. T. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, ao redefinir os parâmetros para a atualização dos créditos trabalhistas, "até que sobrevenha solução legislativa", nos mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, fez expressa ressalva das dívidas da Fazenda Pública. Dessa forma, levando em conta a jurisprudência do STF sobre o tema, bem como o art. 883 da CLT, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, entende-se que a correção monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem observar o seguinte: (i) na fase extrajudicial, incide apenas o IPCA-E (correção monetária), sem incidência de qualquer índice de juros de mora; (ii) na fase judicial, da data do ajuizamento da ação até o dia 08.12.2021 (véspera da publicação da EC nº 113/2021), incide o IPCA-E (correção monetária) cumulado com os juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e, a partir do dia 09.12.2021 até o efetivo pagamento, incide apenas a taxa SELIC, como índice único que congloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC nº 113/2021). Agravo de petição parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000752-85.2019.5.07.0001

Julg.: 15/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

EBCT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

E/OU COLETA EXTERNA (PCCS/2008). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, CLT). PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DISTINTAS.

Reputa-se lícita a acumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com o Adicional de Periculosidade, porquanto as duas parcelas têm fundamentos distintos. Enquanto o primeiro é devido aos empregados ativados em função postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, o segundo é pago em face dos riscos acentuados de acidentes a que expostos trabalhadores em uso de motocicleta. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Processo: 0000009-12.2024.5.07.0030

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não se prestam a reexaminar o conjunto fático probatório, na medida em que, a teor do artigo 1022 do CPC, possibilitam, tão somente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade, ou corrigir erro material na Decisão embargada, hipóteses, todavia, incorrentes no caso dos autos. Recurso aclaratório do reclamado desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOHIMENTO. FALHAS RECONHECIDAS NO TEXTO DECISÓRIO. SANEAMENTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada a existência de vícios no texto do Acórdão embargado, os quais, uma vez sanados, induzem à alteração do resultado do julgamento, resta impositivo o acolhimento dos Declaratórios, com atribuição de efeito modificativo. Recurso aclaratório do reclamante provido.

Processo: 0001140-11.2022.5.07.0024

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ADC'S NºS. 58 E 59 DO

STF. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.

Não há no Acórdão embargado qualquer omissão ou erro material quanto à aplicação, ao caso sub judice, da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 58, no sentido da adoção obrigatória dos parâmetros ali fixados aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), como no presente caso. Ressalte-se que os Embargos Declaratórios não são o meio recursal adequado para a manifestação da inconformação da parte quanto ao julgado, não se prestando para reformar a decisão objurgada. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000215-09.2012.5.07.0010

Julg.: 23/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Seção Especializada I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO VÍCIO. DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Constatando-se a existência de erro meramente material no julgamento impugnado, impõe-se a devida alteração do texto original de forma a corrigir o equívoco, nos termos do inciso III, do art. 1022, do CPC c/c art. 897-A, da CLT. Acórdão embargado mantido, contemplando, no entanto, a retificação de acidental erro material.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando que a leitura do acórdão embargado, em confronto com os termos da peça aclaratória, deixa evidente a ausência do defeito indicado pela parte embargante, senão a análise de suas argumentações, segundo ampla e clara motivação, mediante referência à decisão monocrática agravada regimentalmente; considerando que a embargante não trouxe a lume qualquer novo fundamento teórico-jurídico, quiçá, razões de fato capazes de infirmar o teor do acórdão embargado, de maneira a legitimamente evidenciar a existência de eventual omissão no julgado impugnado no azo, forçoso negar provimento aos presentes embargos declaratórios, afinal cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir oportuno tempore, utilizando-se de seu livre convencimento e prudente arbítrio, acerca de questão controvertida, devendo fundamentar apenas as sentenças que resolvem o mérito (art. 93, inciso IX, Constituição Federal). Acórdão embargado mantido, no particular. Embargos de declaração em agravo regimental conhecidos e improvidos;

determinada a correção de erro meramente material verificável no acórdão embargado, de forma que: onde se lê: [...] AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA [...], leia-se o seguinte: [...] AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA [...].

Processo: 0002841-11.2024.5.07.0000

Julg.: 09/08/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO NECESSÁRIO.

Os Embargos de Declaração, na dicção do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constituem-se como medida recursal destinada a corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, cabível para extirpar do julgado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erro material, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Inclusive, nos moldes do que reza o § 2º do art. 1.023 do CPC, há a possibilidade de se imprimir efeito infringente/modificativo ao julgado, de forma que se encontra pacificando o entendimento de que a utilização dos Embargos de Declaração poderá culminar na modificação da decisão embargada. No caso em apreço, a partir de uma acurada análise dos documentos juntados com a inicial e a defesa, constata-se que o embargante permaneceu investido no exercício de funções gratificadas desde 1º/9/2006, de forma que, não há dúvidas de que o embargante, embora tenha sido descomissionado pós o advento da Lei da Reforma Trabalhista (13.467/2017), o direito à incorporação da gratificação de função permanece salvaguardado, conforme regulamento empresarial RH 151, haja vista que o decênio no exercício de função gratificada foi implementado em data anterior ao início da vigência do diploma legal acima referenciado. Pelo exposto, dá-se acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pela parte obreira para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado e, por conseguinte, manter incólume a sentença de Primeiro Grau que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, reconhecendo que as rubricas "CTVA" e "Porte Unidade" devem ser incluídas na base de cálculos do adicional de incorporação auferido pelo obreiro. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo: 0001234-61.2019.5.07.0024

Julg.: 10/07/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração, na dicção do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constituem-se como medida recursal destinada a corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, cabível para extirpar do julgado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erro material, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. À leitura do Acórdão embargado, conclui-se que não há nenhuma omissão a ser sanada, pois, como cediço, a omissão que autoriza o acolhimento de Embargos de Declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Com efeito, todas as questões suscitadas pela parte embargante foram integralmente enfrentadas por esta Colenda Turma, o que nos autoriza a reconhecer que, na verdade, a pretensão da demandada é revolver o mérito da decisão mediante a reapreciação de provas e fatos, hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do dispositivo processual acima referido, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em razão disso, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos de Declaração não acolhidos.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PRETENSÃO REQUERIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

Da análise das razões veiculadas nestes Embargos de Declaração, constata-se que, de fato, a conduta processual da parte embargante, ao suscitar questões que sabidamente inexistem, deu-se em nítida tentativa de retardar o andamento regular do feito, devendo esse comportamento ser prontamente repellido pelo Poder Judiciário. Sua atitude é de mero inconformismo com o resultado do julgamento. Assim, não há dúvidas de que a conduta processual adotada pela empresa embargante revela-se como procrastinatória, amoldando-se com perfeição às diretrizes conditas no pelo § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Nesse contexto, aplica-se à embargante multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado, revertida em favor da parte embargada. Pretensão deferida.

Processo:0000905-14.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 29/08/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DOS PRESSU-

POSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS. RECURSO ORDINÁRIO CONJUNTO. PREPARO EFETUADO POR APENAS UM DOS RECORRENTES. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. DISTINGUISHING. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo litisconsórcio unitário, a existência, ou não, da relação empregatícia tinha que ser decidida de maneira uniforme para a totalidade dos recorrentes, até porque foi interposto recurso ordinário único, com os mesmos fundamentos quanto à inexistência do vínculo de emprego, motivo por que o depósito recursal a todos aproveita, sendo necessário o *distinguishing* para declarar inaplicável a súmula nº 128, III, do TST. Precedentes da própria Corte Superior Trabalhista. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Processo: 0000856-27.2023.5.07.0037

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade, ou corrigir erro material na decisão embargada. À leitura das vertentes razões, percebe-se que os argumentos lançados no presente aclaratório revelam-se nítida inovação recursal. Veja-se que a decisão impugnada enfrentou toda a matéria alçada em sede recursal, concluindo, quanto ao tema embargado, "que a prescrição do direito de ação no tocante ao pleito teria início a partir do momento do recebimento do benefício, e não em virtude da adesão do empregado ao REG-REPLAN, ocorrido em agosto/2006, fazendo incidir ao caso a prescrição trienal prevista no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, por se tratar de pedido de reparação civil, destacando que o empregado ainda se encontra na ativa." O intuito de prequestionamento resta inviável, pois este diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em recurso principal, porém fora silenciada pelo juízo, o que, aqui, não se verifica. Embargos de Declaração não acolhidos.

Processo: 0000013-78.2021.5.07.0022

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 897-A da CLT, é dizer, não se destinando os embargos de declaração a completar o acórdão omisso ou, ainda, a aclará-lo, dissipando obscuridades e contradições, ou mesmo corrigir suposto erro material, impõe-se sejam eles rejeitados. Ementa ratificada pelo relator designado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTETATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Segundo o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa." Ante o exposto, forçoso concluir que, no caso concreto, resta inaplicável a multa em relevo, sendo inevitável concluir que eventual condenação dos embargantes ao pagamento de indenização e de honorários advocatícios extrapola, em muito, a norma processual antes mencionada. NORMAS APLICADAS: ARTS. 1.022, *CAPUT*, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

Processo:0004988-44.2023.5.07.0000

Julg.: 10/09/2024

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade, ou corrigir erro material na decisão embargada. Não havendo vícios a serem sanados e considerando que as razões recursais demonstram o mero inconformismo, não se acolhem os Declaratórios. Embargos de Declaração não acolhidos.

Processo:0000206-93.2021.5.07.0022

Julg.: 29/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE: OMISSÃO APONTADA. OCORRÊNCIA.

De uma análise acurada da decisão embargada, conclui-se que, de fato, não houve manifestação desta Colenda Turma sobre o ônus da sucumbência, decorrendo daí a omissão apontada pela parte embargante. Suprindo esse vício, tem-se que, uma vez acolhidos os pedidos veiculados na exordial e mantida a sentença recorrida, não há porque se falar em imputar ao reclamante, ora embargante, o ônus da sucumbência. Esse encargo é de responsabilidade da empresa demandada, nos exatos termos em que fora decidido na origem. Desse modo, sem necessidade de tecermos maiores considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo obreiro para reconhecer que nenhum valor por ele é devido a título de custas processuais e/ou honorários sucumbenciais. Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMADA: OMISSÕES APONTADAS. OCORRÊNCIA.

Dispõe o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que os Embargos de Declaração podem ser admitidos com efeito modificativo do julgado, na hipótese de omissão, contradição e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo meio de impugnação das decisões com o fim de alteração do conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento do *decisum* quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. Ainda, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, ou para sanar erro material. À leitura do Acórdão embargado, conclui-se que, de fato, este Colegiado não enfrentou as matérias recursais ventiladas pela empresa embargante, indicadas nestes declaratórios, especificamente sobre os pontos que tratam da forma de cálculo do CTVA e reflexos do adicional de incorporação sobre adicional por tempo de serviço (ATS), repouso semanal remunerado e PLR/PRX. Desse modo, suprindo a omissão apontada, acolhem-se os Embargos de Declaração para reconhecer que o valor do CTVA a ser integrado à base de cálculo do adicional de incorporação deve ser calculado mediante a média ponderada dos últimos 5 anos imediatamente anteriores à dispensa da função de confiança, bem assim, que são indevidos os reflexos do adicional de incorporação sobre adicional por tempo de serviço (ATS), participação nos lucros ou resultados (PLR/PRX) e repousos semanais remunerados (RSR). Embargos de Declaração acolhidos.

Processo: 0001234-61.2019.5.07.0024

Julg.: 09/10/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMADA: OMISSÕES APONTADAS. EXISTÊNCIA.

Dispõe o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho os Embargos de Declaração podem ser admitidos com efeito modificativo do julgado, na hipótese de omissão, contradição e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo meio de impugnação das decisões com o fim de alteração do conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento do *decisum* quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. De uma análise acurada da decisão embargada, constata-se que, de fato, a decisão embargada padece das omissões apontadas, que necessitam ser sanadas, como forma de se entregar uma prestação jurisdicional completa. Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pela empresa demandada para, conferindo efeito modificativo ao julgado recorrido, determinar que os importes relativos à condenação a título de indenização por danos morais sejam atualizados monetariamente mediante a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, bem assim que o cômputo das horas extras deferidas seja limitado aos dias efetivamente trabalhados pelo obreiro, deduzindo-se os dias em que este esteve afastado do serviço, por faltas injustificadas, quando esteve em gozo de férias e nos dias feriados nacionais. Embargos de Declaração acolhidos.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Da análise das razões veiculadas nos Embargos de Declaração manejados pela empresa demandada, entendo que sua conduta processual não teve o fim precípuo de retardar o andamento do feito, sobretudo porque os dois pontos por ela suscitados nos declaratórios restaram acolhidos, de sorte que resta afastada a possibilidade de se reconhecer o caráter protelatório dos embargos. Nesse contexto, indefere-se o pedido de aplicação da multa constante do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, na forma requerida pela parte obreira. Pretensão indeferida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE: OMISSÃO REFERENTE À HORA INTERVALAR DO SÁBADO. INOCORRÊNCIA.

De uma análise acurada da decisão embargada, conclui-se que não há na

decisão embargada a omissão apontada, pois, como cediço, a omissão que autoriza o acolhimento de Embargos de Declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. De uma leitura da decisão embargada, vê-se que foi indeferido o pedido de pagamento de horas extras intervalares, estando aí incluído o período de descanso de todos os dias da jornada laboral, inclusive os sábados. Em verdade, à leitura das vertentes razões, percebe-se, de plano que o propósito da parte embargante é de ver reexaminados fatos e provas, buscando o remonte da decisão para se adequar à sua vontade, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso. Por ilação, inexistindo a omissão apontada, não acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte obreira nesse particular. Embargos de Declaração não acolhidos.

OMISSÃO REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, mesmo que o embargante seja beneficiário de justiça gratuita, fato este incontroverso nos autos, é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma prevista pelo § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, diante do pronunciamento parcial de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo Consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, que afastou a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", com tese firmada e com efeito vinculante, é devida a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando apenas a referida expressão declarada inconstitucional, acima referida. Quanto à proporcionalidade dessa verba, na forma aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau (1/4 do valor a favor dos advogados que assistem a parte obreira e 3/4 para aqueles que defendem a empresa), tem-se que tal procedimento foi adotado como forma de equilibrar a reciprocidade da verba honorária, de prolatar um julgamento que esteja em conformidade com os princípios que norteiam a própria Justiça Trabalhista, bem assim, de respeitar as peculiaridades que regem o processo do trabalho. Portanto, não se vislumbra nenhuma incorreção na decisão de origem, no tocante à condenação do obreiro ao pagamento de honorários sucumbenciais, tampouco quanto à proporcionalização dessa verba entre as partes. Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo obreiro para reconhecer a existência da omissão apontada, contudo, mantém-se a sentença recorrida em todos os seus termos, relativamente aos temas analisados neste tópico. Embargos de Declaração acolhidos.

OMISSÃO REFERENTE ÀS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

Também nesse tópico, a partir de uma análise da decisão embargada, constata-se que não há nenhuma omissão a ser sanada, pois, como dito anteriormente, a omissão que autoriza o acolhimento de Embargos de Declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Em verdade, à leitura das vertentes razões, percebe-se, de plano, o propósito da parte embargante de reexaminar fatos e provas, buscando o remonte da decisão para se adequar à sua vontade, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso. Desta forma, tem-se que as razões de embargos mostram tão somente o inconformismo do obreiro aos contornos dados ao julgado, não havendo omissão a ser sanada. Se a controvérsia dos autos, no pensar do embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrera o *decisum* nos defeitos apontados, quem sabe em *error in judicando*, porém este não é obstável pela via dos Embargos. Com efeito, a prestação jurisdicional está completa, em decisão fundamentada, onde foram abordadas as matérias recursais em sua integralidade, de modo que não há de se falar em qualquer vício a ser sanado. Se a parte discorda do raciocínio jurídico trilhado no julgamento, cumpre-lhe lançar mão do instrumento processual adequado. Desse modo, tendo toda matéria recursal sido expressamente abordada e fundamentada na decisão guerreada, afasta-se a possibilidade de se reconhecer a omissão apontada no particular. Embargos de Declaração não acolhidos.

ATUAÇÃO DE OFÍCIO: ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Como sabemos, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produza dissonância evidente entre a vontade do julgador e a que fora expressa no julgado. Além do mais, é uníssona a jurisprudência no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, nos termos do que prescreve o inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. No caso dos autos, verifica-se que na parte dispositiva do acórdão, além de ter sido feita referência à partes totalmente diversas das que participam da relação processual desenvolvida nestes autos, foi inserido resultado de julgamento que não condiz com a realidade, de modo que resta consubstanciado a ocorrência de erro material, o qual necessita ser corrigido. Desse modo, ancorado no dispositivo processual acima referido, de ofício, retifica-se a parte dispositiva do acórdão, que passará a conter a redação que esteja de acordo com a fundamentação e conclusão do voto. Erro material corrigido de ofício.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL (IMÓVEL) COM MAIS DE UM PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE.

O art. 843 do CPC assegura a penhorabilidade de bem indivisível que possua, além do proprietário executado, outros proprietários alheios à execução (caso do imóvel penhorado), garantindo aos coproprietários não integrantes da execução a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições e o recebimento de suas respectivas quotas-partes, apurada sobre o valor da avaliação, após a alienação do bem. Não constando, na matrícula do imóvel, a individualização da construção apontada pelo executado, não há meios de atribuir a propriedade a apenas um dos coproprietários do terreno. Nesse sentido, deve ser mantida a penhora de imóvel efetivada no processo principal. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000071-11.2022.5.07.0034

Julg.: 10/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada I

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO S. E. N. C. F.. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 384 DA CLT - VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTE. DIREITO AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, GOZADO NO TODO OU EM PARTE AO DOMINGO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DE MULHER - ARTIGOS 385 E 386 DA CLT. PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo: 0000416-30.2023.5.07.0005

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. REAJUSTE SALARIAL EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DOS EMPREGADOS EFETIVOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE ORIGINAL DE FÁBRICA. COM-

BUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO. EMPREGADO CONTRATADO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA SEPT Nº 1.357/2019. INDEVIDO.

Processo: 0000625-05.2024.5.07.0024

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

EMENTA: DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO.

Processo: 0002918-20.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Processo: 0003386-81.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

O enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa (art. 570, § 1º, CLT). No caso em apreço, sendo a atividade econômica principal da reclamada a realização de obras de montagem industrial, de se aplicar o instrumento coletivo anexado pelo autor, vez que entabulado pelas entidades sindicais representativas da categoria obreira e do segmento econômico correspondente, quais sejam, respectivamente, o Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral no Estado do Ceará - SITRAMONTI-CE e o Sindicato das Empresas de Montagem e Manutenção Industrial do Estado do Ceará – SINDEMON-CE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando

fixados de maneira desproporcional e sem observância aos requisitos legais.

Processo: 0001905-97.2023.5.07.0039

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Os Embargos de Declaração não se prestam a reexaminar o conjunto fático-probatório, na medida em que, a teor do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade, ou corrigir erro material na decisão embargada. No caso, configurada a hipótese de erro material no tocante ao nome da embargante que constou na conclusão e no dispositivo no acórdão, bem assim de omissão, quanto ao registro de improcedência do pedido inicial, razão pela qual o novo texto referido na fundamentação destes Aclaratórios passa a fazer parte integrante do Acórdão vergastado. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo: 0001442-80.2016.5.07.0014

Julg.: 11/09/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECUSA DE OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despicando o conhecimento do estado gravídico da autora, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, II, "b" do ADCT)". No presente litígio, importa ressaltar, também, que a recusa à oferta patronal de retorno ao emprego foi legítima, tendo em vista que a empregadora ofertou atividade diversa da exercida anteriormente pela reclamante, não configurando renúncia à garantia provisória de emprego, nem litigância de má-fé, pois a garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não está condicionada à necessidade de postulação prévia da reintegração, ou aceitação da oferta de retorno ao emprego. Ademais, a própria legislação trabalhista prevê a hipótese de conversão da reintegração em indenização, em caso de incompatibilidade resultante do dissídio. Recurso ordinário provido.

Processo: 0000295-69.2023.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julg.: 12/12/2024

***EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO
SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF.***

O STF, ao julgar o RE 883.642, firmou entendimento quanto à desnecessidade de apresentação de autorização do empregado substituído pelo sindicato para ajuizamento de ações que versem sobre direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ou para que o ente sindical promova sua liquidação ou execução. Assim, a exigência, pela vara de origem, de apresentação de procuração restringe a legítima atuação do sindicato e contraria os termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Destarte, merece reforma a decisão agravada, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução, como de direito.

Processo: 0000587-47.2024.5.07.0006
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

Julg.: 08/10/2024

***EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. C. E. C.. BENE-
FÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONA-
LIDADE JURÍDICA.***

Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. A desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal, bem como o esgotamento de todas as medidas constritivas são medidas desnecessárias, uma vez que a regra é que sejam executados aqueles que figuram no título executivo judicial, e só depois os seus sócios.

Processo: 0000778-32.2024.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julg.: 17/12/2024

***EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA SATISFATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.***

Não há como se deferir, em sede de execução provisória, a implantação

de obrigação de fazer (implantação de valor em contracheque) que se traduz em inequívoca obrigação de pagar, ante o risco de dano irreparável em caso de reversão da decisão, ainda, sujeita a recurso. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000701-98.2024.5.07.0001

Julg.: 19/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ANEXO 3 DA NR 15 DO MTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

Restando inconteste nos autos ter a reclamante trabalhado, durante o período imprescrito, exposta a calor acima dos limites de tolerância sem usufruir do intervalo previsto no quadro I, anexo III da NR 15, imperioso se faz o pagamento do tempo correspondente como hora extra, aplicando-se analogicamente o artigo 71, §4º, e 253 da CLT, com redação vigente à época da contratação até 11/12/2019, data da publicação da Portaria Nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, do Ministério do Trabalho e Emprego, que alterou o referido anexo deixando de prever intervalo para recuperação térmica.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio é imperativa a prova dos fatos que motivam o pedido. No caso vertente, contudo, não se verifica ter a reclamada cometido ato ofensivo à dignidade da autora, logo, indevida a reparação moral postulada.

Processo: 0000342-52.2024.5.07.0033

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIRMADO PELO EMPREGADOR. EFEITOS NÃO EXTENSÍVEIS AO EMPREGADO.

O acordo de parcelamento de débito fundiário, celebrado entre empregador e a Caixa Econômica Federal, ainda que tivesse sido acostado aos autos, produz efeitos, tão somente, entre as partes acordantes, não atingindo o empregado, que não participou do ajuste. É pacto de natureza eminentemente administrativa, que

não obsta o ingresso do reclamante em Juízo para postular o imediato adimplemento de seus depósitos de FGTS em atraso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), incide o art. 791-A, *caput*, da CLT, sendo devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência do réu. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0002402-47.2023.5.07.0028

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

FRAUDE CONTRATUAL. RELAÇÃO HAVIDA JUNTO À TOMADORA DE SERVIÇO FINANCEIÁRIA. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. CONCESSÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA. SENTENÇA REFORMADA.

No caso em comento, exsurge patente a utilização do instituto da Terceirização como burla à relação jurídica empregatícia havida entre a autora e a Hipercard, em claro prejuízo aos direitos da primeira. A roupagem do formalismo da contratualidade firmada entre empregado e primeira reclamada, visa sobretudo afastar o enquadramento obreiro na condição de financeira, em troca a segunda reclamada (real empregadora e tomadora exclusiva da mão de obra autoral) beneficia da menor onerosidade contratual que teria se empregada direta fosse. Assim, ante a presença dos pressupostos caracterizadores do liame empregatício, especialmente pessoalidade e subordinação, na relação de trabalho mantida com a empresa segunda reclamada, indubitável o autoral ao direito às vantagens previstas em normas legais e convencionais para essa classe profissional. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Assim, condena-se a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atende os requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0002182-49.2023.5.07.0028

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

GERENTE DE NEGÓCIOS. FUNÇÃO EXECUTIVA COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS OU FINANCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Restou comprovado nos autos que as atividades da empresa C. S., efetiva empregadora do reclamante, caracteriza-a como instituição de pagamento, uma vez que realiza principalmente arranjos de pagamento, não tendo tal função o condão de enquadrá-la como instituição bancária/financeira. Desse modo, não se tratando as reclamadas de instituições financeiras ou sociedades de crédito, impõe-se a improcedência não só do pleito alusivo ao reconhecimento do obreiro como bancário ou financeiro, mas também dos pedidos conexos pertinentes à limitação de jornada em seis horas, assim como os benefícios previstos nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000460-92.2022.5.07.0002

Julg.: 15/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. RECUSA À REINTEGRAÇÃO, RENUNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRO FUNDAMENTO.

A teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 10, II, b, do ADCT, exige, para a concessão da estabilidade provisória da gestante, tão somente, que a concepção da gravidez tenha se dado durante a vigência do contrato de emprego. Isto porque, a garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, alcança os contratos por prazo determinado, inclusive o de experiência, não sendo condição para o deferimento da garantia, o conhecimento da gravidez pelo empregador. No mesmo sentido, não importa em renúncia ao direito da estabilidade, a recusa da obreira em retornar ao trabalho, após oferta da empresa reclamada, na medida em que se trata de norma de ordem pública, além de que o único pressuposto previsto no art. 10, II, b, do ADCT para que a Reclamante tenha

reconhecido o seu direito à estabilidade é a comprovação do estado de gravidez. Entretanto, no caso em análise, diante da vedação do *reformatio in pejus* e, considerando que o Juízo condenou a reclamada ao pagamento dos salários da autora e seus reflexos em 13º salário, férias, FGTS e multa fundiária desde 23/12/2023, data da dispensa, até 13/03/2024, data da manifestação expressa e inequívoca da recusa em retornar ao trabalho, mantenho a sentença impugnada, por outros fundamentos. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000331-11.2024.5.07.0037

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO RÉU PEDRO BIANCHI. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso, ademais, em que não cabe, a tal altura, converter o julgamento em diligência para verificar, através de requisição à Secretaria da Receita Federal, quais seriam os atuais rendimentos do reclamado Pedro Bianchi, não se podendo supor sua capacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais apenas com base em suposições sobre sua condição de alto executivo.

LIMITAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA.

Tendo o reclamante ressalvado que os valores pleiteados deveriam vir a ser corrigidos com a sentença, não há de se falar em limitação aos valores indicados na petição inicial, os quais se apresentam como mera estimativa.

INÉPCIA DA INICIAL.

É inepto o pedido que ao mencionar "todos os feriados", sem especificá-los. O ato de trabalhar em feriado é específico, não se podendo imputar ao defendente a tarefa e levantar e identificar todos os possíveis feriados dentro de um interregno prescricional, criando-se uma verdadeira inversão na lógica do processo em que se passa a exigir do empregador, de partida, que comprove o fato negativo indefinido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CUMULAÇÃO, PROPORCIONALI-

DADE E ADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA.

É descabido sancionar duas vezes por um mesmo fato, sobretudo não se provando um dano processual, concreto, material e específico, dissociado do embaraço criado à citação, pelo que resta apenas a punição, em si, pelo ato atentatório, sendo indevido acrescentar um segundo apenamento, de 20%, bem como a majoração da pena aplicada, de 5% para 10%, dado que, *in casu*, a alteração da verdade dos fatos em questão soçobrou rapidamente e não foi muito além de uma tentativa de obstar a integração da lide da reclamada apenada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

Prevalece, no direito processual pátrio, a teoria da asserção. A demanda é julgada *in statu assertionis*, isto é, em abstrato, segundo o narrado na peça de ingresso, confundindo-se, nesse caso, com o próprio mérito, isto é, discussão travada sobre a existência ou não de um liame de responsabilidade, seja por decorrência de integração de grupo econômico, sucessão não-aparente; desconsideração da personalidade jurídica direta ou indireta (*ultra vires societatis*), ou qualquer outro instituto jurídico, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

GRUPO ECONÔMICO, DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SUCESSÃO NÃO-APARENTE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É açodada e precoce a desconsideração da personalidade jurídica, direta e inversa, referente ao reclamado, Pedro Bianchi e a reclamada, Apollo SB Holdings. Com relação às demais demandadas, caracterizada está a responsabilidade solidária, que decorre de uma operação simulada de emissão de debênture única, cujo objetivo era dar lugar a uma sucessão não-aparente, possibilitando o trânsito de recursos financeiros que, retirados da empresa empregadora, então em processo de recuperação judicial/ falência, teriam o condão de prejudicar o pagamento dos haveres trabalhistas, dentre os quais os que porventura venham a emergir da presente ação.

ADICIONAL DA LEI 3.207/57. VERBA DEVIDA APENAS A PRACISTAS, NÃO EXTENSIVA A VENDEDORES COMUNS.

A lei regulamenta as atividades de vendedores, viajantes ou pracistas, que exercem atividades externas não se confunde com a do autor, que era vendedor que trabalhava no interior da loja, dando-se a inspeção e fiscalização de preços em ambiente interno, constituindo atribuição inerente à função de vendedor e no interesse de concretizar a venda, pelo que é indevido o adicional de inspeção e fiscalização, previsto no art. 8º da Lei nº 3.207/57.

INTERVALO INTRAJORNADA PELA HORA CHEIA.

Com a denominada reforma trabalhista, de 2017, houve alteração nas regras que regem o tema, tendo ali se especificado que, doravante, apenas os minutos

suprimidos devem ser pagos. Caso em que se aplicou regra da hora "cheia" para os fatos ocorridos antes da reforma e a lei nova, para os fatos posteriores, forma de aplicação da lei no tempo que está correta, aplicando-se a lei vigente para os fatos ocorridos sob sua égide.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de manter-se o valor arbitrado (R\$ 3.000,00), classificando o dano como leve (art. 223-G, § 1º, inciso I).

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, deve a correção monetária observar o quanto decidido nas ADCs 58 e 59. Não há que se falar em indenização suplementar.

MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ PARA TODAS AS INFRAÇÕES.

A cláusula 70ª da CCT/2016 (multa equivalente a um piso salarial da categoria); 71ª da CCT/2017 (multa equivalente a um piso salarial da categoria); 67ª da CCT/2018 (multa equivalente a um piso salarial da categoria) e 69ª da CCT/2019-2020 (multa equivalente a um piso salarial da categoria) não preconizam nem dão espaço a interpretação que permita multiplicar sua incidência para cada infração detectada, pelo que não há ensejo a múltiplas aplicações de multas, senão uma única.

INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE 15% DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

Não há inconstitucionalidade alguma em se ter regra própria, de direito processual do trabalho, estabelecendo o limite de 15% em lugar os 20% que o Código de Processo Civil preconizam como teto para os honorários sucumbenciais. Trata-se de uma decisão do legislador que nada tem a ver com distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual (CF/88, art. 7º, XXXII), já que a atividade do advogado é igualmente intelectual, aqui e alhures. Do mesmo modo, não representa diferença de salários ou de critérios de admissão. Honorários não são verba salarial, ainda que o advogado deles sobreviva. Salário é conceito específico de uma relação de trabalho, não cabendo, por analogia, buscar assento para tal argumentação de inconstitucionalidade. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso das reclamadas Apollo SD Holdings e Pedro Bianchi conhecidos e parcialmente providos. Recursos das demais reclamadas conhecido e não provido.

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI Nº 13.103/2015. IMPOSIÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. TEMPO DE ESPERA E TEMPO DE RESERVA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MANTIDA SENTENÇA.

O empregado que exerce a função de motorista profissional sujeita-se à disciplina da Lei nº 13.103/2015, que impõe a obrigatoriedade do controle de jornada. Embora possível e impositivo o controle de jornada do empregado e inexistente tal prova, de responsabilidade da reclamada, nada obsta o sopesamento de outros meios probatórios para aferir o efetivo horário laboral do reclamante uma vez que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção meramente relativa da veracidade da jornada apontada pelo autor. No caso concreto, deve ser mantida a sentença que deferiu as horas extras (intervalo intrajornada, interjornada e tempo de prontidão do cômputo da jornada de trabalho do reclamante). O Supremo Tribunal Federal decidiu na ação direta de inconstitucionalidade ADI 5322, publicada em 30/08/2023, que o tempo de espera e tempo de reserva dos motoristas devem ser considerados como horas à disposição do empregador e, portanto, remuneradas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.

Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentam referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE. DIÁRIAS DE VIAGEM E SALÁRIO EXTRA FOLHA. CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGEM. COMPROVAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A regra do art. 457, § 2º, da CLT, vigente ao tempo da contratualidade, encerra presunção *juris tantum* da natureza salarial das diárias de viagem quando ultrapassado o percentual de 50% do valor do salário, cujo conteúdo valorativo que lhe justifica a existência é a prevenção de fraude em contratos de emprego pelo desvirtuamento do instituto das diárias de viagem. No caso concreto, contudo, restou comprovado que os valores pagos pela reclamada como diárias eram

utilizados efetivamente para custeio da alimentação e despesas da viagem, pelo que descabe falar em natureza salarial da parcela paga "para o trabalho" e não "pelo trabalho", restando manifesto seu caráter indenizatório. Outrossim, havendo o próprio reclamante admitido que os valores pagos a título de "premiação por viagem sem ocorrência - ZELO" eram destinados a complementar as diárias para viagem, impende reconhecer a natureza indenizatória da parcela. Sentença mantida.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE. LICITUDE.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso improvido nesse tocante.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA INDEVIDA.

Não incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando houver o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e forem reconhecidas diferenças em juízo. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0000772-38.2022.5.07.0012

Julg.: 25/07/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SEM CONTROLE DE JORNADA.

Considerando ser ônus da reclamada a prova de que era impossível o controle de jornada do reclamante, fato impeditivo do direito do obreiro, objetivando o enquadramento do mesmo no disposto no art. 62, I, da CLT, ônus do qual se desincumbiu a contento, nada a alterar na sentença, que indeferiu as horas extras.

ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CONFIGURADO.

Não há nos autos nenhuma prova específica acerca das atribuições que deveriam ser desenvolvidas pelo reclamante, bem como de que o mesmo desempenhasse qualquer atividade diferente daquela para a qual foi contratado, portanto, indevidas as diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, devendo ser mantida a sentença no tocante.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A configuração do dano moral, decorrente de assédio moral, depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que indevida a indenização por danos morais pleiteada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000047-39.2024.5.07.0025

Julg.: 15/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

IFOOD. RESILIÇÃO CONTRATUAL SEM APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O rompimento abrupto da relação contratual pela plataforma sem uma devida apuração das reclamações, sem chance de defesa para o motorista, viola os princípios da boa-fé objetiva, constante no art. 422 do CC e da função social do contrato, cabendo reparação de ordem material e moral. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo: 0000467-89.2024.5.07.0010

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

A pessoa jurídica apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA.

Da análise da prova documental, infere-se que os espelhos de ponto apresentados pela primeira reclamada vertem anotações variáveis do horário de trabalho do autor. Lado outro, o contexto da prova oral não se revelou capaz de invalidar a fidedignidade da prova documental anexada. Assim, deixando o reclamante de comprovar, de maneira satisfatória, a prestação de trabalho extraordinário, além daquele já registrado nos controles de frequência anexados, há de se afastar a

condenação ao pagamento de labor suplementar.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Ressai inquestionável, na espécie, que o adimplemento da multa fundiária deu-se fora do prazo referido no art. 477, § 6º, da CLT. Logo, pelo recolhimento intempestivo de parcela rescisória (multa de 40% do FGTS), é devida a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT.

TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO DENTRO DOS LIMITES DA LEI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O dano moral passível de indenização é aquele ofensivo à esfera extrapatrimonial do empregado, de seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à honra, à imagem, à dignidade, à intimidade e à vida privada, dentre outros. No caso dos autos, a considerar somente o transporte de valores, não se pode concluir que restaram cabalmente demonstradas ofensas a esses direitos. É que, a despeito de ser incontroverso que o reclamante transportava os valores arrecadados junto aos clientes, tais atividades eram próprias do exercício de sua função. O transporte de valores de numerário recebidos de clientes, até a empregadora, no entanto, está inserido na sua dinâmica laboral e, embora haja certo nível de risco, não há desvio de função. Vale destacar que tal circunstância fática se distingue das hipóteses de transporte de valores realizado por empregado sem nenhuma atribuição funcional para tanto, como é o caso do bancário, em que o dano se configura "*in re ipsa*", haja vista o evidente desvio de função, por ato do empregador, expondo o empregado a uma situação de risco potencial. Não fosse só o fato de ser parte de sua função, os valores transportados eram inferiores a 7.000 UFIR's, sendo certo que somente a partir dessa faixa é que a lei começa a exigir maiores cuidados e a adoção de medidas protetivas, quando do transporte de valores. Exigir da empregadora que enviasse dois seguranças, ou um carro forte, acompanhando o vendedor a todos os clientes que comprem e pagam pelas mercadorias adquiridas, tornaria a atividade empresarial inviável. Condenação afastada. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001392-50.2023.5.07.0033

Julg.: 13/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO UNICA-

MENTE DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE.

É inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando o tema posto em análise não envolve questões exclusivamente de direito. Incidente não admitido.

Processo: 0002637-64.2024.5.07.0000

Julg.: 19/08/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Tribunal Pleno

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE DE SALÁRIO ENTRE EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Observando-se no caso que a ação não decorre de pleitos advindos de desrespeito ao contrato de trabalho ou descumprimento de verbas trabalhistas, mas sim de pedido de paridade de vantagens ao autor - aposentado - em função de aumento salarial concedido ao pessoal da ativa, quando da realização de acordos coletivos celebrados, tem-se como competente a Justiça Comum Estadual, haja vista enquadrar-se na aplicação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE 586.453/SE e 583.050/RS (Tema 190). Recurso conhecido e provida para se acolher a preliminar em questão e declarar a incompetência desta Especializada e, ato contínuo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

Processo: 0001037-43.2022.5.07.0011

Julg.: 11/09/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DO EMPREGADO. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DE PROVA.

Para o deferimento de indenização por dano moral, é necessário demonstrar a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo. Não há nos autos comprovação de que a morte do empregado tenha sido causada por qualquer ato doloso ou culposos que possa ser atribuído à recorrida demandada. Recurso improvido.

Processo: 0000067-70.2023.5.07.0023

Julg.: 15/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO.

Sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto*, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada, merecendo ser observado, que a atividade de vendas, em si, é lícita e regular. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000175-22.2024.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julg.: 11/09/2024

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.

Na esteira do item II da Súmula nº 389 do TST, a indenização pelo não fornecimento da guia do seguro-desemprego é substitutiva, devida apenas quando frustrado o direito do autor à habilitação no programa respectivo por culpa do empregador. A reanálise dos autos nesta instância não permite constatar a impossibilidade de gozo do benefício por ato imputável ao empregador, restando indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000192-71.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 19/11/2024

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

É bem verdade que o regramento atualmente contido no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT obriga a explicitação, na peça de ingresso, do(s) valor(es) do(s) pedido(s) formulado(s) no âmbito de ação reclamatória que tramite pelo procedimento ordinário. Todavia, tal disposição não pode significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Na verdade, deve ser sopesada e interpretada num contexto de efetivação dos princípios constitucionais de acesso

à justiça e da duração razoável do processo, consignados nos incisos XXXV e LXXVII do art. 5º da CF/88. Seguindo tal desiderato, na hipótese do trabalhador carecer de meios práticos e hábeis a conhecer a extensão e abrangência numérica dos limites dos direitos vindicados, por depender de ato da reclamada, ou dada a complexidade dos cálculos, por exemplo, deve ser observado, de forma incontestada, o disposto no art. 324, § 1º, III, do CPC (de incidência subsidiária no âmbito trabalhista), o qual, excepcionalmente, autoriza a formulação de pedidos genéricos quando, justamente, "a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu". Entender de modo diverso, implicaria, ademais, em afronta ao princípio da razoabilidade, dada a inversão do dever de documentação do contrato de trabalho.

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA.

O art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos o dever de defender os "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, a possibilidade de substituição processual (atuação em nome própria na defesa de interesse alheio) é ampla, abrangendo inclusive direitos e interesses heterogêneos. Nesse sentido, cita-se julgado do Tribunal Superior do Trabalho.

SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA.

O entendimento consolidado no TST, por meio da Súmula n. 463, é de que a gratuidade judiciária somente pode ser concedido de forma excepcional às pessoas jurídicas, sendo, todavia, imprescindível a produção de prova de seu estado de insuficiência econômica - que a impossibilite de arcar com as despesas processuais. E tal entendimento se estende aos sindicatos, razão pela qual a justiça gratuita não pode ser deferida no caso dos autos, haja vista a falta de prova da condição de hipossuficiência.

RESCISÃO INDIRETA. COMPROVAÇÃO.

Como bem exposto em sentença, a preposta da primeira reclamada confessou os descumprimentos contratuais (atraso de salários e de depósitos fundiários, não pagamento de horas extras) defendidos pelo sindicato autor na inicial, o que, sem dúvidas, enseja a aplicação do art. 483, "d", da CLT ("O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato").

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUALIFICADA COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Para a tomadora de serviços, qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo

do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331, IV, TST). Jurisprudência. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001071-81.2023.5.07.0011

Julg.: 30/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA DO EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO. NULIDADE DA ACEITAÇÃO DA AMPLIAÇÃO, MESMO COM A ELEVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A regra do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não obstante assegure ao trabalhador o salário mínimo, deve ser analisada em conjunto com a regra do inciso XIII, do mesmo artigo e Diploma, que prevê que a jornada normal de trabalho deve ser de oito horas diárias, ou quarenta e quatro semanais, para os trabalhadores em geral. Por força de decisões do STF, porém, a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário-mínimo, mesmo quando se tratar de servidor que trabalha em regime de jornada reduzida, tudo de conformidade com os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98). A remuneração envolve não só o salário básico, mas outras verbas pagas em contraprestação ao trabalho, conforme Súmula Vinculante nº 16, do mesmo STF. No caso concreto, admitido com jornada reduzida e salário proporcional, o empregado, mesmo tendo optado por ampliar sua jornada, obtendo a contrapartida de perceber um salário mínimo, faz jus à redução da jornada para a mesma jornada da época da contratação, tal como constava do edital, sendo a ele devido o pagamento de remuneração que, somadas as verbas percebidas, corresponda a, pelo menos, um salário mínimo.

DANOS MORAIS. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO, OU NÃO PAGAS.

O C. TST posiciona-se no sentido de que, a não ser em caso de atraso reiterado de salários, o só atraso no pagamento de direitos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias, não gera danos morais, apenas se deferindo a indenização compensatória quando comprovado, ao menos, algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deussumir o abalo moral. Sendo assim, faz-se necessária a comprovação da existência de efetivas lesões aos direitos da personalidade, assegurados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, chamada reforma trabalhista, entrou em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial, sendo, portanto, aplicável às ações propostas a partir de 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e art. 6º, da IN 41/2018, do C.TST. Em sendo este o caso da presente lide e tendo a reclamada sucumbido, ainda que parcialmente, deve ser condenada nos honorários advocatícios, de conformidade com o art. 791-A, *caput*, da CLT, não havendo que se falar em aplicação do entendimento consubstanciado nas súmulas 219 e 319, do C.TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001311-22.2023.5.07.0027

Julg.: 06/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

JORNADA. HORAS EXTRAS. PEDIDOS INEPTOS.

Na sua peça de ingresso, relativamente ao pleito de horas extras, cinge-se a autora a alegar, indistintamente, que sua jornada "superava em muito as 6h diárias", pugnando que sejam "consideradas extras todas as horas laboradas para além da 6ª hora diária e 36ª semanal". Ocorre que, em determinada passagem, assevera que sempre laborava na jornada de "6h com 20 minutos de intervalo", e noutro momento que laborava "em diversos turnos, não sendo possível decliná-los individualmente", pleiteando, no rol de pedidos, determinada quantia, sem, todavia, apresentar quaisquer parâmetros para justificar a soma alegadamente devida a título de horas extras. Assim, muito embora vigore no processo do trabalho o princípio da simplicidade (art. 840 da CLT), respeitando-se, ainda, o princípio da "primazia do mérito", não se pode deixar de exigir do proponente que formule com clareza os pedidos que pretende ver atendidos, com a correta e necessária indicação das obrigações que pretende ver cumpridas. Inépcia mantida.

PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

O pagamento, em retribuição pelo trabalho prestado, tem natureza salarial, ainda que condicionado ao atingimento de metas. Havendo o estabelecimento de metas, o ordinário é que elas sejam passíveis de cumprimento, não se podendo considerar seu normal atingimento um desempenho extraordinário e acima do esperado, nem tampouco de "prêmio" o valor pago em caso de alcance da dita "meta". O extraordinário seria se elas fossem fixadas de modo a que, sendo difíceis de ultrapassar e isso ocorresse eventualmente, poder-se-ia justificar o pagamento de um prêmio. Desse modo, se o PIV era pago pelo atingimento de 80% da meta, desnatura-se o conceito de prêmio, tornando verossímeis as alegações de fato formuladas pela reclamante (art. 844, § 4º, IV da CLT - a contrario sensu). De

se reconhecer, portanto, a natureza salarial da verba e o pagamento dos reflexos respectivos.

PIV. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS.

A empresa ré explicitou e esclareceu a política, os requisitos de elegibilidade e cálculos para a percepção do PIV, discriminados nos regulamentos "Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)" anexados, havendo, ainda, nos fôlios, elementos de provas suficientemente capazes de se apurar os valores que faz(ria) jus a autora - relativos a sua produção, o atingimento das metas estabelecidas, registro de jornada etc.. Por sua vez, a ex obreira não demonstrou em que consiste as diferenças pleiteadas, a título de PIV; não demonstrou que a empresa desconsiderou os critérios fixados em sua política para cálculo da verba epígrafada; não apontou, por exemplo, em qual dos indicadores teria sido prejudicada para cálculo a menor do prêmio que entende fazer jus, inexistindo, portanto, provas que atestem a conduta prejudicial, imputada à reclamada, concernente aos cálculos da sua verba variável da reclamante, indevida tal pretensão.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO.

O atual art. 477, § 6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§ 6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso, considerando que sequer consta prova da assinatura/homologação do TRCT.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

O dano moral é "*in re ipsa*", isto é, prescinde de prova do sofrimento e da dor, sendo necessária apenas a constatação do ato ilícito e do nexo causal com o labor despendido. À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Há de se determinar, portanto, ante a duração da contratualidade (cerca de 10 meses), o pagamento do valor de uma remuneração do autor (R\$ 1.212,00, de acordo com o TRCT) , a título de reparação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000174-71.2023.5.07.0005**Julg.: 14/08/2024****Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior****Turma 1ª*****JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA E INSOFISMÁVEL.***

É do empregador o ônus de comprovar a existência de justo motivo para ruptura do contrato de trabalho, sob pena, em não se desincumbindo desse encargo processual, de ver-se obrigado ao pagamento das verbas inerentes à dispensa imotivada. *In casu*, restou cabalmente provada a conduta ímproba do autor no desempenho de suas atribuições (art. 482, "a", da CLT), tendo-se por acertada a sua dispensa por justa causa.

Processo: 0000836-48.2023.5.07.0033**Julg.: 1º/07/2024****Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel****Turma 2ª*****JUSTIÇA GRATUITA.***

Considerando que mesmo após a reforma trabalhista, restou regulamentado pela CLT ser uma faculdade do julgador a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador e que a reforma não limitou a concessão somente a quem receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deve ser concedido ao trabalhador o direito à gratuidade da justiça quando o mesmo juntar declaração de hipossuficiência econômica para demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não tendo havido prova robusta em contrário. Assim, deve ser mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

LEI Nº 12.844/2013. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Sendo o pagamento do reclamante realizado no período de vigência da Lei Nº 12.844/2013, forçoso concluir que a empresa se encontra desobrigada em recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, I e III da Lei 8.212/91 sobre o valor que está sendo creditado ao autor, já que o alusivo a esse período deverá ser calculado na conformidade da receita bruta, em razão da nova legislação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001005-86.2024.5.07.0037**Julg.: 26/09/2024****Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho****Turma 3ª**

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (11/8/2016), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão *a quo* que deferiu à parte obreira os benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário improvido.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. UTILIZAÇÃO DE ADICIONAIS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NA SUA BASE DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/DF, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculos da RMNR, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Dessa forma, ancorado nesse entendimento dá-se provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a sentença recorrida, reconhecer que os adicionais percebidos pelo empregado em razão de condições especiais em que exercido o labor, tais quais os adicionais de periculosidade, de regime especial de campo, de sobreaviso, dentre outros, devem ser somados ao salário básico para fins de cálculo da RMNR, sendo válida a negociação coletiva nesse sentido, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001373-94.2016.5.07.0031

Julg.: 10/07/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que sequer auferia a reclamante rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, e, além disso, teve o vínculo empregatício desfeito, desconhecendo-se suas fontes de renda atuais.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 14.010/2020.

Tendo a lei 14.010/2020, em razão da epidemia do vírus *sars-cov-2* (covid-19), estatuído que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estariam suspensos os prazos prescricionais, deve a prescrição aplicada na sentença retroagir mais 143 (cento e quarenta e três dias) - período que transcorreu entre a entrada em vigor da lei e o final de seu efeito suspensivo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA.

Não é direito da parte a realização de nova perícia, que somente será designada "quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida"(CPC, art. 480), ou por algum outro vício que a comprometa ou a torne imprestável. Não conclusividade ou ausência de peremptoriedade nas conclusões do laudo que não o nulifica, em medida alguma. Caso, ademais, em que o laudo foi conclusivo, no sentido de excluir a presença de nexo causal ou concausal.

PIV - PARCELA DE INCENTIVO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO.

Malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção. Devidos, portanto, os reflexos dessas parcelas em horas extras, adicional noturno, aviso prévio e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título.

DIFERENÇAS DE PIV - PARCELA DE INCENTIVO VARIÁVEL E EXTRA BÔNUS. CRITÉRIOS. INVALIDADE. INO-

CORRÊNCIA.

O ônus da prova quanto ao pagamento incorreto da remuneração variável incumbe à reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito. Nesse aspecto, a autora não logrou provar a incorreção no cálculo da remuneração, pois sequer especificou a natureza do erro. Outrossim, a reclamante alega que as regras de pagamento instituídas pela reclamada seriam violadoras de princípios protetivos trabalhistas, contudo isso não se verifica. Não é possível concluir da leitura das regras fixadas pela empresa para o pagamento da remuneração variável violação a direitos sociais, tampouco afronta ao princípio protetivo que rege o Direito do Trabalho. Verifica-se, pelo conjunto da prova, não haver a reclamante comprovado a existência de anomalias no estabelecimento das regras e realização do pagamento da verba.

DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RELATOS DE MEROS DISSABORES.

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, não alberga os meros dissabores e as pressões normais, concernentes ao ambiente laboral. O assédio moral, a seu turno, pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador e deve relevar, também, discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de determinado indivíduo, servindo a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral. Na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, de desacolher-se a pretensão indenizatória correspondente. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000422-80.2022.5.07.0002

Julg.: 24/07/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

O pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamado MEI deve ser apreciado como tendo sido formulado por pessoa física, tendo em vista que o empresário individual não é pessoa jurídica.

LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDO RECLAMADO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA PARTICIPAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A legitimidade "*ad causam*" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual. Apenas a alegação de que o filho do dono da microempresa realizava o pagamento de seu salário não é suficiente para incluí-lo no polo passivo da demanda. A reclamante sequer indica qual seria a responsabilidade do segundo reclamado, desenvolvendo toda a narrativa fática, bem como direcionando seus pedidos ao primeiro promovido, que seria o dono do estabelecimento Gerlan Lanches e Pizzaria. Nessa senda, a legitimidade das partes consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação, hipótese que não se vislumbra em relação ao segundo reclamado.

ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE.

Tendo a parte suscitado entendimento contrário à jurisprudência consolidada do C.TST (súmula 244, item I), sem qualquer argumentação para demonstrar a inaplicabilidade, diante das premissas fáticas da lide, do entendimento superior ("*distinguishing*") ou a superação da referida jurisprudência vinculativa (artigos 927, IV e V, e 489, §1º, VI, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016), impõe-se, sem maiores delongas, a manutenção da condenação aos depósitos da verba fundiária.

DANOS MORAIS. DISPENSA DE GESTANTE. NECESSIDADE DE PROVA.

Apesar da dispensa da gestante configurar ilícito trabalhista, não configura, por si só, dano moral, salvo se demonstrada alguma conduta violadora dos direitos da personalidade ou que afete a honra objetiva ou subjetiva da trabalhadora, o que não se verifica na hipótese. Recurso ordinário das partes reclamadas conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001715-40.2023.5.07.0038

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

LABOR EM TELETRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO REGIME PRESENCIAL OU HÍBRIDO. POSSIBILIDADE.

A ordem de retorno do empregado para a modalidade de labor presencial está inserida no "*jus variandi*" patronal, tratando-se de exercício regular de direito. Assim sendo, a concessão do labor teletrabalho não caracteriza condição mais favorável que se adere ao contrato de trabalho, tampouco a posterior revogação do regime implica alteração contratual lesiva. No caso em apreço, em face do estado

de calamidade pública, decorrente da pandemia de covid-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), ocorreu a necessidade de uma repentina adaptação da sociedade ao novo cenário, a exemplo do que ocorreu na organização do trabalho nas empresas. Nessa perspectiva, os normativos internos, relativos à implementação do teletrabalho no âmbito da reclamada recorrida, deixam evidente que se tratou de medida excepcional, a título precário, para fins de enfrentamento da referida emergência sanitária. Ressalte-se que o Tribunal Pleno deste Regional, recentemente, teve oportunidade de apreciar o presente tema nos autos do mandado de segurança 0005073-30.2023.5.07.0000 (MSCiv), impetrado pela empresa DATAPREV, para fins de indeferimento de pedido liminar de manutenção de teletrabalho, garantindo o poder diretivo do empregador. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001095-30.2023.5.07.0005

Julg.: 11/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

LAUDO PERICIAL. FORÇA PROBANTE. SENTENÇA MANTIDA.

Muito embora a conclusão do laudo pericial não vincule o magistrado, é de se ressaltar que referida prova técnica, produzida por perito judicial competente, somente pode ser afastada com base em provas robustas, em sentido contrário. No presente feito, a perícia médica realizada pelo *expert* concluiu pela existência de nexo causal entre o dano ocorrido e o acidente de trabalho sofrido pelo autor, inexistindo prova nos autos que afaste tal conclusão. Nesse contexto, e levando-se em consideração que cumpre ao empregador zelar pela integridade física do empregado, torna-se inevitável a conclusão de que a inobservância dessa obrigação resulta na procedência da pretensão indenizatória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000602-29.2023.5.07.0013

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

LIMITAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA.

Tendo a reclamante ressalvado que os valores pleiteados deveriam vir a ser corrigidos com a sentença, não há de se falar em limitação aos valores indicados na peça de ingresso, os quais se apresentam como mera estimativa.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL

ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, fora o reclamante demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevivência condigna.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 14.010/2020.

Tendo a lei 14.010/2020, em razão da fundamentação a epidemia do vírus *sars-cov-2* (covid-19), estatuiu que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estiveram suspensos os prazos prescricionais, deve ser tal interregno integralmente excluído da contagem prescricional quinquenal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES TÉRMICAS. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSUFICIÊNCIA DOS EPI'S.

Caso em que a prova dos autos referenda a conclusão de que não foram fornecidos em quantidade suficiente e/ou exigidos do obreiro, os EPI's necessários à neutralização do agente insalubre sob análise, ficando o empregado exposto ao risco físico FRIJO, razão por que devido é o adicional, em seu grau médio.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. INVEROSSIMILHANÇA DA PROVA ORAL. CREDIBILIDADE DOS CONTROLES ELETRÔNICOS DE PONTO.

Caso em que os cartões de ponto apresentam variabilidade e a prova oral, contra estes produzida, se mostra inverossímil, especialmente por declararem que o ponto era batido bem além do horário apontado como de início da jornada, ao passo em que tais controles de ponto revelam que eram registradas as entradas nos horários indicados pela parte autora em sua exordial ou ainda mais cedo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.

Caso em que o valor arbitrado (R\$ 1.500,00) é justo e razoável, e, sobretudo, condizente com o trabalho desenvolvido pelo senhor perito.

MULTA CONVENCIONAL. DIREITO DESCUMPRIDO QUE NÃO ESTÁ ENTRE AS CELEBRAÇÕES INSERIDAS NA NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA MULTA.

Embora a reclamada tenha deixado de adimplir com o adicional de insalubridade, a multa convencional entabulada entre as partes reporta-se, exclusivamente, ao descumprimento do que fora celebrado no instrumento coletivo, dele

não constando, todavia, qualquer ajuste relativo ao adicional de insalubridade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO.

Caso em que o percentual aplicado, em favor da parte autora, de 5%, deve ser majorado para 15%, montante mais condizente com a complexidade da causa, que envolveu perícia, insalubridade, horas extras e outras discussões.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, deve a correção monetária observar o quanto decidido nas ADCs 58 e 59, o que fora estritamente considerado na sentença, não havendo ensejo a que se impeça a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000739-39.2022.5.07.0015

Julg.: 14/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO BRADESCO S/A. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Constatando que o objeto da ação mandamental se refere à circunstância dos autos principais que demanda instrução processual para análise pelo juízo de origem acerca da validade ou não do ato de dispensa da reclamante, veracidade e existência das razões a ser apontadas pela reclamada como determinantes da motivação correspondente ao ato, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; verificando que os argumentos trazidos pelo autor, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado monocraticamente, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial do impetrante. Decisão impugnada mantida. Mandado de Segurança admitido; segurança denegada.

Processo: 0001398-25.2024.5.07.0000

Julg.: 06/07/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA.

Considerando a inexistência de prova capaz de afastar a situação de hipossuficiência declarada na petição inicial, razoável confirmar-se, em definitivo, a concessão dos benefícios da gratuidade processual em favor da parte impetrante. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte impetrante (pessoa física).

MÉRITO. FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PROVA PERICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DO PERICIADO. JUSTIFICATIVA SUPERVENIENTE, INSUFICIENTE, DESARRAZOADA. REAGENDAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

Constatando, na hipótese concreta, que a intenção do impetrante converge inteiramente ao combate do entendimento da autoridade tida coatora acerca da inércia do reclamante que deixou de comparecer ao local de realização da perícia, sob justificativa superveniente insuficiente e desarrazoada; respeitando à máxima de que para tudo há solução, desde que haja provocação do juízo a tempo e modo, ou seja, 'o Direito não socorre aos que dormem!'; considerando, ademais, que os argumentos trazidos pelo impetrante, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado liminarmente pela relatoria, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, em definitivo, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial. Ato coator mantido. Mandado de Segurança admitido; benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor do impetrante (pessoa física), em definitivo; no mérito, segurança denegada.

Processo: 0003055-02.2024.5.07.0000

Julg.: 06/09/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA SALÁRIO. PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV, §2º DO CPC. RENDIMENTO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida se restringe às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Precedente da SBDI-II do TST (TST-RO-20605-38.2017.5.04. 0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017). A despeito de a Lei processual considerar impenhoráveis

os salários (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência trabalhista vem entendendo que a penhora de conta salário constitui medida regular, de par com a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Entretanto, no caso concreto, o impetrante auferia benefício previdenciário que não ultrapassa o dobro do salário mínimo. Qualquer constrição dessa quantia tende a lhe privar da própria subsistência digna. Segurança concedida.

Processo: 0001813-08.2024.5.07.0000

Julg.: 02/08/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A teor do disposto no art. 789 do CPC, todos os bens do executado são passíveis de penhora, exceto as hipóteses que a lei põe a salvo. Dentre elas, encontra-se catalogada no art. 833, IX, do CPC, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (...)", o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, bem como da diretriz inserta na IN 39 do TST. Assim, e como já exposto em decisão liminar, tem-se que a ampla constrição, tal como determinado em execução, envolve, também, esses recursos, esbarrando na vedação legal contida no art. 833, IX, do CPC, que declara a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Segurança concedida.

Processo: 0003382-44.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE EXECUTADA, ORA IMPETRANTE.

Consoante o § 2º do art. 833 do CPC, a vedação à penhora de proventos de aposentadoria, estabelecida no inciso IV daquele mesmo dispositivo legal, não se aplica às hipóteses de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Ao detido exame dessas normas processuais, conclui-se que a vedação à penhora de proventos

é inoponível, de forma absoluta, a situações como a discutida na vertente Ação Mandamental, em que a constrição objeto de impetração se destina a satisfazer um crédito trabalhista, verba de evidente índole alimentar. Assim, não há vício de ilegalidade ou abusividade na ordem judicial que determinou a constrição sobre essa verba da impetrante, que figura como executada em processo trabalhista. Impõe-se, no entanto, limitar esse bloqueio a um percentual que, simultaneamente, permita a quitação do débito trabalhista em período razoável, sem inviabilizar o sustento da executada. Segurança concedida parcialmente, para limitar a constrição dos proventos percebidos pela impetrante ao percentual de 10%.

Processo: 0003501-05.2024.5.07.0000

Julg.: 06/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. PARTE RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO.

Os arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 461, § 2º, do CPC somente autorizam (e não impõem) a prática de atos processuais por meio de videoconferência, possibilitando sua determinação de ofício ou a requerimento da parte. Na mesma linha, a Resolução 354/2020 do CNJ, que disciplina o cumprimento digital de ato processual, estabelece em seu art. 3º, *caput*, que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. A realização de audiência telepresencial ou a oitiva de parte por videoconferência, desse modo, insere-se no juízo de conveniência do magistrado. Tal faculdade, porém, não afasta o dever de fundamentar a decisão, sobretudo quando envolve parte que reside em município distante da sede de juízo (e que, portanto, a realização de audiência exclusivamente na modalidade presencial pode ter implicações no acesso à justiça) e quando o objeto da reclamatória trabalhista não demanda maior dilação probatória, como nos processos que se limitam à cobrança das verbas rescisórias. Assim, é arbitrária a decisão que rejeita requerimento de realização de audiência por videoconferência sem a devida exposição de motivos, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição), ofendendo o direito líquido e certo da parte impetrante de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição). Segurança concedida.

Processo: 0003013-50.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DA CNH. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Embora se admita que o Juízo da Execução pode adotar diversas medidas visando garantir a Execução, se não foram localizados recursos financeiros ou patrimoniais aptos a suportar a execução, a suspensão do direito de dirigir não fará com que esse patrimônio disponível surja, não se apresentando uma relação lógica entre meio (suspensão da CNH) e o resultado almejado (pagamento do crédito trabalhista), malferindo, em especial, o princípio da proporcionalidade. Segurança concedida.

Processo: 0001045-82.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. BLOQUEIO DE VALORES. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 835, CPC. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Constatando-se, na hipótese concreta, a necessidade de prosseguimento da execução que tem por premissa a satisfação do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, razoável entender que a retenção sobre ativos financeiros pertencentes a parte executada se destaca de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito trabalhista. Calha lembrar que, consoante o art. 835, parágrafo 1º, do CPC, é prioritária a penhora em dinheiro. Assim, verificando que os argumentos trazidos pelo impetrante, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado liminarmente, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, em definitivo, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial do impetrante. Decisão impugnada mantida. Mandado de Segurança admitido; segurança denegada.

Processo: 0003024-79.2024.5.07.0000

Julg.: 06/09/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO.***

O art. 833, do CPC, consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2/TST. No entanto, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento deste E. TRT, bem como da SDI-2 do TST, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Comprovando-se que a impetrante percebe o montante mensal líquido de R\$ 1.510,36, salta aos olhos que o desconto mensal de 20% (R\$ 302,00), o que resultaria no recebimento de R\$ 1.208,28, como determinado pela decisão de origem, compromete a subsistência da executada, que perceberia, por mês, menos que um salário mínimo. Desse modo, merece ser confirmada, no mérito, a decisão liminar, concedendo-se, parcialmente, a segurança para determinar que o bloqueio mensal do salário auferido pela impetrante, realizado no processo nº 0001384-69.2014.5.07.0007, seja limitado ao percentual de 10% do valor líquido auferido por aquela, à época da efetivação do primeiro bloqueio, devendo ser liberado, em favor da executada, através de alvará judicial, eventual quantia bloqueada que exceda tal parâmetro. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0003451-76.2024.5.07.0000**Julg.: 22/11/2024****Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior****Tribunal Pleno*****MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FATO E DE DIREITO ALEGADAS NA PREFACIAL.***

Constatando-se que a prestação jurisdicional buscada pelo autor já não mais lhe será útil, diante da modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido inicial, impõe-se a perda superveniente do respectivo objeto da ação mandamental, nada mais havendo a deliberar em virtude de sua existência. Em consequência, há que se denegar a segurança pretendida na prefacial, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI e § 3º, do CPC. Mandado de Segurança admitido; segurança denegada.

Processo: 0003011-80.2024.5.07.0000

Julg.: 05/07/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA.
ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILE-
GALIDADE OU ARBITRARIEDADE.***

Os documentos acostados aos autos originários indicam que a enfermidade apontada pelo reclamante, em sua exordial, emergiu da sua atividade laboral ou agravou-se em virtude desta, o que é corroborado pelo laudo pericial, tornando ainda mais robusta a probabilidade do direito alegado, recaindo, outrossim, na hipótese da OJ 142 da SDI-II, o que afasta a hipótese de prática de ilegalidade ou arbitrariedade. Segurança denegada.

Processo: 0001209-47.2024.5.07.0000

Julg.: 04/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Tribunal Pleno

M. M. V.. DA JUSTIÇA GRATUITA.

A concessão do benefício da gratuidade judicial está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST. Nada a alterar.

INÉPCIA DA INICIAL.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, com especial destaque para a descrição precisa da causa de pedir e a indicação do valor da causa. Registre-se, por oportuno, que a natureza do pedido formulado pela autora, obrigação de fazer, torna dispensável a indicação de valor estimado para o pedido. Nada a reformar, quanto ao tema.

***TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM SENTENÇA -
NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO.***

Considerando que o direito postulado importa em incremento salarial decorrente da majoração do valor devido a título de gratificação de função, amoldando-se à situação expressamente vedada no art. 2º-B da Lei 9.494/97, impõe-se reformar a sentença, a fim de suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida na sentença recorrida.

***GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO
SEM PREVISÃO LEGAL.***

As disposições da Lei municipal são claras no sentido de que, a cada ano, deve haver reajuste de 0,5% (meio por cento) sobre o piso municipal. Dessa forma,

de se afastar a tese de defesa, de que o reajuste em questão não deva obedecer o piso da categoria. No que se refere ao outro argumento da municipalidade, no que diz respeito à alegação de que o dispositivo legal que instituiu o direito em questão não prevê possibilidade de acumulação de pedidos, é inconsistente, porquanto a pretensão da parte autora é que, no período imprescrito, a GTS (gratificação por tempo de serviço) seja paga nos exatos termos do previsto no art. 31, § 2º da lei que alterou o PCC. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000062-69.2024.5.07.0037

Julg.: 06/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

MOTORISTA VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE HORÁRIO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

São devidas horas extras quando o empregado exerce atividade externa compatível com o controle de horários e a empregadora não apresenta os cartões de ponto. A presunção de veracidade decorrente da jornada descrita na inicial, em virtude da ausência dos cartões, é relativa, podendo, o magistrado, fixar horários diversos, com base no conjunto probatório dos autos.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST.

O empregado comissionista e sujeito a controle de horário tem direito ao adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL LIMITADA À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TESE FIRMADA PELO TST NO JULGAMENTO DO INCJULGRREMBREP Nº 0000528-80.2018.5.14.0004.

No julgamento do Processo IncJulgRREmbRep nº 0000528-80.2018.5.14.0004, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese para o Incidente de Recursos Repetitivos nº 23: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência." "*In casu*", tendo em conta que o contrato de trabalho do reclamante vigorou de 06/03/2017 a 01/09/2021, dá-se provimento parcial a seu apelo, para o fim de reconhecer a natureza salarial do intervalo intrajornada no lapso anterior à data inicial de vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, até 10/11/2017, condenando-

se a reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo por dia trabalhado até essa data, com adicional de 50% e reflexos sobre gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS+40%.

TRANSPORTE DE VALORES POR VENDEDOR MOTORISTA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Configura dano moral o transporte de valores por empregado vendedor motorista.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Resta caracterizado o acúmulo indevido de funções quando há manifesto desequilíbrio no caráter sinalagmático do contrato de trabalho, impondo-se ao empregado tarefas habituais e incompatíveis com as atribuições originárias do cargo exercido.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A declaração de hipossuficiência econômica formulada pelo trabalhador goza de presunção relativa de veracidade, bastando para a concessão da gratuidade processual, salvo a apresentação de provas em sentido contrário. Inteligência do artigo 463, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em demandas ajuizadas após 11/11/2017, é devida a condenação de ambas as partes ao adimplemento de honorários advocatícios, quando há sucumbência recíproca, ficando, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade a verba devida pelo reclamante beneficiário, conforme decidido pelo STF na ADI nº 5.766/DF. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000915-76.2021.5.07.0007

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

NÃO NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em se tratando de autos de processo eletrônico, o credenciamento/habilitação de advogado(s) é de responsabilidade dele próprio, consoante reza o art. 5º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Assim, no caso em apreço, caberia ao advogado substabelecido ou mesmo aos substabelecidos a tarefa de incluir os nomes dos causídicos constantes do subs-

tabelecimento, na condição de procuradores do Município requerente, a quem certamente seriam também dirigidas as futuras notificações/comunicações, já que o substabelecimento se deu com reserva de poderes. Dessa forma, ainda que haja nos autos pedido expresso para que as notificações fossem realizadas em nome de determinado(s) advogado(s), se este(s) não fora habilitado(s) previamente no sistema do PJe como patrono(s) da parte, o ato de notificação eletrônica não pode tê-lo(s) como destinatário(s), ante a ausência lógica de sua condição de usuário(s) apto(s) a praticar atos processuais em nome daquela parte. Além do mais, após a juntada do substabelecimento e do trânsito em julgado, o profissional substabelecente recebeu diversas notificações da prática de atos processuais e, inclusive, compareceu à audiência de tentativa de conciliação na condição de procurador do Município demandante, e, em nenhum momento, alegou a existência de qualquer nulidade, de sorte que há de se concluir que restou precluso o direito de arguir a nulidade apontada, haja vista que, nos termos do que prevê o *caput* do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, "as nulidades deverão ser arguidas na primeira vez em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos". Por todo exposto, julga-se improcedente a presente ação, em virtude da ausência de qualquer nulidade processual na Ação de nº 0000480-48.2021.5.07.0025, especificamente a que fora apontada pela parte requerente. Via de consequência, condena-se o Município requerente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) causídico(s) que assiste(m) o requerido que apresentou defesa nos autos, fixados no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ação julgada improcedente.

Processo: 0001601-84.2024.5.07.0000

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal Pleno

NÃO NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em se tratando de autos de processo eletrônico, o credenciamento/habilitação de advogado(s) é de responsabilidade dele próprio, consoante reza o art. 5º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Assim, no caso em apreço, caberia ao advogado substabelecente ou mesmo aos substabelecidos a tarefa de incluir os nomes dos causídicos constantes do substabelecimento, na condição de procuradores do Município requerente, a quem certamente seriam também dirigidas as futuras notificações/comunicações, já que o substabelecimento se deu com reserva de poderes. Dessa forma, ainda que haja nos autos pedido para que as notificações fossem realizadas em nome de determinado(s) advogado(s), se este(s) não fora habilitado(s) previamente no sistema do PJe como patrono(s) da

parte, o ato de notificação eletrônica não pode tê-lo(s) como destinatário(s), ante a ausência lógica de sua condição de usuário(s) apto(s) a praticar atos processuais em nome daquela parte. Além do mais, observa-se no substabelecimento que não houve nenhum pedido expresso de que as futuras notificações/comunicações fossem realizadas exclusivamente em nome de apenas determinado advogado, tendo o substabelecimento mantido seus poderes para representar o Município da mesma forma como vinha fazendo desde o início da demanda. Por todo exposto, julga-se improcedente a presente ação, em virtude da ausência de qualquer nulidade processual, especificamente a que fora apontada pela parte requerente. Ação julgada improcedente.

MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde quaisquer das partes, no bojo processual, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos fatos com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso dos autos, não podemos presumir que a parte demandante tenha efetivamente agido de má-fé ao ajuizar a presente ação, ainda que não tenha obtido êxito em sua pretensão. Nunca é demais lembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige prova robusta. No tocante ao pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição, melhor sorte não socorre a requerida. Explica-se. Entende-se que o ato atentatório à dignidade da justiça se configura quando a parte ou o seu procurador adotam práticas processuais com o fim de retardar, fraudar, criar embaraços ou mesmo impedir que o Poder Judiciário realize a sua função primordial e aplique adequadamente o direito, ou seja, somente há essa condição quando são criados embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, circunstância que certamente, além de causar afronta às funções do Estado-Juiz, acarreta prejuízo também à parte adversa. Por seu turno, considera-se ato atentatório ao exercício da jurisdição tanto o descumprimento das decisões judiciais, quando há possibilidade de cumpri-las, quanto a prática de atos que embaracem a sua efetivação. Como se vê, a lei processual civil, aplicada de forma subsidiária ao processo do trabalho, exige que as partes e seus procuradores pautem suas ações na observância de condutas éticas, sempre atentos para a boa-fé dos atos processuais, a fim de evitar que a atitude de uma parte não frustre a confiança da outra. É o dever de comportamento com dignidade e lealdade. Ocorre que, de uma análise acurada

da conduta processual da parte requerente e de seus procuradores, ao ajuizar a presente Ação Anulatória com o fim de ver declarada nulidade de atos processuais praticados na ação nº 0000715-15.2021.5.07.0025, não pode se considerar que essa atitude, por si só, é suficiente para se imputar a aplicação de quaisquer das referidas multas, porquanto não estão presentes elementos capazes de significar o retardo da prestação jurisdicional, nem mesmo a ocorrência de qualquer prejuízo à parte demandada. Pelas razões acima expendidas, julgo improcedente o pedido de aplicação de multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição, na forma pretendida pela parte demandada. Pedido julgado improcedente.

Processo: 0001615-68.2024.5.07.0000

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal Pleno

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O magistrado sentenciante esgotou a apreciação da matéria, discutindo as questões relevantes para a solução da lide, tendo consignado os fundamentos que lhe formaram o convencimento, configurando-se, portanto, a efetiva prestação jurisdicional.

FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PRETENDENDO ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19.

No caso, a pretensão do Sindicato-autor era voltada à condenação da parte reclamada nas obrigações de fazer relacionadas à adoção de procedimentos para prevenção da Covid 19 e dano moral coletivo pelo descumprimento. Ocorre que a Portaria nº 913, do Ministério da Saúde, de 22.04.2022, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo *coronavírus*, bem como Decreto nº 35.496 do Governo do Estado do Ceará declarou o fim da situação de emergência decorrente da doença no Estado do Ceará, não mais subsistindo, portanto, a situação fática ensejadora da adoção de medidas para os casos de empregados do Banco réu. Assim, impõe-se a reforma da sentença para julgar extinta, sem resolução do mérito, a pretensão contida na presente ação civil pública relacionada às obrigações de fazer, por perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

ISENÇÃO DAS CUSTAS, DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA SINDICATO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA.

Tratando-se de Ação Civil Coletiva em que o Sindicato autor busca a defesa de direitos individuais homogêneos de seus substituídos, tem-se que o caso enquadra-se na previsão do art. 87 do CDC. De forma que inexistindo má-fé empreendida pela parte autora, é devida sua isenção ao recolhimento de custas processuais e pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXCLUSÃO.

Sendo constatada a omissão sentencial acerca de pedido formulado na inicial, houve a necessidade de oposição de embargos declaratórios pela parte autora para apontar tal vício, não se vislumbrando, assim, caráter protetório dos aclaratórios. Exclui-se, portanto, as multas aplicadas pelo juízo de primeira instância.

Processo: 0000482-43.2020.5.07.0028

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. INVALIDADE DO ATO.

Restando evidenciado do exame detido dos autos que o autor pediu demissão sob coação, tem-se por inválido o ato demissório, por vício de consentimento, devendo ser mantida a Sentença que considerou rescindido sem justa causa o contrato de trabalho e conferiu ao obreiro os direitos inerentes a esta modalidade resilitória. Recurso não provido.

Processo: 0000814-25.2024.5.07.0010

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

PEJOTIZAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STF NOS AUTOS DA ADPF 324 E TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. DISTINGUISHING CONFIGURADO.

Consoante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no

Tema 725 da repercussão geral, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ressalte-se, entretanto, que, embora o STF tenha reconhecido a licitude chamada "pejotização", o C. TST entende que uma vez demonstrada a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia na prestação dos serviços através de pessoa jurídica, resta caracterizada fraude na terceirização e, portanto, configurando-se o chamado *distinguishing* da tese do STF constante do Tema 275. *In casu*, os elementos probatórios levam à conclusão pela superação do precedente em comento, oferecendo *distinguishing* entre a situação por vivenciada nos autos e as premissas utilizadas para fixação da tese nos julgamentos paradigmáticos aludidos na decisão vergastada, na medida que o obreiro prestava serviços para a reclamada de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual, caracterizando, assim, o vínculo empregatício e, por conseguinte, fraude na contratação através de pessoa jurídica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Cediço que a atuação de engenheiro do trabalho na elaboração da perícia decorre de seu conhecimento técnico acerca da matéria. Em assim, embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Portanto, comprovado, através de prova técnica em juízo, que o autor desenvolvia atividade perigosa enquanto trabalhava para a reclamada, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de periculosidade.

DANO MORAL. INDEFERIMENTO.

O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho - não constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. Indigitada lesão exige comprovação dos prejuízos causados à personalidade, à honra e à boa imagem do obreiro.

Processo: 0000596-68.2022.5.07.0009

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Nos termos do § 2º do art. 833, cumulado com o disposto no art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora mensal de percentual dos proventos de aposentadoria da executada, desde que asseguradas as condições mínimas de vida

da parte exequida. No presente caso, restou provado que a agravante/executada recebe a título de aposentadoria junto ao INSS a quantia mensal de um salário mínimo, conforme documentos de IDs. c4cf046, C91b952 e 0Bc56de. Assim, dar-se provimento ao apelo da agravante, tendo vista que deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana, a teor do art. 7ª, IV, da Constituição Federal, devendo ser afastada a penhora de sua aposentadoria. Sentença reformada neste item. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0066000-11.1990.5.07.0002

Julg.: 05/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

PENHORA. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IX, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PÚBLICA DOS RECURSOS.

Nos termos do art. 833, IX, do CPC, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação obrigatória em educação, saúde ou assistência social, visando à preservação de áreas essenciais para a coletividade. Para o reconhecimento da impenhorabilidade, exige-se a comprovação da origem pública dos valores, por meio de extratos bancários ou documentos equivalentes, não bastando a simples alegação da vigência de contratos de gestão. No caso em análise, a executada demonstrou que os valores depositados em conta bancária constricta decorrem de Termo de Fomento firmado com o Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, com destinação à execução de projetos na área de saúde, configurando-se, assim, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 0000291-79.2021.5.07.0022

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

PERNOITE NO BAÚ DO CAMINHÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Ao submeter o obreiro a pernoitar no baú de um caminhão, a empresa reclamada preteriu a saúde e a comodidade de seus funcionários a disponibilizar valor suficiente para uma hospedagem digna a seus "colaboradores", visando apenas o

lucro, em patente afronta a princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. (CF, art. 1º incisos III e IV). Nessas circunstâncias o dano moral configura-se in re ipsa, portanto, desnecessário a produção de qualquer outro tipo de prova para a demonstração do abalo moral decorrente desse pernoite. Recurso Ordinário do autor conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

O benefício da justiça gratuita, consoante se extrai do art. 14 da Lei 5.584/70, embora reservado originalmente apenas ao trabalhador e não ao empregador, vem sendo reconhecido à pessoa jurídica, exigindo-se, contudo, como condição para a concessão da benesse, a demonstração cabal da alegada insuficiência de recursos, o que se deu no presente caso. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM. ÔNUS DA PROVA.

As reclamadas apresentaram recibos de quitação das diárias, assim como contracheques. Nesse cenário, caberia ao reclamante o ônus da prova da não validade dos recibos assinados, por ser fato constitutivo do direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento. Recurso não provido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.

O motorista profissional que exerce a atividade externa, porém compatível com a fixação de horário de trabalho, faz jus ao recebimento de horas extras. Recurso não provido.

Processo: 0001296-32.2023.5.07.0034

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO.

As empresas requerentes não preencheram a totalidade dos requisitos exigidos pela Resolução TRT-7 nº 06/2020 e pelo Provimento Nº 4/GCGJT/2023, notadamente porque os imóveis ofertados em garantia não se encontram desimpeidos ou desonerados, o que importa o descumprimento dos incisos V dos arts. 13 e 159 dos normativos ora mencionados, respectivamente. Essa circunstância,

por si só, é suficiente para o indeferimento do pedido de instauração do PEPT. Pretensão indeferida.

Processo: 0000779-95.2024.5.07.0000

Julg.: 06/12/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal Pleno

PRELIMINAR DE CONEXÃO E/OU ABUSO DE DIREITO DE DEMANDAR. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quanto lhes for comum o pedido e a causa de pedir". Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo dispõe que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Portanto, para que haja a distribuição por dependência de uma ação com outra não é suficiente a existência de identidade das partes, há também que se verificar a existência de causa de pedir ou pedido em comum, ou ainda, a prejudicialidade entre as causas a exigir decisão uniforme. No caso, quando do julgamento da ação de nº 000072-84.2022.5.07.0037, apontada como conexa à presente demanda, o Magistrado sentenciante reconheceu a litispendência de alguns pedidos com a presente ação e os extinguiu sem resolução de mérito, o que afasta qualquer possibilidade de decisões conflitantes, não se justificando a imposição de reunião de ações para decisão conjunta. Preliminar rejeitada. Recurso Ordinário improvido.

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida não paga pela contratada, sempre que aquele estiver configuradamente

incurso na culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. É o caso da presente reclamação, em que o Município recorrente não carrou aos autos a comprovação, cujo ônus lhe tocava, de que teria fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa. Nesse compasso, impõe-se a manutenção da responsabilização subsidiária do Ente Público quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora. Recurso Ordinário improvido.

VERBAS DEFERIDAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em relação às verbas deferidas na decisão impugnada, devem ser mantidas, pois inexistem nos autos comprovantes de quitação de referidas parcelas. Quanto à multa do art. 467 Consolidado, tem-se que esta encontra-se diretamente relacionada à existência de verba rescisória incontroversa. No caso dos autos, tanto a empresa quanto o Município são revéis, de modo que não há nenhuma impugnação às verbas postuladas na exordial, a ponto de torná-las controvertidas e afastar a aplicação da penalidade em apreço. Pelo exposto, mantém-se incólume a decisão recorrida, no tocante à condenação da parte demandada ao pagamento multa constante do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEFERIMENTO.

Não se vislumbra a possibilidade de reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de origem, notadamente porque o patamar deferido atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de terem sido arbitrados em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A Celetizado. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001376-55.2021.5.07.0037

Julg.: 19/09/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDIPETRO-CE/PI COM IDÊNTICO OBJETO X AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO PELA PRESENTE RECLAMATÓRIA OU SUSPENSÃO DESTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Este Egrégio Regional, uniformizando sua própria jurisprudência sobre o tema, editou a Súmula nº 11, segundo a qual "A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva". Da mesma forma, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) sedimentou seu entendimento, no sentido de que inexistente

litispendência e/ou coisa julgada entre a ação coletiva e a individual, pois, enquanto na primeira a entidade sindical exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Não prospera, por conseguinte, a arguição de litispendência. Prejudicial rejeitada.

PRELIMINAR. TERMO DE QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A própria Súmula nº 330 do C. TST, invocada pela recorrente como fundamento de sua questão prejudicial, expressamente informa nos incisos I e II que: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Desse modo, a quitação passada pelo recorrido tem eficácia liberatória exclusivamente com relação às parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, não alcançando parcelas não mencionadas no referido documento, tampouco reflexos de verbas trabalhistas deferidas em sentença. Além disso, nos termos da OJ nº 270, da SBDI-1 do C. TST, aplicável à espécie, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", restando, portanto, resguardado o direito à busca judicial de pagamento de diferenças. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Como bem decidiu o Juízo *a quo*, o direito postulado não importa em violação à Súmula nº 294 do C. TST e tão pouco ao dispositivo constitucional invocado, uma vez que a lesão ao direito, se verificada, teria ocorrido de forma contínua e permanente, renovando-se mês a mês, em decorrência "de incorreta aplicação de dispositivo constante de norma coletiva e não de alteração unilateral de cláusula contratual ou de previsão contida no normativo interno da empresa". Preliminar rejeitada.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/DF, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculos da RMNR, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos

princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Dessa forma, ancorado nesse entendimento dá-se provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a sentença recorrida, reconhecer que o adicional de periculosidade auferido pelo reclamante/recorrido deve integrar a base de cálculos da Remuneração Mínima por Nível e Função - RMNR. Por ilação, resta prejudicada a análise de todas matérias recursais apresentadas pela parte obreira em seu Recurso Ordinário. Recurso Ordinário patronal provido.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (28/8/2017), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão *a quo* que deferiu à parte obreira os benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001395-75.2017.5.07.0013

Julg.: 10/07/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

PRESCRIÇÃO BIENAL. AFASTAMENTO. RECLAMANTE DE GRUPO DE RISCO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO.

Em que pese o reclamante não ter prestado serviços de forma presencial a partir de março de 2020, conforme declarou em seu depoimento pessoal, observa-se que o pagamento do plano de saúde, tanto dele próprio quanto da filha e da ex-esposa (Id d543a73, Id 3e4bfa6), era feito pelo Cartório recorrido, de modo que é verossímil a versão de que ele teria sido afastado da função, na época da pandemia, por integrar grupo de risco, mas que manteve o vínculo laboral até março de 2023, remanescendo-se à disposição do recorrido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -

OITIVA DE TESTEMUNHA.

Observa-se que, em ata de audiência, o Juízo indeferiu o adiamento da audiência e não a oitiva de testemunhas, encerrando a instrução antes mesmo de ouvir a testemunha que compareceu. Em princípio, não se pode efetivamente falar em cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o condutor do processo (art. 765, da CLT), não tendo havido malferimento ao devido processo legal. Preliminar rejeitada.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tendo em vista que restou demonstrada a manutenção do vínculo, ainda que por meio do pagamento de plano de saúde ao reclamante e sua família, não se pode manter a condenação por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra que o reclamante tenha alterado a verdade dos fatos, conforme observado pelo Juízo. Exclui-se, portanto, a penalidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001156-82.2023.5.07.0006

Julg.: 25/09/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020.

A aplicação da prescrição parcial, na vigência da Lei 14.010/2020, deve observar o período de suspensão do prazo prescrito no art. 3º. Sentença reformada.

HORAS IN ITINERE. SÚMULA TST Nº 90. PAGAMENTO DEVIDO.

Restou provado que, mesmo após a interrupção do pagamento das horas de percurso pela reclamada, a regularidade do transporte público alcançava apenas parte do trajeto, além do que havia incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do autor e os do transporte público, razão por que o tempo despendido pelo reclamante no transporte fornecido pela reclamada até o local de trabalho e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Inteligência da Súmula TST nº 90. Registre-se, outrossim, que o transporte intermunicipal se equipara ao transporte público regular, para efeito de caracterização do local de fácil acesso, ao contrário do que afirma o reclamante. Em relação ao período da condenação, razão assiste ao reclamante quando afirma que a prova emprestada utilizada pelo Juízo atesta a regularidade e a compatibilidade de horários do transporte público somente a partir de 16/01/2017, razão por que se dá parcial provimento ao recurso obreiro para estender a condenação até 15/01/2017.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE

HORAS EXTRAS INDEVIDO.

O período que antecedia ou sucedia a jornada de trabalho do autor não pode ser considerado tempo à disposição da reclamada, pois não é possível extrair dos autos a confirmação de que estivesse sob ordens da empresa durante o período de espera antes do início da jornada, tampouco após o seu final. Destaque-se, como bem concluiu o Juízo, que o transporte fornecido não era obrigatório, sendo uma opção mais benéfica para os trabalhadores. Pontue-se, também, ainda na linha de confirmação da sentença recorrida, que a empresa não se beneficiava do tempo de espera. Assim, a despeito da insatisfação manifestada pelo recorrente, seus argumentos não logram infirmar os fundamentos da sentença recorrida, elaborados a partir dos documentos e declarações verbais contidas nos autos, razão por que se adotam como razão de decidir os termos do julgado de origem (fundamentação *per relationem*).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA.

Restou incontroverso haver diferença salarial entre autor e paradigma, os quais exerciam as funções de mecânico de manutenção II e III, respectivamente. Não obstante, a testemunha do autor bem assim o próprio paradigma confirmaram que as atividades realizadas pelos mecânicos nos diferentes níveis eram idênticas. Outrossim, o acervo probatório não confirmou que os mecânicos possuíam certificações específicas para a função, nem que a experiência anterior fosse um critério consistente para a classificação nos níveis. Desse modo, embora a recorrente alegue que a classificação dos níveis dependia de experiência e cursos, as provas não corroboraram essa afirmação. Registre-se, nesse sentido, que o próprio paradigma, exercente da função de mecânico de manutenção III, declarou não ter curso técnico. Revelam os autos, ainda, que paradigma e paragonado foram contratados no mesmo ano, não havendo, portanto, diferença significativa de tempo de serviço na função, além do que trabalhavam no mesmo local. Vê-se, portanto, que a recorrente não logrou justificar a diferença salarial entre os empregados que exerciam as mesmas funções.

PERICULOSIDADE. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DEVIDO.

A recorrente não logrou provar que o perito deixou de comparecer, pessoalmente, ao local de trabalho do autor a fim de inspecionar as condições do ambiente laboral, não havendo razão, portanto, para desacreditar o laudo técnico. Assim sendo, ao contrário do que afirma a recorrente, o laudo pericial é firmemente atestativo da exposição do autor a equipamentos energizados, bem assim da realização de atividades e operações perigosas com inflamáveis, capazes de

ensejar risco a sua integridade física. Em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, não há, no caso dos autos, quaisquer outros elementos que autorizem a desconsiderá-las. Nesse cenário, não havendo nos autos evidências em contrário capazes de infirmar ou invalidar o teor da prova técnica, impõe-se a manutenção da sentença quanto à matéria em debate, não se havendo cogitar em ofensa à Súmula 364 do C.TST ou ao artigo 195 da CLT.

Processo: 0001455-28.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 11/09/2024

PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Processo: 0000301-16.2023.5.07.0035
Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 19/11/2024

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PLENA. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame. Embargos de declaração via dos quais o embargante aponta omissão que, a seu entender, merece esclarecimento, como forma de obter o necessário prequestionamento para aviar o acesso às instâncias superiores, mediante a concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado. II. Questão em discussão. A controvérsia em discussão consiste em saber se a tese abraçada pela relatoria se faz dissonante com a realidade fática/processual. III. Razões de decidir. Considerando a convicção de que o embargante não trouxe, nestes embargos declaratórios, qualquer novo fundamento teórico-jurídico, quiçá, razões de fato capazes de infirmar o teor do acórdão embargado, de maneira a legitimamente evidenciar a existência de eventual omissão no julgado impugnado no azo, forçoso negar provimento aos presentes embargos declaratórios, afinal cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir oportuno tempore, utilizando-se de seu livre convencimento e prudente arbítrio, acerca de questão controvertida, devendo fundamentar apenas as sentenças que resolvem o mérito (art. 93, inciso

IX, Constituição Federal). Nesse sentido, razoável corroborar as razões explanadas no acórdão embargado, que revelam uma fiscalização apenas e tão somente pontual por parte do contratante, confirmando-se a responsabilidade subsidiária da administração pública que não se desincumbe do ônus de demonstrar o adequado acompanhamento do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços. IV. Dispositivo. Acórdão embargado, mantido. Embargos de declaração conhecidos; no mérito, aclaratórios não acolhidos. V. Tese. Corroboram-se as razões explanadas no acórdão embargado, sem ofensa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 246), no sentido de que há responsabilidade subsidiária da administração pública que não se desincumbe do ônus de demonstrar a fiscalização eficiente do contrato de trabalho, sob o viés do adequado acompanhamento do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 93, inciso IX. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 897-A. Código de Processo Civil, art. 1.022. Lei nº 8.666/1993, art. 58, inciso III; art. 67, parágrafo 1º; art. 71, parágrafo 1º. Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 760.931; Tabela de Repercussão Geral: Tema 246; Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF. Tribunal Superior do Trabalho, Embargos em Recurso de Revista nº 0000925-07.2016.5.05.0281, julgamento: 12.12.2019, publicação: 22.5.2020, Relator: Exmo. Sr. Ministro Cláudio Brandão.

Processo: 0003350-39.2024.5.07.0000

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO. QUITAÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO À PARTE DOS SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SALDO RESIDUAL. RETENÇÃO. LIBERAÇÃO EM PROVEITO DA DEVEDORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. FUNDO DO DIREITO. RETENÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. EMPRESA DE GRANDE PORTE FINANCEIRO E ECONÔMICO. PREJUÍZOS À ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0004832-22.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONVERSÃO DA AUDIÊNCIA PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL OU HÍBRIDA. FUNDO DO DIREITO. SEDE INSTALADA ALÉM DA JURISDIÇÃO DA VARA DE ORIGEM. OBSTÁCULO À PARTICIPAÇÃO DA PARTE RECLAMADA. RISCOS DA ATIVIDADE (ART. 2º, CLT). CONTROVÉRSIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Processo: 0004924-97.2024.5.07.0000

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E PASSAPORTE. DEVEDOR PESSOA FÍSICA. FUNDO DO DIREITO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONTROVÉRSIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Processo: 0003894-27.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OFICIAL. ORDEM PARA RETENÇÃO E REPASSE DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESBLOQUEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. FUNDO DO

DIREITO. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. CONTROVÉRSIA. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Processo: 0003709-86.2024.5.07.0000

Julg.: 22/11/2024

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

PROFESSOR CONCURSADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS.

Evidenciado o prejuízo experimentado pelo recorrido, em razão da ilícita alteração unilateral imposta pelo Município empregador, a qual ensejou a redução do salário pago, há que se aplicar o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, colhido do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Princípio da Irredutibilidade Salarial, consignado no art. 7º, inciso VI, da CF/88, restando, com isso, vedada a modificação. Não há falar ainda em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244, da SBDI-1. Com efeito, tal possibilidade advém de situações onde ocorre a diminuição do número de alunos, o que não é o caso desta lide. Na espécie, o Município reduziu a carga horária do professor à metade (de 200h para 100h), sem nenhuma justificativa e sem apontar se houve redução de turmas ou de alunos. Em se tratando de Administração Pública, a transparência é essencial bem como a fundamentação para a prática de ato que compromete direitos fundamentais, como é o direito ao salário. Não havendo essa motivação expressa, não se sustenta o ato do gestor público. Recurso ordinário do Município conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001681-92.2023.5.07.0029

Julg.: 06/11/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

PROFESSOR. LEI 11.738/2008. TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE. DESRESPEITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO.

Conforme previsto no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, é assegurada ao profissional do magistério a limitação de 2/3 da carga horária destinada às horas-

aula, reservando-se 1/3 às atividades extraclasse. O desrespeito à limitação imposta pela norma federal, nos termos já decididos pelo Pleno do TST, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada. Recurso não provido.

Processo: 0000168-55.2024.5.07.0029

Julg.: 11/09/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A reclamada reitera a arguição de ausência de interesse agir do autor, insistindo em que os pedidos articulados na exordial já foram quitados a tempo e modo, consoante os critérios previstos no PCCS/2008. Sem razão. Com efeito, a alegação de fato extintivo do direito do autor gera controvérsia sobre os fatos, de modo a exigir dilação probatória, confundindo-se, portanto, com o mérito da demanda. Rejeita-se, por conseguinte, a arguição da recorrente.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA TST Nº 452.

Colhe-se da inicial que o pedido consiste na obrigação de proceder à implantação de promoções por antiguidade e merecimento, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da obrigação de fazer. A causa de pedir, por sua vez, consiste no descumprimento do PCCS/2008, onde encontram-se previstos os critérios para realização das promoções pleiteadas. A situação que se apresenta enquadra-se, portanto, no quanto disposto na Súmula TST nº 452. Destarte, a prescrição aplicável é a parcial, como acertadamente decidiu o Juízo de origem, razão por que não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, tampouco contrariedade à Súmula TST nº 294. Mantém-se o julgado, por conseguinte.

E. B. C. E. T. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPLEMENTADAS PELO EMPREGADO AS CONDIÇÕES INERENTES À PROGRESSÃO.

Realizado o processo de avaliação previsto no regulamento do PCCS/2008, de cunho manifestamente subjetivo, obtendo o autor desempenho satisfatório, e não comprovados pela reclamada os demais fatos obstativos do direito do autor, consideram-se implementados os requisitos para a concessão da progressão hori-

zontal por mérito, de modo que a omissão do empregador em cumprir o PCCS autoriza o Poder Judiciário a deferir a progressão pretendida pelo obreiro.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE.

A deliberação da Diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano, o que foi o caso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41.

Ajuizada a ação sob a égide da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Nesse mesmo sentido, o art. 6º da IN/TST nº 41 dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O reclamante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, não obstante o recebimento de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º, art. 790, CLT), pois há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (§3º, art. 99, CPC).

E. B. C. E. T. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 113, DE 08/12/2021.

Tendo em vista a equiparação da ECT à Fazenda Pública, deve-se observar a diretriz traçada pelo STF quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810. Nesse sentido, em relação aos débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública (relação jurídica não-tributária), continua vigente a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 quanto aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (item 1). Já em relação à atualização monetária, a tese fixada pela Suprema Corte é no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é inconstitucional (item 2), razão por que deve ser aplicado o índice IPCA-E em substituição à TRD. Acresça-se, outrossim, que o critério de apuração dos juros

e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública sofreu alteração recente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021. Sendo assim, e tendo em vista tratar-se o tema de matéria de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício, inclusive, decide-se determinar a adoção do IPCA-E como índice aplicável para a atualização monetária até 07/12/2021, acrescido dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (08/12/2021), uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC acumulada mensalmente.

Processo: 0000709-25.2022.5.07.0008

Julg.: 07/08/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA PELOS EXECUTADOS EM CONTRAMINUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

O inadimplemento do crédito trabalhista, associado à circunstância de ter sido reconhecida a falência da executada, inviabilizando a prática de atos executivos em seu desfavor, equivale ao reconhecimento da incapacidade financeira para suportar o montante de seu passivo, o que autoriza o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios, os quais não estão, como dito, sob a tutela do Juízo da recuperação e ostentam direito de regresso. Não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, uma vez que a tentativa de constrição dar-se-á sobre patrimônio pertencente aos seus sócios. Precedentes do Col. TST. PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS.

Aplicável na seara trabalhista a teoria objetiva ou teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que mais se aproxima dos princípios protetivos trabalhistas a fim de garantir o pagamento, com maior celeridade, de verba de natureza alimentar ao trabalhador hipossuficiente, independentemente da prova de abuso da personalidade jurídica ou fraude. Assim, configurada a inadimplência da empresa e a frustração dos meios executórios, é legítima a inclusão dos sócios

no polo passivo da execução.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS ADQUIRIDOS ENQUANTO INTEGRANTE DA SOCIEDADE.

A retirada de sócio somente terá efeito perante a sociedade quando efetuada a alteração no contrato social da empresa, mediante consentimento dos outros sócios integrantes destas. Nesta premissa, conta-se o prazo de 02 (dois) anos após a averbação desta alteração contratual, período em que o sócio cedente permanece respondendo perante terceiros pelas obrigações contraídas anteriormente à sua da sociedade. Interpretação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000993-61.2021.5.07.0010

Julg.: 29/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

RECURSO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA - SOPRAFA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não comprovada, pela recorrente, a sua condição de entidade filantrópica, nem recolhido o depósito recursal, se afigura deserto o recurso interposto. Recurso não conhecido.

RECURSO DO M. M. V. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO DA PREPOSTA DA RECLAMADA PRINCIPAL.

Compete ao magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que o depoimento da proposta da primeira reclamada, com força de confissão, desvela a natureza jurídica da relação havida entre os litigantes, correto o indeferimento de oitiva de testemunha cujo objetivo era "esclarecer a relação contratual existente entre a parte reclamante e a SOPRAFA". Cerceamento de defesa não configurado.

RESTITUIÇÃO DO ISS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A pretensão de devolução dos valores descontados a título de ISS decorre do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, considerando-se tal como desconto indevido da remuneração da reclamante. Não há dúvida, portanto, que a pretensão insere-se na competência da Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA EM ENTIDADE PARTICULAR.

A intervenção do Poder Público em ente privado, com a assunção plena da administração e gestão, mesmo que temporariamente, implica a responsabilização subsidiária do ente público em relação ao período em que perdurar a intervenção. *In casu*, tendo o vínculo laboral da reclamante vigorado no período em que o município recorrente assumira a gestão do hospital, deve o mesmo ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a ela devidas. Decisão em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva nº 0004711-62.2022.5.07.0000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios da Justiça do Trabalho são devidos pela mera sucumbência. Em assim, e considerando a sucumbência do município reclamado, impõe-se mantida a sua condenação em honorários advocatícios. Recurso improvido.

Processo: 0001169-56.2021.5.07.0037

Julg.: 25/09/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI M. C.RA DE RJU. VIGÊNCIA. LIMINAR SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS EX TUNC. IRDR Nº 0003600-09.2023.5.07.0000.

Consoante o entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003600-09.2023.5.07.0000, "A revogação da antecipação de tutela, em razão da própria natureza precária da medida, opera efeitos '*ex tunc*', ou seja, retroativos ao momento de sua concessão. Inteligência da Súmula 405 do STF. De se concluir que o termo final da competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demandas contra o Município de Crateús não é a data da cassação da liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 665/2018, nem tão pouco a data do trânsito em julgado desta decisão, e sim 45 dias contados da sua publicação no Diário Oficial do Município de Crateús-CE em 20/04/2018, cuja contagem terminou em 05 de junho de 2018". Dessa forma, de se manter a decisão de 1º grau que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho somente quanto aos pedidos decorrentes de fatos posteriores a mudança

de regime, remanescendo, todavia, a competência desta Especializada quanto aos pleitos relativos ao período anterior a instituição do RJU municipal, passando-se, de logo, ao exame de mérito (CPC, art. 1.013, § 3º). Recurso não provido.

RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO.

Conquanto reconhecida a vigência do Regime Jurídico Único a partir de 05/06/2018, o entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0003600-09.2023.5.07.0000, nesse tocante, foi no sentido de que "nos termos dos entendimentos dispostos na Súmula 268 e na OJ 359 da SDI-1 do TST, o direito de reclamar verbas trabalhistas contra a edilidade, em face da interrupção dos prazos prescricionais, restou resguardado até 24/11/2024". Sendo assim, considerando a presente demanda fora proposta em 20/11/2023, não há falar em prescrição bienal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante laborava em condições técnicas de insalubridade, e considerando que a parte recorrente não aponta outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica, de se manter a decisão recorrida que reconheceu o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.

A decisão do E. STF na ADI 5766 não vedou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se limitou a declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Dessa forma, havendo sucumbência, impõe-se condenado do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000617-64.2020.5.07.0025

Julg.: 25/09/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

1 - RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM FERIAS.

O reexame do acervo probatório dos autos conduz à confirmação da valoração realizada pelo juízo de origem. Além disso, a jornada reconhecida pela sentença, qual seja a de 18h00 às 04h00, sem intervalo intrajornada, de segunda-feira

a sábado, inclusive nos feriados indicados na inicial, não se mostra inverossímil, não prosperando o argumento recursal a este respeito. Ressalte-se ainda que sequer vieram aos autos os registros de ponto, o que reforça o direito do autor às horas extras, consoante Súmula nº 338, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, § 4º, DA CLT. UTILIZAÇÃO DA MOTO NO TRABALHO.

O autor faz jus ao adicional de periculosidade deferido pela sentença, porquanto demonstrado o uso de motocicleta para o desempenho da rotina laboral. A parcela em questão não está limitada ao trabalho de *motoboys* ou aos empregados exercentes de atividades similares, mas também alcança as atividades com utilização regular de motocicleta como instrumento de trabalho, a exemplo do reclamante que fazia o uso de tal veículo na função de vigia. Os deslocamentos não se davam de forma eventual ou fortuita, igualmente não prosperando a argumentação recursal neste tocante, de modo a restarem incólumes o item "d" do Anexo 5 da NR-16 e a Súmula nº 346, I, do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Restou devidamente demonstrado que o autor, no exercício de suas funções, fazia uso de revólver fornecido pela reclamada, tendo sido preso por porte ilegal de arma. Assim, o quadro probatório evidenciado não deixa dúvidas acerca do constrangimento sofrido pelo empregado, provocado pela indevida conduta patronal de lhe fornecer arma de fogo para o exercício das atividades laborais. Ademais, não há se cogitar da prova do abalo moral sofrido pelo recorrido. Em casos desta ordem, o dano moral é "*in re ipsa*", ou seja, independe de demonstração concreta, presumindo-se o abalo sofrido pelo autor diante da situação experimentada. Por fim, o valor fixado pelo juízo de origem não deve ser alterado. Não se trata de importância excessiva, tampouco desproporcional à extensão do dano sofrido ou à gravidade da culpa da empresa.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Aplica-se ao Processo do Trabalho a Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, merece ser provido o apelo do reclamante, para firmar a prescrição quinquenal levando-se em conta a suspensão em questão.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NÃO COMPROVADO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Do reexame do acervo probatório dos autos não é possível concluir tenha o autor laborado como vigilante. Além disso, consoante o parágrafo único do

art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, tendo em vista que a prova dos autos demonstra a compatibilidade entre as atribuições do cargo do autor e aquelas por ele desempenhadas, e à míngua de cláusula expressa a tal respeito, não há como se reconhecer o acúmulo de funções pretendido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXAUSTIVA. DANO "IN RE IPSA".

A imposição de jornadas excessivas ao empregado acarreta dano moral "in re ipsa", não dependendo de comprovação dos danos causados ao reclamante. Sentença reformada.

3 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. TEMA COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Os patronos das partes reclamante e reclamada (estes com a condição suspensiva de exigibilidade determinada pela sentença) fazem jus aos honorários advocatícios de sucumbência no percentual máximo previsto pelo art. 791-A, *caput*, da CLT, arbitramento que se mostra condizente com os parâmetros fixados pelo § 2º do mencionado artigo. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000285-04.2023.5.07.0022

Julg.: 18/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA DA EMPREGADA. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a falta de comunicação prévia ao empregador quanto ao preenchimento das condições não obsta a aquisição a estabilidade pré-aposentadoria. Decisão mantida.

RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para agravar ou mesmo provocar a precocidade da doença de cunho degenerativo, caracterizando-se como doença do trabalho, segundo a teoria das concausas adotada pela legislação pátria no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus a reclamante à indenização por dano moral correspondente a três vezes o salário da reclamante tendo em vista que o grau de contribuição do trabalho

na doença foi leve (grau I). (Laudo, ID 8d9f030 - Pág. 18). RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O DA RECLAMADA. PARCIALMENTE PROVIDO O DA RECLAMANTE.

Processo: 0000840-02.2019.5.07.0009

Julg.: 18/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Para se configurar a existência improbidade do empregado que justifique a sua demissão por justa causa, conforme dispõe o art. 482, "a" da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No caso em comento, tem-se que a recorrente comprovou satisfatoriamente por intermédio das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que a autora cometeu ato de improbidade. A gravidade da falta, consistente na adulteração obscura da auditoria, implica na total quebra da relação de confiança e da boa-fé, que permeiam a relação de emprego, prescindido da prévia observância da gradação de penalidades, por ser notório o prejuízo à estrutura organizacional. Portanto, o comportamento da reclamante por consistir em ato doloso e de má-fé da obreira, que se valeu da confiança depositada pelo empregador, para obter vantagem indevida, é suficiente para demonstrar, por si só, a gravidade da conduta, constituindo-se como causa de quebra da fides contratual, apta a romper a confiança entre as partes, importando na dissolução do contrato de trabalho por justa causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002095-93.2023.5.07.0028

Julg.: 18/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.

Sendo a parte recorrente pessoa física e tendo sido alegada regularmente a insuficiência de recursos, entende-se que deve ser reformada a decisão de origem, a fim de que seja deferida à apelante a justiça gratuita (art. 99, § 3º, do CPC; art. 1º da Lei 7.115/1985; art. 790, § 4º, da CLT).

MANDATO TÁCITO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há que se falar em irregularidade de representação, uma vez que o causídico possui mandato tácito ao acompanhar a parte na assentada. Para além do mandato tácito, há nos autos instrumento procuratório que substabelece poderes ao patrono. Rejeita-se. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

No caso dos autos, verifica-se que o estabelecimento onde a reclamada exercia suas atividades foi integralmente transferido para que a empresa adquirente continuasse o exercício da mesma atividade econômica, sem que tenha havido solução de continuidade (suspensão/interrupção do exercício da atividade econômica) em decorrência dessa operação negocial. Nesse contexto, segundo se extrai da doutrina, o elemento central para a configuração da sucessão de empregadores é a transferência da empresa sucedida como um todo ou de um ou alguns de seus estabelecimentos específicos para novo titular, com a continuidade do exercício da mesma atividade econômica. Uma vez preenchidos os elementos caracterizadores da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), passa a incidir a responsabilidade do sucessor trabalhista pelos créditos dos contratos de trabalho extintos antes da sucessão e pelos créditos trabalhistas decorrentes dos contratos laborais que tiverem sido mantidos ou se firmarem após a sucessão. Nesse sentido, inclusive, é o art. 448-A, *caput*, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, e a própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

Não havendo prova de vício de consentimento no pedido de demissão formulado pelo autor, impõe-se a manutenção da sentença de origem que entendeu pelo encerramento da relação de emprego por iniciativa do empregado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000323-67.2024.5.07.0026

Julg.: 12/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. NEXO CONCAUSAL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL.

Considerando os fundamentos e conclusão do laudo pericial, bem como os demais documentos anexados aos autos, verifica-se que restou devidamente provada a concausa para o desencadeamento/agravamento da doença manifestada pelo autor, denotando-se a presença dos requisitos ensejadores à atribuição de responsabilidade civil da reclamada, impondo-se, assim, a necessidade de reparação dos danos sofridos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AMBEV.

A pessoa jurídica apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo

a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO RECLAMANTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Diante de tais critérios, o montante arbitrado pela origem não comporta majoração.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA.

Tendo as provas do feito demonstrado que a parte reclamante ficou incapacitada parcialmente de forma permanente para o trabalho, enquadra-se o caso no art. 950 do Código Civil (indenização por danos materiais em virtude de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de lesão ou outra ofensa à saúde). Assim, é devida pensão vitalícia ao trabalhador, proporcional Compreende-se ser razoável e proporcional a redução da pensão mensal para 10% (dez por cento) do último salário da autora, de acordo com o TRCT, a ser paga em parcela única, até a idade de 80 anos.

HORAS EXTRAS.

Através de prova pré constituída - eleita pela Lei nº 13.103/2015 - vieram aos fôlios as cópias "Relatório Jornada de Motorista", pelo que se divisa que a jornada de trabalho do autor era controlada, não tendo o autor logrado êxito em desnaturar a fidedignidade de tais documentos. Note-se, ademais, que quando da prestação de horas extraordinárias, havia correspondente pagamento por parte de sua empregadora, consoante se afere dos recibos de salário anexados aos fôlios, como já observado na origem. Sentença mantida. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000026-76.2023.5.07.0032

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. PREFACIAL DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE PARITÁRIO ENTRE EMPREGADO ATIVO E APOSENTADO.

Versando o feito sobre paridade entre empregado ativo e aposentado, cuja regra seja norma coletiva, que o empregador deixa de cumprir, e sendo a ação aforada contra o empregador, a competência para dirimir o caso é da Justiça do Trabalho.

Processo: 0000621-25.2024.5.07.0005

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DO OGMO. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%.

Nos termos do Tema 222 de Repercussão Geral do STF e do IRDR n.º 0000187-22.2022.5.07.0000, o adicional de risco de 40% de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é aplicável aos trabalhadores portuários avulsos, assegurando isonomia com os trabalhadores com vínculo empregatício. Recurso da reclamada improvido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE RISCO SOBRE DSR, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência consolidada do STF e do TRT da 7ª Região determina que o adicional de risco deve incidir apenas sobre a diária *stricto sensu*, sem reflexos sobre o DSR, férias, 13º salário e FGTS, sob pena de *bis in idem*. Recurso da reclamada improvido.

RECURSO DOS RECLAMANTES. REFLEXOS DO ADICIONAL DE RISCO SOBRE DSR, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. INEXISTÊNCIA.

O adicional de risco de 40% não gera reflexos sobre outras verbas salariais, conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo TRT da 7ª Região, que determina sua incidência apenas sobre a diária *stricto sensu*. Recurso dos reclamantes improvido.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados dos reclamantes, majoram-se os honorários advocatícios de 5% para 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 791-A da CLT. Recurso dos reclamantes parcialmente provido.

Processo: 0000694-11.2021.5.07.0002

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. ATOS DE DESÍDIA. FALTAS REITERADAS E INJUSTIFICADAS. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ART. 482, "E", DA CLT.

Comprovado nos autos a prática de atos de improbidade pelo obreiro, impõe-se a manutenção da decisão de Primeiro Grau que considerou válida a sua dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "e", da CLT, razão pela qual nego provimento ao apelo no particular. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000283-12.2024.5.07.0018

Julg.: 18/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Como bem demonstrado pela sentença as duas testemunhas ouvidas, de forma convincente, confirmaram que a autora exercia atividades para além das quais fora contratada, de forma contínua e habitual, fazendo jus ao adicional por acúmulo de função deferido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão objurgada fundamenta-se em prova pericial, que avaliou as condições e o meio ambiente laborais a que está submetido o reclamante. Adicional mantido, não havendo nada que possa descaracterizar a conclusão pericial acerca do labor do obreiro em condições insalubres.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES LABORAIS.

A conduta adotada pela reclamada no que diz respeito ao ambiente de trabalho, de restringir de forma injustificada e com rigor excessivo o uso do banheiro pelos seus empregados, resulta flagrante ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da Federal. e configura dano moral passível de indenização.

TRABALHO EM FERIADOS. COMPROVAÇÃO.

A singela afirmação recursal no sentido de que o reclamante não trabalhou na data constante da condenação, não é suficiente para desconstituir a percuente constatação em sentido contrário realizada pelo juízo de origem, com base nos controles de ponto constante nos autos, porquanto desacompanhada de qualquer

indicação expressa de onde residiria o suposto equívoco da conclusão do juízo sentenciante. Ressalte-se que o reclamado não juntou aos autos os controles de frequência do autor em sua integralidade, razão pela qual presume-se que o reclamante trabalhou no feriado de 15/11/2022, consoante inteligência que deflui da Súmula nº 338, I, do TST.

MULTA CONVENCIONAL.

Constatado o descumprimento de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, relacionada ao trabalho não remunerado em feriados, dá-se causa à incidência da multa prevista para tal hipótese.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida a condenação, de se manter a sentença que deferiu ao patrono da parte autora a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não se mostra excessivo, sendo certo, inclusive, que referido percentual fora fixado em harmonia com os critérios fixados no § 2º do artigo 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000627-45.2023.5.07.0012

Julg.: 09/09/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O laudo pericial produzido nos autos constatou a exposição da reclamante ao agente insalubre "calor" em grau médio (20%), sendo que os EPIs fornecidos pela reclamada foram insuficientes para neutralizar o risco. A impugnação ao laudo foi devidamente respondida pelo perito, mantendo-se a conclusão original. A sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos, encontra-se devidamente fundamentada e não merece reforma. Recurso ordinário improvido.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A ausência de pagamento do adicional de insalubridade, configurada pela exposição a ambiente insalubre sem a devida compensação, constitui falta grave por parte do empregador, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. A sentença de primeiro grau, ao reconhecer a rescisão indireta e deferir as verbas rescisórias devidas, deve ser mantida. Recurso ordinário improvido.

Processo: 0001748-42.2023.5.07.0034

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto em face da sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em período anterior à transmutação do regime jurídico único no âmbito do Município de Várzea Alegre.

2. O cerne da questão cinge-se à data de início do pagamento do adicional de insalubridade à parte autora que desempenhava a atividade em limpeza de banheiros de uso coletivo.

3. O julgamento objurgado tem fundamento em prova pericial, que avaliou as condições e o meio ambiente laborais a que estava submetida a reclamante. Não há nos autos qualquer notícia de alteração nas atividades exercidas pela reclamante, tampouco que tenha ela exercido suas funções em lotação distinta da escola em que foi realizada a perícia. Dessa forma, não há porque supor que houve alteração na insalubridade constatada uma vez que não comprovado qualquer evento modificativo das circunstâncias laborais podendo-se concluir que a insalubridade sempre existiu. Adicional mantido, não havendo nada que possa descaracterizar a conclusão pericial acerca do labor da obreira em condições insalubres. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001751-21.2023.5.07.0026

Julg.: 02/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONTROLE NO USO DO BANHEIRO.

É cediço que o assédio moral é evidenciado na adoção de posturas e atitudes pelo empregador, ou prepostos seus, que exponham o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções, o que lhe desestabiliza a relação com o ambiente de trabalho e a organização, podendo causar sintomas físicos e psíquicos, e resulta, frequentemente, até na desistência do emprego. *In casu*, a empresa ré através dos seus prepostos, cobrava que seus empregados gastassem o menor tempo possível para ir ao banheiro, considerando que este tempo influenciava diretamente no percentual do prêmio de incentivo variável (PIV). Referida conduta patronal expõe o trabalhador a constrangimento

desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000352-11.2023.5.07.0008

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

***RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA DE FUTEBOL PROFIS-
SIONAL. RESCISÃO INDIRETA. CLÁUSULA COMPENSA-
TÓRIA DESPORTIVA.***

O juízo de origem reconheceu a mora do reclamado quanto ao pagamento integral dos salários do autor, de modo a considerar rescindido o vínculo empregatício na data do ajuizamento da presente reclamação (04/01/2024). Ocorre que o contrato de trabalho mantido entre as partes fora prorrogado até 30/04/2024. Assim, verifica-se que o término do pacto laboral na data reconhecida pela sentença, ocorrido por culpa do empregador, caracterizou a rescisão antecipada do vínculo. E, para tais hipóteses, é devida a cláusula compensatória desportiva de que cuida o art. 28, II, § 3º, da Lei nº 9.615/1998.

***SEGURO OBRIGATÓRIO. ART. 45 DA LEI Nº 9.615/1998.
NÃO CONTRATAÇÃO. EFEITOS.***

Depreende-se do art. 45 da Lei nº 9.615/1998 que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, independentemente de oferecerem assistência ao empregado após o acidente de trabalho e, ainda, de os efeitos da lesão terem prejudicado a atuação profissional do jogador até o término do pacto laboral. No caso vertente, o reclamado não comprovou a contratação do seguro obrigatório. Em casos tais, a jurisprudência do TST "(...) é firme no sentido de que a ausência de contratação evidencia um ato ilícito. Por essa razão, a entidade desportiva é obrigada a pagar indenização substitutiva, cujo montante deve corresponder ao valor anual da remuneração pactuada, isto é, ao que o atleta não-segurado teria direito nos termos do §1º do artigo 45 da Lei 9.615/98. (...)" (RR-15-53.2020.5.12.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024). Assim, é devida a indenização substitutiva da não contratação do seguro obrigatório desportivo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho, pois a lesão se deu quando em treino de futebol do reclamado. Em casos como o vertente, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido da responsabilização objetiva do empregador, tendo em vista a chamada teoria do risco, consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nada há nos autos que permita concluir tenha a

lesão ocorrido por culpa exclusiva do empregado. Não há que se cogitar, ressalte-se, da prova do abalo moral sofrido pelo recorrente, que em casos tais se dá de forma *in re ipsa*. A limitação que lhe fora imposta pela lesão sofrida provoca-lhe indubitável constrangimento, causando-lhe dificuldades, a exemplo da redução da capacidade laboral enfrentada, ainda que parcial e temporária. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da reparação moral pretendida. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000007-20.2024.5.07.0005

Julg.: 21/10/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. B. B. S. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NA MESMA LOCALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com os limites objetivos da lide impostos pelo autor, o único fundamento jurídico do seu pedido de condenação da ré ao pagamento da denominada verba de representação é o princípio da isonomia, enquanto o fático é o de que há inúmeros empregados que exercem as mesmas funções que ele e recebem tal parcela, configurando tratamento discriminatório. Todavia, a partir do simples cotejo da narrativa inicial com o depoimento pessoal obreiro e demais testemunhas têm-se que não se está diante de uma situação de violação ao princípio da isonomia, na medida em que nem sequer conhece alguém que exerça exatamente as mesmas funções que ele, na mesma localidade, e receba a verba de representação postulada. Indefere se.

PRÊMIO POR DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO (PDE).

Sendo incontroversa a existência do PDE, cabe ao reclamado comprovar os fatos impeditivos do direito do autor. Inteligência do artigo 818, II, da CLT. Não comprovados, resta devida a premiação, de maneira proporcional ao período laborado, na hipótese de dispensa antes do término do período de aferição.

Processo: 0001038-13.2023.5.07.0037

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. C. E. F. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA E

COLETIVA NÃO RESTRITIVAS À ATIVIDADE EXCLUSIVA DE DIGITAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA REGIONAL.

Este Egrégio Regional, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 0080433-15.2016.5.07.000), adotou a posição de ser indevido o intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhados ao caixa bancário, por não desempenhar, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação. Todavia, tal entendimento encontra-se hoje superando ante a posição firmada pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os empregados exercentes da função de caixa bancário têm direito ao referido intervalo, nas hipóteses em que há previsão em norma coletiva e/ou interna, desde que inexista disposição específica acerca da exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. *In casu*, há previsão de dito intervalo em norma interna da Caixa Econômica Federal, bem como nos diplomas coletivos pactuados com referida entidade creditícia, sem a exigência de preponderância ou exclusividade da atividade de digitação para a concessão. Nessa esteira, tem justo reclamante ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, com arrimo no normativo interno da CAIXA e nas normas coletivas por esta pactuadas e, via de consequência, impõe-se o acolhimento de 1 hora extra proveniente da supressão dos retromencionados descansos durante sua jornada de trabalho, mais os respectivos reflexos.

Processo: 0001326-18.2023.5.07.0018

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. COAPH. FRAUDE AO COOPERATIVISMO E À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO.

Extraíndo-se, ao exame da prova reunida nos autos, o desvirtuamento da prática do cooperativismo, com evidente intuito de fraudar a Legislação Laboral, impõe-se reformada a Sentença, para se reconhecer a formação de vínculo empregatício, uma vez que presentes os elementos dele caracterizadores, entre a reclamante, pretensa cooperada, e a reclamada principal, que se revela uma pseudocooperativa. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000204-33.2024.5.07.0018

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatada que a doença teria sido contraída em decorrência das atividades laborais.

DISPENSADISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não sendo o obreiro portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito, inviável a incidência da presunção a que alude a Súmula nº 443 do C. TST. Nesse desiderato, constata-se que cabia ao reclamante comprovar que a dispensa foi discriminatória, fato constitutivo dos direitos pretendidos, a teor do art. 818, I, da CLT, ônus esse que não se desincumbiu, já que não produziu prova robusta acerca da discriminação que alega ter sofrido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000145-66.2024.5.07.0011

Julg.: 21/10/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. FUNÇÃO REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, uma vez que já atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o restabelecimento do plano de saúde e a função reparatória do valor arbitrado.

MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.

Quanto à multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada, o valor estipulado na sentença se mostra adequado e proporcional, não havendo razão para majoração.

RESTABELECIMENTO DA CESTA BÁSICA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

No tocante ao restabelecimento das cestas básicas, dá-se provimento ao recurso, uma vez que a Cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho assegura o fornecimento da cesta básica durante o período de afastamento por auxílio-doença. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000675-22.2024.5.07.0027

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DA OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. TAXA DE SAÚDE. FORMALIDADE DE COBRANÇA NÃO CUMPRIDA.

A norma coletiva é clara ao estabelecer a obrigação de fazer do ente sindical relativa ao envio de boleto para quitação, pela empresa, da importância destinada ao custeio do benefício normativo de saúde para, só então, dar azo à obrigação de pagar pela ré. Logo, *in casu*, de se negar provimento ao apelo, uma vez que não se desonerou o sindicato de demonstrar o cumprimento da referida formalidade.

Processo: 0000954-27.2023.5.07.0032

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. EMPREGADA PÚBLICA DO M. M. V. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO CONDICIONADA À MAJORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em observância às disposições dos arts. 7º, IV e 39, § 3º da CF/1988, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional é vedada a remuneração de empregado público em patamar inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Em idêntico posicionamento, precedentes vinculantes do STF e a OJ 358, item II da SBDI-I do TST. Nessa conformidade, o Município contratante não pode condicionar o pagamento do salário mínimo à majoração da jornada de trabalho, ainda que mediante "opção" do trabalhador, haja vista que o edital do concurso público delimitou a jornada em 20 horas semanais e que, por referida jornada, já seria devido o pagamento do salário mínimo. Forçoso concluir, portanto, que o Município de Missão Velha, ao obrigar a servidora a concordar em trabalhar o dobro do inicialmente contratado para que tivesse direito ao salário mínimo, vilipendiou o princípio da vinculação ao concurso público (art. 37, II, CF/1988), a inalterabilidade contratual lesiva (art.

468, CLT), a vedação ao retrocesso social (art. 7º, *caput*, CF/1988 e art. 26, CADH) e a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/1988). Recurso parcialmente provido, mantendo-se a improcedência do pedido alusivo à indenização por danos morais decorrentes da ilicitude retro declarada, haja vista a ausência de prova de dano que transcenda à esfera patrimonial da autora.

Processo: 0001899-96.2023.5.07.0037

Julg.: 26/09/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. REMUNERAÇÃO. VALOR DAS COMISSÕES.

Constitui ônus do autor provar o recebimento da parte variável do salário (comissões), por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou suficientemente comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que teriam vilipendiado a dignidade da trabalhadora, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

Processo: 0000865-04.2023.5.07.0032

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA OJ 138, DA SDI-1, DO TST.

Compete à Justiça do Trabalho julgar questões envolvendo a relação jurídica celetista que unia as partes, anteriores a mudança para o regime jurídico administrativo no âmbito do ente reclamado, segundo inteligência da OJ 138, da SDI-1, do TST.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.

Consoante a Súmula nº 382 do TST, a mudança de regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Todavia, não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços pela reclamante em prol do ente reclamado, não resta caracterizada a hipótese de dispensa sem justa causa, razão pela qual não há se falar em direito à percepção do pagamento da multa do art. 477 da CLT. Precedentes. Sentença reformada, neste ponto.

JUSTIÇA GRATUITA.

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a autora se torna credora da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Recurso da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE GESTANTE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A mudança no regime jurídico de contratação, por si só, não caracteriza violação ao direito de estabilidade gestacional se não resultou em prejuízo financeiro ou profissional para a autora. A continuidade da prestação de serviços e do recebimento de salários demonstra que a autora não sofreu danos que justifiquem indenização. Sentença mantida.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS.

Não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços pela reclamante em prol do ente reclamado, não resta caracterizada a hipótese de dispensa sem justa causa, razão pela qual não há se falar em direito à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Sentença mantida.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A jurisprudência pacífica do TST consolidou-se no sentido de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em temporada mista (percorrendo águas nacionais e internacionais). Na forma do disposto no art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a legislação brasileira. Considerando a existência de matéria fática pendente de análise, determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para complementar a prestação jurisdicional.

SALÁRIO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. FÉRIAS.

Considerando a nulidade da contratação de horas extras no momento da admissão do empregado, o valor ajustado sob tal título, via de consequência, integra o salário base. A impossibilidade de se definir qual importe fora pago a título de sábados, domingos e/ou feriados, inviabiliza a dedução do valor global ali contido a título de domingos e feriados laborados. Comprovado o pagamento mensal de montante a título de férias ('Férias Remuneradas/Leave Compens'), impositiva a dedução respectiva do valor do salário da parte reclamante.

DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOUÇÃO.

Concluído que os instrumentos em que fundamentados os descontos efetuados pelas reclamadas não têm aplicabilidade no caso em espécie, prevalece a legislação pátria, que veda qualquer desconto nos salários do empregado salvo de decorrentes de lei ou devidamente autorizado (CLT, art. 462), devendo, portanto, serem devolvidos os valores descontados indevidamente. Recurso provido em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

Sopesado o valor dos pedidos deferidos, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o serviço, bem como a

natureza da causa, de se majorar o percentual fixado aos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso provido em parte.

Processo: 0000453-42.2023.5.07.0010

Julg.: 07/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DO MÉRITO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRA-JORNADA.

Nada a alterar. Do cotejo das razões recursais, com os fundamentos sentençiais, exsurge o acerto do julgado originário, quando concluiu que, do conjunto probatório formatado na instrução processual, seja pela imprestabilidade dos controles colacionados por conterem horários britânicos, a atrair a incidência da Súmula 338, do C TST, seja pela segura prova testemunhal indicada pelo reclamante/recorrido, restou evidenciado o direito às horas extras perseguidas. Como visto, portanto, todos os pontos objeto da insurgência recursal foram criteriosa e adequadamente fundamentados no decreto sentencial objurgado, ancorado justamente na prova documental e testemunhal produzida por ambas as partes, motivo pelo qual merece confirmação o *decisum a quo*, em todos os seus precisos fundamentos. Diante do exposto, impõe-se a ratificação do *decisum* recorrido em todos os seus fundamentos, que se adotam integralmente. Ressalta-se, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário).

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DO QUANTUM FIXADO.

O dano moral é ato ilícito realizado com o objetivo de atingir os direitos da personalidade, a exemplo da honra, boa fama, vida íntima, privacidade, bem como dignidade, liberdade e autoestima. No caso concreto, como bem demonstrado na sentença, constata-se o dano extrapatrimonial ao reclamante, seja pela inaceitável restrição ao uso do banheiro, seja pelo tratamento desrespeitoso e com desqualificação à pessoa do reclamante, por parte da reclamada, por meio da superior hierárquica do autor, configurando-se ato discriminatório indenizável. Ratifica-se, ainda, o *quantum* fixado pelo Juízo na origem a título de indenização por danos morais, por se encontrar em plena harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS PARCELAS EM QUE FOI SUCUMBENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

Por primeiro, destaca-se que o Juízo bem fixou os honorários advocatícios, de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como em observância ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostrando-se correta, portanto, a fixação do percentual de 15% sobre o valor da condenação das verbas deferidas na sentença. Quanto ao mais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar também em 15% os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante em favor do advogado da reclamada, calculados sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766).

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

Os valores dos pedidos na petição inicial são meras estimativas, sendo inaplicável, portanto, a limitação da condenação ao valor informado na inicial.

Processo: 0000954-72.2018.5.07.0009

Julg.: 04/12/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRAS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Como bem decidiu o Juízo *a quo*, o direito postulado não importa em violação à Súmula nº 294 do C. TST e tão pouco ao dispositivo constitucional invocado, uma vez que a lesão ao direito, se verificada, teria ocorrido de forma contínua e permanente, renovando-se mês a mês, em decorrência "de incorreta

aplicação de dispositivo constante de norma coletiva e não de alteração unilateral de cláusula contratual ou de previsão contida no normativo interno da empresa". Preliminar não acolhida.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/DF, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculos da RMNR, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Dessa forma, ancorado nesse entendimento dá-se provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a sentença recorrida, reconhecer que o adicional de periculosidade auferido pelo reclamante/recorrido deve integrar a base de cálculos da Remuneração Mínima por Nível e Função - RMNR. Por ilação, resta prejudicada a análise de todas as matérias recursais apresentadas pela parte obreira em seu Recurso Ordinário. Recurso Ordinário patronal provido.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (9/11/2017), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão *a quo* que deferiu à parte obreira os benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário improvido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de prova inconcussa de que a parte se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de defesa, com o intuito exclusivamente desviante, sob pena de punir a parte que tenta exercer seu direito público subjetivo constitucional de ação. Desse modo,

não se consubstancia a litigância de má-fé, quando a parte se utiliza dos meios e recursos que lhe são assegurados pela lei, em observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nunca é demais lembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige a apresentação cabal de provas, não sendo esta a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de aplicação da multa, na forma pretendida. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72. JORNADA DE TRABALHO DE 12 HORAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. HORAS EXTRAS.

No tocante ao serviço extraordinário, face sua natureza excepcional, acompanha este Magistrado o entendimento sedimentado neste Egrégio Tribunal, quanto à necessidade de existirem provas robustas que possam convencer de forma incontestável acerca da sua realização. Na ausência desses alicerces, descabe o pedido em epígrafe. De acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, primordialmente, a comprovação de labor extraordinário é encargo pertencente à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito, nos termos do inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. No caso, contudo, aplica-se o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 338 do C. TST, uma vez que conquanto a empresa tenha apresentado os cartões de ponto, esses documentos se encontram predominantemente em branco ou mesmo incompletos o que equivale a sua não apresentação. Dessa forma, invertendo-se o ônus da prova, cabia à recorrida provar que o expediente não era aquele apontado na inicial, encargo do qual não se desvencilhou, uma vez que não foi produzida nenhuma prova documental ou testemunhal nesse sentido. Além disso, a empresa não impugnou o horário informado na inicial e tampouco o preposto, em seu depoimento, soube informar a jornada de trabalho do recorrente. Recurso Ordinário provido.

HORAS IN ITINERE.

Indevido o pleito em questão, uma vez que nos termos do art. 4º da Lei nº 5.811/72, o fornecimento de transporte pela empresa é obrigatório, não importando se o estabelecimento se situa em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Ademais, bem constou da sentença recorrida, o recorrente se limitou a afirmar que se utilizava de transporte fornecido pela reclamada para o deslocamento ao trabalho e que esse deslocamento demandava em média cerca de 2 horas 30 minutos para chegar ao trabalho e mais 2 horas e 30 minutos para retornar, nada sendo esclarecido acerca do trajeto (pontos de partida e chegada), meios de transporte, horários, que justificassem o tempo de deslocamento alegado na inicial. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRA-

JORNADA.

É devido o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intra-jornada, uma vez que o obreiro, apesar de receber mensalmente o adicional de sobreaviso, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº da Lei nº 5.811/72, sob a rubrica "AD.SOBREAVISO", o mesmo não acontecia com o adicional de hora de repouso e alimentação (AHRA), previsto no inciso II do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 5.811/72, já que nos contracheques não há nenhum pagamento sob tal rubrica, ressaltando que um adicional não se confunde com o outro. Nesse compasso, tendo em vista que as Folhas de Frequência já foram examinadas e consideradas inválidas como meio de prova, é de se reconhecer como verdadeira a jornada informada na inicial, com descanso de 30 minutos, razão pela qual merece reforma a sentença para se condenar a reclamada, ora recorrida, uma hora extra por dia acrescida de 50%, consoante o estatuído no § 4º do art. 71 da CLT (com redação anterior à Reforma Trabalhista) e preceituado na Súmula nº 437 do Colendo TST. Recurso Ordinário provido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTER-JORNADA.

Acompanha-se o entendimento consolidado no c. TST no sentido de que, como a Lei nº 5.811/1972 não traz regramento específico em relação ao intervalo interjornada no regime de revezamento, aplica-se o disposto no art. 66 da CLT, o que acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 também da CLT, na Súmula nº 110 e na OJ nº 355, da SBDI-1, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho, de modo que as horas suprimidas serão remuneradas como horas extras. No caso vertente, ante o reconhecimento da jornada apontada na inicial, resta evidente a supressão do intervalo interjornada de 11 horas, impondo-se a reforma da sentença para deferir o pleito obreiro. Recurso Ordinário provido.

HORAS EXTRAS. DESCANSO DE TURNO. PROJEÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO.

No que concerne às horas laboradas no período de descanso noturno, que o recorrente alega ser de 2 horas durante três dias nos 14 dias laborados, defiro o pedido, em razão da invalidade dos controles de frequência, bem assim da ausência de impugnação específica quanto à convocação do obreiro durante o descanso do turno, entre 21h e 5h30 e por fim, em virtude do desconhecimento do preposto acerca da jornada de trabalho do recorrente. Por consequência, é devido o adicional noturno com fundamento no § 2º do art. 73 da CLT. Por fim, com relação a hora noturna, correta a sentença ao aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 112 do C. TST, segundo a qual "O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se

lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 1º, da CLT". Recurso Ordinário parcialmente provido.

HORAS DE DESEMBARQUE.

Nesse ponto, cabe salientar que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, se limitando apenas em apontar o desconhecimento dos fatos pelo preposto. Desse modo, é de se manter integralmente a sentença de Primeiro Grau, no sentido de que as normas coletivas que embasaram o pedido inicial, são inaplicáveis ao recorrente. Recurso Ordinário improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Para fazer jus à equiparação salarial, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 Consolidado vigente à época da relação contratual, mormente porque essa se deu em período anterior à reforma trabalhista, inclusive o próprio ajuizamento desta ação. Porém, é inconteste nos autos a adoção de Plano de Cargos e Salários pela recorrida, o qual foi estabelecido através de negociação coletiva, mediante Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 firmado entre a Federação Única dos Petroleiros e os Sindicatos da Categoria, de um lado, e, de outro, a Petrobras, foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários da empresa, com vigência a partir de 1º/1/2007. Portanto, o mero fato da existência de quadro organizado de carreira autoriza a aplicação do § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a afastar o pretendido direito à equiparação salarial. Pelo exposto, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente essa pretensão. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO.

A Súmula nº 330 do C. TST expressamente informa nos incisos I e II que: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Desse modo, a quitação passada pelo recorrente tem eficácia liberatória exclusivamente com relação às parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, não alcançando parcelas não mencionadas no referido documento, tampouco reflexos de verbas trabalhistas deferidas em sentença. Além disso, nos termos da OJ nº 270, da SBDI-1 do C. TST, aplicável à espécie, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", restando, portanto, resguardado o direito à busca judicial de pagamento

de diferenças. Desse modo, faz jus o recorrente ao pagamento das diferenças diferenças do PIDV e FGTS em razão das horas extras ora deferidas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PELA CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Não há como se acolher o pleito de condenação em honorários obrigacionais, com fulcro nos arts. 389, 395, 402 e 404 do Código Civil, pois se a parte opta por contratar profissional particular de sua confiança, desaparece o fundamento para impor à parte contrária o ressarcimento de seus gastos, uma vez que a opção exercida pelo reclamante quebra o nexo de causalidade supostamente estabelecido entre a conduta da reclamada e a necessidade de contratação de advogado para a defesa de seus interesses neste Juízo. Além disso, considerando que existe regulamentação específica na Lei nº 5.584/70, a indenização de valores pela contratação de advogado, pretendida com fundamento no princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404 do CC), é inaplicável ao processo do trabalho. Recurso Ordinário improvido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

Em razão do caráter superveniente da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, resta superada, na hipótese deste Recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nºs 5867 e 6021, devendo ser observados, inclusive, os esclarecimentos prestados quando do acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União - AGU, cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 9/12/2021 (Ata nº 210/2021. DJE nº 242, divulgado em 7/12/2021), com o fim de sanar o erro material constante da Decisão de julgamento, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Medida adotada de ofício.

Processo: 0001833-13.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 1ª

Julg.: 21/08/2024

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES.

No caso dos autos, como bem demonstrado na sentença, a prova testemunhal apresentada somada à atividade exercida pelo reclamante são suficientes para comprovar o direito ao recebimento de comissões sobre as vendas e cobranças efetivamente arrecadadas. E em assim sendo, de se ratificar, integralmente, a fundamentação da sentença, inclusive em relação ao *quantum* nela fixado a título de diferenças de comissão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.

Havendo perícia técnica, para afastá-la, faz-se necessário que os demais elementos probatórios produzidos nos autos sejam robustos a ponto de convencer o Juízo de que a conclusão pericial não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Desse modo, conquanto o Juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Da análise dos autos, extrai-se que restou suficientemente demonstrado que era possível à reclamada registrar o horário de trabalho do autor, na medida em que o obreiro iniciava e encerrava a sua jornada laboral nas dependências da empresa empregadora, tanto que a reclamada procedia ao registro, por meio de controle de portaria, dos horários de saída e entrada do caminhão conduzido pelo autor para a entrega de mercadoria (Id. db65551). Diante de tais razões, de se concluir que a empregadora tinha plena condição de promover o controle de início e término da jornada de trabalho do reclamante, de modo a se afastar a aplicação, *in casu*, do regramento disposto no art. 62, I da CLT. Além do mais, a prova oral produzida revelou que efetivamente o obreiro desempenhava atividades preparatórias antes do início de sua rota, e diariamente, após concluí-la, tinha de retornar à base da reclamada para executar outras atividades internas e finalmente, prestar contas, sendo que restou confessado pela empregadora inclusive, que esta era a responsável pela rota diária do obreiro, ou seja, o trabalhador não tinha nenhuma liberdade/ingerência sobre os clientes a serem visitados. Correto, outrossim, o entendimento da sentença recorrida, no sentido de que o ônus da prova da impossibilidade de controle da jornada cabia à empresa, o que não foi comprovado.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EXIS-

TÊNÇÃO DOS ELEMENTOS DESCRITOS NA LEI PARA CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Comprovado na lide o dano, o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste, acertada resta a decisão de primeira instância que condenou a reclamada na obrigatoriedade de indenizar o reclamante pelos prejuízos morais que sofrera em relação ao indevido transporte de valores.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

sentença determina seja observada a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual nada há que modificar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO - HORA NOTURNA NÃO REDUZIDA.

A despeito da insatisfação manifestada pelo reclamante, verifica-se que seus argumentos recursais não logram infirmar os fundamentos da sentença recorrida, vez que já determina que, para os cálculos das horas extras, seja observada a hora noturna reduzida, razão por que se mantém a sentença.

MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Como é cediço, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Juízo, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. No caso concreto, o valor de cinco vezes o último salário-base recebido pelo autor (R\$ 1.236,78) em face do dano por ele suportado de transportar valores, acrescido do valor de um

salário-base recebido pelo autor (R\$ 1.236,78) em face do dano por ele suportado de assinar notas promissórias, no caso de inadimplência dos clientes da empresa, deferido pela sentença, se revela razoável.

Processo: 0001768-73.2022.5.07.0032

Julg.: 04/12/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA LEVE AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O laudo pericial foi claro ao dispor, em sua conclusão, que o labor do reclamante contribuiu para o agravamento da enfermidade (nexo de concausa) com contribuição em nível leve. Os casos em que as atividades laborais funcionam como "concausa" também se equiparam ao acidente de trabalho, com fulcro no que dispõe o art. 21, I, da lei 8213/91. Na situação enfrentada, o dano pode ser considerado leve, porquanto, a despeito de significativo período de afastamento previdenciário, o labor contribuiu para o agravamento da doença degenerativa da coluna em apenas 10%. A situação econômica da reclamada é presumivelmente razoável, tendo em vista tratar-se de empresa de porte médio, com mais de 200 funcionários. A situação econômica da vítima é ruim, visto que, em julho de 2021, a sua remuneração era pouco superior ao salário mínimo da época. O coeficiente de entendimento da empresa reclamada é elevado, haja vista ser uma indústria do parque de confecções do Estado do Ceará, realizando atividades laborais no setor de costura, reconhecidamente de movimentos repetitivos para as operadoras de máquinas, como bem frisado em sentença. O caráter punitivo-pedagógico da indenização deve ser ressaltado - essencial para que a acionada seja diligente, no sentido de evitar que episódios similares venham a ocorrer. Entretanto, o montante reparatório, por outro lado, não pode promover o enriquecimento sem causa do trabalhador, mormente quando resta configurado nos autos apenas a concausa leve do labor como agravamento da enfermidade. Da conjunção de tais critérios, entende-se como razoável e proporcional à lesão ocasionada o arbitramento do montante arbitrado em sentença, a saber, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO PROTETOR AURICULAR.

Da leitura do laudo pericial, verifica-se que o perito delimita os períodos em que o protetor auricular não mais neutralizava o ruído, levando em conta sua vida útil máxima, não cabendo à reclamada elastecer tal prazo, mostrando-se possível, apenas, aferir a necessidade de troca em período anterior ao máximo. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. OCORRÊNCIA DE CONCAUSA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

Na hipótese dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, a incapacidade é temporária, sendo devida a indenização por lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil). Nesse sentido, tratando de incapacidade total e temporária, o reclamante faz jus à indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, referente ao período de convalescença, correspondente à remuneração mensal, acrescido do 13º salário e 1/3 férias, entre o 16º dia de afastamento até o dia da cessação do benefício previdenciário, a teor do art. 949 do C.C. No caso em apreço, o labor atuou apenas como concausa para o agravamento da doença que acometera o obreiro. Na forma do *caput* do art. 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". Além disso, o parágrafo único preconiza: "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização". Embora a literalidade do parágrafo único do art. 944 do Código Civil refira-se à relação proporcional que deve existir entre culpa e dano, o mesmo padrão pode ser estabelecido, analogicamente, entre o nexo causal e o dano. Nesse sentido, o C.TST compreende que a concausa importa em redução do grau indenizatório. Por conseguinte, em virtude da constatação de nexo, apenas concausal, no agravamento da patologia, o valor da indenização por lucros cessantes, devido pela ré, deve ser reduzida em 50% (pela metade).

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. FGTS DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.

Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o recolhimento do FGTS é obrigatório no período em que o trabalhador encontra-se afastado do emprego em razão de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada. Na hipótese, reconhecido que as atividades laborais contribuíram para o agravamento da patologia que acometera a reclamante (nexo concausal), caracterizando a doença ocupacional (artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91), deve a reclamada recolher os depósitos de FGTS dos períodos de afastamento previdenciário. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000580-35.2023.5.07.0024

Julg.: 24/09/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para agravar ou mesmo provocar a precocidade da doença de cunho degenerativo, caracterizando-se como doença do trabalho, segundo a teoria das concausas adotada pela legislação pátria no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Estabelecido em laudo médico produzido nos autos o nexo de concausalidade da patologia com as atividades laborais da reclamante, há de ser mantido o reconhecimento do acidente de trabalho por equiparação, conforme previsão no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, sendo devido o depósito fundiário de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036/90, *ex vi* da determinação constante no § 5º do dispositivo legal. Inobstante a concessão dos benefícios previdenciários nas modalidades de auxílio-doença comum (B31) e de auxílio acidente de qualquer natureza (B36), o posterior reconhecimento judicial da natureza ocupacional da patologia impõe o recolhimento do FGTS do período do afastamento por força da determinação legal. Sentença reformada tão somente quanto à data de extinção do pacto laboral para fixar o término do período contratual conforme indicado pela reclamante na exordial, limitando a condenação aos recolhimentos fundiários até 14/03/2023. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001094-42.2023.5.07.0006

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Configurado o grupo econômico, a responsabilidade das empresas que o integram é solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Configurado o vínculo de emprego entre o autor e as rés, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter assinado contrato de prestação de serviços como pessoa jurídica.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O ônus de comprovar o número de empregados da empresa e a jornada de trabalho é da reclamada, nos termos da Súmula 338 do TST.

COMISSÕES.

A empresa não pode deixar de pagar comissões em decorrência do cancelamento ou inadimplemento do contrato pelo cliente.

DANO MORAL.

O assédio moral no ambiente de trabalho se configura com atitudes que expõem o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções. Uma vez configurada, deve ser mantida a indenização correspondente. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AFASTAMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL. FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO IMPLÍCITO.

Há de se reconhecer como pedido implícito o fornecimento das guias do seguro-desemprego, quando reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e a modalidade de rescisão que justifica o seu fornecimento. Inépcia afastada. Deferimento do pedido.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO.

Comprovado que o empregador, por meio de seus prepostos, submeteu o empregado a rigor excessivo e a situações humilhantes, configurando o assédio moral, é devida a reparação por danos morais. Majoração. No caso, observado o balizamento traçado pelo art. 223-G da CLT, merece majoração o valor fixado para fins indenizatórios.

DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA.

Comprovado que a estadia do reclamante em outra cidade se deu em razão do trabalho, e que o empregador não custeou sua volta para a cidade de origem, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido.

Processo: 0000139-90.2023.5.07.0012

Julg.: 29/08/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 2ª HORA DE LABOR. PORTARIA Nº 3.214/1978, QUADRO 1, ANEXO III. NR 15. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. INTERVALO TÉRMICO. REGRA REVOGADA EM 2019.

A norma citada versava sobre trabalho intermitente, em ambiente de extremo calor e fadiga, em que o trabalhador laborava 15 minutos e saía do local por 45 minutos, cuja regra não se enquadra em quem trabalha na função de auxiliar de produção, em fábrica de biscoitos. De outra banda, tal regra foi revogada em 09/12/2019, e no caso em tela, estão prescritos os pedidos anteriores a 23/11/2018. E no caso presente, o autor recebia adicional de insalubridade de grau médio.

Correta a sentença que negou esse pedido. Assim, a sentença que condenou em insalubridade, com base na regra acima citada, há de ser reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA NORMA QUE REVOGA OUTRA. EM TRAMITAÇÃO.

A existência de uma ação, com pedido de invalidade de uma norma, porque revogou outra regra anterior, enquanto não houver decisão em definitivo, a norma continua revogada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

Na vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT. Não havendo condenação e sendo o feito de natureza pecuniária, não há se falar em verba honorária, e perde o objeto o pedido de majoração de tal verba. Recurso adesivo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000588-45.2024.5.07.0034

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 338 DO TST.

De acordo com a Súmula nº 338, do c. TST, deve a empresa que contar com mais de 10 empregados apresentar o registro de ponto de seus trabalhadores, como prova por excelência da jornada de trabalho suportada. Em não assim procedendo, ou apresentando cartões de ponto com registro de horário invariável, assume a empresa o ônus de, por outros meios, comprovar a jornada de trabalho, sob pena de confirmação da jornada alegada na exordial. No caso em apreço, observa-se que a empresa anexou os cartões de ponto do período trabalhado, entretanto, restou comprovado, por meio da prova testemunhal, que os mesmos não retratavam a realidade, visto que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o autor, ao final da jornada, batia o ponto e voltava para finalizar os serviços de limpeza. Ainda, a reclamada não comprovou por qualquer outro meio, a jornada apontada na defesa, não havendo, assim se desincumbido do seu ônus probatório.

COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

O estabelecimento de metas e suas cobranças pelo empregador se revela

possível e legítimo ao poder patronal, contudo nunca poderá exorbitar os limites da razoabilidade para ferir a integridade moral de seus empregados. No caso concreto, restou comprovada a ocorrência de assédio moral da empresa por habitual abusividade do poder diretivo na cobrança de cumprimento de metas pelo empregador. Outrossim, atestou-se a existência de ameaça constante em decorrência do não cumprimento de convocação ao trabalho em dias de folga. O substrato jurídico que respalda a proteção do trabalhador contra tal tipo de conduta é a aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade do empregador.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, '*caput*' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Esclareça-se que a aludida decisão não afastou '*in totum*' a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade se deu acerca da possibilidade de uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da justiça gratuita, advindos de outro processo, para o pagamento dos honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Impende registrar que a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos '*erga omnes*' e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC). Portanto, reforma-se a sentença para condenar o autor a pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do réu no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no § 4º do artigo 791-A da CLT. Recurso provido, no tópico. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000367-29.2022.5.07.0003

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. JORNADA DE

TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. ENCARGO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO.

O deferimento das horas suplementares pressupõe a existência de provas robustas e insofismáveis acerca do sobrelabor, tendo em vista a sua natureza de verba extraordinária. No caso, a empresa não apresentou o registro da jornada de trabalho da reclamante, contudo, da análise detida das provas testemunhais colhidas nos autos, verifica-se que a reclamante logrou se desincumbir a contento do seu encargo processual. Portanto, mantém-se a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras postuladas.

2. PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

As provas produzidas nos autos não demonstram que os valores recebidos pela parte reclamante eram a título de "Prêmio". Revela-se imperioso esclarecer que não se deve confundir prêmio com comissão. Se, por um lado, a comissão é paga a partir de vendas efetuadas, o que é o caso dos autos, o prêmio é pago a partir do atingimento de metas. Desta feita, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Comprovado o tratamento ofensivo no ambiente de trabalho, há violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a imagem e a honra do trabalhador, sendo imperiosa a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000971-63.2023.5.07.0032

Julg.: 05/09/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. COMPROVADA.

Considerando a confissão do autor, de concluir-se pela correção da justa causa aplicada pela reclamada, tendo em vista que o obreiro agira de forma desleal com a sua empregadora, o que importa na quebra dos elementos essenciais à manutenção do contrato de trabalho do autor, a exemplo da fidúcia que deverá existir entre empregado e empregador, caso em que, na hipótese, justifica a proporcionalidade e imediatidade da medida adotada pela empresa ré. Não se exige

a gradação da pena para a efetivação da dispensa por justa causa, já que não mais possível a manutenção do vínculo de emprego entre as partes. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

Processo: 0000028-75.2024.5.07.0011

Julg.: 11/12/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 62, I, CLT. NECESSIDADE DE CONTROLE DE PONTO. LEI ESPECIAL Nº 13.103/2015 (ART. 2º, INCISO V, ALÍNEA "B"). HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A Lei nº 13.103/2015, art. 2º, V, estabelece o direito do motorista empregado de "ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador", circunstância que afasta a regra prevista no art. 62, I, da CLT. Dessa forma, incumbia à empregadora o ônus probatório quanto a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, porquanto tinha obrigação de controlar o horário de trabalho do empregado, de forma a poder validamente se contrapor às horas extras postuladas na inicial. Encargo probatório que não se desincumbiu, satisfatoriamente.

AÇÃO CONEXA. DANOS MORAIS. AMEAÇA. ARMA BRANCA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Da instrução processual não se pôde dessumir o teor da discussão havida entre patrão e empregado, de modo a se poder extrair conclusão quanto ao agir do reclamante ao empunhar uma faca, podendo muito bem tal atitude, aparentemente extremada, ter sido adotada como observado que o autor foi apenado, incontinenti, com demissão por justa causa, não podendo pelo mesmo fato, contudo, ser condenado, também, ao pagamento de indenização a seu empregador, o que representaria um verdadeiro *bis in idem*. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS

A presunção de veracidade, extraída da Súmula 338 do C. TST, não é absoluta, mas, apenas, relativa, se sujeitando a jornada exposta na inicial ao cotejo dos demais elementos de prova colhidos na instrução processual, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, tendo a magistrada sentenciante, corretamente, fixado a jornada de trabalho do reclamante, em patamar inferior ao apontado na inicial, "levando em conta o princípio da razoabilidade, a legislação que rege a matéria,

o senso comum e o que ordinariamente acontece com tais profissionais".

INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES (SALÁRIO "POR FORA")

Conforme se extrai do comando sentencial, a conta bancária em separado, que o reclamante alega ser a destinatária dos depósitos das comissões que diz auferidas, recebia depósito de numerário das mais diversas naturezas, indo desde valores para fazer frente as despesas inerentes às viagens (combustível, hospedagem, alimentação, insumos de desgaste natural do caminhão etc.), como também importes para pagamento aos fornecedores pela aquisição das mercadorias a serem transportadas, não se podendo divisar se consistia em comissão pelos fretes contratados, não se desincumbindo o autor do encargo de provar os fatos constitutivos do direito defendido, já que as anotações de próprio punho, aportadas ao processo, não se prestam aos fins colimados. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000382-59.2022.5.07.0015

Julg.: 14/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser proposta até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Em decorrência da pandemia da COVID-19, foi publicada a Lei nº 14.010/2020, que previu nova hipótese de paralisação da fluência dos prazos prescricionais aplicáveis às relações jurídicas de cunho privado, pelo período de 12/6/2020 a 30/10/2020, de modo que os prazos que ainda não houvessem iniciado, estariam impedidos de fluir e os que estivessem em curso ficariam suspensos até o termo final fixado na lei. Tendo em vista que a relação empregatícia firmada através de contrato de trabalho tem natureza jurídica de direito privado, é plenamente aplicável ao caso a suspensão de que trata a Lei em questão. Em assim, de se ratificar o *Decisum* que aplicou a prescrição quinquenal em consonância com a referida legislação.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, quais sejam, desempenho de funções idênticas, com iguais produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e diferença de tempo de exercício inferior a dois anos, inarredável o

reconhecimento do direito à equiparação salarial.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIRMAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CONDIÇÃO LABORAL DE RISCO.

Constatado pela prova pericial, após a devida vistoria no local de trabalho do autor, que o trabalho se desenvolvia em condições de risco, na função de soldador, é devido o pagamento de adicional de periculosidade, com seus reflexos legais.

4. PERÍODO DE DESLOCAMENTO DESDE A ENTRADA DA CSP ATÉ O CANTEIRO DE OBRAS ONDE ERA REGISTRADO O PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Caracteriza-se como tempo à disposição da empresa o período de deslocamento compreendido desde a entrada da CSP até o canteiro de obras em que o empregado registrava o ponto. Incidência da súmula nº 429 do TST, a qual não restou superada pela Lei nº 13.467/2017.

Processo: 0000100-12.2023.5.07.0039

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL.

A configuração do acúmulo de funções, hábil a ensejar a reparação salarial devida, depende da demonstração do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional superior à do cargo primitivo, o que ocorreu no caso em tela, já que restou demonstrado o exercício contínuo da função de coordenação e do cargo de professora. É justo o acréscimo salarial para devolver equilíbrio para a relação entre as partes.

DANO MORAL DEVIDO.

A conduta ilícita e desrespeitosa à integridade da reclamada restou evidenciada nos autos, o que justifica a reforma da decisão para condenação da reclamada em danos morais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000205-70.2023.5.07.0012

Julg.: 12/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊN-

CIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A adoção de regime jurídico estatutário não afasta integralmente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente reclamação. A competência desta Justiça Especializada permanece para apreciar e julgar os pedidos relativos ao período celetista anterior ao enquadramento da obreira no regime jurídico estatutário.

HORAS EXTRAS. HORÁRIO RESERVADO PARA PLANEJAMENTO.

Levando-se em consideração que a reclamante fora contratada para trabalhar 04(quatro) horas diárias ou 20 horas semanais, e não era disponibilizado horários para planejamento de aula na razão de 1/3 da jornada total, faz jus a autora ao pagamento do adicional por excesso de labor, pelo que deve o município ser compelido a efetuar o pagamento de 1h20min de horas extras diárias, no período entre 20/12/2018 a 19/12/2021, com adicional de 50%, bem como os reflexos respectivos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS (8%), considerando o período não prescrito. Apelo a que se dá parcial provimento.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sopesando o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, nos termos do artigo 791-A, da CLT, comporta provimento o apelo, para condenar o município reclamado em honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) em favor da advogada da autora. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido no tópico.

Processo: 0002685-70.2023.5.07.0028

Julg.: 21/11/2024

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO.

Conforme muito bem assentado na sentença de origem, não restou minimamente comprovada a presença dos elementos configuradores do alegado grupo econômico entre os reclamados.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INÉPCIA DA INICIAL.

Correta a sentença. É que as razões recursais não reúnem forças à desconstrução da declaração de inépcia da inicial entabulada na origem, na medida em que, nos exatos termos do que assentado pelo Juízo de origem, a reclamante pede o pagamento das horas extras além da 44ª semanal, sem quantificar o real número de

horas extras pretendidas, e ainda, sequer especifica e quantifica o número dos dias no início e no final de mês, e daqueles em que havia o pagamento, nos quais alega que não era concedido o intervalo intrajornada, o que termina por comprometer o contraditório e a ampla defesa, impondo-se, assim, a ratificação da sentença em todos os seus fundamentos, ora adotados. Ressalta-se, porque oportuno, não configurar negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, a adoção da decisão de origem, em seus próprios fundamentos, em atenção à técnica da motivação *per relationem*, porquanto atendida plenamente a exigência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 458, inciso II, do CPC, bem como do art. 832 da CLT (motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário).

DO PEDIDO DE REVERSÃO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE FURTO. EXTORSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACUSAÇÕES LEVIANAS. DANOS PSICOLÓGICOS GRAVÍSSIMOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 536-323/2021. ABUSOS.

Nada a alterar na sentença. Com efeito, as confessadas alterações no sistema da empresa realizadas pela reclamante, consubstanciadas em diversas inclusões de valores, estornos de valores e débitos, e finalização de caixa, definidos pelo laudo contábil de IDs 4d2d1ea e a241ed0 como "movimentações financeiras anormais", sem autorização ou até mesmo conhecimento dos superiores, ainda que fossem efetivadas com o mais nobre dos propósitos, condição que, frise-se, não sobrou comprovada, evidencia a peremptória ruptura da fidúcia que é alicerce da relação de emprego, a atrair a incidência do art. 482, "a", e "b", da CLT, para dar suporte à justa causa aplicada.

DO DANO MORAL.

Nada a alterar. Da análise dos autos, colhe-se que as razões recursais não reúnem força mínima à desconstrução da convicção sentencial de origem, pelo não reconhecimento dos danos morais, pelo alegado constrangimento de ter sido ilegalmente colocada em cárcere privado, diante da ausência de provas a suportar tal tese. Com efeito, cumpria à reclamante/recorrente a demonstração dos alegados prejuízos por ela experimentados, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, I, da CLT, o que não ocorreu.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho subsiste o princípio do *jus postulandi*, consoante artigo 791 da CLT, sendo dispensável a contratação, pelas partes, de advogado particular. Utilizando-se, um dos litigantes, da contratação de advogado particular, indevida a condenação da parte adversa a ressarcir o valor pago, como forma de

reparação de dano material. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000068-29.2021.5.07.0022
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 07/08/2024

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

Devida a restituição dos montantes descontados a título de prêmios, tendo em vista que a prova dos autos revela que o correspondente pagamento era efetuado juntamente com o adiantamento quinzenal e as referidas importâncias deduzidas, posteriormente, no momento do fechamento da folha, revelando o não recebimento da mencionada verba pela autora. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRÊMIOS. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. NATUREZA SALARIAL.

Revelado pela prova documental o pagamento habitual de prêmios em favor da autora, tem-se por caracterizado o seu caráter salarial, tornando, por consequência, devidos os respectivos reflexos nas demais verbas, inclusive em descanso semanal remunerado. Apelo conhecido, mas não provido.

Processo: 0000310-69.2022.5.07.0016
Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2ª

Julg.: 1º/07/2024

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO.

A agressão ocorreu no ambiente de trabalho durante o horário normal de expediente. Não vejo como afastar a responsabilidade objetiva da reclamada, mesmo não sendo esta a empregadora das envolvidas, já que a autora e a agressora estavam trabalhando em suas dependências. Quanto ao valor da indenização, urge dizer que a agressão não foi grave e nem deixou sequelas. Dessa forma, entendo que foram obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório. Ademais, o art. 223-G, estabelece que para ofensas de natureza leve a indenização pode chegar ATÉ três vezes o último salário contratual do ofendido, o que foi observado no primeiro grau. Recursos

ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001145-50.2024.5.07.0028

Julg.: 12/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ELIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

A não apresentação injustificada dos controles de jornada da autora atrai a incidência do disposto na Súmula 338 do TST, no sentido de se presumir a veracidade dos horários declinados na inicial. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a reclamante não trouxe aos autos provas testemunhais para ratificar a jornada laboral alegada na inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000728-79.2023.5.07.0013

Julg.: 02/12/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LEI Nº 14.434/2022 (PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA). SUSPENSÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. EFEITOS EX NUNC. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

À falta de manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05/08/2022 e 04/09/2022. Sentença modificada. ***TERCEIRIZAÇÃO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CARACTERIZADA.***

O tomador dos serviços que integra a Administração Pública Direta ou

Indireta responde subsidiariamente por todas as verbas devidas pela empresa prestadora, inclusive pelas multas, quando há falha na fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada, para com seus empregados. Inteligência da Súmula 331, V e VI, do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000221-11.2024.5.07.0005

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Correto o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da incompetência desta Especializada a partir da edição do diploma que instituiu o regime estatutário (Lei Municipal nº 501/2021), havendo, pois, competência residual da Justiça Obreira, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

A conduta do ente público acionado de, por intermédio de decreto municipal, ampliar a jornada de trabalho da demandante, sem acréscimo remuneratório na mesma proporção, vulnerou o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). No mesmo passo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do ARE n. 660010, que a ampliação de jornada de trabalho, sem a alteração da remuneração do servidor, consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Logo, reputa-se inválida a alteração promovida na jornada de trabalho da autora. Levando-se em consideração que a reclamante fora contratada para trabalhar 02 (duas) horas diárias (10 horas semanais), passando a cumprir, pelas evidências dos autos, 03 (três) horas diárias (15 horas semanais) de labor, de segunda-feira a sexta-feira, há de se reconhecer que a obreira faz jus ao pagamento de horas extras. Sentença reformada, nos termos da fundamentação. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamado conhecido, mas não provido.

Processo: 0001672-09.2023.5.07.0037

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO.

É ônus do empregador a produção de prova firme e cabal de que o empregado tenha cometido algum fato que se enquadre nos incisos do art. 482 da CLT, sob pena de reversão da dispensa com justa causa para sem justa causa. O ato ilícito alegado pelas reclamadas (furto de material) não restou cabalmente comprovado nem pelas imagens e nem pela prova testemunhal, razão pela qual acompanha-se o entendimento do Juízo de origem no sentido da nulidade da dispensa por justa causa, com a reversão desta para dispensa sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.

A apresentação de cartões de ponto com registros de entrada e de saída praticamente invariáveis possui a mesma consequência jurídica da ausência de controle da jornada, atraindo ao caso a aplicação da Súmula n. 338 do TST. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, a qual pode ser elidida pelas demais provas dos autos, ônus das reclamadas, do qual não se desvencilharam.

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA INJUSTA. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA".

Revertida a justa causa, resta configurado ato ilícito patronal de aplicação da mais grave penalidade laboral, hábil a violar a imagem e honra do trabalhador, caracterizando dano "*in re ipsa*", sendo, portanto, devida indenização por danos morais no importe de vinte mil reais conforme sentença recorrida, valor que, diante da demissão em virtude de acusação de furto não comprovado e do acidente sofrido pelo autor, entendendo razoável e proporcional nos moldes do art. 223-G da CLT.

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PROVA DO ENQUADRAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A opção da empresa pelo regime tributário do Simples Nacional no período de vigência do contrato de trabalho exige comprovação documental para autorizar a isenção das contribuições previdenciárias patronais.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT só é devida quando inobservado o prazo

previsto no § 6º do mesmo dispositivo, o que não ocorreu no caso em tela. Importante ainda mencionar que no caso de diferenças reconhecidas em Juízo, sobretudo quando há fundada controvérsia acerca da motivação da dispensa, como no caso em análise no qual houve a reversão da justa causa, não há a incidência da multa. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000290-75.2023.5.07.0038

Julg.: 12/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL.

A análise de caso concreto objetivando a redução da jornada de trabalho de empregada pública para acompanhamento de filho menor com Transtorno do Espectro Autista evidencia a relevância da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, considerando na ponderação a função social da propriedade. Amparado pelo art. 227 da CF/88, pela Lei nº 13.146/2015 e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece-se a necessidade de adaptação razoável, conforme art. 3º, VI da Lei nº 13.146/2015, c/c aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/90. Decisão pelo direito à redução de 2 horas diárias na jornada de trabalho, atendendo às necessidades específicas do caso concreto, sem prejudicar a eficiência da sociedade de economia mista empregadora.

RELATÓRIOS ANUAIS. EMPREGADO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO.

A imposição de que a reclamante apresente, anualmente, calendário de terapias de sua filha ao setor médico do banco para fins de avaliação, longe de representar decisão condicional, atende, em verdade, ao interesse público, porquanto a necessidade de terapias pode mudar com o tempo, ainda que a condição em si seja definitiva, possibilitando ao reclamado tomar as medidas legais cabíveis, sempre pela via judicial revisional. Medida que se alinha com as premissas administrativas da moralidade e da eficiência. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000568-16.2022.5.07.0037

Julg.: 13/08/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO CONSIGNANTE. RESCISÃO

INDIRETA CONFIGURADA.

Da análise dos autos, constata-se inexistência de provas quanto à quitação dos depósitos regulares do FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou entendimento no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. Posicionamento amparado no artigo 483, alínea "d" da CLT.

PRÊMIO ATRELADO A PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL.

Em análise dos autos, verifica-se que o preposto da empresa afirmou em audiência que o prêmio é condicional, dependendo da quantidade de entregas realizados pelo empregado ("que o valor por devolução de caixa depende muito; que caso atinja a jornada o valor é de R\$0,22, sendo que caso não atinja o valor é de R\$0,18; que em um mês o valor médio recebido pelo motorista é de R\$600,00/R\$700,00; que no contracheque o valor variável vem discriminado como prêmio produtividade;"). Pelo fato de estar atrelado à produtividade (como consta da própria denominação da verba) e resultados alcançados, resta descaracterizada a liberalidade e consequentemente configurada a natureza salarial da verba, devendo assim integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos, produzindo todos os reflexos legalmente previstos, inclusive nas verbas rescisórias.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Incontroverso que o recorrente, motorista, transportava valores monetários correspondentes aos pagamentos recebidos dos clientes, sem treinamento para tal fim. O transporte de valores é disciplinado pela Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. O objeto social da empresa não está associado ao sistema financeiro e nem explora vigilância e transporte de valores. Ausência de medidas protetivas no transporte de valores importa prejuízo à integridade física e psíquica do empregado, originando, assim, o dano moral, sendo devida a correspondente indenização. Com fundamento na teoria do risco (parágrafo único do art. 927 do Código Civil) reconhecido o dano moral, entendendo devida a majoração da indenização para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor arbitrado para fins de ressarcimento dos danos causados quando da rescisão contratual, entendo que não merece reforma o julgado, tendo observado os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO ADESIVO DO CONSIGNADO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se desvencilhando o reclamante/consignado do encargo de comprovar o alegado acúmulo de função, a teor dos arts. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, agiu acertadamente o magistrado de 1º Grau ao indeferir o acréscimo salarial pleiteado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15%, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do empregado e a complexidade da causa.

Processo: 0001040-46.2023.5.07.0016

Julg.: 04/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DO MONITORAMENTO POR CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA.

Sendo incontroversa a instalação de câmeras nos vestiários, deveria a ré ter demonstrado que tal ato não implicou em violação da intimidade da trabalhadora, contudo, de tal ônus não se desvencilhou, pois comprovado se tratar de ambiente contíguo aos banheiros, motivo suficiente, inclusive, para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 483, alínea "e", da CLT. Recurso conhecido e não acolhido.

Processo: 0000551-96.2024.5.07.0008

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. USO DE EPI NÃO COMPROVADO.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, de modo que a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. Uma vez que o laudo reconheceu, sem prova apta a infirmá-lo, a insalubridade em grau máximo, com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria Ministerial 3.214/78, em equiparação a coleta de lixo urbano, devido o adicional de insalubridade. Ademais, em que pese o laudo pericial tenha

sido elaborado somente em 02/05/2024, observa-se que a função exercida pela trabalhadora não foi alterada, desempenhando a demandante as mesmas atividades de início da contratação. Além disso, o *expert* descreveu as atividades exercidas em referida função, conforme informações da reclamante e do reclamado, as quais não foram impugnadas pelo réu. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001703-62.2023.5.07.0026

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA COM A ATIVIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Evidenciado nos autos, especialmente por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo causal entre as patologias da autora (epicondilite dos cotovelos, síndrome do túnel do carpo direito e tenossinovite do punho direito) e a atividade por ela desempenhada na empresa, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pedido de indenização por dano moral.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pugna o banco reclamado pela redução do valor da indenização, ao passo que a reclamante pleiteia sua majoração. Dá-se parcial provimento ao apelo da autora, para majorar a indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 40.000,00, valor este que se mostra compatível com a extensão do dano, observando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, § 1º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se a majoração do percentual dos honorários advocatícios a cargo do reclamado para 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Apesar de configuradas as doenças da autora como ocupacionais, ante o nexo causal entre as enfermidades desenvolvidas pela autora e as atividades profissionais por ela executadas junto ao reclamado, inexistia, quando da realização

da perícia médica oficial, incapacidade laborativa, de modo que não há que se falar em pensão vitalícia, tampouco em indenização por danos materiais (custeio integral do plano de saúde). Sentença mantida, neste ponto.

Processo: 0000738-33.2021.5.07.0001

Julg.: 11/07/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO.

A doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho estará configurada quando constatado que o exercício da atividade desenvolvida pelo empregado contribuiu para a evolução ou agravamento da moléstia incapacitante. No caso vertente, restou demonstrada, por meio da prova pericial e testemunhal, a existência de nexo causal entre a moléstia e as atividades exercidas pelo reclamante na empresa reclamada, portanto nega-se provimento ao apelo no ponto.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, cumpre-lhe reparar o dano. Sobre o valor da indenização por danos morais, deve ser mantido o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo Juízo de primeira instância, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido nesse tocante.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A inexistência de afastamento por prazo maior que 15 dias e a ausência de benefício previdenciário não obstam o direito à estabilidade provisória acidentária se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade/concausalidade com a execução do contrato de emprego, como no presente caso. Entendimento da Súmula 378, II, parte final, do TST. Ademais, exaurido o período estabilitário, devido é o pagamento da indenização substitutiva. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0000644-21.2023.5.07.0032

Julg.: 05/09/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO CIPEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DAS ATIVIDADES

DA EMPRESA PARA CIDADE DA REGIÃO METROPOLITANA.

Não existe prova nos autos de que a recorrente tenha encerrado, por completo, suas atividades e, sim, mudando de endereço para cidade da região metropolitana. O reclamante continuou laborando para a reclamada no novo estabelecimento pelo que deve ser mantida a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000869-98.2024.5.07.0034

Julg.: 12/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

I- RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL.

Verifica-se que a parte ré assentiu, em defesa, que manteve relação de emprego doméstico com a autora, em parte da contratualidade. O desempenho de labor doméstico - seja sob a jornada legal de 44 horas semanais, ou na modalidade de prestação de "diárias" - deu-se sem que tenha havido solução de continuidade, consoante incontestável prova dos autos - sendo certo que, para se considerar contínuo o trabalho da empregada doméstica, não há necessidade de ele ser prestado todos os dias, sem interrupção, bastando apenas que o trabalho seja prestado de forma continuada, ainda que intermitente - outra não podendo ser a conclusão, senão a da unicidade contratual, independentemente da alteração perpetrada no horário de trabalho da autora, nos termos da lei LCP 150/15, que prevê o instituto do regime de tempo parcial. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II- RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGIME EM TEMPO PARCIAL.

A decisão originária amparou-se, na fundamentação atinente a alteração da jornada autoral, no art. 3º da LC nº 150/2015, que trata da hipótese permissiva de jornada de trabalho parcial, de forma que todas as assertivas recursais voltadas a infirmar o correspondente teor decisório são infundadas. É que foram definidas de acordo com os limites da lide, à luz da jornada que restou comprovada nos autos (inferior a 44 horas semanais), a partir de agosto de 2019, para então entender-se pela proporcionalidade remuneratória, e deferir as diferenças perseguidas - somente no interregno de 06/2018 a 07/2019. Ademais, diversamente do defendido pela autora, não restou provada a imposição unilateral da mudança perpetrada no seu

contrato de trabalho, tendo esta admitido sua anuência e necessidade, em seu depoimento pessoal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECLAMADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Verifica-se que houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um trabalho considerável pelo causídico da reclamante, com produção probatória. Nesse contexto, considera-se mais justo o arbitramento, com fulcro no art. 791-A, *caput*, da CLT, de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001018-52.2023.5.07.0027

Julg.: 30/10/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE.

Não tendo o autor obtido êxito em provar o local do acidente, requisito imprescindível para se reconhecer a existência de acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho, a sentença recorrida não merece reproches. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000266-43.2024.5.07.0028

Julg.: 12/09/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Nos termos da OJ nº 113 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o pressuposto para legitimar a percepção do adicional em questão é de que a transferência seja provisória, cabendo ao empregador o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual se desincumbiu a contento.

HORAS EXTRAS.

Do conjunto probatório, conclui-se que não há prova suficiente e apta a desconstituir os registros contidos nos cartões de ponto preenchidos e assinados pelo próprio reclamante. Considerados válidos os cartões de ponto constantes dos autos, o qual, ao cotejo das fichas financeiras, comprovam a quitação das horas extras prestadas fora do horário da jornada.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. E. E. I. E. C. L.. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Empresas em recuperação judicial devem arcar com as multas dispostas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, não se beneficiando do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 388 do C.TST, uma vez que somente se aplica à massa falida.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. C. E. C. (ENEL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços (TST, Súmula 331, V).

Processo: 0001819-35.2023.5.07.0037

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. 1. INDENIZAÇÃO PELO COMBUSTÍVEL E DESGASTE DE VEÍCULO.

Os gastos com depreciação e desgaste do veículo particular, utilizado por empregado no desenvolvimento de sua atividade laborativa, representam custo da atividade econômica, que não pode ser repassado para o trabalhador. Nessa hipótese, emerge o direito à indenização pelo uso de veículo próprio em serviço.

2. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PROGRAMA AGIR. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Não tendo sido demonstrada a regularidade do pagamento da remuneração variável pela reclamada, parte com maior aptidão para a prova, impositiva a reforma da Sentença guerreada, para deferir ao reclamante as pretendidas diferenças a título de remuneração variável e seus reflexos.

3. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. ESTABELECIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Inexistindo evidência de que tenha havido, efetivamente, a implantação de

um plano de cargos e salários pela instituição financeira reclamada, não há lastro jurídico para o deferimento das progressões salariais pleiteadas pelo reclamante e respectivas diferenças remuneratórias. Sentença mantida.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL INDEVIDO.

Em não se constatando que o empregado, no curso do contrato de trabalho, desempenhou, com frequência, atividades diversas daquelas para as quais fora contratado, ocupando-se em atribuições de hierarquia e responsabilidade mais elevadas, que exigem habilitação e qualificação diferenciadas, não lhe assiste o direito a um adicional remuneratório pelo acúmulo funcional.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.

A jurisprudência do C. TST entende que a substituição no período de férias não ostenta caráter eventual, fazendo jus o substituto ao salário do substituído. Sentença reformada no tópico.

6. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS.

Para a configuração da exceção, prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, à jornada normal de seis horas dos bancários, são necessários, além do recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o exercício de função de direção, supervisão, fiscalização ou controle a revelar fidúcia especial exigida do obreiro. *In casu*, o reclamante, no exercício das atividades de "Gerente Operacional", não ocupava função de chefia de modo a se diferenciar da confiança comum que se faz presente em relação aos empregados bancários, razão pela qual se impõe reconhecido o direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

7. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. LABOR ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Sem dúvida que o bancário, ocupante de cargo gerencial, incorre na exceção à jornada de seis horas, prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Todavia, laborando além da oitava hora diária, ainda que desempenhe a função de Gerente Geral de Agência, a qual lhe confere grau de fidúcia especial, inclusive com poderes de representação da instituição creditícia, e padrão remuneratório mais elevado, tem ele direito ao pagamento de horas extras, porquanto a Carta Magna de 1988, através do inciso XIII do art. 7º, alçou a garantia de jornada de trabalho normal de oito horas de duração, prevista no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a patamar de Direito Fundamental do Cidadão, estabelecendo, ainda, como normal a jornada de quarenta e quatro horas semanais, não prevendo nenhuma exceção e deixando expresso, no *caput* do retro referido dispositivo, que os direitos ali assegurados somente poderiam ser alterados para mais, ou seja, para a melhoria

da condição social dos trabalhadores. Nesse diapasão, provado, *in casu*, que o empregado laborava mais que a jornada normal de oito horas constitucionalmente assegurada a todos os trabalhadores, devido o pagamento das horas excedentes à oitava laborada como extras, sendo irrelevante a discussão sobre ocupar ou não o cargo de Gerente Geral de Agência. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001078-10.2023.5.07.0032

Julg.: 28/10/2024

Red. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS 0000673-23.2021.5.07.0006 (AÇÃO PRINCIPAL) E 0001008-42.2021.5.07.0006.

Diante da conexão reconhecida pelo Juízo de origem, os Processos 0000673-23.2021.5.07.0006 e 0001008-42.2021.5.07.0006 devem ser analisados e julgados conjuntamente por este Colegiado, para evitar decisões conflitantes nesta instância recursal.

2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO.

O conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante, enquanto empregado da reclamada e por meio da sua própria empresa, realizava serviços relacionados ao objeto social da sua empregadora, configurando, assim, a concorrência desleal, autorizadora da dispensa por justa causa prevista na alínea 'c' do art. 482, da CLT. Assim, não há como acolher o pedido de reconhecimento da demissão sem justa causa e seus consectários. Recurso improvido no ponto.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 333, I, do CPC. No caso vertente, o autor não logrou provar o exercício de qualquer atividade incompatível com a sua jornada de trabalho e com a sua condição pessoal. Portanto, indevido é o *plus* salarial por acúmulo de funções. Recurso improvido nesse tocante.

4. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS.

Restando evidenciada a inexistência de nexo causal ou concausal entre

a doença e as atividades do autor na empresa ré, mantém-se a sentença que não reconheceu a doença ocupacional e indeferiu os pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0000673-23.2021.5.07.0006

Julg.: 13/08/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

I- RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. DATA DE ADMISSÃO. MERA REAPRECIÇÃO DE PROVA. INDEVIDO.

Em face dos depoimentos das partes e dos documentos apresentados nos autos, se faz necessário reconhecer que a prestação de serviço se iniciou em 31.03.2023. É que o reclamante não confirmou, em audiência, que iniciou a prestação de serviços na data informada na exordial, afirmando que os pagamentos dos salários eram feitos por meio de PIX. Entretanto, somente apresentou os comprovantes de pagamento a partir de março de 2023.

REMUNERAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA. INDEVIDO.

Os comprovantes de depósitos anexados pelo reclamante demonstram que o autor não recebia o salário informado na petição inicial. Os valores pagos ao reclamante e registrados nos comprovantes apresentados, eram variáveis. Observa-se que a média desses valores é bastante inferior ao piso da categoria dos serventes, estabelecido na Convenção Coletiva. Desse modo, imperioso arbitrar, para fins de cálculo das verbas, o piso salarial do servente previsto na norma coletiva.

MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO. INDEVIDO.

Restou claro que a norma coletiva buscou forma alternativa para solução de conflito, resguardando ao empregado, entretanto, o direito de acesso ao Judiciário. Não se pode, a pretexto da aplicação da condição mais benéfica ao empregado, desvirtuar o sentido da norma coletiva estabelecida.

HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEVIDO.

Questionou o reclamante a validade da distribuição do ônus da prova realizada pelo juízo de piso. Por certo, o preceito contido no art. 74, § 2º, da CLT estabelece o meio eleito para verificação da real jornada de trabalho dos trabalhadores de empresas com mais de 20 (vinte) empregados. Todavia, apesar de não ter sido objeto de prova, restou claro nos autos que a reclamada trata-se de sociedade limitada unipessoal, de baixo capital social, não havendo qualquer indício que faça

crer a este relator que a demandada possuía mais de 20 empregados. Ressalte-se, que um dos princípios mais caros ao Direito do Trabalho é o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que, traduzido de modo simples e objetivo, determina que a realidade dos fatos prevalece sobre o aspecto formal.

MULTA DO ART. 467, CLT. INDEVIDA.

Alegou o reclamante ter mantido vínculo de emprego com a reclamada. Alegou a demandada que o autor prestava serviço de forma eventual. Estabelecida está, portanto, controvérsia razoável ao afastamento da sanção. Havendo controvérsia judicial acerca da modalidade de admissão, presente está, também, a controvérsia acerca das verbas devidas, vindo incabível a condenação da reclamada na multa do art. 467 da CLT.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

A presente demanda envolve contrato de empreitada firmado entre o Município de Fortaleza e uma empresa construtora, tendo por objeto a construção de uma creche. O ente público figura, portanto, como dono da obra, isentando-se de responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, consoante OJ 191 da SBDI-I do E.TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

Ponderando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado do(a) reclamante, seu zelo profissional e diligência na realização das peças processuais e instrução e a média complexidade da causa, compreende-se ser razoável o percentual de 10%(dez por cento) fixado pelo juízo de piso.

II- RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEVIDO.

Alegou o autor que mantinha vínculo de emprego com a demandada. Por sua vez, a reclamada alegou que o trabalho foi realizado de modo eventual. Alegado fato modificativo do direito do autor, a reclamada atraiu para si o ônus da prova do trabalho eventual, nos termos do art. 818, II do CPC. O ônus da prova foi corretamente distribuído no caso em análise.

III-RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE/RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDA.

Considerando a gravidade do dano sofrido, a reprovabilidade da conduta do agente, o caráter pedagógico da indenização e a possibilidade econômica da demandada entende este relator que o *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado de primeiro grau guarda razoabilidade e proporcionalidade com o caso em

apreço. É que, em relação à gravidade do dano, consta dos autos que o reclamante não se encontra inválido para o trabalho, e que não foi preciso conduzi-lo para unidade de saúde e, também, não foi necessário se afastar do trabalho, conforme depoimento do próprio reclamante. Portanto, deve ser reconhecido que o reclamante sofreu dano de natureza leve. Já em relação à reprovabilidade da conduta da reclamada, já restou acima reconhecido que ela não incorre em culpa ou dolo, pois sua responsabilidade emerge em função do risco da atividade, sendo que no caso sob exame esse risco é alto.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDA.

Considerando que a estabilidade provisória conferida pelo art. 118 da Lei 8.213/91, pressupõe que tal direito só restará adquirido "após a cessação do auxílio-doença acidentário", e tendo o reclamante sido afastado do trabalho por período inferior a 15 dias (sendo o auxílio-doença devido ao segurado empregado apenas a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade), ele não faz jus à estabilidade provisória pretendida, mormente à indenização dela decorrente.

Processo: 0000830-40.2023.5.07.0001

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS.

Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA.

É do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito a diferenças de horas extras quando aduz na peça de ingresso que a empresa não lhe pagou integralmente as horas prestadas em tais circunstâncias.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS. MOTORISTA VENDEDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

A atribuição da atividade de transporte de valores, independentemente do montante, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, acarreta a exposição do trabalhador a risco, pois torna-se ele vítima em potencial de assaltantes. A sentença está de acordo com a jurisprudência já pacificada no C. TST, segundo a qual a realização de transporte de valores por profissional não habilitado expõe o empregado a um abalo moral, o que enseja o deferimento de indenização por danos morais.

Processo: 0000376-70.2023.5.07.0030

Julg.: 15/10/2024

Red. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ÍNDICE DE PERFORMANCE (IP). NULIDADE.

A alteração do índice de performance, per si, não configura ato ilícito. Em verdade, se trata de ato discricionário que se encontra dentro dos limites do poder diretivo e organização patronal.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO ADSTRIÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS INICIAIS. MERA ESTIMATIVA. DEFINIÇÃO DO RITO PROCESSUAL.

O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, dispõe que o pedido formulado na reclamação trabalhista deve ser "certo, determinado e com indicação de seu valor". Tal premissa tem por finalidade estabelecer a vinculação do julgamento ao que consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor dado à causa, cuja exigência visa, com efeito, a definição do rito processual a ser seguido. Portanto, ao sentenciar ou ao se liquidar o pedido, não fica o juiz adstrito aos valores atribuídos aos pedidos iniciais, que constituem mera estimativa do conteúdo econômico de cada pleito.

JUSTIÇA GRATUITA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei no 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferi-

mento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.

Deve ser averiguada, no caso concreto, a incompatibilidade prática entre a função exercida pelo obreiro e o controle de jornada para fins da exceção do regime de horas extras prevista no art. 62 da CLT. No caso, restou demonstrado que a empresa fazia uso associado de diversos mecanismos que, conjuntamente, possibilitavam-lhe certo tipo de controle e fiscalização, mesmo que indireto, da frequência e da extensão das jornadas diárias, afastando, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Mantém-se.

PLANO DE EXCELÊNCIA E VENDAS - PEV.

Diante da negativa da empresa da existência de contratação para pagamento do referido prêmio, cabia ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual, entendo que se desonerou.

MATÉRIAS EM COMUM. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIOS.

Uma vez constatada a efetiva utilização do veículo do obreiro em benefício do reclamado, é devido o ressarcimento dos custos realizados com o desgaste do veículo, tendo em vista que incumbia à empresa custear todos os gastos relativos à prestação de serviços, sob pena de transferir parcialmente ao empregado os riscos da atividade econômica.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. "QUANTUM INDENIZATÓRIO".

Assédio moral é a conduta reiterada ou de efeitos prolongados, praticada de forma individual ou coletiva, no exercício do trabalho ou em função deste, por um dos sujeitos do contrato ou por terceiros participantes, com a intenção manifesta de promover constrangimento psicológico e/ou físico ao vitimado, poluindo o meio ambiente do trabalho. No caso presente, tendo a empregadora negado a ocorrência do assédio moral, o ônus da prova ficou com a reclamante, nos moldes do art. 818, I, da CLT e desse ônus, entende-se, se desincumbiu a reclamante. Nesse contexto, caracterizado o alegado assédio moral, escorreita

a condenação patronal ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido ao empregado. Considerando-se o porte da reclamada, o caráter pedagógico que a medida requer, a intensa gravidade da ofensa, corroborado com o sofrimento suportado pela reclamante, considera-se consentânea com o caráter compensatório, dissuasório e exemplar a condenação da reclamada, entendendo que o valor fixado pela sentença ora atacada como indenização por dano moral, bem se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0000241-06.2023.5.07.0015

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS (VÍDEOS) ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECUSA DO JUÍZO. ART. 845 DA CLT. DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.

Afigura-se lícita a apresentação de provas até o fim da fase instrutória do processo do trabalho, desde que salvaguardados a ampla defesa e o contraditório, consoante interpretação casada do art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 765 e 845, ambos da CLT, e princípios do acesso à justiça e da busca da verdade real. Assim, o indeferimento do pedido de juntada de vídeos feito pelo reclamante em audiência cerceou o seu direito de defesa, a ponto de tornar nulos os atos a partir daquele momento processual. Recurso provido para declarar a nulidade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para os devidos fins. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000282-45.2024.5.07.0012

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. REFLEXOS NO DSR.

A parcela PIV consiste na contraprestação variável paga ao empregado com habitualidade, considerando, para o seu cálculo, além da produtividade, critérios como a assiduidade, qualidade do trabalho, eficiência, agilidade, etc, bem como os dias trabalhados no período de apuração dos resultados, o que, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, não inclui o dia de repouso. Ademais, a própria reclamada afirmou que os valores pagos ao reclamante a título de PIV integraram a base de cálculo do descanso semanal remunerado. Assim, reforma-se a sentença,

para incluir na condenação os reflexos da parcela PIV nos repousos semanais remunerados. Recurso provido no ponto.

REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL LEGAL.

A parcela PIV não se confunde com comissão por vendas ou salário por produção, sendo, na verdade, prêmio por cumprimento de metas (com natureza salarial). Portanto, inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 340 do C. TST. Recurso provido para determinar que a parcela PIV incida nas horas extras pagas durante o contrato de trabalho, e não apenas sobre seu adicional.

DIFERENÇAS DE PIV. EXTRABÔNUS. INDEFERIMENTO.

Não se vislumbra irregularidade nos critérios fixados pela empresa na "Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)". Com efeito, trata-se de política interna implantada pela reclamada, que não provoca redução salarial, mas sim bonifica o empregado de acordo com o seu desempenho. Outrossim, o reclamante não provou ter atingido as metas necessárias ao pagamento do PIV e do Extra Bônus no valor do teto, ônus que era seu. Recurso improvido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Cumpria ao autor demonstrar, de forma cabal, a irregularidade dos cartões de ponto, o tempo de disponibilidade anterior ao 'login' no sistema e a supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, porém não produziu nenhuma prova, não se desincumbindo, assim, do seu ônus. Indevidas, pois, as horas extras postuladas. Apelo improvido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS AO EMPREGADO.

A partir da nova redação conferida ao § 6º do art. 477, pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da rescisão contratual fora do prazo legal também autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo artigo. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento da multa em comento.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O assédio moral organizacional consiste na pressão exercida de forma sistemática sobre os trabalhadores, submetendo-os a constrangimentos, tratamentos humilhantes e vexatórios, em nome do bom desempenho e do alcance de metas. Não observada, "in casu", a ocorrência de tais fatos, incabível indenização por danos morais. Recurso improvido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Dos documentos acostados aos autos, emerge a habitual percepção pelo

obreiro de valores referentes à parcela "Prêmio de Incentivo Variável", bem como a repercussão em outras verbas. Outrossim, observa-se que o pagamento do "PIV" decorria do cumprimento de metas, ou seja, encontrava-se diretamente atrelado ao trabalho desenvolvido. Portanto, independente da denominação dada à verba, não há como negar a sua feição salarial, a autorizar o pagamento dos seus reflexos. Recurso improvido.

Processo: 0000505-75.2022.5.07.0009

Julg.: 03/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. "PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA. REFLEXOS.

A sentença *a quo* reconheceu que o PIV, parcela paga em razão do atingimento de metas e produtividade, de forma habitual, tem natureza salarial. Quanto aos reflexos, diante da defesa da reclamada de que a parcela tinha natureza de prêmio, extrai-se a ideia de que, de fato, não houve o pagamento dos reflexos pretendidos na inicial (exceção DSR). Parcialmente provido."

DIFERENÇAS DE PIV. EXTRA BÔNUS.

Os requisitos de elegibilidade e cálculos para a percepção do PIV encontram-se devidamente discriminados nos regulamentos "POLÍTICA PIV - PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL Política Bonificação - Atendimento ao Cliente" e "Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)", havendo, ainda, nos fôlios, elementos de provas suficientemente capazes de se apurar os valores que faz(ria) jus o autor - relativos a sua produção, o atingimento das metas estabelecidas, registro de jornada etc.. Assim, tendo o autor alegado que o PIV era pago incorretamente, caberia ao mesmo, a partir da documentação colacionada, o ônus de demonstrar e provar que houve o atingimento das metas estipuladas, naquele determinado período, e a ausência de regular quitação do prêmio, demonstrando as diferenças que entendia devidas. É ônus probatório seu. Do compulsar dos autos, depreende-se, porém, que o autor sequer explicitou em que consistem as diferenças pleiteadas a título de PIV, no patamar máximo de 70%, bem como do acréscimo do percentual de 21% relativos ao turbinador extra-bônus; não demonstrou que a empresa desconsiderou os critérios fixados em sua política para cálculo da verba epigrafada; não apontou, por exemplo, em qual dos indicadores teria sido prejudicada para cálculo a menor do prêmio que entende fazer jus; não realizou o imprescindível cotejo com fito de comprovar que houve a subtração indevida de valores da sua produtividade. Assim, muito embora vigore no processo do trabalho o princípio da simplicidade (art. 840 da

CLT), respeitando-se, ainda, o princípio da "primazia do mérito", não se pode deixar de exigir do proponente que formule com clareza os pedidos que pretende ver atendidos, com a correta e necessária indicação das obrigações que pretende ver cumpridas, não sendo possível pedidos genéricos, o que poderia até levar à inépcia da inicial, mas, não tendo havido prejuízos para a defesa, importa em manter a sentença de improcedência. Recurso improvido.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR DESLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO DO AUTOR. INDEVIDAS.

No caso, o autor, em sede de depoimento, confessou que despendia, no máximo cerca de 10 minutos, no deslocamento da catraca até o posto de atendimento e a realização do *login*, ou seja, tempo inferior ao informado na preambular. Outrossim, quanto ao intervalo intrajornada confessou que o gozava regularmente; contrariando totalmente a tese da inicial. Não se olvide que é de curial sabença que a confissão é a rainha das provas, sobrepondo-se a qualquer outra, sendo certo que cada um dos argumentos lançados na peça recursal não se sustentam diante das declarações do obreiro. Portanto, conclui-se que, no presente caso, não restaram provadas quaisquer diferenças, a título de horas extras. Portanto, de se confirmar a sentença adversada, nessa parte, que, à vista da prova colhida nos autos, julgou improcedentes os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada. Desprovido."

"DESCONTOS INDEVIDOS POR MOTIVO DE ATRASOS.

O reclamante não logrou comprovar, seja mediante prova documental, seja por meio de testemunhas, a frequência com que os Postos de Atendimento - PA's se encontravam ocupados, ou que os atrasos e respectivos descontos salariais se deviam a tal circunstância. Não bastasse, o reclamante não demonstrou, por meio dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, os alegados descontos indevidos, encargo processual do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe competia fazê-lo. Nada a prover, neste sentido. Desprovido."

"ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. PRÊMIO (PIV) INSTITUÍDO COM CRITÉRIOS ILÍCITOS: RESTRIÇÃO DE PAUSAS E ATESTADOS MÉDICOS.

A instituição de prêmio que consigna, para o cálculo de suas metas, restrição ao gozo de pausas pessoais e impossibilidade de apresentação de atestados médicos (4 dias ou mais) é notoriamente ilícita, violando não só o direito à privacidade do trabalhador, como à saúde. Ofensa aos arts. 1º, III, 5º, X, 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, ao art. 157 da CLT e ao item 6.7 do Anexo II da NR-17. Assédio moral organizacional configurado. Parcialmente provido."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERCENTUAL

FIXADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

A Corte Superior Trabalhista entendeu que as disposições da Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas nas ações propostas após 11 de novembro de 2017, cabendo, pois, na hipótese, a observância ao disposto no artigo 791-A da CLT. Assim, considerando os parâmetros fixados no § 2º desse dispositivo, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando-se especialmente o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Desprovido." Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000702-84.2023.5.07.0012

Julg.: 06/11/2024

Red. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT ASSINADO.

A assinatura do reclamante no TCRT, por si só, não basta para comprovar o pagamento das verbas rescisórias quando há dúvida razoável sobre sua fidedignidade, cabendo à reclamada apresentar prova substancial de que os valores ali discriminados foram efetivamente quitados, o que não ocorreu, no caso. Assim, dá-se provimento ao apelo, no tema.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

Considerando que não ocorreu o pagamento correto das verbas rescisórias e que esta circunstância não decorreu de culpa do empregado, a multa do art. 477 será devida, conforme súmula nº 462 do TST.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A multa do artigo 467 da CLT somente é aplicável quando as parcelas requeridas são incontroversas, o que não é o caso dos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Os danos morais decorrentes da ausência de pagamento das verbas rescisórias não são presumíveis, de modo que deve ser comprovado o efetivo abalo aos direitos da personalidade, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu, sendo indevida a indenização requerida.

CONTROLE DE JORNADA. AJUDANTE DE MOTORISTA. LEI Nº 13.103/15.

A partir da vigência da Lei nº 13.103/15, o controle da jornada de trabalho do motorista e ajudante passou a ser obrigatório por parte do empregador. Considerando que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a verdadeira

jornada realizada pelo autor, nos termos da Súmula 338 do TST, presumem-se verdadeiros os horários alegados na inicial. Recurso provido, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDOS E VIBRAÇÕES. PROVA EMPRESTADA. PCMSO, PGR E LTCAT JUNTADOS.

Os laudos trazidos como prova emprestada tratam de caminhões de modelo e marca diversos dos utilizados na empresa, de modo que são imprestáveis para comprovar a exposição do recorrente aos agentes insalubres apontados. Ademais, tendo a reclamada trazido aos autos documentos que demonstram a salubridade do ambiente de trabalho, não há como condená-la ao pagamento do adicional pleiteado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Havendo sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, ficando a verba por ele devida sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4o do art. 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001947-82.2023.5.07.0028

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM".

O recorrente não apresentou argumentos capazes de desconstituir a decisão de primeiro grau. A adoção dos fundamentos constantes da decisão recorrida (técnica "*per relationem*"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e do Tribunal Superior do Trabalho, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso ordinário do sindicato autor conhecido e desprovido.

Processo: 0000170-13.2024.5.07.0033

Julg.: 02/12/2024

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO TRABALHADOR. ENTREGADOR DE APLICATIVO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E DE ALTERIDADE. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Correta a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, porquanto o reclamante, na condição de entregador de aplicativo, atuou-se, inclusive por confissão sua, sem os traços da pessoalidade e da alteridade.

Processo: 0001071-24.2022.5.07.0009

Julg.: 09/09/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO ADMITIDO PARA LABORAR EM NAVIOS CRUZEIROS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.

Segundo o art. 3º da Lei nº 7.064/82, aplica-se aos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, a "legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível" com tal diploma legal, "quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Nesse contexto normativo, considerando que, no caso dos autos, a fase pré contratual da obreira (recrutamento, proposta, treinamento) e sua formalização ocorreu no Brasil, tendo em vista também a prestação do serviço tanto em águas nacionais como internacionais, e restando patente possuírem as reclamadas domicílio no território brasileiro, inarredáveis, à luz do art. 21 do CPC c/c 651, § 3º da CLT, a aplicação da legislação nacional e a competência do Judiciário Trabalhista para apreciar o litígio decorrente dessa relação de trabalho.

Processo: 0000295-87.2023.5.07.0009

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA DE ENTREGAS POR APLICATIVO. ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Na atualidade, vivemos a Quarta Revolução Industrial, também chamada de Indústria 4.0, marcada pela automatização cada vez mais intensa da atividade laboral, através de sistemas chamados ciberfísicos, que conjugam máquinas e processos digitais e são capazes de tomar decisões e cooperar, seja entre eles ou com seres humanos. É a era da internet das coisas, da computação na nuvem, do entranhamento da eletrônica computacional na vida cotidiana das pessoas. É nesse cenário, com o uso intensivo e ilimitado da *internet* e dos algoritmos que servem de supedâneo para a chamada inteligência artificial, que surge o trabalho realizado através de plataformas digitais, o qual tem sido objeto de acesos debates, nas mais diversas searas jurídicas. No que concerne ao Direito do Trabalho, é grande a dificuldade no enfrentamento às novas relações laborais surgidas nos últimos tempos, afigurando-se de especial magnitude a questão do enquadramento jurídico dos trabalhadores vinculados às chamadas plataformas digitais. Empresas surgidas nesse novo ambiente, não raro de alcance global e avaliadas no mercado de capitais com patrimônio da ordem de bilhões de dólares, apresentam-se como participantes do que chamam de economia compartilhada, uma forma de organização social e econômica baseada no compartilhamento de recursos humanos, físicos ou intelectuais. Há, efetivamente, empresas que se enquadram nesse novo modelo econômico, atuando na aproximação de fornecedores e clientes, que ajustam as condições do negócio entre si, sem a interferência direta da plataforma digital, sendo exemplos disso alguns *sites* de oferta de imóveis para locação e de reservas em estabelecimentos hoteleiros. Todavia, outras há que não podem ser assim reconhecidas, na medida em que não se limitam ao compartilhamento de recursos, à simples intermediação entre fornecedores e consumidores, mas, sim, a uma efetiva prestação de serviços, nada obstante procurem ocultar essa configuração fática, afirmando-se representantes de um novo paradigma de negócios, de índole disruptiva e inovadora, que, por isso, mereceria tratamento diferenciado, não se sujeitando aos regramentos trabalhistas ordinários. São exemplos disso as empresas que, por meio de plataformas digitais (aplicativos), propiciam uma estrutura de logística de transporte de pessoas e coisas, para que estabelecimentos consigam fazer chegar os frutos de sua atividade ao destinatário final, ou seja, àquele que os adquire. Assim, o serviço explorado não é apenas o uso de uma ferramenta eletrônica, mas, essencialmente, o transporte, seja de pessoas ou mercadorias, uma atividade que essa empresa estrutura, organiza e dirige de forma plena, sendo o aplicativo, tão somente, o instrumento que viabiliza a concretização disso, porquanto a ele se conectam os fornecedores e os trabalhadores que fazem o transporte. É este o caso da empresa aqui demandada, que tem como atividade principal a prestação de serviços de entrega de produtos alimentares, com utilização de um grande conjunto de entregadores, cujo trabalho gerencia através de seu aplicativo, materializando uma relação na qual estão presentes todos os requisitos configuradores do vínculo de emprego, conforme delineados

na CLT, na modalidade de trabalho intermitente. Destarte, o reconhecimento do liame empregatício é medida que se impõe.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. JORNADA INVEROSSÍMIL.

Quando o empregado relata jornada inverossímil, que não é compatível com seu próprio depoimento pessoal e com as provas dos autos, não prosperam os pedidos de horas extras e intervalos intrajornada.

UTILIZAÇÃO DE MOTO PARA TRABALHAR. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO.

1. Os dispêndios efetuados em virtude do desgaste da motocicleta utilizada para o trabalho e com combustível representam custo da atividade econômica, que não podem ser repassados para o trabalhador, uma vez que os riscos do negócio são da empregadora, conforme preceitua o artigo 2º, *caput*, da CLT. 2. Sendo notórias as despesas com combustível e manutenção, o valor a ser restituído pode ser arbitrado com base nas regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente acontece. Inteligência dos artigos 374, I, e 375, ambos do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.

A utilização de moto para o trabalho caracteriza-se como atividade perigosa, nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Reconhecido o vínculo de emprego e havendo sucumbência mínima do trabalhador, restam devidos integralmente, pela empregadora, os honorários advocatícios sucumbenciais. Inteligência do artigo 86, § único, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000154-83.2023.5.07.0004

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À CRIANÇA. IN DUBIO PRO OPERARIO. PROVIMENTO.

Em situações de dúvida quanto à data da concepção, prevalece o princípio *in dubio pro operario* e a proteção à maternidade e à criança, conforme o art. 10, II, "b", do ADCT. No caso dos autos, comprovada a gravidez durante o vínculo empregatício por meio de exames médicos, reconhece-se o direito à estabilidade gestacional, com o consequente deferimento da indenização substitutiva, dada a

inviabilidade de reintegração. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001863-63.2023.5.07.0034

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Recurso ordinário interposto em face da decisão que reconheceu a estabilidade da reclamante em razão de seu estado gravídico, deferindo a indenização substitutiva.

II- A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de comunicação da gravidez pela reclamante ao empregador para o direito à estabilidade provisória.

III- Comprovada a gravidez da reclamante quando foi dispensada, faz jus à estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). Inteligência da Súmula nº 244, II, do TST.

IV- A jurisprudência do STF, no julgamento do RE 629.053/SP, tema 497 da tabela de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa." Recurso desprovido.

Processo: 0000054-91.2024.5.07.0005

Julg.: 21/10/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O ESTADO GRAVÍDICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO ASSEGURADA.

1. Conforme o entendimento firmado pelo STF com repercussão geral (tema nº 542), a empregada gestante, que ocupa cargo em comissão, tem direito à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal. 2. A garantia de estabilidade visa a proteger a maternidade e ao próprio nascituro, razão pela qual é assegurada independentemente do conhecimento do estado gestacional, pelo empregador. Inteligência da súmula nº 244, I, do TST. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0000757-47.2024.5.07.0029

Julg.: 09/12/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL NÃO CONTRARIADA NOS AUTOS. SENTENÇA RATIFICADA.

Por mercê da prova técnica, não contrariada por nenhuma outra firme em sentido contrário nos autos, correta a sentença, que reconheceu como devida indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

DISPENSA INDIRETA. FALTA CONTRATUAL GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

A incursão patronal na alínea "d", do art. 483, da CLT, além do desrespeito à previsão contida no inc. II, *in fine*, do art. 157 consolidado, de modo a comprometer a higidez do ambiente laboral, é situação suficientemente grave para ensejar a decisão do empregado de dar por rescindido o contrato de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000554-76.2024.5.07.0032

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECLAMADA: JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

De acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho à época do ajuizamento da ação (12/11/2014), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. É exatamente como ocorre nos presentes autos, visto que o obreiro firmou declaração de hipossuficiência econômica, a qual se encontra acostada aos autos. Além do mais, a empresa demandada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o conteúdo do citado documento. Isso posto, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais exigidos, nega-se provimento ao Recurso Ordinário patronal, mantendo a decisão *a quo* que deferiu à parte obreira os benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário patronal improvido.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/DF, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculos da RMNR, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Dessa forma, ancorado nesse entendimento dá-se provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a sentença recorrida, reconhecer que o adicional de periculosidade auferido pelo reclamante/recorrido deve integrar a base de cálculos da Remuneração Mínima por Nível e Função - RMNR. Por ilação, resta prejudicada a análise de todas as matérias recursais apresentadas pela parte obreira em seu Recurso Ordinário. Recurso Ordinário patronal provido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE: PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razão de ter sido dado provimento ao Recurso Ordinário patronal, com o consequente julgamento de improcedência da presente ação, resta prejudicada a análise das matérias recursais apresentadas pela parte obreira em seu Recurso Ordinário.

Processo: 0001723-22.2014.5.07.0009

Julg.: 28/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS.

À luz do disposto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, vigente até a Portaria SEPRT nº 1.359, de 09 de dezembro de 2019, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a concessão do intervalo para recuperação térmica consubstancia medida de higiene, saúde e segurança do

trabalhador e, dessa forma, não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, no período não prescrito até 08/12/2019, a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição a calor excessivo, gera para o empregado o direito ao pagamento de horas extras correspondente ao intervalo suprimido. Julgados deste Regional e do TST. Os reflexos não são devidos, considerando-se a redação do § 4º do art. 71 da CLT a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000146-82.2024.5.07.0033

Julg.: 21/10/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO AO CALOR. PREVISÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1, EDITADA PELA PORTARIA MTB Nº 3.214. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST. ANÁLISE CONJUNTA DE RECURSOS.

Sem embargo do entendimento deste Relator, ora ressalvado, no sentido de não haver substrato legal que albergue a pretensão da parte autora, a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica ao posicionar-se na direção de que a não concessão do intervalo de descanso ao trabalhador exposto a calor excessivo, na forma descrita no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, enseja pagamento de horas extras.

DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.

São indevidos os reflexos de horas extras sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, porquanto, a partir de 11.11.2017, restou conferida natureza indenizatória à parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Portanto, não configurada a natureza salarial, devem ser excluídas do cômputo de horas extras as férias, faltas ao serviço, licenças médicas e feriados não trabalhados.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça

gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do § 4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Portanto, dá-se provimento ao recurso, no tópico, para fixar em 10% os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante em favor do advogado da reclamada, calculados sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766). Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Negado provimento ao recurso do reclamante tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos do art 791-A, da CLT.

Processo: 0000856-36.2023.5.07.0034

Julg.: 18/12/2024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA.

É do empregador o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do trabalhador, conforme dicção do artigo 818, inciso II, da CLT. Defendida a ocorrência de justa causa, compete ao patrão provar a alegação modificativa, sob pena de se terem por reconhecidos os direitos celetistas do empregado. No caso vertente, reexaminando-se o acervo probatório dos autos, corrobora-se o posicionamento adotado pela sentença de origem, eis que a empresa não se desincumbiu do encargo probatório a contento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO.

O reconhecimento do direito à indenização por dano moral exige prova robusta do prejuízo supostamente sofrido pelo empregado e, ainda, do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. O conjunto probatório dos autos revela ato ilícito da empresa reclamada que violou a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania da reclamante. Caracterizado o dano moral, devida, portanto, a indenização pleiteada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Do cotejo da Súmula 439 do TST com o decidido pelo STF nas ADC's 58 e 59, não há que se falar em fase pré-judicial quanto a dano moral, merecendo incidir apenas a taxa SELIC na hipótese, que engloba juros e correção monetária, a partir do arbitramento da respectiva indenização. Sentença reformada.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que exista controvérsia a respeito da rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o § 8.º do art. 477 da CLT apenas exclui a multa em questão quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não se verifica no caso analisado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente reclamação fora ajuizada quando vigente o art. 791-A da CLT, tornando devidos os honorários advocatícios com supedâneo nos critérios fixados no § 2º do aludido artigo. Assim, não prospera o argumento pela redução dos honorários advocatícios.

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Reconhecido que os cálculos liquidatórios não estão inteiramente em harmonia com a sentença, no que tange ao período de apuração, acolhe-se o apelo para retificá-los. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001126-75.2023.5.07.0029

Julg.: 23/09/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA OBREIRA. IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO.

In casu, em que observada a indispensável imediatidade entre o conhecimento do ato faltoso e a aplicação da justa causa, não há se falar em perdão tácito a obstar a aplicação da penalidade máxima ao empregado, a qual restou incontroversa nestes autos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURADO.

O exercício de atividades diferentes das contratadas, executadas no mesmo horário de trabalho e que não exijam maior qualificação técnica ou pessoal do empregado, não justifica o acréscimo salarial por acúmulo de funções. Apelo desprovido.

Processo: 0001046-86.2023.5.07.0005

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à trabalhadora, ressalvada a comprovação, pela parte contrária, de que aquela tem meios para arcar com as despesas processuais, o que não restou demonstrado. Inteligência

da súmula nº 463, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Comprovado nos autos que a prestação dos serviços ocorria com pessoalidade, subordinação, onerosidade e de maneira não eventual, resta caracterizado o vínculo de emprego, sendo fraudulento o contrato firmado entre pessoas jurídicas para mascará-lo e sonegar os direitos da trabalhadora.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT, somente deixa de incidir quando a mora na quitação das verbas trabalhistas decorre de culpa da empregada, não restando afastada em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo. Incidência da súmula nº 462 do TST. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000426-19.2024.5.07.0012

Julg.: 04/11/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. M. B.. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 13.342/2016.

A disposição contida no § 3º do art. 9º-A, da Lei nº 11.350/2006, incluída pela Lei Federal nº 13.342/2016, é categórica ao determinar que o adicional de insalubridade dos agentes de combate às endemias deve ser calculado sobre seu vencimento ou salário-base, remetendo em seus incisos aos termos do disposto na CLT ou na legislação específica quanto ao percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo fixada, não havendo contraposição à determinação ali expressa. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Processo: 0001602-89.2023.5.07.0037

Julg.: 07/11/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. TRABALHO TEMPORÁRIO. APLICABILIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

O contrato de trabalho assinado pelas partes, em sua cláusula 13ª, determina que "o EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa,

sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento" (ID. 0cf4967, fls. 47 do pdf.). Por sua vez, a Lei nº 13.770/2006, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da recorrente, estabelece o nível inicial 06 para os ocupantes do cargo de assistente operacional, com progressão horizontal automática a cada período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego (Anexo V - ID. ea1288). Dessa forma, considerando a aplicabilidade da Lei nº 13.770/2006 ao contrato de trabalho do autor e constatado que a recorrente não observou os critérios de desenvolvimento na carreira nela previstos, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais.

DO PRECATÓRIO OU RPV.

O Plenário do STF, na Sessão Virtual de 10/5/2024 a 17/5/2024, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu medida cautelar na ADPF 1.145, "a fim de determinar a suspensão de todas as ordens judiciais de constrição de valores de titularidade da empresa estatal C. C. T. M. e a submissão das execuções contra ela em curso ao regime de precatórios, até ulterior decisão nestes autos, nos termos do voto do Relator." Destarte, até que sobrevenha decisão em contrário, as execuções em desfavor da recorrente, devem se submeter ao regime de precatórios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observando-se que foram verificados os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5 (cinco) para 15% (quinze por cento) do valor que resultar da liquidação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000543-98.2024.5.07.0015

Julg.: 24/10/2024

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO ACIDENTE DE TRAJETO.

Compete ao reclamante o ônus de provar o acidente de trajeto, conforme disposto nos arts. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT. Não tendo o reclamante apresentado provas, como testemunhas da mesma equipe ou registros de ponto que indicassem jornada além das 13h, para comprovar que ainda estava em horário de trabalho no momento do acidente, e tendo em conta o previsto na Súmula nº 338 do TST, a não apresentação de controles de ponto pelo empregador que possui

menos de 20 funcionários transfere o ônus da prova para o empregado, imperiosa a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000876-70.2021.5.07.0010

Julg.: 25/07/2024

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 451 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

De acordo com o artigo 825 da CLT, as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de notificação e, se não comparecerem, serão intimadas de ofício ou a requerimento da parte, sendo inaplicável, ao processo do trabalho, o artigo 451 do CPC, que versa sobre a substituição do rol de testemunhas.

MÉDICO. DEMORA NO ATENDIMENTO DE PACIENTE GRAVE. MAU PROCEDIMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Cabível a dispensa motivada, por mau procedimento, de médico que, ao tomar conhecimento da entrada de paciente grave, não presta socorro, limitando-se a enviar mensagem para o grupo dos médicos em rede social, informando que precisava sair para assumir outro plantão, em hospital diverso. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0000853-14.2023.5.07.0024

Julg.: 05/08/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE DIALETICIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Resta atendido o pressuposto da dialeticidade recursal quando a parte recorrente expõe as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão.

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM VIGÊNCIA DE TRÊS ANOS E CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A apólice de seguro garantia judicial, para substituir o depósito recursal, com vigência de três anos e cláusula de renovação automática, é válida, estando em consonância com o artigo 3º, VII e X, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA RENOVADA EM SEDE RECURSAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA EMPRESA. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO EM OUTROS PROCESSOS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

O fato de o depoente exercer cargo de confiança e de eventualmente ter atuado como preposto em outras demandas ajuizadas contra a empresa, não caracteriza impedimento ou suspeição para atuar como testemunha.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS QUE NÃO SÃO IMPRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DA MATÉRIA. CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

A pena de confissão resta inaplicável quando o desconhecimento do preposto, sobre a situação objeto da lide, não se refere aos fatos imprescindíveis ao deslinde da causa.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DECORRENTE DA LEI Nº 14.010/2020.

Por força da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

MÉRITO. MOTORISTA VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE HORÁRIO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

1. São devidas horas extras quando o empregado exerce atividade externa compatível com o controle de horário e a empregadora não apresenta os cartões de ponto. 2. A presunção de veracidade decorrente da jornada descrita na inicial, em virtude da ausência dos cartões, é relativa, podendo, o magistrado, fixar horários diversos, com base no conjunto probatório dos autos.

CÁLCULO HORAS EXTRAS. MÓDULO DIÁRIO E SEMANAL, BIS IN IDEM. COMMISSIONISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 340, DO TST.

1. Caracteriza *bis in idem* a apuração da sobrejornada pelos critérios diário e semanal concomitantemente, devendo ser utilizado apenas um, qual seja, o que for mais benéfico ao trabalhador. 2. O empregado comissionista e sujeito a controle de horário tem direito ao adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se

como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

INTERVALOS INTRAJORNADA.

Mesmo em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da chamada reforma trabalhista, os intervalos suprimidos a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, têm natureza indenizatória, conforme a atual redação do artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devido, pelo empregador, o pagamento apenas do tempo suprimido, acrescido do adicional legal ou convencional superior, sem reflexos.

FGTS DEFERIDO COMO PARCELA REFLEXA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS PRINCIPAIS.

Devido o FGTS reflexo quando o recorrente não impugna a natureza salarial das verbas principais sobre as quais incide.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Uma vez constatado o acerto de pagamento das comissões, conforme se extrai do amplo exame da perícia contábil levada a efeito nos autos, impõe-se a reforma da sentença para afastar a condenação relacionada.

TRANSPORTE DE VALORES POR VENDEDOR MOTORISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. QUANTIAS MÍNIMAS.

Sentença mantida.

ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CARACTERIZADO.

O reclamante relatou que suas atribuições eram dirigir o veículo, vender, emitir notas fiscais, separar mercadoria (FIFO), expor a mercadoria, retirar as trocas e guardar o caminhão, nada refugindo do que se entende compatível com a função de MOTORISTA-VENDEDOR. Recurso improvido.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A declaração de hipossuficiência econômica formulada pelo trabalhador goza de presunção relativa de veracidade, bastando para a concessão da gratuidade processual, salvo a apresentação de provas em sentido contrário. Inteligência do artigo 463, I, do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHO APÓS 05/03/2009. FATO GERADOR CARACTERIZADO NA DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para o trabalho prestado a partir de 05/03/2009, o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o crédito trabalhista apurado em juízo retroage à data da prestação dos serviços, nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei nº

8.212/91. Incidência da súmula nº 368, V, do TST.

IMPOSTO DE RENDA. OFENSA À SÚMULA Nº 368 ÔNUS DO RECORRENTE.

Cabe ao recorrente demonstrar a eventual divergência entre a sentença e o disposto na súmula nº 368 do TST quanto aos recolhimentos fiscais, sob pena de não provimento do apelo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros e a correção monetária devem incidir conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. 2. O depósito de dinheiro em garantia de execução não faz cessar os juros e a correção monetária, pois ambos devem incidir até o efetivo pagamento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA INICIAL. INDEVIDA.

Os valores requeridos na petição inicial não limitam o valor da condenação. Inteligência do artigo 12, § 2º, da Resolução Normativa nº 41/2018, do TST, e da jurisprudência da SDI-I, da Corte Superior Trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demandas ajuizadas após 11/11/2017, é devida a condenação de ambas as partes ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando há sucumbência recíproca, sendo válido o rateio de maneira proporcional às parcelas deferidas. 2. A verba honorária devida pelos beneficiários da justiça gratuita fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme decidido pelo STF na ADI nº 5.766/DF. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000871-30.2021.5.07.0016

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria dos autos (adicional de insalubridade) não envolve direito de natureza administrativa, mas sim trabalhista, não se enquadrando na hipótese tratada no Tema de repercussão geral do STF 1143 (RE 1288440).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROVA PERICIAL NÃO CONTRARIADA NOS AUTOS. SENTENÇA RATIFICADA.

Por mercê da prova técnica, não contrariada por nenhuma outra firme em sentido contrário nos autos, correta a sentença, que reconheceu como devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Sendo pago sobre o salário base, como se verificam dos contracheques que vieram ao feito, deve o adicional de insalubridade, objeto da condenação, incidir sobre aquela base de cálculo.

JUSTIÇA GRATUITA.

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a autora se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo § 4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Recurso conhecido e improvido

Processo: 0000028-60.2024.5.07.0016

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA.

De acordo com os artigos 765 da CLT e 370, § único, do CPC, o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências que considerar inúteis. Assim, o indeferimento de pergunta formulada à testemunha, que não causou prejuízo ao reclamante, não implica nulidade.

MÉRITO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.

Resta comprovada a sobrejornada quando a testemunha do reclamante descreve jornada que extrapola o limite constitucional de oito horas diárias e 44 semanais, a qual é bastante próxima da que foi informada na exordial, não se podendo exigir que a memória humana, com o passar dos anos, mantenha o registro dos fatos com precisão exata.

CONTRATO DE EMPREITADA. E. C.. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A circunstância de o ente público da Administração Direta figurar como dono da obra em contrato de empreitada, afasta sua responsabilidade pelo débitos da empregadora do reclamante. Inteligência da OJ nº 191, da SDI-I, do TST, e da tese firmada pelo TST no IRR nº 190-53.2015.5.03.0090. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000009-41.2021.5.07.0022**Julg.: 04/11/2024****Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho****Turma 2ª*****RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no caso de acidente de trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparada, considera-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ciência inequívoca pelo empregado dos danos sofridos, que pode ocorrer com a aposentadoria por invalidez ou com a alta previdenciária. No caso vertente, o autor tomou conhecimento inequívoco dos danos sofridos com a concessão da sua aposentadoria por incapacidade permanente em 20/05/2019. Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista em 26/10/2020, dentro, portanto, do quinquênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, não há prescrição total a ser declarada. Recurso Ordinário provido, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0001276-82.2020.5.07.0022**Julg.: 21/10/2024****Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa****Turma 2ª*****RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DENEGADA. FACULDADE DO JUIZ. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO.***

O procedimento inaugurado pela Lei n. 13.467/2017, no art. 855-B, da CLT, apresenta requisitos extrínsecos tais como petição conjunta e representação por advogados distintos, sem embargo da análise, pelo Juízo, da legalidade do acordo, precipuamente, no que toca à subsistência dos elementos da transação, que regem o direito privado (art. 840 e seguinte do Código Civil), como a necessidade de concessões mútuas, o objeto do acordo restrito aos direitos patrimoniais e a verificação dos requisitos gerais de validade do negócio jurídico. No caso em tela, o próprio empregado declarou ter engendrado com o empregador a rescisão contratual sem justa causa, mediante renúncia à estabilidade provisória, e que foi representado por advogado indicado pela empresa, sem qualquer contato prévio com ele, revelando, assim, o simulacro para se esquivar da legislação trabalhista, fundiária e previdenciária. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001779-05.2022.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 02/10/2024

RECURSO ORDINÁRIO - 1 - RECURSO DA PARTE CONSIGNANTE/RECONVINDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A data da demissão constante do TRCT, qual seja 23/02/2024 é efetivamente aquela em que encerrado o pacto laboral, conforme comunicado de dispensa assinado pelo trabalhador, por meio do qual lhe fora informada a aplicação de justa causa em tal data. O fato de constar no TRCT o pagamento de 21 dias de saldo de salário não implica reconhecer que o encerramento do pacto laboral se dera em 21/02/2024 e não na data acima exposta. Portanto, considerando-se como data da rescisão contratual o dia 23/02/2024 e o ajuizamento da presente ação de consignação em 04/03/2024, data esta em que efetuado o depósito do montante rescisório consignado, tem-se a observância do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, motivo pelo qual não subsiste o fundamento da sentença para a condenação imposta à recorrente.

HORAS EXTRAS.

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, chega-se à mesma constatação do juízo sentenciante quanto à imprestabilidade das folhas de ponto como meio de mensuração da jornada de trabalho do autor, de modo a serem devidas as horas extras deferidas.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

O recorrido manifestou sua discordância quanto à responsabilidade pelo dano, não tendo a vistoria demonstrado a culpa ou o dolo do trabalhador, de modo a se configurar como ilegítimo o desconto efetuado, sendo devida a restituição determinada pela sentença. Prospera, contudo, o apelo, quanto à necessidade de exclusão dos danos morais. Isto porque os descontos indevidamente efetuados, reconhecidos pela sentença como sendo aqueles nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 85,00, não permitem, de per si, a caracterização do dano moral alegado. Em situações como a presente, em que pese o reconhecimento da ilicitude do desconto, não há como se presumir tenha o autor sofrido abalo ou constrangimento em seu patrimônio moral, tornando indevida a indenização pretendida.

2 - RECURSO DA PARTE CONSIGNADA/RECONVINTE. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO.

O comportamento faltoso do recorrente restou suficientemente compro-

vado, não havendo se falar em desproporcionalidade, eis que a justa causa fora aplicada logo após a última falta cometida, tendo as condutas anteriores sido gradativa e devidamente punidas. Não fere o princípio da proporcionalidade da pena disciplinar a justa causa aplicada ao empregado cuja conduta comprometera seriamente a confiança inerente ao contrato de trabalho. Inexistente a confiança entre as partes, impossível a manutenção do vínculo, inviabilizando-se a aplicação de sanção menos danosa do que a justa causa, como advertência ou suspensão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem à concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000230-55.2024.5.07.0010

Julg.: 21/10/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.

Indefere-se a justiça gratuita requerida pela primeira reclamada, pois a afirmação de insuficiência de recursos de pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem sua incapacidade econômica, o que não se deu no caso vertente. Contudo, efetuado o preparo no prazo concedido, dá-se trânsito ao apelo.

2 - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. TEMAS COMUNS. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS.

Existindo nos autos prova segura do alegado desvio de função, capaz de afastar a presunção relativa de veracidade que exsurge do registro da CTPS da obreira, correta a decisão judicial que deferiu as horas extras, tendo em vista que a autora laborou como advogada, fazendo jus à jornada de trabalho prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.906/1994, até o momento da alteração de tal norma.

3 - RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Na hipótese em apreço, examinando-se o acervo probatório dos autos, verifica-se que os direitos trabalhistas da autora foram violados com a concreta participação do tomador de serviços, o que autoriza a responsabilização do ente público.

4 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.365/2022. REFLEXOS. PEDIDO IMPLÍCITO.

Os princípios/valores de estabilidade e segurança jurídica garantem às partes que o contrato firmado por elas seja executado, ao longo de sua vigência, exatamente pela forma como pactuado e com a observância da legislação em vigor na época da contratação. *In casu*, a reclamante foi contratada antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.365/2022 no art. 20 do Estatuto da OAB, quanto à jornada de trabalho do advogado. Portanto, de se acolher o apelo da reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das horas excedentes à 20ª hora semanal, por todo o período contratual, além dos reflexos. Prospera ainda o apelo pela inclusão dos reflexos, os quais foram pleiteados na inicial de forma suficiente para serem acolhidos. O entendimento da jurisprudência do TST sobre a questão é "(...) que a ausência de especificação sobre quais parcelas devem incidir os reflexos não viola a ordem legal, tendo em vista que o pedido de reflexos possui caráter acessório, por se tratar de mera aplicação do direito à espécie" (RR-11671-73.2017.5.03.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022).

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, não havendo se falar em estabilidade provisória quando não constatado que a doença teria sido contraída ou agravada em decorrência do ambiente laboral. Recursos dos reclamados conhecidos e improvidos. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM DIMINUIÇÃO DE SALÁRIO/COMPENSAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POSSIBILIDADE.

A fundamentação lançada no *decisum* vergastado está alinhada com a jurisprudência pátria, em especial, a desta Corte e a do Tribunal Superior do Trabalho, a qual vem se posicionando favoravelmente à redução da jornada de trabalho de empregado celetista, por aplicação analógica, da norma inserta no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, valendo-se da integração normativa, consoante previsão do artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ante a flagrante lacuna do microsistema jurídico de proteção ao empregado, omissos em amparar a especial condição familiar e social que aflige trabalhadores, pais e/ou mães de crianças que necessitam de assistência multiespecializada (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e neurologista) e, por essa razão, demandam de seus tutores/curadores disponibilidade extraordinária de tempo para os cuidados arraigados à situação. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000946-46.2023.5.07.0001

Julg.: 10/07/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. EFEITOS.

A decretação da revelia, a aplicação da pena de confissão contra o reclamado e os fatos articulados na inicial são o quanto basta para se ter por reconhecido o pedido do autor de integração dos valores recebidos por fora ao seu salário. A omissão do reclamado em contestar afasta a necessidade de apresentação de provas. Sentença reformada.

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Estima-se que a reparação atenda adequadamente ao desagravo de um malefício físico, o padecimento, as consequências psicológicas, a gravidade da conduta patronal, e tantas outras variantes que compõem a intrincada equação que se apresenta no momento de reparar o dano moral. Uma vez comparados esses parâmetros, não anima a majoração, o valor da reparação eleita pelo juízo de origem, cuja dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica

de ambas as partes. Não é possível avançar tanto na pretensão reparatória que, desbordando do intuito justo, resvala para o enriquecimento sem causa. Assim, reputa-se plausível o "*quantum*" indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, considerando o menosprezo à situação de adoecimento do empregado, valor que se mostra compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da empresa, além de possuir caráter punitivo e pedagógico, atendendo ao princípio da razoabilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Na hipótese em apreço, examinando-se o acervo probatório dos autos, verifica-se a ausência de comprovação relativa à efetiva fiscalização, por parte do ente público tomador de serviços, no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000294-23.2024.5.07.0024

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO POR FORA.

É do empregado o ônus de comprovar o pagamento de remuneração maior do que aquela registrada em sua CTPS, desincumbindo-se de tal encargo quando demonstrada a percepção de valores sem registro nos contracheques.

RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO.

Configura-se a rescisão indireta do contrato de trabalho quando constatado que a empresa incorreu na conduta prevista pela alínea "d" do art. 483 da CLT, eis que não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho. Portanto, o término da relação contratual havida entre as partes não se deu pelo ânimo do reclamante de abandonar o emprego, mas sim por falta patronal.

HORAS EXTRAS.

Não emergindo do acervo probatório dos autos evidência dos fatos alegados, de se manter o julgado que deferiu parcialmente as horas extras pleiteadas na

inicial, não se colhendo do recurso em apreciação razões que pudessem desdizer a conclusão a que chegou a sentença objurgada.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES LABORAIS.

A inobservância das condições mínimas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, em razão da precariedade de condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000647-76.2023.5.07.0031

Julg.: 19/08/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO DE 40%. REFLEXOS. TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba "adicional de riscos" é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, "*stricto sensu*", destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, alcança os reflexos deferidos pela sentença, que observou a Tese Jurídica fixada por este Regional no IRDR 0000187-22.2022.5.07.0000. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000711-04.2022.5.07.0005

Julg.: 19/08/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR DE SINDICATOS. POSSIBILIDADE.

Por força do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, é facultado aos sindicatos habilitarem-se como litisconsortes ativos ulteriores nas ações civis coletivas.

DISPENSA EM MASSA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREI-

TOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL E DO MPT.

1. Por terem origem comum, as verbas rescisórias devidas a empregados dispensados em massa, após o rompimento do termo de colaboração que havia entre o empregador e o ente público, caracterizam-se como direitos individuais homogêneos, ainda que possam ser variáveis, conforme a situação pessoal de cada um. 2. Os sindicatos e o MPT são legitimados para a tutela de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

TERMO DE COLABORAÇÃO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO CARACTERIZADA.

Há responsabilidade subsidiária ente público quando existe falha na fiscalização dos contratos dos trabalhadores que prestaram serviços para o alcance do objetivo firmado em termo de colaboração. Recursos conhecidos, mas não providos.

Processo: 0001002-60.2020.5.07.0009

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO COMPROVADO. PACTO LABORAL POR PRAZO INDETERMINADO REGISTRADO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

Estando registrado, na CTPS, que o pacto laboral era por prazo indeterminado, não prevalece a alegação da empresa de que o contrato era de experiência, quando não apresentadas provas suficientes para afastar a presunção de veracidade decorrente das anotações na carteira de trabalho. Inteligência da súmula nº 12 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS.

Indevida a multa de 40% do FGTS na hipótese em que resta comprovado o pagamento. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não incide quando as verbas rescisórias são pagas tempestivamente, mesmo que haja o reconhecimento, em juízo, de diferenças de parcelas da rescisão.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO SUPRIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A ausência dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade

da jornada descrita na inicial, a qual pode ser elidida por prova testemunhal em contrário. Inteligência da súmula nº 338, I e II, do TST. 2. Devidas as horas extras quando a jornada descrita pela testemunha, mesmo com acordo de compensação tácito, extrapola o limite semanal de 44 horas.

INDENIZAÇÕES ESTABILITÁRIA E POR DANOS MORAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não são devidas as indenizações estabilitária e por danos morais na hipótese em que o reclamante não comprova que o acidente sofrido ocorreu no percurso entre a empresa e sua residência.

13º SALÁRIO PROPORCIONAL.

O 13º salário proporcional é devido na fração de 1/12 por mês laborado, considerando-se como tal o que houver a prestação dos serviços por, pelo menos, 15 dias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA DEVIDA PELO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não cabe a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual mínimo legalmente previsto, quando foi fixado pelo juízo de primeiro grau em consonância com os incisos do artigo 791-A, § 2º, da CLT. 2. Havendo sucumbência recíproca que não seja mínima para uma das partes, ambas devem arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, mas, quanto a este, a verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000994-09.2023.5.07.0032

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. DOENÇAS QUE ACOMETEM O RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE E POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Constatado, pelo perito judicial, cujo laudo não foi infirmado por prova em contrário, que as doenças que acometem o reclamante não possuem nexo causal

ou concausal com o trabalho, resta afastada a responsabilidade da empregadora quanto aos danos materiais e morais, bem como não exsurge o direito à estabilidade provisória no emprego, ou à indenização do período respectivo.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS.

1. Caracteriza-se o chamado limbo previdenciário quando o empregado, após a alta previdenciária, apresenta-se para trabalhar, mas não é reintegrado pela empresa, que obstaculiza o retorno ao serviço com a exigência de que o trabalhador apresente laudo médico acerca da sua condição de saúde. 2. O limbo previdenciário implica o descumprimento das obrigações contratuais mais básicas, justificando a rescisão indireta do pacto laboral e ocasionando danos morais *in re ipsa*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Havendo sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766/DF, não isentou o beneficiário da justiça gratuita de arcar com os honorários de sucumbência. Assim, sendo parcialmente procedente a reclamação trabalhista, o reclamante, mesmo hipossuficiente, deve arcar com verba honorária, a qual, porém, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001356-35.2023.5.07.0024

Julg.: 28/10/2024

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINARES. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

O recurso por meio do qual são impugnados os fundamentos da sentença não ofende o princípio da dialeticidade.

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE QUE SE BENEFICIARIA DO RECONHECIMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não prospera a alegação de inexistência dos atos praticados por advogado sem procuração, formulada pela parte que teve sentença de mérito proferida em seu benefício. Inteligência do artigo 488 do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a formulação de pedidos em contrarrazões, cuja finalidade é apenas a de refutar os fundamentos do recurso.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A declaração de hipossuficiência econômica formulada pela trabalhadora goza de presunção relativa de veracidade, bastando para a concessão da gratuidade processual, salvo a apresentação de provas em sentido contrário. Inteligência do artigo 463, I, do TST.

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020.

A Lei nº 14.010/2020 aplica-se ao processo do trabalho e suspendeu os prazos prescricionais somente no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, sendo inviável ao Poder Judiciário ampliar esse interregno, por falta de amparo legal.

MÉRITO. HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.

São indevidas as horas extras e intervalos quando resta comprovado que a reclamante cumpria jornada de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, com uma hora de pausa para o almoço.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

É lícita a estipulação da inadimplência dos clientes do empregador, como critério para aferir a remuneração variável caracterizada como prêmio, notadamente quando este não possui natureza salarial. Diferenças indevidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DEVIDA.

1. Constatada a intenção protelatória do reclamado ao opor embargos de declaração, devida a incidência de multa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONSTATADA.

Não prospera a alegação de litigância de má-fé, sob o fundamento de que a reclamante e sua testemunha teriam faltado com a verdade, quando a questão suscitada restou prejudicada, ante o indeferimento do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando fixados de maneira desproporcional e sem observância aos requisitos legais. 2. A verba honorária devida pela beneficiária da justiça gratuita fica sob condição suspensiva de exigibilidade, como decidido pelo STF na ADI 5.766/DF, não havendo isenção. Recursos da reclamante conhecido e não provido. Recurso ordinário do primeiro reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000192-90.2023.5.07.0038

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O reclamante foi contratado pela reclamada para exercer temporariamente o cargo Assistente Operacional - ASO, após aprovação em seleção pública regulada pelo Edital nº 02/2016 - METROFOR. Do referido edital, consta expressamente a aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários - METROFOR/2006 à seleção pública, consoante se depreende do item 1.1, "d". Não fosse o bastante, o próprio contrato de trabalho celebrado entre as partes, em sua cláusula décima terceira, prevê que "o EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento." Não há dúvidas, pois, ser plenamente aplicável o Plano de Cargos e Salários da reclamada, criado pela Lei Estadual nº 13.770/2006, ao contrato de trabalho do reclamante. Assim, tal qual albergado na decisão vergastada, faz jus o obreiro ao enquadramento no referido Plano de Cargos e Salários e à promoção por antiguidade postulada, com o pagamento das respectivas diferenças salariais. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cotejando-se os critérios expostos no § 2º do art. 791-A da CLT com as nuances do presente feito, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação, montante condizente com a complexidade da causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001215-70.2023.5.07.0006

Julg.: 26/08/2024

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 2ª

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DO FILHO MENOR PORTADOR DE TEA.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que autorize a redução da jornada de trabalho de empregado público, sem redução de vencimentos, para fins de proporcionar uma maior disponibilidade de tempo para o acompanhamento

de filho deficiente ou portador de transtorno neurológico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000988-47.2023.5.07.0017

Julg.: 31/07/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFESSORA. CARACTERIZAÇÃO.

O alegado trabalho autônomo/eventual não restou provado pela reclamada/recorrente, ônus que lhe competia, na medida em que defendido fato impeditivo do direito vindicado na inicial (relação de emprego). Ao contrário, ficou devidamente provado nos autos se ativar a reclamante em atividade que compõe o objeto social da reclamada (uma escola), desempenhando a função de professora, com subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade (habitualidade), merecendo destaque, por outro ângulo, o desacolhimento da tese de ser a autora uma mera estagiária, porquanto não satisfeitos os requisitos específicos de tal modalidade contratual. Caso em que, não obstaculiza o reconhecimento do exercício do cargo de professora, o fato de autora também dedicar-se a outras atividades extracurriculares (recreadora, organizadora de festas infantis dos alunos etc.), caindo por terra a alegação de ser a mesma uma espécie de "faz tudo", até porque são complementares da própria atividade principal. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001152-79.2023.5.07.0027

Julg.: 09/10/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.251.927/DF, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculos da RMNR, sem que isso acarrete qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no Acordo Coletivo de Trabalho, acarretando a sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade e a não-arbitrariedade. Dessa forma,

ancorado nesse entendimento nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte obreira, mantendo-se incólume a sentença recorrida, sobretudo porque encontra-se em plena consonância com o que fora decidido pela Suprema Corte. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000113-93.2017.5.07.0015

Julg.: 28/08/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 1ª

RESCISÃO INDIRETA.

O trabalhador pode aforar ação com pedido de rescisão indireta e continuar trabalhando ou optar em não comparecer mais ao emprego, mas neste caso, assume o risco de sendo negado o seu pedido, enquadrar-se em saída espontânea ou abandono de emprego. No caso sob exame, a autora deixou de comparecer ao trabalho e não provou nada contra o empregador. Nesse caso, há a saída espontânea, que gera os mesmos direitos do pedido de demissão.

SAÍDA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE.

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se o não houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho" (art. 500, da CLT). No caso presente, a gravidez e a estabilidade gestante não são questionadas. Sendo a exigência de homologação somente em relação à estabilidade gestante, os demais direitos estão afetos ao pedido de demissão. Neste caso, a sentença que afastou a estabilidade provisória da reclamante, com base em pedido de demissão, sem a devida homologação, há de ser reformada e os direitos reconhecidos. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000364-82.2024.5.07.0010

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

Caso em que o acidente se deu por culpa do empregador, culpa essa relacionada à falta de capacitação e falta de segurança no equipamento, que apresentava proteção parcial e estava em más condições de uso. Uso pelo reclamante que decorreu no exercício do seu *mister*, não se provando que fosse proibido o seu

acesso ao equipamento ou que tenha sido orientado a não usar a máquina.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como observando os parâmetros do art. 223-G da CLT, de manter-se os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O pensionamento decorrente da perda funcional resultante do acidente de trabalho tem natureza jurídica de reparação civil pelo ato ilícito imputável ao empregador e não se confunde com a cobertura do órgão previdenciário, cujo fundamento é o seguro social, pelo que a pensão civil é devida independente da percepção atual ou futura de benefício securitário.

JUROS DE MORA.

De se excluir a incidência de juros em relação às indenizações por danos morais e estéticos, mantendo sua correção a partir da sentença e, com relação ao pensionamento mensal, considerando que a obrigação de pensionamento alcança parcelas mensais devidas desde a consolidação da invalidez parcial e definitiva até o ajuizamento da ação, período no qual, segundo o que fora decidido pelo STF, incidem juros de mora e correção monetária, pelo IPCA-E, limitar os juros a tal período, em cumulação com o IPCA-E. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000143-91.2023.5.07.0024

Julg.: 28/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL E AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO CONFIGURADA EM FACE DO PEDIDO DE DEMISSÃO DA AUTORA.

Para que haja a responsabilização civil, há de concorrer não apenas a existência do dano, mas também o nexo causal. Caso em que a prova técnica é enfática em concluir pela ausência de nexo causal. Não comprovado o nexo causal

entre a enfermidade da empregada e a atividade laboral, não há que se cogitar de doença profissional. Da mesma forma, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, sendo válido seu pedido de demissão. Indevidas, pois, as indenizações estabilizatórias e por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000273-08.2023.5.07.0016

Julg.: 25/09/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Depreende-se dos autos que a autora prestava serviços de natureza doméstica diretamente à idosa, no âmbito da residência dela, sendo que os demais reclamados, filhos, residem em localidades distintas e apenas a auxiliavam no dia a dia, pelo que o mero fato de colaborarem financeiramente com os cuidados de sua mãe, não os torna empregadores domésticos, tampouco acarreta a responsabilização solidária. Sentença mantida.

RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Pedido de demissão, sem vício de consentimento, exclui o reconhecimento de reversão da dispensa para rescisão indireta. Sentença mantida.

ACUMULO DE FUNÇÕES. CUIDADORA DE IDOSOS. ADICIONAL INDEVIDO.

O cuidador de idoso é considerado empregado doméstico, e, como tal, nenhuma incompatibilidade existe na contratação dos serviços de cuidadora, cozinheira lavadeira e passadeira de roupas da idosa, não havendo falar no direito ao pagamento de adicional por acúmulo de função. Além do mais, ainda que assim não fosse, o exercício de algumas atribuições acessórias, dentro da mesma jornada de trabalho, não configura acúmulo de função, porque acobertado pelo disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. O adicional de acumulação é devido quando ficar provado que além de não ter sido contratado os serviços acumulados, as tarefas executadas causam desequilíbrio em relação aos serviços pactuados. Sentença mantida.

Processo: 0000911-59.2023.5.07.0010

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

SUSPENSÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DE IRDR. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO.

O recurso de revista interposto em face de julgamento do mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas será "dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT" (IN/TST Nº 39/2016, ART. 8º, § 2º).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que a não concessão do benefício dificultaria sobremaneira o acesso à justiça, podendo comprometer a sobrevivência condigna do reclamante.

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ISONOMIA. TESE 222 DO STF. IRDR 0000187-22.2022.5.07.0000.

Consoante o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste Regional, "Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba 'adicional de riscos' é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, '*stricto sensu*', destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, repercute nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS". Caso em que a sentença recorrida encontra-se em perfeita conformidade como o decido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000692-26.2021.5.07.0007

Julg.: 11/09/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

TELETRABALHO PARCIAL. PRETENSÃO DE TELETRABALHO INTEGRAL.

Na ausência de prova contra o espaço físico de trabalho oferecido pelo empregador e faltando prova de doença impactante ao espaço físico, a simples vontade do obreiro, somada a uma recomendação médica, desprovida da ordem,

há de se manter a sentença que indeferiu o pedido de teletrabalho integral, por ser tal modalidade contra a vontade do empregador e contra o § 2º, do art. 75-C, da CLT. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000757-92.2024.5.07.0014

Julg.: 16/12/2024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. É o caso da presente reclamação, em que o Município recorrente não carrou aos autos a comprovação, cujo ônus lhe tocava, de que teria fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa. Nesse compasso, impõe-se a manutenção de sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora. Recurso Ordinário improvido.

VERBAS DEFERIDAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em relação às verbas deferidas na sentença é fato que os autos não trouxeram comprovantes de quitação de tais parcelas, razão pela qual deve ser mantida a condenação. Quanto à multa do art. 467 Consolidado, está diretamente relacionada à existência de verba resilitória incontroversa. Se há contestação formulada pela parte 2ª reclamada no tocante às verbas deferidas, tem-se como controvertidos parte dos pedidos formulados, sendo, consequentemente, inaplicável a multa em análise. Desse modo, é de se reformar a sentença apenas para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Recurso Ordinário parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEFERIMENTO.

Não se vislumbra a possibilidade de reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de origem, notadamente porque o patamar deferido atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de terem sido arbitrados em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A Celetizado. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001493-76.2021.5.07.0027

Julg.: 19/09/2024

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL INALTERADA. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Permanecendo inalterada a situação fático jurídica que ensejou a concessão de liminar com vistas a dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente/reclamante na ação subjacente, de se acolher a pretensão de tutela cautelar antecedente. Tutela cautelar antecedente conhecida e julgada procedente.

Processo: 0004182-72.2024.5.07.0000

Julg.: 25/11/2024

Rel. Desemb.: Joao Carlos de Oliveira Uchoa

Turma 3ª

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, como bem fundamentado na Sentença em que concedido o provimento antecipatório cujos efeitos a empresa requerente pretende sustar, não se divisa a probabilidade do direito alegado na inicial, nem o perigo da demora processual. Tais requisitos, em verdade, se apresentam melhor configurados em favor da trabalhadora reclamante, diante do procedimento desfundamentado e arbitrário que levou a seu descredenciamento da plataforma digital e do risco de prejuízo a seu sustento, pela supressão

do meio de trabalho. Tutela Cautelar julgada improcedente.

Processo: 0002202-90.2024.5.07.0000

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Restando demonstrado nos autos o pagamento da "verba de representação" ao autor em valor inferior a outros empregados exercentes do mesmo cargo de gerência, tem-se que ao demandado competia comprovar, de forma inconteste, quais critérios objetivos teriam sido adotados para a concessão de forma diferenciada, por se tratar de fato obstativo ao direito postulado na exordial (artigo 818, II, da CLT). Compulsando os autos, contudo, verifica-se que o reclamado sucumbiu diante de seu ônus probatório (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), uma vez que não apresentou prova capaz de justificar o pagamento a menor ao reclamante, enquanto exercente do cargo de gerência. Em assim, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, de se manter a Sentença quanto ao pagamento das diferenças devidas.

Processo: 0000398-43.2022.5.07.0005

Julg.: 1º/07/2024

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 2ª

VERBAS DEVIDAS NO CURSO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, RECOLHIMENTO FUNDIÁRIOS E PLR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Diante da ausência de comprovação do pagamento das parcelas devidas a título de complemento salarial mensal previsto no *caput* da cláusula 29 da CCT da categoria, no valor equivalente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o somatório das parcelas fixas da remuneração da autora, da PLR referente a 2019, bem como do recolhimento dos depósitos fundiários relativos aos períodos em que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, merece ser mantida a condenação do banco reclamado em tais verbas.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS. REPARAÇÃO DEVIDA.

É de rigor a reparação pelos danos de ordem moral decorrentes da ausência de pagamentos da complementação salarial devido pela empregadora, em inobservância à norma coletiva.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766 DO STF.

Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17, i.e., dia 11.11.2017, é possível a condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. As obrigações, entretanto, restarão sujeitas, a condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Saliente-se, todavia, que resta vedado qualquer desconto de créditos obtidos em juízo para a satisfação da dita obrigação, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, que unicamente declarou, quanto ao dispositivo aludido, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante em seu § 4º; mantidas as demais disposições.

Processo: 0000713-14.2021.5.07.0003

Julg.: 05/12/2024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO.

Constatado que a obreira era submetida à ingerência da ré na imposição de metas, no aumento da produtividade e outras determinações para o desenvolvimento de campanhas de vendas da ré, caracterizando, a contento, subordinação jurídica, elemento indispensável à caracterização do vínculo empregatício. Logo, irreparável a sentença recorrida que, reconhecendo a relação de emprego, condenou

a reclamada no pagamento de verbas trabalhistas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTOS ATOS DE AMEAÇA E VIOLÊNCIA QUE DIZ TER SOFRIDO EM RAZÃO DO TRABALHO. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

O direito à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pela trabalhadora, culpa da ré e o nexo de causalidade ou concausalidade entre o labor e os atos de ameaça e violência em razão do trabalho, que diz ter sofrido. A culpa, porém, é dispensável, em casos de fortuito interno. Caso, porém, em que não há ensejo à responsabilização objetiva e o empregador em nada contribuiu para os supostos eventos de violência, cuja própria ocorrência não restou satisfatoriamente comprovada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000614-13.2023.5.07.0023

Julg.: 06/11/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTREGADOR POR APLICATIVO. "GIG ECONOMY". IFOOD. CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHO AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO AUSENTE.

A formalização de contrato, típico ou atípico, não obsta, per se, o reconhecimento da relação de emprego. Admitido o labor, cumpre ao empregador provar a prestação de serviços de forma autônoma. Caso, porém, em que a prova dos autos afasta a subordinação, eliminando, em consequência, a possibilidade de identificação de um vínculo empregatício. Atividade de entregador por aplicativo que não envolve subordinação. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000345-03.2024.5.07.0002

Julg.: 07/08/2024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª